



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2013 – São Paulo, segunda-feira, 15 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023048-75.1995.403.6100 (95.0023048-8) - ROGERIO FERRARI TEIXEIRA(Proc. ODIVAL BARREIRA E LIMA E Proc. ZELIA FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0010057-96.1997.403.6100 (97.0010057-0) - LEDA BREDI FRAZI(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0010281-34.1997.403.6100 (97.0010281-5) - EDNYR BARBOZA DE OLIVEIRA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0015151-25.1997.403.6100 (97.0015151-4) - PEDRO MENDES VIEIRA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0016987-33.1997.403.6100 (97.0016987-1) - ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0021004-15.1997.403.6100 (97.0021004-9) - JOSE CICERO FLOR ALVES X GILDASIO CONCEICAO DOS SANTOS X ANDRE ZAMBONI X MANOEL LUIZ DOS SANTOS(SP073355 - NORMA RODRIGUES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0024900-66.1997.403.6100 (97.0024900-0) - JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE ADEILTON DOS SANTOS X JOSE SOUZA MALHEIRO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE(Proc. GIVANILDO HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0027737-94.1997.403.6100 (97.0027737-2) - VALDECI BARBOSA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0036506-91.1997.403.6100 (97.0036506-9) - KATIA ALVES BRANDAO(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0038394-95.1997.403.6100 (97.0038394-6) - ENOQUE JOSE ALVES(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0045750-44.1997.403.6100 (97.0045750-8) - MARIA GRAUCIA SIMOES PINEDO X ROSELY ORSI MARTIGNAGO(SP076571 - ADELINO PALAZZI SILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0058140-46.1997.403.6100 (97.0058140-3) - ANTONIO JOSE MELO SILVA(Proc. BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0060238-04.1997.403.6100 (97.0060238-9) - CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA X GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA X DAMIAO JOAQUIM DE SANTANA X PAULO DONIZETI DA SILVA(Proc. VALDOMIRO DE OLIVEIRA E Proc. OTTO LEO E. PAASCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0003005-15.1998.403.6100 (98.0003005-0) - MARCIA CORREIA SOUZA DOS SANTOS X DARIO NUNES VASSALO X AGENOR AVELINO DE SOUZA X MARLENE LAER SILVA X CLEUSA BASILIA DA SILVA(SP096130 - TERTULINO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0008591-33.1998.403.6100 (98.0008591-2) - MARIA ELCINA ALMEIDA TAMEIRAO(SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0019448-41.1998.403.6100 (98.0019448-7) - ANTONIO FERREIRA DE CASTRO(SP103285 - CARLOS HENRIQUE DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0019682-23.1998.403.6100 (98.0019682-0) - MARIA CONCEICAO FERNANDES SILVA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0047699-98.2000.403.6100 (2000.61.00.047699-8) - ADRIANA DAS CHAGAS DE MORAIS(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

0007397-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007397-5) - JOSE LAZARO DA SILVA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Tendo em vista o noticiado às fls.457/469 e 482, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação do herdeiro dos autores Tatsuo Shimada e Ita Shimada, qual seja Angelo Shimada. Remetam-s os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0670585-67.1985.403.6100 (00.0670585-5) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista as petições de fls.573/576 e 577/582, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Ressaltando-se que com relação ao crédito da parte autora, expeça-se o ofício precatório colocando o respectivo valor à disposição deste juízo até que sobrevenha a modulação dos efeitos do julgamentos das ADIs 4357 e 4425, uma vez que a União apresentou débitos a compensar na petição de fls.534/535. Com relação ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, em virtude da petição de fls.511/512 apresente a parte autora cópia do contrato social da respectiva sociedade de advogados e de sua regularização cadastral junto a Receita Federal. Apresentando os respectivos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se os competentes ofícios requisitório/precatório.

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - SIDERURGICA N S APARECIDA S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, observo alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Esclareça ainda, a situação baixada constante no documento de fl. 312. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Int.

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifestem-se as partes sobre petição de fls.864/869.

0019079-62.1989.403.6100 (89.0019079-2) - ARMANDO GRAZIANO X MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN X CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES X FABRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X NORMAN HENRY FORD(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls. 371/375 da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da coautora Maria Angela Cibella de Carvalho Klabin, em especial quanto ao número de seu CPF.

0032838-93.1989.403.6100 (89.0032838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027321-10.1989.403.6100 (89.0027321-3)) DJALMA RODRIGUES LIMA JUNIOR X DONATO SUSI X DORIVAL HASS X ELISABETE TERESINHA DINHANI ARDEMANI X ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a co-autora Elisabete Teresinha Dinhani Ardemani, no prazo de 05 (cinco) dias, o número correto do seu CPF, haja vista que o número cadastrado na Justiça Federal pertence ao José Fernando Ardemani, conforme fl. 399.

0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0) - EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Compulsando os autos, observo alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Int.

0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Apresente a parte autora documentação comprobatória de regularidade junto à Receita Federal (CPF). Devendo ainda apresentar o valor devido a título de PSS, caso exista.

0020617-05.1994.403.6100 (94.0020617-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X ROBERTO YASSUHICO INAGUE X JOAO PEREIRA ANDRADE X LILIA KIMURA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 273/283, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social, demonstrando a alteração em sua razão social, como se verifica no documento de fl. 401. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0025478-24.2000.403.6100 (2000.61.00.025478-3) - OLIMPIO BUENO DE SOUZA ARMAZEM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 414/410: Expeça-se ofício ao setor de precatórios do TRF3, para que este coloque os valores já disponibilizados nestes autos, à ordem deste juízo. Após, expeça-se alvará.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento ao disposto no despacho de fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deve aguardar as providências requeridas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE

OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls.687/692 e 725/741, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do patrono José Erasmo Casella, quais sejam, Erasmo Barbante Casella, Antônio Marcelo Barbante Casella e Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, com a disponibilização do valor ofício precatório de fls.750 (nº 20130000192), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento respeitando-se a proporcionalidade estabelecida na petição de fls.756/760. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034371-48.1993.403.6100 (93.0034371-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X FABIO ANCONA LOPEZ(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001380-82.1994.403.6100 (94.0001380-9) - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO FERRAZ BUENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004278-34.1995.403.6100 (95.0004278-9) - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMIENTOS(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

0038195-44.1995.403.6100 (95.0038195-8) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Int.

0044544-63.1995.403.6100 (95.0044544-1) - FRIZZO & FILHOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022085-33.1996.403.6100 (96.0022085-9) - NERA ALBA TURIANI DE OLIVEIRA X NOIR DA COSTA BANDEIRA X WILSON PINTO FERREIRA(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027529-47.1996.403.6100 (96.0027529-7) - EZEQUIEL DIAS DA COSTA & CIA/ LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, onde consta INSS/FAZENDA. Int.

0012026-49.1997.403.6100 (97.0012026-0) - CICLESTAR IMP/ EXP/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020609-23.1997.403.6100 (97.0020609-2) - CONFAB TRADING S/A X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA X CONFAB REVESTIMENTOS LTDA - FILIAL(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0038713-63.1997.403.6100 (97.0038713-5) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. FELIPE DANTAS AMANTE E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, com a exclusão do INSS e do FNDE. Int.

0049380-11.1997.403.6100 (97.0049380-6) - CLUBE DE TENIS CATANDUVA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, com a exclusão do INSS e do FNDE. Int.

0037503-40.1998.403.6100 (98.0037503-1) - GRABESA EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA X ROCHA EXPLORACAO E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001056-19.1999.403.6100 (1999.61.00.001056-7) - JOSE AUGUSTO PAES(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002018-42.1999.403.6100 (1999.61.00.002018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050482-34.1998.403.6100 (98.0050482-6)) AZEVEDO SODRE ADVOGADOS(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0041074-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041074-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0047939-87.2000.403.6100 (2000.61.00.047939-2) - HOKKO DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGRO PECUARIA LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0049720-47.2000.403.6100 (2000.61.00.049720-5) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP - SINDHOSP(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018324-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018324-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127145 - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016328-48.2002.403.6100 (2002.61.00.016328-2) - MATILDE MANTOVANI DE FREITAS(SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023450-15.2002.403.6100 (2002.61.00.023450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0021268-22.2003.403.6100 (2003.61.00.021268-6) - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032069-94.2003.403.6100 (2003.61.00.032069-0) - DOMINGAS RAMOS DE SOUZA(SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027971-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027971-6) - MARIA AVANDI PIRES BATISTA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES)

LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0000565-65.2006.403.6100 (2006.61.00.000565-7) - MEIRE RITA GUILHERME(SP126932 - ELOISA GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007388-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007388-6) - ANDERSON SOUZA DAURA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CARLOS EDUARDO ORTIZ X CLAUDIO HENRIQUE EIRAS MIRANDA X CAROLINE MADUREIRA PARA PERECIN X ROBERTO BORELI ZUZI X RODRIGO ADRIANO SANDRE X SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI X VANESSA CREDIDIO COSTA X ULISSES PRATES JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0) - GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012928-45.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023048-16.2011.403.6100 - MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 3828

MONITORIA

0014517-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARQUES VAZAN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0023521-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO FRANCA SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005189-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE GOMES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0008400-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA FERREIRA BATISTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012209-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA JARDIM DUTRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015627-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BARBOSA DE MENEZES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018166-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SAFADI(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019466-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PATRICIA SANTOIA POZZO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020763-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS FRAGA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0000963-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ALEXANDRE VITAL

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002544-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADELAINE DA SILVA ALENCAR BATISTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002983-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULINA DAS GRACAS CARVALHO DE CAMARGO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004585-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMINIO ZANINI NETO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005224-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANE PAULA SILVA FERREIRA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009681-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES MOTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018339-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MAGALHAES CAVALCANTE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019394-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DE OLIVEIRA PAIM

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019520-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020584-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOEL ANDRADE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021234-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014614-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006063-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA NORONHA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA NORONHA CRUZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006666-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012392-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ANDRADE DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0012426-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014039-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014849-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDVA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0014913-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0015011-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017277-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA PRISCILA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA PRISCILA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação

para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0017413-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018193-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FORNAZIERI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 14h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0018437-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019450-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGMAR APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020755-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BIANCHI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BIANCHI DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020787-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARTINS RODRIGUES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação

da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021778-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HUMBERTO DAVID DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0021801-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001724-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMILDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO BARBOSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001855-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACHADO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001879-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ANDREIA FERNANDES QUEIROZ PIMENTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECOM-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0001912-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY JUSTINO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY JUSTINO PEREZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002661-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS(SP273269 - THIAGO JOSE SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON SANTANA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0002928-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003050-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS QUIRINO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 17h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003115-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003953-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA MARIA MARCONDES IRINEU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MARCONDES IRINEU CAVALCANTE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0003968-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004118-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUTON DE CARVALHO SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUTON DE CARVALHO SOUSA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004141-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILLIAM GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM GAMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004159-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARROS PINHEIRO(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARROS PINHEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004169-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI GABRIEL COMPADRE ESPADAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004431-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0004579-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARO PASCENCIA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO PASCENCIA DE FRANCA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005035-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCIA RUBIA FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA RUBIA FREITAS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0005477-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO POLASTRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POLASTRINI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006085-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0006699-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HENRIQUE DIAS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DIAS DA ROCHA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0007336-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA GONCALVES CAMPANHA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA GONCALVES CAMPANHA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0009068-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBELIA RODRIGUES VIEIRA
Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 16h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0010282-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE FREITAS DA LUZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0013622-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLEN DE FATIMA ARAUJO(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DE FATIMA ARAUJO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2013, às 13h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0019443-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELICA NERI BANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA NERI BANHOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

0020185-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CHOFAKIAN MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CHOFAKIAN MANZOTTI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2013, às 14h30, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP -

CEP: 01045-001, intimem-se as partes, por carta, em caráter de urgência, em razão da proximidade da audiência designada Fica dispensada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se pela audiência. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3247

EMBARGOS A EXECUCAO

0010288-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-76.1994.403.6100 (94.0004174-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042738-90.1995.403.6100 (95.0042738-9) - MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MECAPLASTIC - MECANICA E PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY)

Fls. 307/308: Manifeste-se a exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035963-30.1993.403.6100 (93.0035963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CARLOS ALBERTO MOITA X SONIA REGINA MOITA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOITA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 115.

0007832-11.1994.403.6100 (94.0007832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039578-28.1993.403.6100 (93.0039578-5)) CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-97.1995.403.6100 (95.0046818-2)) INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Fls.564/568.- Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que a União Federal apresente o valor consolidado do débito, com vista à apuração dos honorários advocatícios devidos pela parte autora.Promova-se a conversão da classe da ação, para constar cumprimento de sentença.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0008636-08.1996.403.6100 (96.0008636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048039-18.1995.403.6100 (95.0048039-5)) BANCO SUL AMERICA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUL AMERICA S/A

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0019094-79.1999.403.6100 (1999.61.00.019094-6) - TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X UNIAO FEDERAL X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0027871-19.2000.403.6100 (2000.61.00.027871-4) - ROBSON FERREIRA GODINHO X ROSIMEIRE DE GODOY GODINHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON FERREIRA GODINHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Após, intime-se a advogada da executada para que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 do C.P.C.Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEONELLO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 341/346: Manifeste-se a exequente.Int.

0005097-87.2003.403.6100 (2003.61.00.005097-2) - ANTONIO LEONOR DANTAS X FLORISDE SOUZA DANTAS X JOSE INACIO MANOEL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO LEONOR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado pelos exequentes às fls. 189/190 quanto ao cumprimento do julgado, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0031876-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031876-7) - MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0007490-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007490-5) - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WILSON GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fls. 173/178: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Int.

0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9) - GABRIEL LAURINDO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/199: Manifeste-se o exequente.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7725

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1. Por primeiro, dê-se ciência aos expropriados acerca do depósito de fls. 1457. 2. Tendo em vista que os depósitos realizados pela expropriante a fl. 1077 e 1457 somam a quantia de R\$ 7.095.000,00 (sete milhões e noventa e cinco mil reais) e que corresponde ao valor da indenização fixado na decisão de fls. 1414, defiro a imissão provisória na posse conforme requerido pela expropriante, para tanto, expeça-se o competente mandado.3. Com o integral cumprimento do mandado, providencie a Secretaria a expedição de edital para conhecimento de terceiros conforme requerido pelos expropriados a fl. 1454.4. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.5. Saliento que o mandado de imissão será expedido após a intimação das partes acerca da presente decisão.Int.

Expediente Nº 7732

MANDADO DE SEGURANCA

0011951-74.1978.403.6100 (00.0011951-2) - MIRANOVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

Intime-se o petionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta nº 0265.635.197027-8 referentes aos meses de fevereiro/2002 (total), março/2002 (total) e abril/2002 (21,84% do valor depositado), em nova conta à disposição deste juízo, devidamente atualizados conforme legislação aplicável.Encaminhe-se cópia

dos depósitos de fls. 567, 568 e 642. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. O saldo total remanescente na conta nº 0265.635.197027-8 deverá ser transformado em pagamento definitivo para a União Federal, devendo a mesma informar o código da receita para conversão. Intime-se as partes com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

0018338-31.2003.403.6100 (2003.61.00.018338-8) - BANCO FIBRA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido intimando-se o interessado para retirá-la em Secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022885-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022885-2) - ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 294: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Dê-se vista do despacho de fls. 293 para a Fazenda Nacional. Int.

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos. Fls. 1060/1073: Vista ao impetrante. Intimem-se.

0018430-91.2012.403.6100 - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018682-94.2012.403.6100 - TRACKER DO BRASIL LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018799-85.2012.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA VIANA (MG066550 - RONALD PAGLIONI VIANA E MG041436 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE DE LIMA) X LIQUIDANTE DA EMPRESA SANTOS SEGURADORA SA

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo Impetrante às fls. 61/62, ficando extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006296-95.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA. (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 104/118: Ciência ao impetrante. Dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0006916-10.2013.403.6100 - MARCOS AURELIO BELLAS LOPES (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0011489-91.2013.403.6100 - FRABRICIO BITAR GARCIA X THATIANA PEIXOTO GARCIA X FLAVIA BITTAR GARCIA FALEIROS X AUREO GERALDO FALEIROS FILHO X FRANCO BITTAR GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concluído o pedido de transferência do domínio útil dos imóveis: salas 1602, 1603 e 1604 Condomínio Medic Life, Av. Copacabana, 112, Barueri, SP, matrículas dos imóveis n.ºs 163.030, 163.031 e 163.032 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri (docs. 14 a 16), inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis, cada qual pelo imóvel de sua propriedade, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo assim os processos administrativos n.ºs 04977003688/2013-26, 04977003687/2013-81 e 04977003691/2013-40. Aduz, em síntese, que para obtenção das escrituras definitivas dos imóveis em questão entraram com requerimento junto à autoridade impetrada, em 27/03/2013, para que a mesma procedesse à expedição da certidão de autorização de transferência, com o cálculo do laudêmio, relativamente aos imóveis sob RIP n.º 62130110969-07, 62130110970-32 e 62130110971-13, através dos processos administrativos n.º 04977003688/2013-26, 04977003687/2013-81 e 04977003691/2013-40 (fls. 20/22). Acosta aos autos os documentos de fls. 10/45. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que os pedidos administrativos foram feitos há mais de três meses (fl. 34/44). O art. 1.º da Lei n.º 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões requeridas, contados do registro no órgão expedidor. Entendo, pois, que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos, calculando o valor do laudêmio devido e emita as guias DARFs correspondentes, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz longo tempo desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.051/95 e se há demora na expedição dos documentos mencionados na inicial, sem análise conclusiva do pedido administrativo, necessária se faz a intervenção jurisdicional para que sejam respeitadas as prerrogativas mínimas dos administrados. Por entender presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo n.º 04977.003688/2013-26, 04977003687/2013-81 e 04977003691/2013-40 e efetue os cálculos dos montantes devidos pelos impetrantes a título de foros e laudêmos, expedindo-se as guias DARFs necessárias para o respectivo recolhimento do que for devido, bem como para que, se for o caso, após o recolhimento, forneça as certidões para transferência de imóveis relativamente às unidades sob RIPs n.ºs: 62130110969-07, 62130110970-32 e 62130110971-13 no prazo de quinze dias, como de lei. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0011491-61.2013.403.6100 - SUZERLY PICCININ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja concluído o pedido de transferência do domínio útil do imóvel: apartamento 13-C Condomínio Bosques de Tamboré, Av. Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, 5.100, matrícula do imóvel n.º 151.789 (doc5), inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel de sua propriedade, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo assim o processo administrativo n.º 04977003689/2013-71. Aduz, em síntese, que para obtenção da escritura definitiva do imóvel em questão entraram com requerimento junto à autoridade impetrada, em 27/03/2013, para que a mesma procedesse à expedição da certidão de autorização de transferência, com o cálculo do laudêmio, relativamente ao imóvel sob RIP n.º 7047.0101399-87, através do processo administrativo n.º 04977003689/2013-71 (fls. 17 e 18/21). Acosta aos autos os documentos de fls. 10/22. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. In casu, diante dos documentos acostados nos autos, constato que o pedido administrativo foi feito há mais de três meses (fl. 18). O art. 1.º da Lei n.º 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões requeridas, contados do registro no órgão expedidor. Entendo, pois, que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda à análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido e emita as guias DARFs correspondentes, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz longo tempo desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe

são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95 e se há demora na expedição dos documentos mencionados na inicial, sem análise conclusiva do pedido administrativo, necessária se faz a intervenção jurisdicional para que sejam respeitadas as prerrogativas mínimas dos administrados. Por entender presentes os pressupostos para a concessão do provimento pleiteado, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.003689/2013-71 e efetue os cálculos dos montantes devidos pelos impetrantes a título de foros e laudêmios, expedindo-se as guias DARFs necessárias para o respectivo recolhimento do que for devido, bem como para que, se for o caso, após o recolhimento, forneça a certidão para transferência de imóveis relativamente à unidade sob RIP nº: 7047.0101399-87, no prazo de quinze dias, como de lei. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, após, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 208/317 e 224/233: Recebo as apelações do requerido e da parte autora em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV, CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos... Fls. 953 e 956/963: Considerando as alegações das partes e o grau de complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o depoimento pessoal da autora, conforme requerido às fls. 267, e designo o dia 20.11.2013 às 14h00. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X

MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Fl. 514: Cumpram os herdeiros do coautor Darcy Bassiqueti, no prazo de dez dias, o item a da decisão de fl. 507.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0033179-17.1992.403.6100 (92.0033179-3) - SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a União Federal para que forneça o código necessário para a conversão em renda dos depósitos.Após, intimem-se as partes e não havendo recurso, converta-se em renda os depósitos judiciais.

0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1) - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fls. 220/221 - Defiro pelo prazo de trinta dias.Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 209. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759925-22.1985.403.6100 (00.0759925-0) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando o pagamento do ofício precatório de fl. 326.

0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 357/368 - Indefiro. Mantenho o precatório de fl. 355 conforme remetido eletronicamente, em cumprimento a decisão de fls. 335/336 transitada em julgado em 13 de dezembro de 2011 conforme certidão de fl. 350.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado) aguardando o respectivo pagamento do precatório.

0048322-62.2001.403.0399 (2001.03.99.048322-0) - FABIO PRADO(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X FABIO PRADO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a ausência de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0012768-16.2012.403.0000, interposto pela União Federal (PFN), sobrestem-se os autos em arquivo.Intime-se o exequente, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017788-70.2002.403.6100 (2002.61.00.017788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012291-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012291-7)) LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021528-65.2004.403.6100 (2004.61.00.021528-0) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008766-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008766-6) - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da parte autora/executada, requeira o exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009806-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-77.2011.403.6100 - ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X BANCO BMG S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 252/289 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 843/846 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para

resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0005401-71.2012.403.6100 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO E SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0015051-45.2012.403.6100 - HISAKO KAKIUTI KUWABARA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 79/102 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 235/238.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório. Decido.Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos embargos de declaração, tendo a ECT, inclusive, apresentado documento novo.Dessa forma, converto o julgamento em diligência a fim de que as partes sejam intimadas para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se a ré.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Fls. 649/660 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Na petição de fls. 2770/2772 a ré alega que não foi intimada para manifestação a respeito do laudo pericial, bem como que não poderia ter sido encerrada a instrução processual, pois não foi apreciado o pedido de produção de provas formulado na reconvenção. Verifico que, ao contrário do alegado, o pedido de produção de provas já foi apreciado e deferido, conforme decisão de fl. 2614. Entretanto, a realização da audiência foi postergada pela decisão de fl. 2667.Diante disso, torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 2764, que declarou encerrada a instrução processual. Defiro à parte ré o prazo de dez dias para manifestação acerca do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para designação de nova audiência. Int.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Fls. 224/237 - Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao Laudo apresentado.Após, venham os

autos conclusos.Int.

0000656-82.2011.403.6100 - LENZE BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, a decisão de fl. 190, esclarecendo os pontos determinados.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora acerca das informações da ré, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/267 - Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0020198-86.2011.403.6100 - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Fls. 414/420 - Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 38 - Defiro pelo prazo de trinta dias.Providencie a parte autora a certidão de trânsito em julgado que embasou o ofício requisitório do Processo n.º 0400159-60.1993.8.26.0053.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN).Int.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006380-96.2013.403.6100 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006544-61.2013.403.6100 - EDGARD PENA ALVES DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária visando a anulação dos atos administrativos decisórios que resultaram na conclusão do processo administrativo fiscal nº 10680.009634/2007-81.A parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do IRPF acrescido da multa, relativo ao ano calendário de 2002, inscrito em dívida ativa sob nº 60.1.13.001590-03, mediante a realização de depósito judicial.É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito

tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Diante disso concedo à parte autora o prazo de dez dias para realizar o depósito judicial, bem como juntar aos autos procuração outorgando poderes para propositura da presente ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 27 concede poderes especiais para propor medida judicial a fim de manter os proventos de aposentadoria do outorgante e anular ou sustar os efeitos da decisão administrativa de exoneração do cargo de auditor-fiscal da receita federal.... Cumpridas as determinações acima, cite-se a União Federal (PFN). Int.

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013224-33.2011.403.6100 - RHODES CONFECÇOES LTDA(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a Eletrobrás ao pagamento, a título de reparação civil, da quantia de R\$ 6.980.395,17, acrescido de lucros cessantes, correspondentes à quantia de R\$ 6.980.395,17. Caso não seja atendido esse pedido, pleiteia a condenação das rés ao pagamento do valor equivalente às obrigações de pagamento, acrescida de juros e correção monetária plena, incidindo, inclusive, entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito). Subsidiariamente ainda, requer a condenação das rés a entregar à autora tantas ações do capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito, para que não se configure o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Aduz, inicialmente, que a Lei nº 4.156/62, ao autorizar a emissão de obrigações ao portador, não estabeleceu prazo prescricional para proteger seu direito de resgate, mas tão-somente o prazo para o vencimento do título. Inicialmente, destaca a inoccorrência de prescrição, sob os seguintes argumentos: a) que o prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo Decreto-lei nº 644/69 é imposto para que a Eletrobrás faça o resgate das obrigações; b) que o tratamento contábil dado pela Eletrobrás aos créditos implica interrupção e renúncia da prescrição, uma vez que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás constam no Passivo Circulante e no Exigível a longo prazo; c) que, diante do inadimplemento da Eletrobrás, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data limite para a liquidação integral, ocorrida em 31.12.1993; d) que o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos da Súmula 39 do STJ; e) que o Decreto nº 20.910/32 é inaplicável ao caso concreto por ser a Eletrobrás uma sociedade de economia mista. No que tange à correção monetária, alega que os valores pagos a título de ECE pelo consumidor industrial em cada mês tiveram seus valores congelados até o 1º dia do ano subsequente. Sustenta, ainda, que os juros de mora somente eram contados 1 (um) ano após a apuração da correção monetária, em desacordo com a legislação aplicável, causando-lhe prejuízos econômico-financeiros, uma vez que seria correta a correção monetária e juros remuneratórios a partir da data de cada um dos pagamentos efetuados. Desta forma, entende que tal prática acaba por ofender aos artigos 5º, XXII e 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal, fazendo surgir o direito da autora de ser ressarcida pelas perdas e danos e lucro cessante ocorridos. Juntou os documentos de fls. 52/146 e, posteriormente, emendou a inicial às fls. 150/151, 153/154, 155/175 e 179/180. A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 199/232, sustentando que, diante da falta de apresentação do título original, a inicial deve ser indeferida, diante da ausência de prova do direito alegado e da falta de comprovação da legitimidade ativa da autora. Como prejudiciais de mérito, sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a inexistência do caráter confiscatório nos critérios de correção monetária aplicados aos créditos do empréstimo compulsório e a licitude do procedimento utilizado pela Eletrobrás na conversão em ações pelo valor patrimonial. Por fim, sustenta a inexistência de direito à indenização, ante a não configuração de dolo ou culpa da Eletrobrás no cumprimento de suas obrigações. A União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação (fls. 483/508) afirmando, em preliminar, a falta de juntada de documentos essenciais. Como prejudicial de mérito, aduz a prescrição quinquenal da pretensão deduzida, seja no tocante ao principal, seja no que concerne aos juros e correção monetária. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da correção monetária e dos juros aplicados aos créditos do empréstimo compulsório de energia elétrica. A autora apresentou réplica (fls. 512/522). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 523). A autora pleiteou a intimação da Eletrobrás para que juntasse os recibos dos pagamentos atinentes aos créditos, bem como para que apresentasse seus 10 (dez) últimos balanços (fl. 525/526). Por sua vez, as rés não requereram a produção de provas (fls. 527/528 e 529). Em decisão de fl. 530, foi determinado que a autora apresentasse os originais das obrigações ao portador, para posterior custódia junto à CEF. Os documentos foram apresentados pela autora (fls. 535/537, sendo lacrados e posteriormente encaminhados à custódia junto à CEF (fls. 538/539). É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Diante da apresentação das obrigações ao portador, resta prejudicada a análise

das preliminares. Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela autora, considero, excepcionalmente, necessário apreciar as prejudiciais de mérito aduzidas pelas rés. Prejudicial de mérito - Decadência De início, observo que o pedido de indenização aqui formulado baseia-se na alegação de que em 16 (dezesseis) obrigações ao portador emitidas antes do início da vigência do Decreto-lei nº 1.512/76 (títulos nº 0819619 a 0819630 - Série V, emitidos em 11.06.1971 e 1077572 a 1077575, Série AA - emitidos em 16.06.1972) houve a incorreta aplicação de correção monetária e juros de mora. Cumpre destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009), motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue: A sistemática de devolução dos valores devidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, antes do início da vigência do Decreto-lei nº 1.512/76 (caso dos autos), seria efetuada de acordo com as seguintes linhas gerais: 1) a conta de consumo quitada (inclusive quanto à cobrança do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado por obrigações (títulos ao portador) ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da ELETROBRÁS; 2) essa troca poderia ser feita pelo consumidor dentro de um prazo máximo de cinco anos (a partir do Decreto-lei 644/69 até o Decreto-lei 1.512/76); 3) no caso das obrigações ao portador, decorrido o prazo de resgate (10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório), vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de cinco anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69); Feitas essas considerações impõe-se observar qual seria o prazo para o resgate dessas obrigações. A legislação atinente ao empréstimo compulsório de energia elétrica possui regras específicas no que diz respeito aos prazos fixados para o resgate das obrigações ao portador emitidas em decorrência desse tributo, bem como em relação ao prazo decadencial dos direitos correlatos. Assim disciplina o 11, do artigo 4º, da Lei nº 4.156/62, introduzido pelo Decreto-lei nº 644/69: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (Vide Lei nº 5.073, de 1966)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) (destaquei) Da leitura deste parágrafo, constata-se que fica explicitamente detalhado qual o procedimento a ser utilizado pelo portador para efetuar o resgate, estabelecendo que caberia ao portador a apresentação do título no prazo de cinco anos contados da data do sorteio ou de seu vencimento. Assim, considerando que as obrigações aqui mencionadas foram emitidas em 11/06/1971 (obrigações da Série V) e 16/06/1972 (obrigações da Série AA), tem-se que a partir de 06/12/1995 e 02/12/1996, respectivamente, operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das obrigações ao portador não resgatadas. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado anteriormente citado: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição

em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto,RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado equitativamente entre as rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.A correção monetária dos valores fixados a título de ônus de sucumbência deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros.P. R. I.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a Eletrobrás ao pagamento dos títulos com suas devidas correções monetárias e acréscimo de juros, e que seja feito em dinheiro, todavia não sendo possível que seja o equivalente em ações (fls. 33).Afirma que o crédito decorrente do empréstimo compulsório pago no período, representados pelas obrigações ao portador, emitidas em abril/65, agosto/66, setembro/67, março e maio/69, julho/70, junho/71, junho/72, junho/73 e maio/74, ainda não convertidas em ações, estão com seus valores reduzidos, conforme relatórios que acostou.Aduz que decorrido o prazo, as Rés deveriam restituir os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, integralmente, seja em dinheiro ou ações, mas até o momento não foram resgatados.Assim, alega fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), o qual representa os títulos em referência.Destaca que a Eletrobrás costuma arguir a prescrição quinquenal para o debenturista exigir seu crédito, com base no Decreto Lei 644/69. Defende que esse prazo era para o resgate, vale dizer, para o pagamento a ser feito pela Eletrobrás, em dinheiro do valor das obrigações, contando do vencimento delas ou do sorteio. É que no vencimento da obrigação, ou na data do sorteio, a Eletrobrás tinha a faculdade de proceder à troca das mesmas por ações preferenciais sem direito a voto, sendo que não exercitada essa faculdade, a Eletrobrás tinha o prazo de cinco anos para fazer o respectivo pagamento em dinheiro.Juntou os documentos de fls. 36/110 e, posteriormente, emendou a inicial às fls. 117/119.A União apresentou contestação às fls. 138/142. Em preliminar ao mérito, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida ao argumento de que a prescrição é quinquenal e tem início a partir do término do prazo previsto para o resgate dos títulos da dívida pública em questão.A Eletrobrás, por seu turno, apresentou a contestação de fls. 143/174, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição. Não houve a apresentação de réplica, conforme certidão de fls. 198.Instadas a especificar provas: as Centrais Elétricas requereu a análise da preliminar de decadência alegada, bem como o julgamento antecipado da lide; o Autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 206/207); enquanto a UF afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 208).É o relatório do necessário.Fundamento. Decido.Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela autora, considero, excepcionalmente, necessário apreciar a preliminar de mérito aduzida pelas Rés.Prejudicial de mérito - DecadênciaDe início, observo que o pedido de indenização aqui formulado baseia-se na alegação de que em uma obrigação ao portador, emitida antes do início da vigência do Decreto-lei nº 1.512/76 (título nº 0703020-0703021 - Série S, emitidos em 01.07.1970), houve a incorreta aplicação de correção monetária e juros de mora.Cumpra destacar que, após anos de discussão, a questão em debate nestes autos já se encontra pacificada na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

10/12/2008, DJe 09/02/2009), motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, caput e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), acompanho o entendimento daquela Corte Superior conforme fundamentação que segue: A sistemática de devolução dos valores devidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, antes do início da vigência do Decreto-lei nº 1.512/76 (caso dos autos), seria efetuada de acordo com as seguintes linhas gerais: 1) a conta de consumo quitada (inclusive quanto à cobrança do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado por obrigações (títulos ao portador) ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da ELETROBRÁS; 2) essa troca poderia ser feita pelo consumidor dentro de um prazo máximo de cinco anos (a partir do Decreto-lei 644/69 até o Decreto-lei 1.512/76); 3) no caso das obrigações ao portador, decorrido o prazo de resgate (10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório), vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de cinco anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69); Feitas essas considerações impõe-se observar qual seria o prazo para o resgate dessas obrigações. A legislação atinente ao empréstimo compulsório de energia elétrica possui regras específicas no que diz respeito aos prazos fixados para o resgate das obrigações ao portador emitidas em decorrência desse tributo, bem como em relação ao prazo decadencial dos direitos correlatos. Assim disciplina o art. 11, do artigo 4º, da Lei nº 4.156/62, introduzido pelo Decreto-lei nº 644/69: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (Vide Lei nº 5.073, de 1966)(...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) (destaquei) Da leitura deste parágrafo, constata-se que fica explicitamente detalhado qual o procedimento a ser utilizado pelo portador para efetuar o resgate, estabelecendo que caberia ao portador a apresentação do título no prazo de cinco anos contados da data do sorteio ou de seu vencimento. Assim, considerando que a obrigação aqui mencionada foi emitida em 01/07/1970 (obrigação da Série S), tem-se que o resgate se daria em 20/11/1989, de modo que se operou a decadência de todos os direitos oriundos das obrigações ao portador não resgatadas, cinco anos depois, a partir de 20/11/1994. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado anteriormente citado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das

contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto,RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser rateado equitativamente entre as rés, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.A correção monetária dos valores fixados a título de ônus de sucumbência deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros.P. R. I.

0010267-25.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face do Município de São Paulo, objetivando a condenação da ré a restituir à autora a importância de R\$ 1.847.080,84 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, oitenta reais e oitenta e quatro centavos).Sustenta a parte autora, na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, ser destinatária da imunidade recíproca entre os entes federativos prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Argumenta que é empresa pública delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de que é titular a União Federal, e que, nessa condição, presta serviços públicos no sentido mais restrito do termo e que suas receitas estão ligadas diretamente à prestação desse serviço.Acompanham a inicial, além da procuração, os documentos de fls. 26/595.Citado, o Município de São Paulo ofereceu contestação (fls. 605/617), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, aduz: a) que a jurisprudência colacionada pela ECT é anterior ao julgamento da ADPF 46, a qual reconheceu que algumas atividades praticadas pela ECT não estão abrangidas pelo regime de monopólio; b) que a questão encontra-se em discussão no âmbito do STF no Recurso Extraordinário nº 601.392, processado segundo a sistemática da repercussão geral; c) que a autora não comprova os fatos constitutivos do direito alegado, eis que não consta qualquer contrato a viabilizar a perfeita identificação do serviço; d) que é necessária a comprovação da ausência de repasse econômico do encargo ao contribuinte de fato; e) que parte dos valores cobrados encontra-se prescrita; f) que a correção monetária e os juros de mora devem seguir os critérios que especifica.Réplica às fls. 695/716.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 717), tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 719/720 e 721/722).Em despacho de fl. 724 foi determinado que a autora juntasse aos autos cópia da petição inicial e decisões proferidas na Ação Ordinária nº 0011474-69.2006.403.6100, de forma a se verificar se existe questão prejudicial que impeça, por ora, a análise do mérito da causa.A autora apresentou documentos às fls. 726/758.É o relatório.Fundamento e Decido.Em sede de preliminar, o Município de São Paulo aduz que a ECT deixou de indicar quem seriam os tomadores de seus serviços, quando se deram as retenções, ou mesmo quais os valores retidos, de forma que é impossível verificar a ocorrência de conexão, continência ou litispendência.Alega, ainda, que não há menção aos contratos que ensejaram tais recolhimentos, impossibilitando saber a que título foram prestados os serviços, cujos recolhimentos são tidos por indevidos.No que tange a alegação de ausência de indicação dos tomadores, data da retenção e valores retidos, observo que tais dados mostram-se claramente demonstrados na planilha de fls. 30/35, possibilitando a análise por parte da ré, motivo pelo qual não há equívoco na inicial que cause prejuízo à defesa.Ademais, em casos análogos, quando da propositura de executivos fiscais na Vara de Fazenda Pública, o próprio Município de São Paulo, em diversas vezes se vale do mesmo expediente de apresentar petições padronizadas, motivo pelo qual não se torna razoável exigir a elaboração de petição pormenorizada à ECT.Por fim, quanto à alegação que não resta demonstrado a que título foram prestados os serviços, observo que tal questão se confunde com o mérito, e com ele será apreciada.Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária.Examinado o feito, tenho que a ação intentada merece acolhimento.Com relação à imunidade das pessoas políticas dispõe o art. 150, VI, a da Constituição Federal, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.Pelo princípio federativo tem-se que se entre as pessoas políticas houvesse a possibilidade de exigir impostos umas das outras, inevitavelmente terminaria por interferir na autonomia, bem como na igualdade, posto que a instituição de impostos pressupõe um estado de

submissão daquele que está obrigado a pagar o tributo, o que, indubitavelmente, não pode prosperar entre as pessoas políticas constituídas à luz da Constituição Federal. De outra parte, por patrimônio entende-se o conjunto de bens; por renda, toda e qualquer receita, seja originária ou derivada; e, por serviços, aqueles que são públicos. Ao efetuar operações financeiras, a parte autora nada mais faz do que utilizar-se dos valores integrantes do seu patrimônio, acrescendo-o com os rendimentos do capital. Assim, enquadram-se no conceito de renda derivada e, como tal, está perfeitamente agasalhada pela previsão da alínea a, inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Observo que a questão foi recentemente dirimida no âmbito do STF, o qual, por maioria de votos, reconheceu a imunidade recíproca em favor da ECT: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Considero oportuna a transcrição de excerto do Informativo 696, do STF, o qual melhor explicita os termos da decisão proferida no RE 601.392: ECT: ISS e imunidade tributária recíproca - 7 Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT estão abrangidos pela imunidade recíproca (CF, art. 150, VI, a, e 2º e 3º). Essa a orientação do Plenário que, ao concluir julgamento, por maioria, proveu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se limitara o colimado benefício aos serviços tipicamente postais mencionados no art. 9º da Lei 6.538/78. A Corte de origem entendera lícito ao município recorrido a cobrança de Imposto sobre Serviços - ISS relativamente àqueles não abarcados pelo monopólio concedido pela União - v. Informativos 628 e 648. Na sessão de 16.11.2011, o Min. Ayres Britto registrou, de início, que a manutenção do correio aéreo nacional e dos serviços postais e telegráficos pela recorrente não poderia sofrer solução de continuidade, de maneira a ser obrigatoriamente sustentada pelo Poder Público, ainda que lhe gerasse prejuízo. Além do mais, reputou possível a adoção de política tarifária de subsídios cruzados, porquanto os Correios realizariam também direitos fundamentais da pessoa humana - comunicação telegráfica e telefônica e o sigilo dessas comunicações -, em atendimento que alçaria todos os municípios brasileiros (integração nacional) com tarifas módicas. Assinalou que, na situação dos autos, a extensão do regime de imunidade tributária seria natural, haja vista que a recorrente seria longa manus da União, em exercício de atividade absolutamente necessária e mais importante do que a própria compostura jurídica ou a estrutura jurídico-formal da empresa. O Min. Gilmar Mendes, em reforço ao que referido, ressaltou que a base do monopólio da ECT estaria sofrendo esvaziamento, tornando-se ultrapassada, diante da evolução tecnológica. Ressurtiu que a recorrente, mesmo quando exercesse atividades fora do regime de privilégio, sujeitar-se-ia a condições decorrentes desse status, não extensíveis à iniciativa privada, a exemplo da exigência de prévia licitação e da realização de concurso público. Concluiu que, enquanto não houvesse a mudança preconizada na ADPF 46/DF (DJe de 26.2.2010), a imunidade recíproca aplicar-se-ia em relação ao ISS, sob pena de desorganização desse serviço, dado que os municípios o tributariam de modo distinto. ECT: ISS e imunidade tributária recíproca - 8 Em seguida, o Min. Celso de Mello sublinhou que essas outras atividades existiriam para custear o desempenho daquela sob reserva constitucional de monopólio. Se assim não fosse, frustrar-se-ia o objetivo do legislador de viabilizar a integração nacional e dar exequibilidade à fruição do direito básico de se comunicar com outras pessoas, com as instituições e de exercer direitos outros fundados na própria Constituição. Em arremate, frisou não haver comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais, sendo conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. Nesta assentada, o Min. Ricardo Lewandowski reajustou o voto proferido anteriormente. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Cezar Peluso e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Informativo 696 (RE 601392/PR, rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 28.2.2013. (RE-601392)) Desta forma, pelos argumentos expostos no âmbito do STF, entendimento este ao qual adiro, houve significativa mudança no entendimento exposto na ADPF 46, passando-se a considerar como irrelevante o fato de as atividades exercidas pela autora corresponderem ou não a suas atividades tidas como essenciais, de forma que se torna desnecessária a comprovação da espécie de serviço prestado. Melhor sorte não assiste à alegação de que a autora não observou o artigo 166, do CTN. A Portaria MF nº 203, de 10 de julho de 2001, estabelece que o reajuste das tarifas da ECT deverá seguir critérios definidos em notas técnicas, o que afasta a possibilidade de inclusão do ISS na composição da tarifa. Ademais, não é razoável pensar que o ISS, que é um tributo municipal, que se submete a regulamentações as mais diversas em cada um dos municípios brasileiros, possa ser individualmente considerado na forma de composição da tarifa. Caso a tese da ré se mostrasse razoável, a tarifa da ECT praticada no Município de São Paulo seria diferenciada em relação àquela praticada no Município de São Bernardo do Campo, por exemplo. Por fim, observo que a existência de previsão constitucional de imunidade recíproca acaba por impossibilitar a inclusão de qualquer tributo na composição das tarifas da ECT. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, uma vez reconhecida a imunidade recíproca nos termos da fundamentação acima exposta, condenar o réu a

restituir à autora a importância de R\$ 1.847.080,84 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o principal deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Custas ex lege. P. R. I.

0013848-48.2012.403.6100 - PAIVAFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária promovida por PAIVAFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei 11.941/09, assegurados os benefícios legais, garantindo-se a conclusão eficaz da etapa de consolidação dos débitos. Relata que pretendeu incluir a totalidade dos seus débitos no parcelamento, de modo que cumpriu as diretrizes regulamentares expedidas pela PFN para tanto. Em 29/06/2010 declarou a inclusão da totalidade dos débitos no REFIS IV e aguardou a finalização da etapa de consolidação do parcelamento, no entanto, foi surpreendida com a informação, por ocasião da fase de consolidação, que o sistema eletrônico não havia localizado todos os seus débitos incluídos, de modo que foi excluída do parcelamento. Explica que a exclusão se deu por falha exclusiva da PGFN, embora tenha efetuado pontualmente todos os pagamentos devidos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da União Federal. Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 69/78). No mérito, afirmou que Pela análise da decisão administrativa, constata-se que o requerimento administrativo apresentado pela parte autora foi indeferido, porque o contribuinte não indicou a opção correta no parcelamento, vez que as inscrições indicadas para serem incluídas no parcelamento foram objeto de parcelamento anterior (fls. 75). Disse, ainda, que a suposta falha no sistema alegada pela parte autora não foi o motivo que gerou o cancelamento do seu pedido de parcelamento, e sim o seu erro na indicação correta da opção no parcelamento (fls. 76). Réplica às fls. 100/106. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 107/108, objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 118/131), sem notícia de julgamento nos autos. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 108-verso), o Réu informou a ausência de outras provas a produzir (fls. 135), enquanto a parte Autora deixou de se manifestar. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Pretende a parte autora a reinclusão de seus débitos tributários no programa de parcelamento previsto na Lei nº

11.941/2009. Fundamenta a sua pretensão no fato de ter requerido a inclusão da totalidade dos débitos tributários, mas eles não terem sido consolidados no momento oportuno por falha no sistema eletrônico, pelo que foi excluída do programa de parcelamento. A Ré, por sua vez, afirmou em contestação a ausência de problema operacional que tivesse obstado a inclusão dos débitos no parcelamento. Relatou que a exclusão se deu porque a Autora indicou os débitos a serem parcelados na modalidade equivocada. Para se beneficiar do parcelamento previsto na Lei

11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento e incluir os débitos tributários. Ao optar pela modalidade e inclusão integral dos débitos, somente aqueles débitos efetivamente compatíveis com a modalidade escolhida serão parcelados. Ao que se observa dos autos, a Autora optou pela modalidade do artigo 1º da Lei 11.941/09 - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos (fls. 26). No entanto, os débitos indicados à inclusão no parcelamento já tinham sido objeto de parcelamento anterior, de modo que não poderiam ser novamente parcelados na modalidade escolhida, privativa para dívidas não parceladas anteriormente. Deveria a Autora ter optado pela modalidade PGFN - Demais Débitos - Art. 3.º, para os casos de dívidas já anteriormente parceladas, o que demonstra não ter havido a regular consolidação. A Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I) previu a possibilidade de retificação da modalidade declarada até 31/03/2011. Portanto, o prazo expirou em 31/03/2011, sem que a parte Autora tivesse manifestado a intenção de assim proceder. Não se observa ilegalidade no indeferimento à Autora do requerimento de consolidação manual das inscrições indicadas apenas em 30/06/2011, muito depois da expiração do prazo previsto na citada Portaria. Não houve nenhum problema operacional, da forma como alegado pela parte Autora. Houve, isso sim, equívoco na escolha da modalidade correta de parcelamento. Por mais que tenha havido boa-fé da Autora, não se pode aceitar a inclusão posterior dos débitos no parcelamento. A boa-fé não é capaz de dispensar o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos que são exigidos de todos os contribuintes, sob pena de ofensa à isonomia. Neste mesmo sentido decidiu recentemente o E. TRF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A,

CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos parcelados anteriormente não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida parcelada anteriormente não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato passo-a-passo, auxiliando-os a consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento, em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação, constando aviso que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.. Aduziu, assim, que a adesão à modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à prestação de informações necessárias à consolidação, etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a

retificação para a modalidade débitos parcelamentos anteriormente - PGFN. Não possuindo débitos na PGFN não parcelados anteriormente, o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas consulta débitos parceláveis, retificação de modalidade de parcelamento e prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de consulta débitos parceláveis, e não naquela referente à prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos parcelados anteriormente - demais débitos desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. (AI 00091766120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré, fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019326-37.2012.403.6100 - MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS (SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Manoel Alexandre de Freitas em face da União Federal, visando: a) a anulação da confissão de dívida e consequente parcelamento administrativo, em virtude do erro de fato evidenciado na obrigação tributária; b) a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/040603198041660, realizada de ofício, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2008, Ano-Calendário 2007, em razão da apuração do imposto de renda pessoa física complementar ter sido composta por rendimento declarado pela fonte pagadora Banco do Brasil, eivado de erro de fato; c) declarar a inexigibilidade da cobrança do saldo complementar do imposto de renda da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2008 - Ano Calendário 2007, multa, juros, correção monetária e demais consectários legais que totalizam o montante de R\$ 155.093,49; d) determinar no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por analogia, os critérios estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.170/2011, utilizando a tabela mensal progressiva vigente no Ano Calendário de 2007; e) condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda retido na fonte no processo trabalhista no Exercício de 2008, Ano Calendário 2007, no importe de R\$ 937,60 e valor do pagamento da primeira parcela do acordo no importe de R\$ 2.584,88. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que em decorrência de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0252600-51.1985.502.0004, proposta por 78 reclamantes, restou credor da parcela de R\$ 4.095,70, o qual foi levantado por intermédio de alvará judicial. Todavia, o Banco do Brasil, ao proceder ao pagamento da DARF do imposto de renda retido, e posteriormente encaminhar a informação do pagamento efetuado em sua DIRF, lançou no CPF do autor a integralidade do valor pago a todos os reclamantes, a saber, R\$ 201.405,44, informando ter sido retido a

quantia de R\$ 937,60. Também informa que inadvertidamente deixou de informar os ganhos obtidos pela sua dependente a título de aposentadoria no ano calendário de 2007. Desta forma, a Receita Federal do Brasil acabou por efetuar a revisão de ofício da Declaração do Autor, apurando-se o saldo de imposto suplementar no montante de R\$ 56.076,88, acrescido de multa de 75% (42.057,66), juros (R\$ 15.824,89) e encargos, sendo tal valor posteriormente inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.11.022101-94. Alega que se trata de ocorrência de erro de fato por parte do Banco do Brasil, o qual foi prontamente comunicado à PFN e indeferido. Assim, viu-se o autor obrigado a confessar a dívida e realizar o parcelamento para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, deixando para momento posterior o questionamento judicial quanto ao erro de fato. Aduz a possibilidade de discussão judicial de dívida, em caso de confissão realizada para obtenção de parcelamento eivada de erro de fato. Também alega que os valores recebidos se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente, motivo pelo qual deve se aplicar o regime de competência, nos termos das IN RFB nº 1.127 e 1.170/2011. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 17/63. Em decisão de fls. 66/67 foi indeferida a antecipação de tutela, bem como deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 72/95), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, apresenta alegações genéricas sobre a forma de apuração do Imposto de Renda. Quanto aos fatos narrados nos autos, noticia que o Banco do Brasil entregou DIRF retificadora em 17.11.2011, alterando o valor pago ao autor para R\$ 4.095,70. Após a análise da RFB, concluiu-se pela ocorrência de erro de fato quanto ao preenchimento original da DIRF, ressaltando que a parcela efetivamente paga ao autor em 2007 é de R\$ 5.161,07, motivo pelo qual se procedeu à reconstituição da Declaração de Ajuste Anual de 2008 para incluir o valor recebido, apurando saldo devedor de IRPF de R\$ 2.109,68. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 105/109. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor tanto apresentou os documentos necessários ao conhecimento do feito que, com base nos documentos juntados aos autos, foi possível à RFB a análise e acolhimento da alegação de ocorrência de erro de fato, motivo pelo qual não há falar em insuficiência de documentos. Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Diante dos termos do Ofício nº 020/2013/DEFIS/SPO/GAB (fls. 90/94), observo que a discussão a ser travada na presente lide cinge-se tão somente aos seguintes pontos: qual a metodologia a ser utilizada para a apuração do imposto de renda, se o regime de competência ou o regime de caixa; bem como, o pedido de repetição de indébito formulado pelo autor. Da metodologia a ser aplicada para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente O autor deduziu pedido, não apenas para que se afastasse a tributação do IRPF de modo acumulado (de uma única vez sobre o montante indenizatório recebido) sobre os valores que auferiu em virtude de sentença judicial trabalhista, mas para que sua apuração fosse realizada, analogicamente, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.170/2011. A Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 visa regulamentar o artigo 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, inserido pela Lei nº 12.350/2010. Logo, o pedido do autor subsume-se à pretensão de retroatividade da lei tributária mais benéfica (introduções advindas com a Lei nº 12.350/2010). Para ilustrar melhor a questão, pertinente às modificações no cálculo do IRPF sobre o recebimento de rendimentos acumulados, vale a transcrição de doutrina a respeito do tema: Inúmeras ações que vêm sendo ajuizadas na Justiça Federal dizem respeito à tributação dos valores pagos em atraso, sobretudo no bojo de reclamações trabalhistas e demandas previdenciárias. Em tais ações, costuma-se postular que o Imposto de Renda: (i) não incida sobre os juros moratórios, dada a sua natureza indenizatória; e (ii) observe o regime de competência, a fim de que o pagamento da remuneração de diversos meses ou anos, efetuado de forma acumulada, não implique majoração da alíquota aplicável ou a incidência do imposto sobre valores que seriam isentos se recebidos tempestivamente. (...) Diversamente, a segunda pretensão, de que se aplique o regime de competência, vem sendo acolhida de forma pacífica pelo STJ. Os fundamentos desse posicionamento não são estritamente dogmáticos. Baseiam-se na percepção de que representaria uma grande injustiça sujeitar à tributação cidadãos isentos que foram vítimas de atos ilícitos, justamente por terem sofrido tais ilícitos. (...) Diante da firme jurisprudência do STJ, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos sobre a matéria. Porém, não se aplicava o critério na esfera administrativa. O ajuizamento de demandas judiciais continuava sendo necessário - e nelas havia muita controvérsia, inclusive sobre as provas exigidas dos autores e a forma de cálculo do indébito. Para complicar a questão, o debate reavivou-se quando o Supremo Tribunal Federal, que não conhecia da matéria por vislumbrar mera ofensa reflexa à Lei Maior, passou a admitir a subida de recursos extraordinários. Com isso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional resolveu suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009, mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Frente a esse contexto, o Presidente da República tomou uma medida salutar. Editou a Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que acrescentou à Lei 7.713/88 o art. 12-A, sujeitando os rendimentos do trabalho, de aposentadoria ou pensão pagos acumuladamente à tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês (caput), sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação

da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). Essa medida provisória foi convertida na Lei 12.350/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.127/2011. A sistemática estabelecida pela Lei 12.350/2010 é ainda mais favorável que a determinada pela jurisprudência então vigente, segundo a qual os valores deveriam ser imputados às competências correlatas e somados a eventuais rendimentos recebidos oportunamente, atualizando-se o imposto a pagar desde a data em que deveria ter sido recolhido (pela SELIC ou outro índice, conforme o entendimento). Agora, os valores recebidos acumuladamente submetem-se à tributação separada e exclusiva, sem qualquer atualização de valores pretéritos. Cumpre ressaltar que, apesar de o legislador ter afastado a aplicação do regime de caixa, ele não determinou a aplicação do regime de competência. Criou um sistema híbrido, em que os valores são tributados segundo as alíquotas e faixas de tributação do ano-base em que recebidos, mas em separado dos demais rendimentos, mediante a aplicação de uma tabela própria, em que as faixas de tributação mensal e as parcelas a deduzir são multiplicadas pelo número de meses a que os pagamentos se referem.(...)Remanescem, contudo, duas questões. A tributação dos juros e a dos rendimentos recebidos em anos anteriores. (...)Já os rendimentos recebidos antes de 2010 não foram abrangidos pela Lei 12.350. Quanto a eles, seria aplicável o regime de competência, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ou a própria Lei 12.350/2010, de forma retroativa, mediante interpretação extensiva do art. 106, I, do CTN (A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa), sob o fundamento de se tratar de inovação legislativa destinada a interpretar e viabilizar a implementação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, posição que já encontra respaldo em sentenças proferidas na 4ª Região. (grifado)Vê-se, assim, que o regime de competência (apuração das alíquotas da época, mês a mês) efetivamente não é o critério legal dado pela Lei nº 12.350/2010, cuja norma do art. 12-A, incluído na Lei 7.713/88, determina, na verdade, uma metodologia de cálculo sui generis para o caso de pagamento acumulado de rendimentos em atraso. Nos moldes desta nova sistemática, as alíquotas do imposto de renda devido não seriam, então, as da época de cada prestação inadimplida, mas, sim, as atuais, conforme o previsto pelo 1º do art. 12-A acima mencionado, regulamentado pela IN RFB nº 1.127/2011, que indica tabela progressiva de alíquotas própria para esses casos. Ocorre que, para o caso do autor, deve prevalecer o entendimento que já era esposado pela jurisprudência anterior à edição da Lei n. 12.350/2010 (regime de competência pura, consistente na apuração do IRPF conforme alíquotas da época, mês a mês), uma vez que o recebimento acumulado dos rendimentos deu-se em novembro de 2006 (fl. 34). Houve mudança de critério jurídico que só pode incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 20.12.2010, data de início da vigência daquela Lei. Não se trata de mera lei interpretativa, portanto. Isso decorre não só do que dispõe o art. 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), mas também do princípio da segurança jurídica, de modo que a lei nova, em sede tributária, não pode retroagir para beneficiar o contribuinte, salvo nas hipóteses previstas pelo art. 106, do CTN, as quais não se aplicam ao caso em apreço. Do valor efetivamente devido e da repetição de indébito No que tange aos valores a serem restituídos ao contribuinte, importa aqui fazer uma ressalva em relação à apuração dos valores efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme análise efetuada pela DEFIS. Não há dúvida quanto ao fato que, uma vez efetuada a retificação da DIRF pelo Banco do Brasil, o rendimento recebido em decorrência da ação judicial trabalhista corresponda a R\$ 4.223,47, conforme apurado na linha Parcela Líquida corrigida atribuída ao contribuinte (fl. 92). Contudo, não é possível agregar o valor do IR atribuído ao contribuinte, com pretende a DEFIS, na medida em que esta retenção foi noticiada pelo Banco do Brasil à fl. 37, no exato valor do imposto apurado pela DEFIS. Conclui-se que tal valor de R\$ 937,60 não pode compor a parcela bruta atribuída ao contribuinte, devendo ser lançado como rendimento tributável tão somente a parcela líquida acima mencionada. Feitas estas considerações, remanesce saldo devedor ao contribuinte, o qual deverá ser acrescido de multa de ofício e juros, pelos mesmos critérios estabelecidos na Notificação de Lançamento nº 2008/040603198041660. Por fim, a revisão da Declaração de Ajuste Anual implica, necessariamente, a revisão da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.11.022101-94, bem como do parcelamento a ela vinculado (Processo Administrativo nº 10880.618821/2011-53). Todavia, insta considerar que o valor apurado a título de imposto, acrescido de multa e juros, corresponderá a valor superior àquele pago e comprovado pelo autor nos presentes autos, motivo pelo qual o pedido de repetição de indébito improcede. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União proceda à revisão da Declaração de Ajuste Anual do autor, Exercício 2008, Ano Calendário 2007, bem como da Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.11.022101-94 e do parcelamento a ela vinculado (Processo Administrativo nº 10880.618821/2011-53), nos termos acima mencionados. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P. R. I.

0005598-89.2013.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores visam a suspensão da exigibilidade de seus débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista a existência de crédito obtido na ação nº 2007.34.00.026227-1, que tramita perante a 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Consequentemente, requer a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em decisão de fls. 172/173 foi determinado que a autora adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complementasse o valor das custas. Foi determinado, ainda, que o autor juntasse aos autos documentos que comprovem sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como juntasse declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Os autores quedaram-se inertes (certidão de fl. 174). Mediante despacho de fl. 175, foi concedido novo prazo à autora. Conforme certidão de fl. 176, a autora novamente deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da autora, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial. Referida determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput, do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimada, a autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do artigo supracitado. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da autora, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a autora, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0005600-59.2013.403.6100 - WKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora visa a suspensão da exigibilidade de seus débitos fiscais junto à Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo em vista a existência de crédito obtido na ação nº 2008.34.00.017968-4, que tramita perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Consequentemente, requer a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em decisão de fls. 131/132 foi determinado que a autora adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico pleiteado. Em petição de fls. 136/137 a autora pleiteou a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001371-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019326-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a União Federal postula a revogação do benefício concedido à Impugnada nos autos da ação em apenso. Aduz, em suma, que o autor é auxiliar administrativo e recebe do INSS o benefício da aposentadoria. De igual forma, a esposa do autor também recebe do INSS o benefício da aposentadoria, motivo pelo qual o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do benefício. A inicial não veio instruída de quaisquer documentos. Intimado, o impugnado manifestou-se, alegando a possibilidade de concessão do benefício mediante simples afirmação (fls. 12/14). É o relatório. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50. O art. 4º, 1º, da mesma lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente. Observo que o STJ tem reconhecido a vigência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, facultando ao magistrado o indeferimento do benefício ou a exigência da comprovação de seus requisitos, caso não encontre elementos aptos a comprovar o estado de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação

de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).(AGRESP 200900229686, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/11/2009)O magistrado não é obrigado a requerer a demonstração efetiva de hipossuficiência, podendo usar de discricionariedade para verificar a sua necessidade.No caso em comento, verifica-se que o impugnado atualmente possui débito de R\$ 155.093,49 (cento e cinquenta e cinco mil, noventa e três reais e quarenta e nove centavos) perante a União (fl. 50), o que lhe obrigou a realizar o parcelamento do débito em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.610,73 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e três centavos), de forma que é razoável presumir a hipossuficiência financeira do impugnado.Assim, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita.A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do réu ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o impugnado não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do impugnante.A União não colacionou aos autos um documento sequer, nem indicou - ao menos - indícios, no sentido de que o impugnado não necessita do benefício, de modo a derruir a presunção relativa. Deveria juntar documentos que comprovassem ser possível a ele arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei n 1.060/50. Nesse sentido, tenho que a impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não o impugnado enquadrado no conceito de necessitado, equivale à falta de impugnação.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para a interposição de recurso, translate-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 8900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572381-85.1985.403.6100 (00.0572381-7) - MANOEL PEREIRA FERRAZ X MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X LUIZ CLAUDIO BERTELLOTTI X JANIR RIBEIRO BERTELLOTTI(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Concedo ao Banco Santander S/A o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original do substabelecimento de fl. 389.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 373.Int.

0683026-70.1991.403.6100 (91.0683026-9) - CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
1. Fls. 215/226 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o autor CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA (fl. 111 - conta n.º 1181.005.502716540) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, providencie a habilitação da herdeira MARIA LUCIA BAUMGARTNER FORTINGUERRA com a juntada da nomeação desta como inventariante, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e certidão de casamento (visto que ao contrário do afirmado na petição de fl. 136, não há tal documento nos autos).3. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos.

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em

consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 102/123), e a concordância da União Federal (PFN) às fls. 139/144, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 125/129 destes autos. Fls. 135/137 - Indefiro. A atualização dos valores será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Em atenção a Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, a parte autora já apresentou o nome do patrono que constará do ofício requisitório (fl. 137). Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes da presente decisão, e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. INT.

0011387-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011387-0) - HELENA SPOSITO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 264/267, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Observo que, nos termos em que os autos se encontram, não é possível ao Juízo a prolação de sentença líquida, motivo pelo qual considero necessária a complementação do laudo pericial nos seguintes termos: 1 - O perito do juízo deverá complementar seu laudo pericial de forma a recompor a planilha de cálculos de fls. 183, deduzindo do total bruto apurado a crédito do reclamante em 08/07/2003 o valor já liberado por meio do alvará de levantamento de fl. 392 dos autos da reclamatória trabalhista (fl. 169 dos presentes autos). Após, deverá o perito apurar o valor do imposto de renda efetivamente devido. 2 - Uma vez apurado o valor do imposto de renda efetivamente devido, deverá o perito apurar a diferença entre esse valor e a soma do valor pago a título de IR e do valor retido ao mesmo título à fls. 193.3 - Finalmente, deverá apontar o valor correto que deveria ser retido em fevereiro de 2007 a título de IR. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da complementação do laudo, bem como para que no mesmo prazo complementem suas alegações finais, caso queiram. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se o perito.

0000256-34.2012.403.6100 - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento por patrono constituído nos autos, visto que o indicado à fl. 222 foi constituído na procuração irregular (por cópia) de fl. 33. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005489-18.1989.403.6100 (89.0005489-9) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X FAZENDA NACIONAL X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 375 O exequente requer expedição de guia de levantamento referentes aos honorários advocatícios incluídos nas últimas parcelas depositadas pela União. Compulsando os autos, verifico que no que tange aos valores referentes aos honorários advocatícios foram expedidos alvarás de levantamento nos termos do que determinado no despacho de fl. 347 e levantados pelo patrono da parte Dr. Francisco Focaccia Neto, conforme cópias dos alvarás liquidados juntados às fls. 354/356. Dessa forma, prejudicado o pedido do exequente à fl. 375. Por outro lado, verifico que se encontra depositado nos autos valores referentes ao depósito do precatório principal que foi objeto de penhora no rosto por parte do juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal. Isto posto, solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais que informe se persiste a penhora oriunda dos autos 2007.61.82.023392-0. Em caso de manutenção da medida restritiva, cumpra-se o despacho de fl. 329, solicitando à Caixa Econômica Federal que transfira os valores remanescentes dos depósitos representados

pelas guias de fls.288, 307 e 328 à ordem do Juízo da 11ª Vara Federal de Execução Fiscal. Após, venham os autos conclusos para Sentença de Extinção da Execução. Intimem-se, após cumpra-se.

0007299-52.1994.403.6100 (94.0007299-6) - DEBORA AVILA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X SONIA MARIA BARROS X MIRTES APARECIDA MARINHO X MARLENE CECENA MONTEIRO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X OSVALDO FERREIRA X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURGEL X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA BARROS X UNIAO FEDERAL X MIRTES APARECIDA MARINHO X UNIAO FEDERAL X MARLENE CECENA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KAMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X DEBORA AVILA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito o decurso de prazo de fl. 980. Fls. 981/982 - Indefiro. O art. 16-A, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, determina que a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial (caso dos presentes autos), será retida na fonte mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago (ou seja, valor total incluindo juros). Intimem-se as partes da presente decisão e dos ofícios expedidos às fls. 970/979. Não havendo oposição das partes, transmitam-se eletronicamente os requerimentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o autor/executado, no prazo de dez dias, o depósito das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2013. No silêncio, intime-se a União Federal (AGU) para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0027619-45.2002.403.6100 (2002.61.00.027619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027616-90.2002.403.6100 (2002.61.00.027616-7)) H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP143197 - LILIANE AYALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA X H GUEDES ENGENHARIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, no prazo de dez dias, o valor dos honorários advocatícios cobrado na petição de fls. 2551/2554, pois não descontou a quantia anteriormente depositada pela empresa executada e transferida para a conta da exequente, conforme ofícios de fls. 2542 e 2547/2548. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006733-44.2010.403.6100 - RAIMUNDA COSTA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA COSTA SANTOS

Fl. 311: Tendo em conta que a parte executada foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora e considerando que a consulta ao Sistema Bacenjud revelou valor ínfimo (fls. 305/309), defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGEO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE

FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO

PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI e cópia da Certidão de fl. 3958/3959 para as retificações retratadas na primeira parte. Fls. 3379/3555; 3559/3732; 3902/3907; e 3936/3947; Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratualmente acordados do montante a que os autores têm direito, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, expeçam-se ofícios precatório/requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (10% divididos entre os patronos constituídos nas procurações iniciais). No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora no valor integral devido. Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício de fl. 3150. Após, expeça-se novo precatório para CELIO SOUZA CABELLO. Fls. 3736/3899 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Quanto aos pedidos de habilitação (fls. 3908/3935), esclareçam os sucessores dos autores falecidos, no prazo de trinta dias, se a partilha já foi homologada (ou cópia da nomeação de inventariante). Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se o BACEN para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação e quanto aos ofícios requisitórios expedidos. Fls. 3949/3960 - Trata-se de pedido de expedição de certidão que identifique o nome do advogado que atualmente patrocina a causa, sob a alegação de que a Instituição Financeira depositária estaria exigindo a apresentação de tal documento como requisito para que o causídico possa efetuar levantamentos de valores depositados à ordem dos beneficiários (parte autora) a título de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPVs). O saque de valores depositados decorrentes de pagamento de Requisições de Pequeno Valor encontra-se regulado pela Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Artigo 47 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Cumpre ressaltar que o levantamento de valores de depósitos judiciais por advogado constituído nos autos mediante apresentação de cópia autenticada da procuração, previsto somente para processos do Juizado Especial Federal, encontrava amparo legal no artigo 1º, Parágrafo Único do Provimento n.º 80/2007, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Entretanto tal dispositivo foi revogado pelo Provimento CORE n.º 153/2012. Portanto, considerando que o saque de tais valores é possível apenas pelo próprio beneficiário, ou por terceiro com procuração contendo poderes específicos para tal fim (saque ou movimentação em conta bancária) a ser apresentada na própria instituição financeira depositária, não se confundindo com a procuração ad judicium juntada nos autos, e tendo em vista que a certidão requerida não poderá, legalmente, atingir a finalidade almejada pelo patrono da parte autora, verifico no caso, tanto a ausência de interesse quanto de previsão legal para sua expedição. Diante do exposto, indefiro a expedição da certidão nos termos em que foi requerida. Int.

0026377-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026377-5) - FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PALINIA I X FERTILIZANTES HERINGER S/A - FILIAL PAULINIA II(ES009579 - LEONARDO NUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a transferência efetuada (fl. 246), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido elaborado pela parte ré (fls. 206/208 - conversão total dos valores), no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022405-92.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO X LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO X ISABELA GUILHERMINO JOAO X ANDRE LEAL MODOLO X CLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA) X URIEL CARLOS ALEIXO(SP006550 - ANTONIO TITO COSTA E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP053689 - RICARDO NUNES COSTA) X JANUARIO ALVES(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X JOSE CLAUDIO DA CRUZ(SP062580 - HUMBERTO CESAR) X SIMONE APARECIDA GASTALDELLO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO) X JOSE ROBERTO GIL FONSECA(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de suspensão do feito formulado por Uriel Carlos Aleixo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000511-53.2012.403.6306 - DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA(SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos.Diante dos termos da manifestação da União de fls. 195/198, esclareça o autor se o seu pedido de desistência implica renúncia ao direito em que se funda a ação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL

X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP016610 - LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
A petição de fls. 1215/1242 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 1212/1213 por seus próprios fundamentos. Proceda a secretaria a verificação dos instrumentos de procuração e substabelecimentos que foram juntados aos autos e informe acerca da atual representação. Intimem-se e após, venham conclusos.

0011626-69.1996.403.6100 (96.0011626-1) - KAREEN MAY BROOKE X CLAUDIMIR BENEDITO ZACHARIAS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante dos honorários advocatícios decorrentes da adesão de Kareen May Brooke, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 312, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 479: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 477. Int.

0010353-79.2001.403.6100 (2001.61.00.010353-0) - ARNALDO RODRIGUES ZAMORA X NAIR VIEIRA ZAMORA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 566, mediante substituição por cópia. Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pelas partes réis (ESTADO DE SÃO PAULO - fls. 331/332 e UNIÃO FEDERAL - AGU - fls. 334/337), no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0013795-82.2003.403.6100 (2003.61.00.013795-0) - AUREA GACETTI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o Banco Santander Brasil S.A, no prazo de dez dias, a obrigação de fazer a que foi condenado, sob pena de aplicação de multa diária. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 106/130), e a concordância das partes (fls. 144/145; 148/152) reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 132/141 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 882/884, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar as diferenças apontadas pelo contador judicial.No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e acórdãos dos processos nos quais Judite Takeko Nohara Correia de Souza e José Luiz Socorro teriam recebido o índice pleiteado na presente ação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIR NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE

CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 688/689: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, a presença de omissão na decisão de fl. 683, que não teria indicado os fundamentos para acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. A decisão embargada não é omissa, pois reputou válidos os cálculos do contador judicial, indicando que foram elaborados de acordo com o julgado, conforme explicitado à fl. 672. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 683. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da petição de fls. 539/540. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8903

EMBARGOS A EXECUCAO

0013874-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa dos autos em diligência. A ação ordinária foi inicialmente proposta por 7 (setes) empresas, a saber, FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM., SADIA OESTE S/A IND. E COM., SADIA MATO GROSSO S/A, SADIA AGROAVÍCOLA S/A IND. E COM., HYBRID AGROPASTORIL LTDA, bem como CONCORDIA TAXI AÉREO LTDA. Todavia, nos autos da ação principal (fls. 568/569), foi noticiado que todas as Autoras foram incorporadas pela SADIA S/A (CNPJ n 20.730.099/0001-94). Na sequência, este juízo determinou a juntada dos documentos comprobatórios da aludida incorporação (fls. 576 e 579). A Autora apresentou a petição inicial da execução acompanhada, dentre outros, dos documentos de alterações societárias (fls. 581/771). Entretanto, embora a decisão de fl. 576 tenha determinado a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, uma vez demonstrada a incorporação noticiada, verifico que a sucessão processual não foi efetivada, eis que aquelas 7 (sete) empresas mencionadas ainda figuram no polo ativo da ação principal e no polo passivo dos presentes embargos. Demais disso, nos presentes autos, a BRF - BRASIL FOODS S/A (CNPJ n 01.838.723.0001-27) noticia e comprova que sucedeu por incorporação a empresa SADIA S/A (CNPJ n 20.730.099/0001-94 - fls. 96/134 e 136/174). Não obstante esta a sucessão por incorporação da SADIA S/A (CNPJ n 20.730.099/0001-94) pela BRF - BRASIL FOODS S/A (CNPJ n 01.838.723.0001-27) esteja demonstrada nos autos (fl. 134 e 174), constato que os documentos acostados às fls. 581/771 dos autos principais não comprovam a efetiva incorporação, pela SADIA S/A, de todas as 7 (sete) empresas que ajuizaram a ação. Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os Embargados comprovem que a SADIA S/A (CNPJ n 20.730.099/0001-94) incorporou as 7 (sete) empresas que ajuizaram a ação principal, bem como relacione, em sua petição, as aludidas incorporações de modo cronológico,

claro e preciso, fazendo referência aos documentos que as demonstrem, a fim de que as sucessivas alterações societárias possam ser bem compreendidas. Intimem-se os Embargados. Atendida a determinação supra, dê-se vista à Embargante. Após, tornem os autos conclusos.

0014405-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Viação Danúbio Azul Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a exequente indevidamente utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como apurou juros de 1% ao mês desde março de 2001. Sustenta que a correção monetária deve ser realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e que o referido manual determina que os juros de mora em sede de honorários advocatícios incidem a partir da citação para o processo de execução. A ECT apresentou os documentos de fls. 10/27, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. Devidamente intimada, a Embargada deixou transcorrer o prazo para a interposição de impugnação (fl. 31). Os autos foram remetidos ao contador, sobrevindo os cálculos de fls. 32/33. A embargada discordou dos cálculos, enquanto que a ECT concordou com os mesmos (fls. 37 e 38). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, no que tange à correção monetária, razão também assiste à ECT, na medida em que existe tabela própria aplicável no âmbito do Poder Judiciário Federal, a saber, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por sua vez, em relação aos juros de mora, o fato de os honorários advocatícios terem sido judicialmente fixados significa que não pode ser reconhecida a ocorrência de mora desde a citação, nem tampouco desde a sentença, vez que não existia o dever de pagar tais valores. Todavia, com a citação do executado tal situação é alterada, de forma que se impõe o reconhecimento da mora no pagamento dos honorários a partir de tal data. Nesse sentido, assim se posiciona o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. I. Em caso de execução de sentença, os juros moratórios fixados no processo de conhecimento contam-se da citação ocorrida neste. II. Agravo desprovido. (AGRESP 200601556335, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2007) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução. (AGRESP 200702181199, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/12/2007) Desta forma, cabe verificar o que preceitua o citado manual acerca da correção monetária e juros de mora: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (destaquei) O item 4.2.1, do citado manual determina a aplicação dos seguintes índices de correção monetária: IPCA série especial (de janeiro de 2001 a junho de 2009, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º; o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Quanto aos juros de mora, o item 4.2.2 estabelece que a partir de julho de 2009, é aplicável a taxa de 0,5% ao mês, capitalizada de forma simples (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). A Contadoria Judicial obedeceu a estes critérios em seus cálculos de fls. 32/33, devendo a execução prosseguir nesses exatos termos, ficando definitivamente fixada em R\$ 1.072,08 (um mil, setenta e dois reais e oito centavos), em valores de fevereiro de 2012. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tratando-se de execução de honorários advocatícios, os quais não serão revertidos em favor da embargada, mas sim de seu patrono, condeno o patrono da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao patrono da embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 32/33 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.

R. I.

0011388-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-70.2001.403.6100 (2001.61.00.007172-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA E SP124470 - MARIA APARECIDA A ASEVEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensado por dependência ao Processo nº 0007172-70.2001.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

Expediente Nº 8905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758141-10.1985.403.6100 (00.0758141-6) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X LUIZ ORNELAS X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO DETROIT ALISSON - MOTORES E TRANSMISSOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ORNELAS X FAZENDA NACIONAL X CALZATURE E PELLETERIE IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para facilitar o manuseio dos presentes autos providencie a Secretaria a retirada dos volumes VII e VIII dos presentes autos, arquivando-os em Secretaria.Fl. 5589 - Razão assiste à parte autora. Torno sem efeito o penúltimo parágrafo da r. decisão de fl. 5578, visto que a questão da compensação já foi decidida às fls. 5537/5539. Após, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0031973-31.2012.403.0000.

0901470-46.1986.403.6100 (00.0901470-5) - TERESINHA GONCALVES MELLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TERESINHA GONCALVES MELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fls. 765/766, o ofício do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 869), e a r. decisão de fl. 876, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 877/880 destes autos.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para recurso, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com cópias da decisão de fls. 765/766, dos cálculos de fls. 877/880, do ofício de fls. 852/869, da presente decisão e seu trânsito em julgado, informando que o Precatório 1999.03.00.031864-9 (Requerente: FRANCISCO RENATO MELLO espólio X Requerido: UNIÃO FEDERAL) está sendo aditado para que o montante devido passe a ser de R\$ 1.428.802,50 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 29 de maio de 1998.Com a resposta ao ofício supra, venham os autos conclusos. INT.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento da última parcela referente ao precatório expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013731-04.2005.403.6100 (2005.61.00.013731-4) - CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Fls. 975/976 - Manifeste-se a exequente (ECT), no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8909

MONITORIA

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 99), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015566-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR SOARES CAVALCANTE

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h30m (comunicado eletrônico de fls. 146), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001018-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES BRANCO DE MORAES E SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 64), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0002939-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 119), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008943-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES THEISS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES THEISS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 134), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP293264 - GERSON CIRILO DE LIRA)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 89), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0016194-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CARVALHO ALMEIDA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h00m (comunicado eletrônico de fls. 125), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro.Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0025272-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 125), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0004508-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IMACULADA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 14h30m (comunicado eletrônico de fls. 77), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0012220-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 67), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0012557-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 111), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0013574-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BENEDICTA CARDOSO PINTO DE BARROS

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 75), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0017455-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR JOSE XAVIER(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR JOSE XAVIER(SP168820 - CLÁUDIA GODOY E SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 6 de agosto de 2013, às 15h00m (comunicado eletrônico de fls. 70), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4187

MANDADO DE SEGURANCA

0036077-08.1989.403.6100 (89.0036077-9) - ELDORADO S.A. - COM., IND. E IMPORTACAO(SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 425/426: Ciência do desarquivamento.Defiro a expedição da certidão de inteiro teor à parte interessada (Doutora Janaína Cristina Oliveira Lopes Samogim, OAB 262.079), conquanto sejam recolhidas as custas para a sua expedição, no prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 1118: Informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados solicitados pela União Federal. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1118.Int. Cumpra-se.

0006628-62.2013.403.6100 - JNT ENGENHARIA CONSTRUÇOES E EMPREITEIRA LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0010926-97.2013.403.6100 - ANA LUIZA ABICALIL MOMI(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos.Folhas 54: Defiro a desistência da parte impetrante do prazo recursal.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011881-31.2013.403.6100 - PROHAC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012023-35.2013.403.6100 - MARIO COLLADO AMADOR(SP141333 - VANER STRUPENI E SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Considerando que o rito do mandado de segurança exige apresentação de prova inequívoca para demonstração do direito líquido e certo, antes da apreciação da liminar requerida emende o impetrante a inicial, juntando aos autos documento que comprove a existência do ato coator, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 dias.I.C.

0012059-77.2013.403.6100 - IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS(SP241801 - LUANE DE SOUZA PRADO E SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA) X DIRETOR DA ESCOLA ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos.Antes da apreciação da liminar requerida, emende a impetrante a inicial, sob pena de extinção do processo:a) recolhendo as custas judiciais faltantes, por meio de guia de recolhimento da União (G.R.U.) - Judicial;b) comprovante da aprovação no vestibular competente, com cópia das normas e requisitos para participação;c) prova da negativa de inscrição (ato coator), praticada pela autoridade impetrada. Demais disso,

deverá esclarecer quando ocorrerá sua graduação definitiva (tendo em vista o que consta no 6º parágrafo de fls. 03) e o que se encontra pendente de entrega à Universidade em questão, além da tradução do diploma/histórico de fls. 19/30. Prazo de 10 dias. I.C.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Fls.753/756: Ante a devolução do Ofício Precatório nº 20130000058 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao respectivo cancelamento, bem como à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no ofícios/informação enviado pelo precitado órgão jurisdicional. Para tanto, ante o informado às fls.757/758, intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal. Prazo: 30(trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem so autos conclusos.I.C.

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 584/607: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa autora, fazendo constar como: ROBERT BOSCH LIMITADA - CNPJ Nº 45.990.181/0001-89. Cumprida a determinação supra, e ante a concordância expressa manifestada pela ré, PFN, às fls. 619/648, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE - OAB/SP 278.783, CPF Nº 340.956.938-35 e RG nº 44.015.488-1 para levantamento da parcela de Precatório nº 200203000255460 no valor de R\$ 54.637,41 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), juntado às fls. 582, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0026247-52.1988.403.6100 (88.0026247-3) - ROSA MARIA TURANO X ALUIZIA ALVES CARNEIRO E OLIVEIRA X ANTONIO PRAZIAS X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X EDMUNDO ANTONIO DE SA X IRENE FERREIRA ALVES X JOAQUIM DIAS DE FREITAS X JOSE AMERICO ESPINDOLA PIMENTA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA DA GRACA BARBOSA NOGUEIRA X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X NEYDE ROCHA DE ARAUJO X PLACIDO DE CASTRO NETO X SIZENANDO BOTTO X EDNA CORDEIRO ROSA X JOAO ATHAYDE DE SOUZA X MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO X VALTER CARDOSO X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA DALBEN X MARINETE FUKAMACHI GAKIYA X LUZIA MOLINA FERNANDES SILVA X HELENA MARCIA BENTO VICENTINI X ALBERTO AUGUSTO DOS SANTOS X ROBERTO DIAS FERNANDES X APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO ORLANDO ESTEVES X MARCOS ANTONIO GRILO X SAYOKO MIYA X JOAO JOSE PEREIRA X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA TERESA BERNAL X MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA X MARIA DO SOCORRO CASTELO BRANCO TEIXEIRA X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X IVONE GONCALVES X JUSSARA DIAS X LUCIA CRUZ DE SOUZA X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X LAIR GUIMARAES DE CASTRO X FERNANDO GARCIA MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de pedido formulado pelos sucessores do patrono dos autores, Dr. JOSE ERASMO CASELLA, visando a expedição dos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 450.476,34(quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) a ser dividida conforme os percentuais acordados no Termo de Audiência de fls.3526/ 3526 verso, a saber: 60% a ser levantado pelo espólio do Sr. JOSE ERASMO CASELLA: R\$ 270.285,80(duzentos e setenta mil, duzentos e oitenta cinco reais e oitenta centavos); 40% a ser levantado pelo patrono, Dr. PAULO ROBERTO LAURIS: R\$ 180.190,53(cento e oitenta mil, cento e noventa reais e cinquenta e três centavos). Da análise da documentação carreada às fls.3544/3557 destes autos, defiro a habilitação de de seus herdeiros, a saber: sua filha, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES e seus filhos, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e ERASMO BARBANTE CASELLA, na proporção de 1/3(um terço) para cada um, bem como determino, desde já, que o incidente processual seja processado nestes autos, conforme o disposto no inciso I do art.1060 do C.P.C.Dê-se vista à parte ré, União

Federal(PRF-3), para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação expressa da parte ré, União Federal(PRF-3) defiro a habilitação de seus herdeiros necessários, com a remessa dos autos ao SEDI para retificação do advogado do pólo ativo, fazendo constar, seus sucessores: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - CPF nº 083.470.178-24; ANTONIO MARCELO BARBATNE CASELLA - CPF nº 084.119.228-63 ERASMO BARBANTE CASELLA - CPF nº 015.821.658-07. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição dos ofícios precatórios a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, quais sejam: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - 1/3(um terço) da quantia de R\$ 270.285,80, a saber: R\$ 90.095,26(noventa mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos); ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA - 1/3(um terço) da quantia de R\$ 270.285,80, a saber: R\$ 90.095,26(noventa mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) e ERASMO BARBANTE CASELLA - 1/3(um terço) da quantia de R\$ 270.285,80, a saber: R\$ 90.095,26(noventa mil, noventa e cinco reais e vinte e seis centavos). Por fim, informem, no prazo de 05(cinco) dias, Dr. Paulo Roberto Lauris e os herdeiros do Dr. José Erasmo Casella) a este Juízo sua data de nascimento para preenchimento no corpo da requisição, por se tratar de precatório de natureza alimentícia, conforme o disposto no inciso XII do art.9º da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. I. C.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 275: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 8.837.339,81 (oito milhões, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) atualizados até 11/2010 (Fl. 272 vº). Expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da Quinta Vara Federal das Execuções Fiscais, com cópia deste, informando-o quanto ao sucesso da penhora no rosto dos autos determinada por aquele Juízo, munindo-a com as cópias pertinentes. Fls. 273/274: Expeça a Secretaria ofício ao PAB CEF TRF-3 para a transferência de R\$ 32.218,24 (trinta e dois mil, duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) atualizados até novembro de 2010 para conta depósito à ordem do Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de EMBU, junto à Agência da CEF nº. 1226, vinculando-se aos autos nº. 176.01.2003.017819-3, ordem nº. 3932/2003 CDA/Inscrição nº. 80 6 03 042658-85 dos recursos depositados na conta depósito nº. 1181.005.506163724. Com a vinda das informações quanto ao cumprimento da medida, expeça-se correspondência eletrônica ao referido Juízo com a documentação pertinente, para que tenha ciência do ocorrido. Oportunamente, vista à União (PGFN) para manifestação pelo prazo legal. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação do próximo depósito do precatório em apreço. I. C. DESPACHO DE FLS. 280: Verifico que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 126/2013 que solicitou a transferência de valores para o Juízo de Embu das Artes. Posto isto, expeça-se nova correspondência ao PAB CEF TRF-3 perquirindo-o quanto ao cumprimento do referido ofício no prazo de dez dias. Após, uma vez com a chegada aos autos dos documentos comprobatórios da referida transferência, expeça-se correio eletrônico ao Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu, cientificando-o do processado. Oportunamente, à União para vista, a fim de que requeira o quê de direito quanto à outra penhora contida nos autos (fls. 272 vº). No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 276. I. C.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 223/224: Convalide-se a minuta de fls. 158 imediatamente. Manifeste a União, quanto ao crédito penhorado no rosto destes autos, em desfavor de LUIZ ROMANATO JUNIOR, conforme fls. 209, no prazo de dez dias. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo da realização dos depósitos. I. C.

0093777-21.1999.403.0399 (1999.03.99.093777-4) - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X SILVIA FERNANDES X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA MARCILIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Cumpram as autoras a determinação de fl.382, quanto ao reconhecimento de firma nos instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X

WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Trata-se de processo em fase de liquidação, visando ao arbitramento de valores em que os exequentes ANA MARIA GONCALVES BACCHI, VERA VON SCHMIDT, JORGE KARAPIPERIS, TANIA KAIOKO REIS, LUCIA SOUZA ARANHA, ANNA MARIA DA FE MACEDO, MAURO SIMANTOB ROSEMBERG, SANDRA DIAS DA SILVA, WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA e MARIA AUXILIADORA BALIEIRO demandam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o roubo de cauteladas oriundas de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis - jóias e ouro. Os autores apresentaram quesitos às fls.420/422 e a CEF às fls.424/425.Laudo às fls. 547/674.Manifestação da autora às fls.701, concordando com o laudo pericial e da CEF às fls.702/707, discordando.Expedido Alvará de Levantamento n 353 (fls.775). Esclarecimentos do perito sobre considerações da CEF (fls. 702/707), às fls. 725/747.É o breve relatório. Decido.Estão as partes a divergir nos valores concernentes ao débito exequendo.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva:O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei.No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que:Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos.Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda.Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado.(Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). O título executável, para viabilizar-se processualmente, deve tornar-se líquido, certo e literal. Com esse objetivo o V. Acórdão assim comandou: . . .Desse modo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, não resta outra alternativa a este Juízo que não fixar o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cauteladas, todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e

seguintes do Código de Processo Civil. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo interposto pela autora, a fim de que a Caixa Econômica Federal pague o equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, com atualização monetária e juros legais, tudo a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento . . . A CEF alega que os valores objeto de indenização, devem ser pautados por aqueles aferidos em leilões, porém tal argumento desborda com o que restou determinado no V. Acórdão (valor de mercado), razão pela qual, em estrita obediência à coisa julgada devem ser acolhidos os valores constantes do laudo pericial, em harmonia com a planilha abaixo: NOME CAUTELA VALOR FLS. Ana Maria G. Bacchi 374.225-8 R\$24.536,20 557 Vera Von Schmidt 371.205-7372.878-6 R\$14.280,10 R\$ 7.165,24 564572 Jorge Karapiperis 391.229-3391.228-5 R\$ 12.121,16 R\$ 12.352,88 579586 Tânia Kaioko Reis 389.957-2 R\$14.606,23 593 Lucia Souza Aranha 382.654-0383.470-5390.908-0 R\$12.566,56 R\$ 5.182,66 R\$ 4.618,50 599606615 Ana Maria F. Macedo 379.216-6383.448-9386.869-3 R\$ 8.392,64 R\$ 3.283,16 R\$ 3.791,89 622628635 Mauro S. Rosemberg 385.295-9385.899-0 R\$10.972,00 R\$ 9.532,41 640646 Walkyria P.O. Tallia 385.276-2386.473-6 R\$12.335,17 R\$ 6.298,25 652659 Maria A. Balieiro 387.157-0391.845-3 R\$ 15.080,70 R\$ 2.494,00 666672 Ante o exposto, nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil, torno líquidos para execução os valores constantes acima, devendo as atualizações seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requeiram os exequentes o que de direito, apresentando planilha de cálculos. Intime-se.

0009683-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009683-9) - GLADSTON TANNOUS X MARIA ALICE MELLO AFFONSO LEMOS SILVA TANNOUS (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP105310 - SERGIO STEFANO BAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Registro que a procuração juntada às fls. 265/266 já encontrava-se com prazo expirado na oportunidade do protocolo da petição de fls. 262, em 06/08/2012. Diante disso, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o Banco Itaú S/A regularize sua representação processual. A procuração deverá ser juntada em via original ou em cópia autenticada, na hipótese de Instrumento Público. A expedição da guia permanecerá suspensa até a regularização do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento e independente de nova intimação, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas legais. I.C.

0024238-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024238-5) - ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO (SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICTOR JOSE MOREIRA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso no montante de R\$ 11.573,31 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) atualizados até 20/03/2013, depositados na conta nº. 0265.005.007022564-8, desde que a parte autora, no prazo de dez dias, indique advogado com poderes para receber e dar quitação e regularmente constituído nos autos em procuração com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar (em) o pagamento da verba no valor de R\$ 964,76, atualizado até 12/04/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10% (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA (SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) Fls. 1205/1231: manifeste-se a autora sobre os argumentos expedidos pela ré. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1233/1234: Vista as partes. Após, ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0007185-54.2010.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. (SP221692 - MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 252: Defiro. Expeça-se Ofício de conversão em renda à CEF, de acordo com o código da receita indicado,

assinalando 10(dez) dias para cumprimento. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C.

0003569-66.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 70/71. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela ré, sob o fundamento de que a decisão de fls. 56 que determinou a suspensão da exigibilidade, limitando ao valor efetivamente depositado é obscura, pois no caso da autora efetuar o depósito em importância inferior, apenas parte do crédito ficaria com a exigibilidade suspensa, o que não poderia ser admitido. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 70/71 por tempestivos. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A decisão foi clara ao explicitar que a suspensão da exigibilidade de crédito tributário é cabível quando o depósito é integral de quantia em dinheiro, nos termos da Súmula 02 do TRF/3ª Região, ficando limitada efetivamente ao valor depositado integral. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idóneo para atingir o objetivo pretendido. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Em relação a pedido da autora às fls. 67/68, na qual requer que seja reconhecido o direito ao crédito consubstanciado pelas parcelas indevidamente recolhidas a título de todas as contribuições previdenciárias, inclusive dos últimos cinco anos, os quais serão objeto e restituição/compensação, verifico não pode ser deferido nesta fase processual, o que será analisado em sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006112-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FANTI

Tendo em vista a Certidão de fl. 29, inclua-se no sistema Arda a advogada, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP nº 166.349. Após, republicar-se o despacho de fl. 24. C. DESPACHO DE FL. 24: Aceito a conclusão nesta data. Providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o contrato que comprove a adesão pela parte ré ao Sistema de Cartão de Crédito da Caixa. Cumprida a determinação supra, cite-se, restando deferidas as prerrogativas do 2º do art. 172 do CPC. No silêncio, tornem conclusos para extinção. I.C.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da comprovação do regime de bens do casamento(fl.135), determino a inclusão de THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA no pólo ativo da demanda. Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia de seus documentos(RG e CPF), pois é condição indispensável para sua inserção no sistema processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0008267-18.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 242/320: defiro à empresa autora dilação de prazo de 20(vinte) dias para apresentação da declaração ano-base 2012. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0009058-84.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequada indicação do valor da causa, condizente com o benefício econômico pretendido, e o respectivo recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. Identifique a parte autora o signatário da procuração de fls. 26, bem como proceda à juntada aos autos dos atos constitutivos da referida empresa autora, haja vista que às fls. 28/29 constam apenas declaração e requerimento, também no prazo de dez dias. Uma vez regularizados os autos, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, além da resposta à ação, carrear aos autos as planilhas financeiras pertinentes ao contrato objeto da demanda. I. C.

0009403-50.2013.403.6100 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.664/668. São declaratórios em que a embargante, aponta omissão e obscuridade contida na r. decisão de fls. 657/658, respectivamente, no tocante a aplicação da Súmula nº 212 do STJ e a alegação de que parte dos supostos débitos de PIS controlados no processo administrativo nº 10640.001756/2003-45 foram atingidos pela decadência. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses. A questão aventada sobre o reconhecimento da compensação efetuada e/ou decadência de débitos no âmbito judicial, não é cabível o seu deferimento em sede de liminar, conforme como já deixou assentado a decisão, sendo imprescindível a instauração do contraditório e a demonstração probatória. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula interpretação diversa da aplicada pelo juiz. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intimem-se.

0010004-56.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO

Ante o determinado às fls.99, republique-se o despacho de fls.89, exclusivamente para a parte autora.I.DESPACHO DE FLS.89:Vistos.DELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e LUIZ CARLOS GASTALDO visando à declaração da nulidade do Registro de Desenho Industrial intitulado Configuração Aplicada em Caixa Porta-Documentos, concedido sob o n DI6103648-0, em 04 de junho de 2002.Alega que o registro foi concedido sem exame de mérito, pois já existia um desenho industrial norte-americano USD 4133749 de 16/09/1998, fator impeditivo para a concessão do registro.É o breve relatório. Decido. Encontra-se ausente o periculum in mora a justificar o requerimento de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida. Verifico que o ato administrativo do INPI referente ao certificado do registro de Desenho Industrial foi lavrado em 2002, portanto, há mais de dez anos. Ademais, o alegado está a depender de provas, a serem produzidas no curso do processo, após contraditório. Também a possível reversibilidade, está a não recomendar o deferimento de liminar.A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Citem-se

0010059-07.2013.403.6100 - INECOM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X SENADO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a anulação de penalidade que lhe foi aplicada pelo Senado Federal, em decorrência do Pregão Eletrônico nº 219/2012, Processo nº 005.919/12-6.Instada a se manifestar quanto ao foro eleito pelas partes para dirimir eventuais controvérsias, a autora pleiteou a suspensão da cláusula que fixou a Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como sua nulidade.Tenho que a pretensão da autora não merece acolhimento, posto que desprovida de amparo legal. Há que se ressaltar que o edital em tela não foi impugnado no que tange ao foro de eleição, razão pela qual este deve persistir tal como regularmente contratado.Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à Seção Judiciária Federal de Brasília-DF, para analisar e julgar as questões debatidas pela autora, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 219/2012 - Processo nº 005.919/12/-6. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Int.Cumpra-se.

0010945-06.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora, conforme comprovação nos autos, movimenta grandes valores monetários, o que faz presumir que tenha condições de arcar com as despesas processuais. Indefiro, portanto, o pedido realizado. Determino à parte autora que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, em igual prazo supra, regularize a parte autora a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, cite-se a ré, conforme requerido. I.C.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE

ANDRADE FARIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor requer concessão de tutela antecipada objetivando a imediata entrega do certificado de aprovação no Concurso 134º da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a inquirição antecipada da testemunha Eduardo Gouvêa Mendonça, por motivo de saúde, nos termos do artigo 847, II do CPC. Requer ainda a exibição da íntegra do processo do pedido de inscrição NOX 205.885 e o processo incidental TED III 08/17872-SP, bem como a lista de aprovados no concurso 134º da OAB. Esclarece que embora existam os processos nºs 2008.61.00.028404-0 e 2008.61.00.013763-7 distribuídos à 14ª Vara Cível Federal, não há que se falar em litispendência, pois o objeto e a causa de pedir é a inscrição nos quadros da ordem, portanto distinto desta ação que busca a obrigação de indenizar. Informa que foi aprovado no concurso 134º, realizado no primeiro semestre de 2008, conforme documento apresentado às fls. 28. Entretanto, passados cinco anos, o Certificado de Aprovação não foi entregue ainda pela OAB. Alega que está impedido de trabalhar por sucessivos atos arbitrários cometidos pela ré, estando em condição desumana, vexatória e miserabilidade, causando-lhe dano moral irreparável e imensurável. Aduz que no curso do processo da inscrição foi suscitada a inidoneidade moral, por eventual prática de crime infamante. Em razão dos documentos exigidos em lei, foi requerido a necessidade de sentença condenatória, embasado em peça acusatória na esfera criminal. Contudo, não restou nada provado contra o autor, sendo que o processo que sustentou tal acusação foi extinto por falta de interesse de agir, sem nenhuma culminação ou condenação, o que requer a reparação da acusação com a indenização por danos morais e materiais, por inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. Sustenta que o ato que indefere o pedido de inscrição fere o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III, art. 1º da CF), pois está capacitado por graduação e estágio probatório comprovados, mas impedido de trabalhar. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A plausibilidade do direito invocado, fundado preponderantemente em quadro fático, apenas deverá ser apreciada após a contestação, observado, dessa forma, o princípio do contraditório, postergando-se, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, em relação a oitiva da testemunha Sr. Eduardo Gouvêa Mendonça, comprove o autor por atestados médicos a gravidade do quadro clínico, nos termos do artigo 848 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

001158-12.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão da cobrança referente a fatura nº 20269, bem como o afastamento de qualquer medida que suspenda a continuidade dos serviços prestados e a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que celebrou contrato de prestação de serviços de entregas diretas, impressos especiais e SEDEX em 01/08/11, sob o nº 991228074 com término em 31/07/2012. Entretanto, durante a vigência do contrato, houve a mudança de gestão do CREFITO, no qual se verificou irregularidades junto a ECT, em especial a franqueada ACF- Agência Tutóia. Por sua vez, em razão da negativa da ECT de substituir o franqueado responsável pelos serviços contratados, mesmo, segundo afirma, diante da agência franqueada ACF - Agência Tutóia estar envolvida em fraude eleitoral ocorrida em 2012, com investigação perante a Polícia Federal e o Ministério Público, a atual gestão atenta à continuidade dos serviços, viu-se obrigada a manter a contratação e utilizar os serviços essenciais que a ECT presta, sob pena de interromper suas atividades. Entretanto, foi emitida em junho de 2013 a fatura nº 20269, no valor de R\$ 27.879,20, por falta de utilização de cota mínima de serviços. Sustenta que a cobrança é extemporânea a vigência do contrato e que notificou a ré por ser tal cobrança indevida. No mais, que deveria ter ocorrido à abertura do procedimento com ampla defesa e contraditório, conforme estabelecido em contrato. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários a concessão da medida. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Em primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. As provas documentais apresentadas comprovam a data de vigência final do contrato nº 9912280974 em 01/08/12 e os recursos orçamentários para a cobertura das despesas, no valor de R\$ 280.976,17 (fls. 30 e 40), bem como a eleição da nova gestão do CREFITO durante o contrato discutido nos autos (fls.19/20), entretanto a exclusão da responsabilidade do autor pelo descumprimento

contratual em virtude da suspensão das entregas diretas, e conseqüentemente o cancelamento da fatura devida, nesta fase de cognição sumária, entendo incabível a apreciação da liminar, o que dependerá da colheita de provas com a observância do contraditório. A alegação de utilizar apenas os serviços postais fundamentais às atividades essenciais do CREFITO-3, em detrimento do erário para preservação do interesse público não deve prosperar, pois o descumprimento contratual se deu em razão da vontade da própria contratante, em virtude de possível fraude no procedimento eleitoral em fase ainda de investigação policial. A mera alegação de fraude no procedimento eleitoral não é suficiente para afastar a disposição acordada, tendo em vista a vinculação das partes ao contrato. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se e Cite-se.

0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLAMES COMÉRCIO PIROTÉCNICOS E EVENTOS LTDA - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, no valor correspondente ao Auto de Infração nº 87/2012-A.1. Informa que executou show pirotécnico, na cidade de Piraju, no dia 13 de setembro de 2009. Em razão desse fato, foi determinado o encaminhamento do Processo nº SF 2201/2009 à Câmara Especializada de Engenharia Química em que determinou a obrigatoriedade de registro junto ao CREA/SP. Alega que foi notificada para efetivar o pagamento da multa aplicada no Auto de Infração nº 87/2012-A.1, no valor de R\$ 1.597,73, com vencimento em 30 de junho de 2013. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, mediante a realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, nos limites do valor depositado. Com a realização do depósito, proceda a intimação e citação da ré. No silêncio, decorrido o prazo de 05 dias, cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003138-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X GLAUCO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X JOAO FRANCO GOMES(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA)

Vistos, Considerando a sentença proferida nos autos, determino a expedição do mandado de levantamento de penhora, para liberação da constrição que recaiu no automóvel FIAT/PALIO YOUNG - 2001/2001 - PLACA: DFH1304 - RENAVAM:9BD17808612270443 e posterior, intimação do depositário da liberação do encargo. Fls.

108: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, formulado pela CEF, devendo o patrono comparecer em secretaria para a retirada dos documentos de fls. 12/19, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria a substituição pelas cópias fornecidas pela CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6416

EMBARGOS A EXECUCAO

0017334-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-62.2012.403.6100) NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, requer o embargante seja reconhecida a nulidade da cobrança do débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário por meio de ação de execução. Pugna pela declaração da iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos valores das parcelas, tendo em vista que a aplicação da Tabela Price configura anatocismo, o que é vedado pela súmula 121 do STF. Recebidos os embargos em seu efeito meramente devolutivo e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Impugnação a fls. 51/68. Instado a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF a fls. 71/72, o embargante apresentou contraproposta a fls. 74/76. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para tratativas extrajudiciais, pleito este que foi deferido (fls. 79/79-verso). Tendo decorrido o prazo supra sem notícia de acordo (fls. 82), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade do título. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, com base na Lei n. 10.931/2004, sendo documento apto a fundamentar a ação executiva: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/11/2010 Quanto ao mérito, os presentes embargos são improcedentes. Não assiste razão ao embargante em relação à alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros

e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRADO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. 2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo. 4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária. (grifo nosso) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0003755-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019971-62.2012.403.6100) LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretendem os embargantes seja reconhecida a nulidade da cobrança do débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário objeto da ação de execução em apenso, por ausência de requisitos do título executivo, bem como de comprovação da liberação do crédito. Requerem os benefícios da justiça gratuita e o recebimentos dos embargos no efeito suspensivo. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/111). Embargos recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 113). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 121/144, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, conforme consta a fls. 10/17 dos autos da ação executiva, emitida nos termos da Lei n 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia

executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (Processo AGRESP 200301877575 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 599609 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:08/03/2010) Frise-se que a petição inicial da ação executiva veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário, na qual os co-executados figuram como avalistas da empresa executada, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

0008023-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7)) DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, afastando a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual, sendo cobrada com base no CDI, ou subsidiariamente, à taxa média de mercado, com a exclusão da taxa de rentabilidade de 10%, seja afastada a cobrança da tarifa de abertura ou de renovação de crédito - TAC, sejam as tarifas de serviços bancários, em sendo o caso, cobradas com base na Resolução do BACEN 3.518/07. Pleiteiam, ainda, seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como qualquer forma de autotutela prevista no contrato, reconhecendo, ao menos até o trânsito em julgado da sentença, a não caracterização da mora de bendi e, em decorrência, que haja impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito ou a determinação de sua retirada desses mesmos cadastros caso neles já inscritos, em qualquer hipótese, sob pena de incidência de multa diária. Requerem a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, dispensando-se a prestação de caução e os benefícios da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais. Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 56). Impugnação a fls. 61/82. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a

realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima terceira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 18/19 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.Não há como determinar a exclusão da tarifa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo os embargantes comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010) Quanto à alegada cobrança das tarifas em desacordo com a Resolução BACEN 3.518/07, também não prosperam as alegações dos embargantes, uma vez que não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. Ao contrário do alegado pelas partes, a resolução não padronizou quais tarifas podem ser cobradas, mas tão somente vedou a cobrança relativamente a determinados serviços essenciais às pessoas físicas, conforme segue: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais diferenciados III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques; i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; (...) Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 17 dos autos da ação executiva. Não há como declarar a nulidade da cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, que autoriza a utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização parcial das obrigações assumidas, posto não terem os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador

QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

0009367-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023009-82.2012.403.6100) CONFECOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Diante da regularização da representação processual da Embargante, recebo os presentes Embargos, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que os bens penhorados, nos autos principais, não garantem o crédito exequendo.2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)) LUIS LENTO(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, em que pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada no imóvel registrado perante o 1 Cartório de Registros de Imóveis de São Bernardo do Campo, sob o n. 5764.Alega ser legítimo possuidor do imóvel cujos aluguéis foram objeto de penhora nos autos da ação de execução n 0013626-52.1990.4.03.6100, adquirido no início do ano de 1995, conforme carta de arrematação expedida em 15 de março de 1999, devidamente registrada em 26 de outubro de 2010.Juntou procuração e documentos (fls. 07/16).Deferida a medida liminar (fls. 18/19).A CEF apresentou contestação a fls. 49/51, pugnando pela rejeição dos embargos.Réplica a fls. 68/71.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.O pedido formulado é procedente.O embargante acostou aos autos os documentos que comprovam a transferência do imóvel para o seu nome em 26 de outubro de 2010, mediante carta de arrematação proveniente da Justiça Estadual, anterior ao auto de penhora dos aluguéis, datado de 29 de novembro de 2012, documento que não foi objeto de contestação por parte da CEF.Conforme já decidido em sede liminar, o documento de fls. 354 dos autos da ação de execução n 0013626-52.1990.4.03.6100 comprova que a instituição financeira tinha ciência inequívoca da aquisição da propriedade do imóvel pelo embargante, restando evidenciada sua culpa pela constrição indevida realizada nos aluguéis.Frise-se que, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, tendo em vista que foi a embargada quem deu causa à penhora em questão, deve ela arcar com os ônus da sucumbência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre os aluguéis do imóvel registrados sob o n. 5764 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, de propriedade do embargante, conforme requerido na petição inicial.Custas processuais indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargante, ora arbitrados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve registro do ato de constrição, conforme documento de fls. 39, desnecessária a comunicação do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X PAULO SALIBA X ANA RITA LOPES SALIBA

Fls. 234/235 - Defiro.Assim sendo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Itanhaém/SP, requisitando-se a imediata averbação da penhora incidente sobre os imóveis inscritos nas matrículas nº 27.068, 151.443, 21.374 e 143.622.Instrua-se o ofício com cópias do Termo de Penhora (fls. 168), Certidão de Inteiro Teor (fls. 209/210), Nota de Devolução (fls. 217/218), além deste despacho.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória aditada a fls. 229.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Considerando-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas, para tentativa de citação da co-executada ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO, cujas diligências resultaram negativas (fls. 438/471 e 472/485), expeça-se Mandado de Citação, em relação à referida devedora, direcionado para os endereços, a saber: 1. Rua Pedro Fachini nº 67 - Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 04221-040; 2. Avenida Presidente Wilson nº 5620 - Vila Independência, São Paulo, CEP 04220-001 e; 3. Rua Auriverde nº 610/611 - Vila Independência, São Paulo, CEP 04222-000. Fls. 434 - Defiro. Em consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, este Juízo logrou êxito na obtenção de endereço da co-executada ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA. Considerando-se que, tanto a consulta operacionalizada via BACEN JUD, quanto as pesquisas efetuadas perante o SIEL e WEBSERVICE (extratos anexos), demonstraram que o nome desta co-executada consta - apenas - como ROSELI MACIEL e tendo em conta que a certidão lavrada a fls. 339 evidencia a localização de ROSELI MACIEL, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 317/339, para aditamento da ordem de nova tentativa de citação de ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA ou ROSELI MACIEL (CPF nº 855.258.478-68), nos endereços que seguem: 1. Rua Pedro José Resende nº 300 - Diadema/SP, CEP 09951-280 (Escola Estadual Padre Anchieta) e; 2. Avenida São Paulo nº 300, apto 32, Bloco D - Chácara Sergipe - São Bernardo do Campo/SP, CEP 09892-330. Na oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça conferir o número de CPF da citanda, a fim de evitar eventual citação de pessoa homônima. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo, em relação ao despacho de fls. 413/414. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 28. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004350-50.1997.403.6100 (97.0004350-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JF PIRAMIDE COM/ E MAQUINAS LAVAJATO LTDA X JOSE FERNANDO DA SILVA X ANALICE ALVES SILVA X HUGO GABRIEL FERNANDES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Recebo a conclusão, na data infra, alertando a Secretaria, para a remessa mais célere dos autos à conclusão, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, do Provimento CORE nº 64/05. Fls. 597/599 - Diante da apresentação da Ficha Cadastral da empresa executada, passo à análise do pedido formulado a fls. 576. Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento líquido da empresa JF PIRÂMIDE COMÉRCIO E MÁQUINAS LAVAJATO LTDA, até o limite do crédito exequendo, atualizado a fls. 466. Nesse sentido, trago à colação a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). 2. No caso vertente, ao que consta dos autos, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens aptos a garantir a execução, conforme se verifica da certidão do oficial de Justiça de fls. 167, relatório da utilização do sistema Bacenjud negativo (fls. 182/185), bem como as diligências efetuadas pela exequente (fls. 192/193). 3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p. 618. 4. Entretanto, por se caracterizar como providência excepcional, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 5º, XIII e 170, VII e VIII, da Carta Magna. 5. Dessa forma, mostra-se razoável a fixação da constrição no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, patamar que não inviabiliza as operações comerciais da agravada. 6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito. 7. Não obstante possa o representante legal da devedora recusar-se à assunção do encargo, entendo que tal negativa há de ser justificada e plausível, o que não ocorreu, in casu, sendo certo que a indicação de pessoa estranha à administração da empresa para o exercício dessa função, por certo, acarretaria maiores gravames à própria executada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 405246, 6ª TURMA DO E. TRF-3ª REGIÃO, RELATORA DESEMBARGADORA CONSUELO YOSHIDA, publicado em 09.02.2011, página 241) Assim sendo, expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante a fls. 598/599, nomeando-se, na oportunidade, os representantes legais JOSÉ FERNANDO DA SILVA ou ANALICE ALVES

SILVA, como fiel depositário, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente plano de pagamento ao Juízo, em atendimento do disposto no artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1095 - Indefiro o pedido de intimação, visto que não houve o adequado cumprimento à decisão proferida a fls. 1087/1089. Afixe-se, na capa dos autos, a suspensão decretada a fls. 1087/1089. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003811-11.2002.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Fls. 415 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 271/278 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0013741-72.2010.403.6100. Intime-se.

0014984-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014984-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Fls. 257 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 144/151 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Fls. 471/472: Defiro o pedido de nova diligência. Destarte, desentranhe-se o mandado de fls. 457/465, aditando-o com a ordem de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como com o endereço fornecido a fls. 471. Para tanto, concedo os benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação em relação ao tópico final do pedido de fls. 471/472. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇÕES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Fls. 132 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 109/116 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 117 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 75/81 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Fls. 113: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Primeiramente, proceda-se à inutilização das Declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 144/151, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Fls. 156 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 90/99 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0017334-41.2012.4.03.6100, em apenso. Intime-se.

0019971-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP287680 - ROBERTA RODRIGUES DA SILVA) X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0003755-89.2013.403.6100, em apenso. Intime-se.

0020155-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 51/76: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021748-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANE PASSOS SANTANA

Tendo em conta a manifestação da exeqüente de fls. 61, dando conta que a executada procedeu à quitação do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exeqüente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0021897-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TRANSPORTES-EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 64. Cumpra-se. Despacho de fls. 64: Fls. 63: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023009-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X ANTONIO WELITON REGO X WERICA DA SILVA REGO

Oficie-se à Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião/SP, para que proceda ao registro da penhora incidente sobre a embarcação JET SKI, inscrito na Marinha sob o nº 401M2001181383. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho e do Mandado de Penhora, de fls. 102/109. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006567-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAIRO VIEIRA FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007772-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES ESQUADRIAS ME X HENRIQUE DE SOUZA NETO

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fls. 42. Cumpra-se. Despacho de fls. 42: Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 09/18, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Sem prejuízo, esclareça, ainda, a divergência de nomes apresentados, uma vez que na ficha cadastral da JUCESP a fls. 20/21, consta a empresa como sendo HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES ESQUADRIAS ME, o mesmo apresentado na exordial, porém, tendo como titular HENRIQUE NETO DE SOUZA GOMES (CPF 273.999.038-32) e nos demais documentos apresentados, consta a empresa como sendo HENRIQUE DE SOUZA NETO ME, tendo como avalista HENRIQUE DE SOUZA NETO (CPF: 052.049.978-65). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017136-04.2012.403.6100 - JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante da informação retro e em melhor análise dos autos verifico que a prova pericial deferida não foi requerida por nenhuma das partes, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 102/103 e determino a remessa dos autos a conclusão para sentença. Comunique-se ao ilustre Relator do agravo noticiado nos autos.

0006068-23.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas a fls. 117/121 e 130/139, no prazo legal de réplica. Após, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.

0008991-22.2013.403.6100 - ANA TERESA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LEILA DE OLIVEIRA(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 38/38-verso por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016000-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa pelo autor, correspondente à R\$ 171.338,68 (cento e setenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), em que a ré MARIA DE LOURDES MELO HENDEL, ora impugnante, requer seja o mesmo retificado para R\$ 292.698,62 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), que corresponde ao valor atribuído mais a diferença que os autores pretendem receber a título de proventos em atraso. Intimada, a parte impugnada manifestou-se a fls. 38/43, pela improcedente da presente impugnação. A fls. 45/45º o Ministério Público pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso dos autos principais (0009015-84.2012.2012.403.6100), a parte autora, ora impugnada, requer a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de dependência econômica da corré, ora impugnante, Maria de Lourdes Melo Hendel em

relação ao ex-servidor falecido, com o cancelamento da pensão vitalícia concedida. A fls. 320/321 dos autos principais em apenso foi determinado à parte autora, ora impugnada, que retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido a fls. 323/324, com a retificação do valor dado à causa para de R\$ 171.331,68 (cento e setenta e um mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), correspondente a 12 (doze) vezes o valor da pensão de Leivi Hendel, tendo sido recebido como aditamento a fls. 328. Conforme se verifica, a parte impugnante inclui no cálculo do valor da causa o valor total do benefício, em que pese o valor ter sido repartido igualmente (50% para a impugnante e 50% para os impugnados) entre as partes. Desta forma, o benefício pretendido pelos impugnados corresponde à metade do valor total da pensão recebida, tal qual como aditado. Assim sendo, não há que se falar em retificação do valor da causa, pelo que REJEITO a presente impugnação ofertada MARIA DE LOURDES MELO HENDEL. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal Ação Ordinária nº 0009015-84.2012.403.6100, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015999-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-84.2012.403.6100) MARIA DE LOURDES MELO HENDEL (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X PAULO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X MAURICIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZ X BETTINA ORENBUCH (SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ofertada por MARIA DE LOURDES MELO HENDEL à assistência judiciária gratuita deferida à PAULO ORENBUCH HENDEL E MAURÍCIO ORENBUCH HENDEL - INCAPAZES. Alega a impugnante que, conforme descrito na petição inicial dos autos principais os autores possuem despesas com aulas de inglês, música e empregadas, o que não condiz com o benefício concedido. Alega, ainda, que os autores fazem viagens com frequência para países estrangeiros, o que denota um alto padrão de vida. Requer, finalmente, a revogação do benefício concedido com aplicação de multa pela falsa alegação de pobreza, declarada nos autos principais. A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 28/36, pleiteando a improcedência do pedido e a manutenção do benefício concedido. A fls. 60/61 o Ministério Público pugna pela apresentação pelo impugnados de prova documental, bem como da declaração do imposto de renda, a fim de comprovar a alegada carência financeira. A fls. 65/118 a parte impugnada colaciona aos autos cópia da declaração de imposto de renda, bem como, comprovantes de pagamento da mensalidade escolar, da escola de música e de inglês, além de recibos de pagamentos de psicólogo, dentista, médico e hospital e, ainda, exames médicos realizados. A fls. 120/124 o Ministério Público entende comprovada a carência financeira. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Insta ressaltar primeiramente que este Juízo, para justificar, nos processos, a concessão dos pedidos de benefício da Justiça Gratuita, sempre tem adotado o critério de que a parte perceba quantia mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos somente. No caso em tela, restou comprovado que os autores, ora impugnados, recebem pensão mensal no valor de R\$ 3.569,41 (três mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos) cada um (fls. 13, dos autos principais), quantia esta bem superior à média percebida pela população nacional, não condizendo, assim, com o benefício almejado. Por outro lado, os documentos trazidos pelos impugnados em sua defesa, para comprovação de suas despesas, demonstra a incompatibilidade com a concessão do benefício. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Em face do exposto, ACOLHO a presente impugnação e revogo os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente deferida, devendo a parte autora, ora impugnada, proceder ao recolhimento das custas, nos autos da ação principal nº 0009015-84.2012.403.6100. Não há que se falar em pagamento de multa, vez que não vislumbro a ocorrência de má-fé. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6) - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 998, defiro a habilitação requerida a fls. 994/995. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, para a exclusão de Natalina Benedetti Vieira e inclusão de seus sucessores, quais sejam, Carlos Vieira, Lina Vieira, Edson Vieira, Lucio Vieira e Lourenço Vieira. Após, concedo a vista dos autos fora de Cartório, nos termos do postulado pela parte autora a fls. 994/996. Cumpra-se e após publique-se.

0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9) - CABOMAR S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 232 que indeferiu a expedição de ofício requisitório separado, referente aos honorários sucumbênciais, vez que à época da postulação da presente ação, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado e, ainda, determinou a apresentação do contrato de honorários, tendo em vista que o documento juntado a fls. 205 é uma comunicação de proposta. Alega a embargante que há contradições na referida decisão, vez que o direito já lhe era assegurado no período anterior a Lei 8.906/94, por força da Lei 4.215/1962, e, ainda, quanto ao documento de fls. 205 embora não esteja nomeado como Contrato de Honorários, a intenção das partes foi a de assim estabelecerem tal contrato. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 232. Cumpra-se o determinado a fls. 232, elaborando-se minuta de ofício requisitório. Intime-se.

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP009086 - VICTOR AVERBACH E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0007301-95.2008.403.0000, requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008275-20.1998.403.6100 (98.0008275-1) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INSS)

Recebo a cls em 28/06/2013 Fls 562 - Ciência a União acerca do depósito noticiado nos autos para requerer o que de direito. Indefiro o requerido no item II de lfs. 564 eis que a determinação de conversão de valores é decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no presente feito. Intime-se as partes, após cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls 561.

0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6) - JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO(SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 610/626: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de sucessão. Fls. 627: Indefiro o pedido, haja vista que não ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº. 0022684-10.2012.403.6100 em apenso. Intime-se.

0008178-15.2001.403.6100 (2001.61.00.008178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000602-0)) BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da manifestação de fls. 168/169, determino à parte autora que promova o pagamento do valor apresentado pela União Federal a fls. 179, devido a título de honorários advocatícios. Silente, defiro a compensação almejada, devendo a Secretaria verificar, na ocasião, se o saldo de depósito nos autos atende o montante executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOZO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMATE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD CIA LTDA X CELIA MARIA CONSTANTINI X MARLENE CALIL JORGE X MARCELO CALIL JORGE X RENATA CALIL JORGE X MIRIAN APARECIDA BRAMBILA JORGE X HELOA BRAMBILA JORGE X HELEN BRAMBILA JORGE X TARCISIO CALIL JORGE JUNIOR(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HUMBERTO PINTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/819: Tendo em vista que o depósito referente ao coautor EDMO JORGE já foi colocado à ordem deste Juízo, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 814: Indefiro, haja vista que a parte autora não especificou o motivo do pedido de suspensão do processo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VAL MAR LTDA - EPP(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES VAL MAR LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fls. 327: Em que pese o pedido de compensação formulado pela parte autora, o mesmo não pode ser deferido em virtude do julgamento da ADI nº. 1.357, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, os quais haviam sido introduzidos pela Emenda Constitucional nº. 62. Desde modo, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 319/320. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-97.1989.403.6100 (89.0005529-1) - COSTANTINO SCHIAVO X MARCO ANTONIO AVELLA X VALTER ZANOCCO X FRANCESCO SCHIAVO X LAERCIO FURLAN X ISAAC JOSE SAYEG(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0041608-89.2000.403.6100 (2000.61.00.041608-4) - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 200/202 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020907-54.2012.4.03.0000 (fl. 204, verso). A decisão de fls. 193/194 já foi trasladada para estes autos às fls. 193/195.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0006508-53.2012.403.6100 - MAURICIO CORONADO X ANA MARIA DE ALMEIDA CORONADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E

SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

1. Desentranhe a Secretaria o ofício de fls. 301/302, porquanto estranho a estes autos. O referido ofício, embora direcionado a estes autos, diz respeito aos autos da ação ordinária n.º 0000613-92.2004.403.6100. 2. Efetivado o desentranhamento do citado ofício, proceda a Secretaria a juntada desse documento nos autos em epígrafe. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 293/294. 4. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705749-83.1991.403.6100 (91.0705749-0) - HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 324: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado na conta n.º 1181.005.50220205-9, depositado em benefício da exequente HELIOS S/A IND/ E COM/ (fl. 215), para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0738, em Barueri - SP, à ordem do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0021063-14.1999.8.26.0068.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 215 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Comprovada a referida transferência, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem a necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício n.º 2032/2013/PAB Justiça Federal/SP (fl. 498), informando que a transformação em pagamento definitivo da União determinada no ofício n.º 278/2012 (fl. 488), deverá ser realizada sob o código de receita 3616, conforme informado pela União na fl. 501. Publique-se. Intime-se.

0015026-33.1992.403.6100 (92.0015026-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732499-25.1991.403.6100 (91.0732499-5)) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 491/494: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor de R\$ 8.365,27, com os acréscimos legais para junho de 2013, depositado na conta n.º 600128332156, depositado em benefício da exequente INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LIMITADA (fl. 463), para a conta judicial 2874.005.00001151-6, na Caixa Econômica Federal, agência 2874, em Ourinhos/SP, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0001123-20.2010.403.6125.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 463 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Oportunamente, confirmada a transferência dos valores para o juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, será determinado o levantamento do saldo remanescente pela exequente. 4. Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5. Atualize e junte a Secretaria aos autos a planilha de dados contendo todas as informações da penhora (fl. 431). A presente decisão produz efeito de termo de juntada dessa planilha. Publique-se. Intime-se.

0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-06.1992.403.6100 (92.0008102-9)) PNEUS CABRAL LTDA - ME(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PNEUS CABRAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

1. Apesar da ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000032 (fl. 583), há necessidade de sua retificação para constar que o levantamento será à ordem do juízo de origem. O levantamento de valores depositados nestes autos em favor da exequente está obstado aguardando decisão sobre o pedido da União feito

nos autos da execução fiscal nº 0003266-20.2001.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, de penhora no rosto destes autos. Às fls. 587/589 foi juntada cópia da decisão que deferiu o pedido da União, determinando a penhora no rosto destes autos. Mesmo verificando a necessidade de retificação, transmito o ofício precatório nº 20130000032 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a proximidade do prazo previsto no 5º, do artigo 100, da Constituição do Brasil, que determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte. Caso o precatório não seja transmitido até 1º de julho, seu pagamento poderá ocorrer até 31.12.2015, apenas em razão da retificação do campo atinente à necessidade de o levantamento do valor pago ser à ordem deste juízo. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. O nome da exequente PNEUS CABRAL LTDA - ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 4. Registro que a transferência dos valores depositados nos autos para o juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo depende do julgamento do agravo de instrumento nº 0019096-98.2008.03.0000, interposto pela exequente em face da decisão que, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0025820-65.2002.403.6100 (fl. 305), indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em razão de a União ter requerido, nos autos da execução fiscal nº 0003266-20.2001.403.6182, a penhora no rosto destes autos. Junte a Secretaria o extrato de acompanhamento processual do mencionado agravo de instrumento. 5. Fls. 587/589: ficam as partes cientificadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos execução fiscal nº 0003266-20.2001.403.6182, no valor de R\$ 337.802,61, sobre os créditos de titularidade da exequente. 6. Comunique-se ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora e a impossibilidade, por ora, de transferência de valores, tendo em vista que há agravo de instrumento ainda não transitado em julgado interposto em face da decisão que suspendeu o levantamento de valores pela exequente. 7. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0019096-98.2008.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0049338-30.1995.403.6100 (95.0049338-1) - REINALDO SAUD MINGOSSO X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X HELIO CORREA DA SILVA X CARLOS ROBERTO PELISSONI X ANTONINHO PETRONE X FORTUNATO PETRONE X ALMIR NOGUEIRA X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES (SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES E SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PELISSONI X UNIAO FEDERAL X ANTONINHO PETRONE X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO PETRONE X UNIAO FEDERAL X ALMIR NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEONIZIO MARCIAL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 323/329. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes REINALDO SAUD MINGOSSO, MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES, VERA LUCIA LARANJEIRA DE SOUZA DALLA CORTE, HELIO CORREA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PELISSONI, ALMIR NOGUEIRA e DEONIZIO MARCIAL FERNANDES, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0048921-09.1997.403.6100 (97.0048921-3) - MARISA VASCONCELOS X ROSANA FERRI VIDOR (SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARISA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios nºs 20130000077 e 20130000078, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059330-79.1976.403.6100 (00.0059330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MANOEL BARBOSA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA MAGALHAES (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 294: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 287/289, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311636-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00311636-3. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado MANOEL BARBOSA MAGALHAES (CPF n.º 457.032.488-68). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0012047-20.2000.403.6100 (2000.61.00.012047-0) - SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS PANSERA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA e retificação do número do CPF de SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA, a fim de que passe a constar o n.º 299.537.608-70. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral dela no CPF. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Considerando-se que RUY FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA foi sucedido pelos herdeiros (fls. 192/196), retifico de ofício o cálculo de fl. 451. A Caixa Econômica Federal o incluiu no cálculo da divisão do valor dos honorários advocatícios devidos por cada executado. A sentença de fls. 271/312 foi proferida em face dos seus sucessores.3. Fl. 451: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados SALETE ALDAIR PANSERA DE OLIVEIRA (CPF n.º 299.537.608-70), FLAVIA PANSERA DE OLIVEIRA (CPF n.º 186.684.468-78), THAIS PANSERA DE OLIVEIRA (CPF n.º 286.898.358-81), IVANA PANSERA DE OLIVEIRA MUSCALU (CPF n.º 262.730.408-93) e ALEXANDRE NICOLAE MUSCALU (CPF n.º 268.635.998-64), até o limite de R\$ 1.003,38 (mil e três reais e trinta e oito centavos), por executado, totalizando-se o valor de R\$ 5.016,94, incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8) - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENDRICK LUIZ LOUZA

1. Fl. 147: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da litigância de má-fé fixada em benefício da

Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0020715-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020715-2) - ADAO BOSCO ALVES CHAVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ADAO BOSCO ALVES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190/191: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) a fim de aguardar a regularização do nome autor no Programa de Integração Social - PIS e o prosseguimento da execução.Publique-se.

Expediente Nº 7032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 253/256: defiro prazo de 10 (dez) dias para a União apresentar os documentos aludidos na petição de fls. 247/248.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2013.61000118650-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0040301-52.1990.4.03.6100.2. Apele a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais não ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela UNIÃO.5. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA

FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Fls. 1404/1406, 1407/1477 e 1480: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição de EUCLIDES SOARES DA FONSECA por seus sucessores, VICTORIA RAMON SOARES (CPF nº 346.980.478-89), VALTER SOARES DA FONSECA (CPF nº 882.880.308-82), MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA (CPF nº 856.304.388-91), ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI (CPF nº 844.018.188-49) e FLAVIO CAVALCANTI (CPF nº 894.209.268-34), no polo ativo desta demanda.2. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito descrito na fl. 4230, convertido à ordem deste juízo (item 4 da decisão de fl. 1371 e fls. 1377/1383), exclusivamente em benefício de VICTORIA RAMON SOARES, como requerido (parte final da petição de fls. 1407/1408), apresentem todos os outros sucessores de EUCLIDES SOARES DA FONSECA, no prazo de 10 dias, termo de renúncia da parte que lhes cabe desse depósito, como previsto no plano de partilha homologado judicialmente (fls. 1417/1422 e 1476/1477). 3. Sem prejuízo, informem, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 239: ante o comprovante de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130019495, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 241/244: em 10 dias, manifeste-se a União sobre a afirmação do exequente de que o pedido de penhora no rosto destes autos não foi deferida pelo juízo da execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6) - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 358, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 168, 171, 175, 179, 183, 186, 190, 194, 198 e 202).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Comprovada a liquidação do indigitado alvará, será autorizada a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do valor remanescente atualizado, sem a necessidade da expedição de alvará de levantamento, nos termos da sentença de fls. 345/347.Publique-se.

0022549-91.1995.403.6100 (95.0022549-2) - DIANA AMERICA ROCHA X ANTONIO SANTORO X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X AROLDO DAITX VALLS(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DIANA AMERICA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DAITX VALLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 736/737: ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 740/765. Publique-se.

0000473-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000473-5) - RUBENS CASSELHAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CONTINENTAL SOCIEDADE ANONIMA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RUBENS CASSELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 247/249: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao exequente dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.621,18 (um mil seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizado para o mês de junho de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 250/254: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal informando a liberação do termo de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel.Publique-se.

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702388-58.1991.403.6100 (91.0702388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687211-54.1991.403.6100 (91.0687211-5)) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0043591-02.1995.403.6100 (95.0043591-8) - MEZ PARTICIPACOES S/A X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento n.º 742261 (n.º original 2008.03.00.039456-4), e da certidão de trânsito em julgado.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o trânsito em julgado do agravo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006757-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) Fl. 63: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045380-41.1992.403.6100 (92.0045380-5) - CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CONSTRUCAO E COMERCIO ARARUNA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 606: rejeito a impugnação da União ao ofício precatório nº 20130000149 (fl. 603). O campo Trans. Emb./Dec./Concord está preenchido corretamente no ofício. A data do trânsito em julgado dos embargos à execução é 04.12.2007, conforme certidão de fl. 408. Essa data constou do precatório.2. Rejeitada a impugnação da União, transmito o ofício precatório nº 20130000149 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do comprovante de transmissão desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0001490-47.1995.403.6100 (95.0001490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017199-59.1994.403.6100 (94.0017199-4)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 249.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0049343-81.1997.403.6100 (97.0049343-1) - CLAUDIO JOSE DA ROCHA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X CLOVIS DOS SANTOS X DANIELA MORAES AVILA X DARCI RODRIGUES DA SILVA X DAVID ANTONIO DE RESENDES X DAVID BRANDAO FILHO X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X DAVILSON GOMES DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLOVIS DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DANIELA MORAES AVILA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCI RODRIGUES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID ANTONIO DE RESENDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID BRANDAO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVID RICARDO PATRIZI ALVES DOS ANJOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DAVILSON GOMES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do item 2 da decisão de fl. 497, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0090679-28.1999.403.0399 (1999.03.99.090679-0) - MARCIA FABRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARCIA FABRI CHIURCO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X PAULO BONET X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUINTINO RUIZ X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 298/299.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes VERA LUCIA DE GREGORIO e PAULO BONET, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LIMITADA - EPP(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO JOTAS LIMITADA - EPP

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome do executado POSTO JOTAS LTDA para POSTO JOTAS LIMITADA - EPP, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Fl. 128: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado POSTO JOTAS LIMITADA - EPP (CNPJ nº 62.604.012/0001-82).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados em nome do executado. Foi encontrado um veículo AUDI A4, ano 1999, registrado em nome da antiga proprietária, EZILEIDE MENEZES RIBEIRO,

porquanto impenhorável. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. A consulta a este sistema depende do recolhimento de custas. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome dos executados. 4. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado POSTO JOTAS LIMITADA - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 5. Expeça a Secretaria mandando, a ser cumprido no endereço constante no comprovante de situação cadastral dele no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, para a penhora de bens suficientes para satisfação do débito (R\$ 2.200 para 22.11.2012), bem como para avaliação, intimação e nomeação de depositário. Publique-se.

0011685-95.2012.403.6100 - AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA(DF009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RUBENS MONTANARO LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA)

1. Fls. 254/256: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 286/290). 2. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora pede a antecipação da tutela para que a Requerida seja compelida a se abster de proibir a vinculação contratual dela nos contratos firmados entre a empresa Lojas Riachuelo S.A. e a EBCT, e, por via de consequência, a autorize, sob pena de imposição de multa diária (...). No mérito a autora pede que o Ato administrativo que negou a vinculação de contrato pretendida entre a Autora e a empresa Lojas Riachuelo S.A. seja declarado nulo de pleno direito, confirmando-se assim o pedido encampado em se de tutela antecipada (...) de maneira que a Requerida EBCT seja compelida a se abster de proibir (autorize) a vinculação contratual da Autora ao contrato celebrado entre a empresa Lojas Riachuelo S.A. e a Requerida, sob pena de imposição de multa diária (...). A autora que foi decretada em demanda judicial a nulidade da cláusula 3.5, c do Manual de Atendimento. Ainda permanece na condição de Agência de Correio Franqueada - ACF. É ilícita a proibição imposta pela ré à autora de esta firmar contrato com as Lojas Riachuelo S.A. (fls. 2/17). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 159 e 167). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 179/201) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o recurso em agravo retido (fls. 179/201). O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 210/229). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 343/350). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré diz respeito ao mérito e nele será resolvida. Conforme notícia a ré, a autora venceu a concorrência pública nº 004064/2011-DR/SPM, assinou novo contrato de franquia e respectivo termo aditivo e inaugurou agência de correios AGF São Gabriel em 03.06.2013. A partir dessa data, a autora não atuará mais como ACF, mas sim como AGF, no novo regime jurídico destas (AGFs). Trata-se de fatos incontroversos, afirmados pela ré na contestação e não negado pela autora na réplica. Por força do item 6.3 b da Portaria nº 384/2012, do Ministério das Comunicações, é vedado às AGFs executar atividades relativas aos

produtos e serviços postais previstos no art. 9º da Lei nº 6.538/1978, contratadas por instrumento próprio celebrado pela ECT com seus clientes, cujas características de volume ou quantidade estejam definidas nas normas internas da ECT como de atacado. Por sua vez o item 2.2.8, e, do Manual de Comercialização e Atendimento, norma interna da franqueadora, estabelece que os clientes classificados pela ECT como estratégicos não poderão ter novas vinculações de serviços em ACF. A autora não tem nenhum direito à vinculação contratual relativamente ao contrato celebrado entre a empresa Lojas Riachuelo S.A. e a ré. Cabe à ré definir os clientes que são estratégicos e proibir a vinculação de serviços prestados a eles às novas AGFs, no período de transição destas da condição de ACFs para AGFs. É irrelevante a decretação de ilegalidade, pelo Poder Judiciário, do item 3.5, c, do Manual de Comercialização e Atendimento. Não é este item (3.5, c) o fundamento da decisão da ré que proibiu a vinculação da autora ao contrato firmado entre a ré e as Lojas Riachuelo S.A. Não procede a afirmação da autora de que a proibição de sua vinculação ao contrato em questão viola os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da autonomia da vontade. A proibição decorre do contrato, do qual faz parte integrante o Manual de Comercialização e Atendimento. Este estabelece que os clientes classificados pela ECT como estratégicos não poderão ter novas vinculações de serviços em ACF. Ante o exposto, quer na condição de ACF, Joaquim Floriano, quer no novo regime jurídico, como AGF São Gabriel, a autora não tem o direito à vinculação do contrato firmado entre a ré e as Lojas Riachuelo S.A., considerada pela ré como cliente estratégico. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se.

0003133-10.2013.403.6100 - BELMIRO LINO GOMES (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede a condenação do réu a pagar-lhe indenização por danos materiais no valor de R\$ 55.036,80 e indenização por danos morais no valor de R\$ 550.368,00. Os danos decorrem da demora do réu (11 anos) em converter benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concedida somente em dezembro de 2012, e da demora no julgamento, pela Justiça Estadual, da demanda para concessão de auxílio-acidente (fls. 2/19). Citado, o réu contestou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, porque o autor não descreve quais foram os benefícios que gozou, não expõe na inicial as circunstâncias que motivaram os indeferimentos e/ou pedidos de conversão em outro benefício, o conteúdo dos laudos periciais, motivo pelo qual dificulta a defesa pontual (...). No mérito requer a improcedência dos pedidos, em razão da inexistência de danos indenizáveis, denexo de causalidade entre os afirmados danos e o comportamento do réu e de comportamento ilícito por parte do réu, bem como porque o INSS, ao indeferir o benefício, agiu no exercício regular de um direito (fls. 96/113). O autor se manifestou sobre a contestação, apresentou documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134/143 e 144/232). O réu teve ciência dos documentos e não se manifestou (fl. 233). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante o pedido formulado pelo autor de julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A causa de pedir está descrita na petição inicial e permitiu o exercício do direito de defesa pelo réu: o autor afirma que sofreu danos materiais e morais em razão da demora do réu (11 anos) em converter benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concedida somente em dezembro de 2012, e da demora no julgamento, pela Justiça Estadual, da demanda para concessão de auxílio-acidente. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva para a causa do réu, no que diz respeito aos pedidos de reparação de danos materiais e de danos morais ante a afirmada demora da Justiça Estadual em julgar a demanda ajuizada pelo autor em 2005 - autos nº 0019647-46.2005.8.26.0053, da demanda que tramitou na 5ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo - Foro Central da Fazenda Pública. É manifesta a ilegitimidade para a causa do Instituto Nacional do Seguro Social no que diz respeito à suposta demora do Poder Judiciário do Estado de São Paulo em julgar demanda acidentária. O INSS não dispõe de nenhum poder de controle que lhe permita interferir na ordem e no tempo de julgamento das demandas pelo Poder Judiciário. Apenas o Estado de São Paulo ostenta legitimidade passiva para a causa destinada a reparar supostos danos causados pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Eventual comportamento processual ilícito do INSS, nos citados autos, somente poderia ser punido nos próprios autos, pelo juiz natural da causa, nos termos dos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado nos autos, sem a aplicação, ao INSS, pelo juiz da causa, de multa e indenização por suposta conduta processual causadora de perdas e danos ao autor, a coisa julgada impede a rediscussão de questões que deveriam ter sido suscitadas e resolvidas nos autos. Trata-se do efeito sanatório geral da coisa julgada. Ante o exposto, não conheço dos pedidos relativamente à causa de pedir motivada nos afirmados danos decorrentes da suposta demora do Poder Judiciário do Estado de São Paulo na resolução da demanda acidentária ajuizada pelo autor em face do réu. No que diz respeito à afirmada demora do réu em converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, julgo o mérito dos pedidos. E o faço para julgá-los improcedentes. Isso porque não há nenhuma prova de que o autor preenchia os requisitos para a obtenção da aposentadoria por invalidez antes da data em que foi efetivamente concedida pelo réu. Segundo os

documentos de fls. 117/124, apresentados pelo réu, ao autor foram concedidos, desde 1994, estes benefícios:i) auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 0682286885; DAT: 04.06.1994; DER: 19.06.1994; DIB: 19.06.1994; DDB: 18.08.1994; DCB: 01.12.1994 (fl. 118);ii) auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 0674564685; DAT: 25.05.1995; DER: 30.05.1995; DIB: 25.05.1995; DDB: 13.05.1995; DCB: 14.12.1995 (fl. 117);iii) auxílio-doença previdenciário, NB 1058622363; DAT: 07.02.1997; DER: 13.03.1997; DIB: 22.02.1997; DDB: 29.03.1997; DCB: 20.09.1998 (fl. 119);iv) auxílio-doença previdenciário, NB 1143048358; DAT: 08.07.1999; DER: 04.08.1999; DIB: 23.07.1999; DDB: 06.08.1999; DCB: 23.09.1999 (fl. 120);v) auxílio-acidente, NB 1191414083; DAT: 22.05.1995; DER: 01.12.1999; DIB: 16.12.1995; DDB: 20.10.2000; DCB: 09.12.2012 (fl. 121);vi) auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 5040200524, DAT: 21.09.2001; DER: 15.10.2001; DIB: 06.10.2001; DDB: 23.10.2001; DCB: 07.11.2005 (fl. 122);vii) auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 5154298922, DAT: 19.11.2005; DER: 15.12.2005; DIB: 19.11.2005; DDB: 08.03.2006; DCB: 09.12.2012 (fl. 123);viii) aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, NB 6002677309; DAT: 00.00.0000; DER 10.12.2012; DIB ANTERIOR: 19.11.2005; DIB: 10.12.2012; DDB: 22.01.2013; DCB: 00.00.0000 (fl. 124).A responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, é subjetiva. Depende da comprovação de dolo ou culpa. Esta na forma de negligência, imprudência ou imperícia.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356).A ausência de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por decisão da perícia médica da Previdência Social, constitui ato estatal omissivo. Somente cabe falar em ato ilícito indenizável se comprovada conduta dolosa ou culposa do médico perito do INSS.Nesse sentido o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . INEXISTÊNCIA DE CULPA DO INSS. 1 - A causa petendi embasa-se em pretensão equívoca da parte ré, em conceder ao autor alta médica, quando não seria hipótese, em suma, que teria ocorrido erro médico. 2 -Assim sendo, é necessário que resulte provado, de modo concludente, que o evento danoso se deu em razão de negligência - falta de cuidado -, imprudência - desatenção culpável -, imperícia - falta de conhecimento acerca da matéria de sua profissão -, ou erro grosseiro de sua parte, cabendo, aferir-se in casu, se o médico agiu com negligência em dar alta ao autor, quando o mesmo ainda não estava habilitado para o retorno ao trabalho. 3- Explicitando para merecer guarida a pretensão autoral, necessário se faz a comprovação do nexo causal entre a ação atribuída ao agente público e o referido dano, o que não ocorreu nos presentes autos. 4- Assim, não há como se acolher o pleito autoral, porquanto bem demonstrado a inexistência de nexo etiológico entre o dano experimentado pela parte autora, e a conduta imputada à autarquia, muito pelo contrário, se a lei deixou de ser cumprida, não foi por culpa do INSS. 5- Recurso conhecido, porém desprovido (AC 199951044008010, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::07/10/2003 - Página::98.).Dos benefícios concedidos ao autor pelo réu, destaco o auxílio-doença por acidente do trabalho, com data de início do benefício em 19.11.2005, que foi convertido em aposentadoria por invalidez com efeitos a partir de 10.12.2012.Ocorre que não há nos autos nenhuma prova cabal de dolo ou culpa na perícia médica da Previdência Social que resultou na conversão do auxílio-doença (concedido com data de início do benefício em 19.11.2005) em aposentadoria por invalidez a partir de 10.12.2012.O autor não produziu nenhuma prova apta a comprovar que preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez em data anterior à da efetiva concessão desta, quando vigoraram os outros benefícios concedidos pelo INSS, acima discriminados. Não há prova de erro médico da perícia da Previdência Social.O artigo 186 do Código Civil dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Segundo o artigo 927 do mesmo Código, Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Não havendo prova de ato ilícito (imprudência, negligência ou imperícia) na perícia médica do INSS, não há que se falar em indenização de supostos danos ante a simples ausência de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em data anterior àquela em que houve tal conversão.DispositivoCom fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva para a causa do réu, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito relativamente aos afirmados danos materiais e morais decorrentes da demora no julgamento da demanda acidentária ajuizada pelo autor na Justiça Estadual.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos de indenização dos afirmados danos materiais e morais decorrentes do tempo que o réu levou para converter benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado desde o ajuizamento esta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004554-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-50.2013.403.6100) ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário ajuizada originariamente na Justiça Estadual, em que os autores pedem a condenação do Banco Itaú S.A. na obrigação de fazer a outorga, a eles, de escritura pública definitiva dos imóveis de matrículas nºs 13.177 e 13.778, respectivamente, apartamento nº 211, situado na Rua Dr. Franco da Rocha, nº 323 e 339, São Paulo/SP, e vaga de garagem. Se não cumprida a obrigação de fazer, os autores pedem que a sentença produza tal efeito, independentemente de declaração de vontade do réu. Os autores afirmam que firmaram com o réu, em 01.11.1985, contrato de financiamento imobiliário desses imóveis (contrato nº 05534102). O saldo devedor foi quitado. O réu emitiu carta em que reconhece a liquidação do contrato. Mas o réu levou a leilão o imóvel correspondente ao apartamento, apesar de terem sido pagas, ao longo dos anos, as respectivas prestações do financiamento e reconhecida a liquidação do contrato pelo próprio réu (fls. 2/8). O réu contestou. Suscita a incompetência absoluta da Justiça Estadual ante a previsão no contrato de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, apresenta denúncia da lide à Caixa Econômica Federal relativamente ao FCVS e requer a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O réu é proprietário do imóvel (o apartamento), arrematado em 1994, na qualidade de credor hipotecário, em execução movida por terceiros em face do autor Antonio e de outros. A liquidação do contrato diz respeito apenas à vaga de garagem (fls. 73/91). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 123/138). O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 147). Distribuídos os autos à 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, este juízo admitiu sua competência e determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 153). Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 161/173). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 207/210). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque o saldo devedor do contrato em questão foi habilitado em 04.05.2001 no FCVS e coberto integralmente por este fundo em 14.08.2001. Requer a intimação da União nos termos da Instrução Normativa nº 3/2006, da Advocacia-Geral da União, a fim de que se manifeste sobre seu interesse nesta demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 179/185). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 196/201). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da incompetência da Justiça Estadual e da competência da Justiça Federal já foi analisada e resolvida nas decisões de fls. 147 e 153. A preliminar suscitada pelo Banco Itaú S.A. de carência de ação, bem como a de falta de interesse processual, suscitada pela Caixa Econômica Federal, dizem respeito ao mérito e nele serão resolvidas. A denúncia da lide do réu em face da Caixa Econômica Federal está prejudicada ante a afirmação desta de que o saldo devedor do contrato em questão foi habilitado em 04.05.2001 no FCVS e coberto integralmente por este fundo em 14.08.2001. Pelo mesmo motivo, julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de intimação da União. Passo ao julgamento do mérito. O leilão do apartamento (registrado na matrícula nº 13.177 do 2º Cartório de Registro de Imóveis) pelo Banco Itaú S.A. constitui direito deste. O Banco Itaú S.A. é o proprietário do imóvel há mais de 17 anos. Trata-se de alienação de imóvel próprio do Banco Itaú S.A., e não de leilão de imóvel em execução hipotecária prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Com efeito, a hipoteca está extinta desde 09.08.1995, em virtude da arrematação do imóvel, pelo Banco Itaú S.A., em execução promovida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. em face de Santa Marta Assessoria Imobiliária S/C Ltda., Antonio Sergio Nayme Balducci (autor desta demanda) e Flávio Tadeu Uchoa, nos autos nº 2.246/1987, da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme registro nº 6 na matrícula do imóvel. Por força desse registro, desde 09.08.1995 o Banco Itaú S.A. é o legítimo proprietário do imóvel. Friso que a arrematação não ocorreu em execução da hipoteca, e sim em autos de execução promovida por terceiros em face do autor Antonio e de outras pessoas. O Banco Itaú S.A., na qualidade de credor hipotecário (conforme auto de segunda praça juntado na fl. 57 dos presentes autos), sendo intimado da praça, fez valer seu direito de preferência como credor hipotecário, nos termos do artigo 826 do Código Civil de 1916, vigente à época (Art. 826. A execução do imóvel hipotecado far-

se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravador por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução). Tratando-se de imóvel de propriedade do Banco Itaú S.A. desde 19.08.1995, portanto, há mais de 17 anos, por força do registro nº 6 na matrícula do imóvel, conforme certidão expedida 2º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 77/79), não se pode negar-lhe o direito de dispor do bem, nos termos do artigo Art. 1.228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Esta demanda não é a via processual adequada para anular (desconstituir) o registro nº 6 na matrícula do imóvel, relativo à arrematação do imóvel pelo Banco Itaú. Aliás, a petição inicial nem sequer contém pedido para desconstituir (anular) tal registro. Apenas a título de observação, é importante salientar que, em contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação, não existe outorga de escritura pública definitiva, para transferência da propriedade do imóvel ao mutuário. A propriedade do imóvel financiado é transmitida ao mutuário quando da assinatura do contrato de financiamento. A instituição financeira passa a figurar como credora hipotecária, e não como proprietária. Quando liquidados todos os encargos mensais do financiamento, a instituição financeira, na qualidade de credora hipotecária, não outorga escritura pública definitiva para transferir a propriedade do imóvel ao mutuário, mas sim emite autorização para o cancelamento da hipoteca. Por força do princípio da continuidade dos registros públicos, sem antes anular o registro da carta de arrematação é impossível afirmar que os autores têm título para a aquisição da propriedade do imóvel. Repito: o apartamento em questão não pertence mais aos mutuários (autores), mas sim ao Banco Itaú S.A. A petição inicial, conforme já salientado, nem sequer contém pedido de cancelamento do registro da arrematação do imóvel. Finalmente, os pagamentos realizados pelos autores, mesmo depois de arrematado o apartamento pelo Banco Itaú S.A., se referiram à respectiva vaga de garagem do imóvel, a qual não foi arrematada, por ostentar matrícula própria no registro de imóveis. De qualquer modo, os pagamentos realizados pelos autores depois da aquisição da propriedade do apartamento pelo Banco Itaú S.A., em virtude da arrematação do apartamento por este, caso se referissem ao apartamento, e não à vaga de garagem, no máximo poderiam motivar pedido dos autores de repetição de indébito, por erro no pagamento, mas não a extinção da propriedade do apartamento, adquirida pelo Banco Itaú S.A. há mais de 17 anos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, a ser distribuídos entre estes em partes iguais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0010516-39.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

1. Embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão em que indeferida a assistência judiciária. 2. Provejo os embargos de declaração apenas para excluir da decisão embargada as expressões No presente caso o fato de a autora estar em fase de liquidação não comprova, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas, uma vez que nem sequer se sabe o motivo dessa liquidação. A inclusão dessas expressões, na decisão embargada, constitui evidente erro material. Isso porque tais expressões não dizem respeito ao caso em questão. A autora não está em liquidação. No mais, mantenho o indeferimento da assistência judiciária. Conforme afirmo na decisão embargada, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso o fato de a autora ter débitos de IPTU e valores inscritos na Dívida Ativa não comprova que ela não possa arcar com as custas e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à própria subsistência. Os novos documentos por ela apresentados provam apenas a existência dos citados débitos. Nada mais. Além disso, conforme já salientado na decisão embargada, o representante legal da parte autora não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. Os advogados não receberam da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome da autora. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se. Intime-se.

0011331-36.2013.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A autora pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela ré por meio do auto de infração e imposição de multa nº 26.823/2008, seja porque a conduta punida não constitui a infração descrita pela ré, seja porque a autuação tem como fundamento norma revogada em data anterior à lavratura do auto de infração (fls. 2/12).2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Falta prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial. Esta não está instruída com cópia dos autos do processo administrativo. Ela está instruída apenas com cópia do ofício em que é realizada a cobrança da multa (fl. 14). Sem a cópia integral dos autos do processo administrativo não é possível o controle de legalidade da fundamentação em que se motiva a lavratura do auto de infração e a decisão que o manteve no julgamento do recurso administrativo interposto pela autora.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008100-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

O embargante pede a redução do valor da execução que lhe move o embargado, de R\$ 614,19 para R\$ 456,29, ambos para março de 2013. Afirma que não há previsão, no título executivo, de atualização das custas de R\$ 22,64, e que não há prova do recolhimento das custas de R\$ 72,76, que teriam sido recolhidas em 25.1.2000 (fls. 2/4).O embargado impugnou os embargos. Pede a improcedência do pedido. Afirma que na jurisprudência é pacífico o entendimento de que as custas reembolsáveis devem ser corrigidas monetariamente (fls. 11/13).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Em relação ao valor de R\$ 72,76, descrito na petição inicial da execução como recolhimento de custas em 25.1.2000 (fl. 370, dos autos principais), procede o pedido. A embargante afirmou que não há nos autos o comprovante de recolhimento dessas custas. A embargada não negou essa afirmação. De fato, não consta dos autos principais nenhuma guia de recolhimento de custas no citado valor, razão por que fica excluído da execução o valor de R\$ 138,05, para março de 2013, que é a atualização do valor de R\$ 72,76.No que diz respeito à incidência de correção monetária sobre as custas recolhidas em 19.01.2000, no valor de R\$ 22,64, que, atualizado para março de 2013 é de R\$ 42,49, não procedem os embargos. Certo, a sentença condenou o embargante a restituir as custas ao embargado, mas não determinou expressamente a atualização monetária desse valor.Ocorre que a ausência de previsão, no título executivo judicial condenatório, da incidência de correção monetária, não a afasta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos (...) (AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 258).Igualmente, é do Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005) (grifos e destaques meus).Ante o exposto, ficam excluídas as custas atualizadas de R\$ 138,05, mas mantidas as custas atualizadas de R\$ 42,49, as quais, somadas aos honorários advocatícios atualizados de R\$ 433,65, totalizam execução de R\$ 476,14.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução em R\$ 476,17 (quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), para março de 2013.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004553-50.2013.403.6100 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X MARILDA DE SOUZA BALDUCCI(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X BANCO ITAU SA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento cautelar, com pedido de liminar, ajuizada originariamente na Justiça Estadual, em que os requerentes pedem a concessão de medida cautelar, para que seja determinado que o imóvel objeto da presente ação, consistente no Lote 066, não seja levado a leilão, oficiando o Leiloeiro nomeado pelo Réu (...), para que deixe de proceder a venda extrajudicial do bem. Na lide principal os requerentes pretendem a condenação do Banco Itaú S.A. na obrigação de fazer a outorga, a eles, de escritura pública definitiva dos imóveis de matrículas nºs 13.177 e 13.778, respectivamente, apartamento nº 211, situado na Rua Dr. Franco da Rocha, nº 323 e 339, São Paulo/SP, e vaga de garagem. Se não cumprida a obrigação de fazer, os requerentes pedem que a sentença produza tal efeito, independentemente de declaração de vontade do requerido. Os requerentes afirmam que firmaram com o requerido, em 01.11.1985, contrato de financiamento imobiliário desses imóveis (contrato nº 05534102). O saldo devedor foi quitado. O requerido emitiu carta em que reconhece a liquidação do contrato. Mas o requerido levou a leilão o imóvel correspondente ao apartamento, apesar de terem sido pagas, ao longo dos anos, as respectivas prestações do financiamento e reconhecida a liquidação do contrato pelo próprio requerido (fls. 2/8). O Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo deferiu o pedido de liminar para suspender o leilão do imóvel (fl. 49). Contra essa decisão o Banco Itaú S.A. interpôs agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 81/88), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 97/98). No julgamento do mérito do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 116/119). O requerido contestou. Suscita preliminar de cadência de ação e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito requer a improcedência dos pedidos. O requerido é proprietário do imóvel (o apartamento), arrematado em 1994, na qualidade de credor hipotecário, em execução movida por terceiros em face do autor Antonio e de outros. A liquidação do contrato diz respeito apenas à vaga de garagem (fls. 54/64). Nos autos principais, o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos principais à Justiça Federal. Os presentes autos, apensados aos principais, foram com estes remetidos à Justiça Federal. Distribuídos os autos à 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, este juízo admitiu sua competência, cassou a liminar e determinou a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 135/136). Contra essa decisão os requerentes interpuseram agravo de instrumento nos autos principais (fls. 161/173, dos autos principais). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao recurso (fls. 207/210, dos autos principais). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque o saldo devedor do contrato em questão foi habilitado em 04.05.2001 no FCVS e coberto integralmente por este fundo em 14.08.2001. Requer a intimação da União nos termos da Instrução Normativa nº 3/2006, da Advocacia-Geral da União, a fim de que se manifeste sobre seu interesse nesta demanda. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 150/159). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 170/177). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da incompetência da Justiça Estadual e da competência da Justiça Federal já foi analisada e resolvida na decisão de fls. 135/136. A preliminar suscitada pelo Banco Itaú S.A. de carência de ação, bem como a de falta de interesse processual, suscitada pela Caixa Econômica Federal, dizem respeito ao mérito e nele serão resolvidas. O requerimento da Caixa Econômica Federal de intimação da União está prejudicado ante a afirmação daquela de que o saldo devedor do contrato em questão foi habilitado em 04.05.2001 no FCVS e coberto integralmente por este fundo em 14.08.2001. Passo ao julgamento do mérito. O leilão do apartamento (registrado na matrícula nº 13.177 do 2º Cartório de Registro de Imóveis) pelo Banco Itaú S.A. constitui direito deste. O Banco Itaú S.A. é o proprietário do imóvel há mais de 17 anos. Trata-se de alienação de imóvel próprio do Banco Itaú S.A., e não de leilão de imóvel em execução hipotecária prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. Com efeito, a hipoteca está extinta desde 09.08.1995, em virtude da arrematação do imóvel, pelo Banco Itaú S.A., em execução promovida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. em face de Santa Marta Assessoria Imobiliária S/C Ltda., Antonio Sergio Nayme Balducci (ora requerente desta cautelar) e Flávio Tadeu Uchoa, nos autos nº 2.246/1987, da 28ª Vara Cível da Comarca da Capital, conforme registro nº 6 na matrícula do imóvel. Por força desse registro, desde 09.08.1995 o Banco Itaú S.A. é o legítimo proprietário do imóvel. Friso que a arrematação não ocorreu em execução da hipoteca, e sim em autos de execução promovida por terceiros em face do requerente Antonio e de outras pessoas. O Banco Itaú S.A., na qualidade de credor hipotecário (conforme auto de segunda praça juntado na fl. 57 dos autos principais), sendo intimado da praça, fez valer seu direito de preferência como credor hipotecário, nos termos do artigo 826 do Código Civil de 1916, vigente à época (Art. 826. A execução do imóvel hipotecado far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários que não forem de qualquer modo partes na execução). Tratando-se de imóvel de propriedade do Banco Itaú S.A. desde 19.08.1995, portanto, há mais de 17 anos, por força do registro nº 6 na matrícula do imóvel, conforme certidão expedida 2º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 77/79), não se pode negar-lhe o direito de dispor do bem, nos termos do artigo Art. 1.228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Além disso, também não se pode, por meio de liminar ou cautelar,

suspender os efeitos desse registro. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Esta demanda não é a via processual adequada para suspender a eficácia do registro nº 6 na matrícula do imóvel, relativo à arrematação do imóvel pelo Banco Itaú. Aliás, a petição inicial nem sequer contém pedido para suspender a eficácia de tal registro. Apenas a título de observação, é importante salientar que, em contrato firmado no Sistema Financeiro da Habitação, não existe outorga de escritura pública definitiva, para transferência da propriedade do imóvel ao mutuário (como postulado pelos requerentes na lide principal). A propriedade do imóvel financiado é transmitida ao mutuário quando da assinatura do contrato de financiamento. A instituição financeira passa a figurar como credora hipotecária, e não como proprietária. Quando liquidados todos os encargos mensais do financiamento, a instituição financeira, na qualidade de credora hipotecária, não outorga escritura pública definitiva para transferir a propriedade do imóvel ao mutuário, mas sim emite autorização para o cancelamento da hipoteca. Por força do princípio da continuidade dos registros públicos, sem antes anular o registro da carta de arrematação é impossível afirmar que os autores têm título para a aquisição da propriedade do imóvel. Repito: o apartamento em questão não pertence mais aos mutuários (autores), mas sim ao Banco Itaú S.A. A petição inicial da lide principal nem sequer contém pedido de cancelamento (anulação) do registro da arrematação do imóvel. Finalmente, os pagamentos realizados pelos requerentes, mesmo depois de arrematado o apartamento pelo Banco Itaú S.A., se referiram à respectiva vaga de garagem do imóvel, a qual não foi arrematada, por ostentar matrícula própria no registro de imóveis. De qualquer modo, os pagamentos realizados pelos requerentes depois da aquisição da propriedade do apartamento pelo Banco Itaú S.A., em virtude da arrematação do apartamento por este, caso se referissem ao apartamento, e não à vaga de garagem, no máximo poderiam motivar pedido dos requerentes de repetição de indébito, por erro no pagamento, mas não a extinção da propriedade do apartamento, adquirida pelo Banco Itaú S.A. há mais de 17 anos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, manter a decisão em que cassada a liminar e denegar a medida cautelar. Condeno os requerentes nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, a ser distribuídos entre estes em partes iguais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042740-07.1988.403.6100 (88.0042740-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da exequente COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME (fls. 1.038/1.046). 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032114-25.2008.403.6100 (2008.61.00.032114-0) - HAYLTON LOPES DE LIMA (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HAYLTON LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes apresentaram petição inicial da execução e memória de cálculo no valor total de R\$ 54.630,63 (fls. 91/114). A executada impugnou o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso de execução por ser devido o valor de R\$ 32.898,23 (fls. 118/121). Os exequentes responderam à impugnação requerendo seja ela julgada improcedente (fls. 127/132). Recebida a impugnação no efeito suspensivo (fl. 135) e remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos, no valor de R\$ 59.498,92, para maio de 2012 (fls. 136/139). A executada afirmou que Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial indicam valor superior ao pretendido pela parte autora (...) e requereu a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos elaborados pela parte autora, com base nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, visto que a decisão do MM. Juízo deve ser absolutamente restrita ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolações, a fim de se evitar julgamento ultra petita (fl. 144). O exequente pediu o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decidido. A executada concordou com os valores apresentados pelo exequente, ao pedir o prosseguimento da execução por esses valores. Essa concordância caracteriza renúncia do direito em que se funda a impugnação ao cumprimento da sentença (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso V). Quanto ao pedido do exequente de prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria, não pode ser

acolhido. O valor apurado pela contadoria é superior ao pedido na petição inicial da execução. O acolhimento do valor da contadoria representaria julgamento além do pedido (ultra petita), vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Finalmente, reconsiderando entendimento firmado em julgamentos anteriores, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do artigo 543-C do CPC, segundo a qual a improcedência da impugnação ao cumprimento da sentença não conduz à condenação da executada ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido o trecho deste julgamento: A Corte Especial deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 191.859/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, fixar o valor da execução em R\$ 54.630,63 (cinquenta e quatro mil seiscientos e trinta reais e sessenta e três centavos), para o mês em que efetivado o depósito pela executada (setembro de 2012), e decretar a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o direito de o exequente proceder ao levantamento total do valor depositado pela executada. Certificado o trânsito em julgado, indique o exequente profissional da advocacia com poderes especiais para fazer o levantamento dos valores, bem como os números de RG, CPF e OAB do profissional. Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13381

MANDADO DE SEGURANCA

0009412-12.2013.403.6100 - TALENT PRO INFORMATICA LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que seja incluído no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 os débitos oriundos do processo administrativo nº. 10875.0001885/2002-07. Alega a impetrante, em síntese, que efetuou adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, em 30.11.2009, optando pela não inclusão da totalidade de seus débitos, em 24.06.2010. Aduz que, em 22.07.2011, requereu a inclusão dos débitos discutidos no processo administrativo nº. 10875.0001885/2002-07, nos termos da Portaria PGFN/RFB nº. 002/2011, contudo, até a presente data seu requerimento não foi apreciado e os débitos do referido processo encontram-se em vias de cobrança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/62 e 67/72). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 74). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/83. É o relatório. Passo a decidir. Observo a ausência de plausibilidade das alegações da impetrante. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. No caso em exame, conforme informações prestadas pela autoridade, o pedido de inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº. 10875.0001885/2002-07 foi indeferido, em razão de a impetrante não ter comprovado administrativamente que desistiu expressamente do recurso apresentado nos autos do referido processo. De fato, o art. 13 da Portaria Conjunta nº. 02/2011 fixou até o último dia útil subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação, para que o contribuinte demonstrasse a desistência de impugnação ou de recursos administrativos ou de ação judicial. A consolidação do parcelamento requerido pela impetrante ocorreu em julho de 2011, conforme se verifica dos documentos apresentados pela própria impetrante e das informações da autoridade. Todavia, a impetrante não demonstra nos autos que tenha apresentado em sede administrativa, no prazo legal, os documentos comprobatórios da desistência do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de restituição. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que a impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a

própria administração. Não há como o Judiciário intervir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pela impetrante. Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011091-47.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária devida pela empresa, incluindo-se SAT e terceiros, bem como a devida pelos empregados, que incide sobre o auxílio-doença, o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado, o adicional de transferência, as férias gozadas e o terço constitucional de férias e o adicional de horas extras. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 43/655). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 660, tendo a impetrante apresentado petição às fls. 661/663. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 661/663: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal e laboral sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, férias gozadas e terço constitucional de férias e adicional de horas extras. Antes de ingressar no mérito da discussão, cumpre consignar que a impetrante possui legitimidade ativa ad causam para pleitear a inexigibilidade da incidência da cota patronal da contribuição previdenciária sobre tais valores, contudo, não tem legitimidade ativa para requerer a suspensão da exigibilidade quanto à cota laboral, uma vez que carece de legitimidade para, em nome próprio, postular em favor de terceiros, já que atua como mera arrecadadora quando retém a cota devida aos seus empregados. Passo à análise da liminar requerida apenas no que tange à cota patronal. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. O mesmo raciocínio vale para a verba paga a título de adicional de transferência, a qual consiste em ajuda de custo aluguel pela transferência do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador. Tal importância integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, porquanto deve ser paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a

título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, AI 01070895320064030000, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU DATA:21/06/2007).As verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração.Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91.Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário.Ademais, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232).As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).As horas extras têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).O aviso prévio indenizado também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias devida pelo empregador, inclusive SAT e terceiros, sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço de férias, horas extras e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0012022-50.2013.403.6100 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO EIRELI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a sede da impetrante no município de Barueri, retifique o polo passivo da presente ação, nos termos da Portaria MF nº. 203/2012, Anexo XII, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7955

MANDADO DE SEGURANCA

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fls. 731/733: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0063739-39.1992.403.6100 (92.0063739-6) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fls. 431/432: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0029766-88.1995.403.6100 (95.0029766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-69.1994.403.6100 (94.0007757-2)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE S PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0029768-58.1995.403.6100 (95.0029768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-84.1994.403.6100 (94.0007756-4)) COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Fl. 699/702: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fl. 435: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o requerido, retornem os autos à Contadoria. Int.

0038783-12.1999.403.6100 (1999.61.00.038783-3) - DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS SP

Ante a certidão de fl. 404, intime-se pessoalmente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 403, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0012071-48.2000.403.6100 (2000.61.00.012071-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencia a parte impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, bem como a impossibilidade de realizar a vista dos autos no balcão de secretaria. Int.

0032936-87.2003.403.6100 (2003.61.00.032936-0) - MARTINEZ, VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a realização de depósitos sucessivos em uma única conta (autos suplementares em apenso), digam as partes os percentuais que deverão ser levantados e convertidos da conta nº 0265.635.217035-6, utilizando como base o saldo atualizado da data de 02/10/2012. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029918-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029918-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 454/457: Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Abra-se vista à União Federal para ciência da despacho de fl. 453. Int.

0006852-97.2013.403.6100 - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4) - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 423. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0946955-35.1987.403.6100 (00.0946955-9) - RICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 130, conforme requerido (fls. 131/132). Compareça a advogada da parte requerente na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738750-59.1991.403.6100 (91.0738750-4) - FRANCISCO MARTINS GARCIA X LAURA MARUSSO GARCIA X SUELI MARTINS GARCIA REA X SANDRA MARTINS GARCIA DE AMORIM(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURA MARUSSO GARCIA X UNIAO FEDERAL X SUELI MARTINS GARCIA REA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS GARCIA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 277, nos percentuais indicados (fl. 399). Compareça o advogado das beneficiárias na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0742891-24.1991.403.6100 (91.0742891-0) - DANIELLE RAMOS VASQUES X THEREZINHA COUTO X TERESINHA DE LIMA RAMOS X MARILISA VAZ LORENA X MARIA TERESA RISSETO(SP039763 - THEREZINHA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DANIELLE RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA COUTO X UNIAO FEDERAL X TERESINHA DE LIMA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILISA VAZ LORENA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA RISSETO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 221, pelos valores apurados à fl. 313, em favor da co-autora Therezinha Couto, advogada em causa própria, bem como das co-autoras que regularizaram sua representação processual (fls. 345 e 346). Compareça a advogada das beneficiárias na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4) - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA DROGAMED LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELMO REGO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 335. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 138. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES

GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO DO BRASIL S/A X DOMINGOS NEVES X BANCO DO BRASIL S/A X JOSE LATTANZIO X BANCO DO BRASIL S/A X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ) Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 257 e 258, conforme determinado (fl. 291). Compareça o advogado LUIS FELIPE GEORGES na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033762-60.1996.403.6100 (96.0033762-4) - AGOSTINHO DE MEDEIROS(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGOSTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 220. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 363. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos de fls. 383/384. Int.

0014376-97.2003.403.6100 (2003.61.00.014376-7) - SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO NASCIMENTO GRANEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 164. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após decorrido o prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031714-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031714-2) - ADE RESTAURANTE LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ADE RESTAURANTE LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos referentes aos honorários advocatícios (fl. 745), em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024650-52.2005.403.6100 (2005.61.00.024650-4) - GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE(SP020214 - ESBER CHADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLANE CONCEICAO DA FONSECA MORELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento saldo remanescente do depósito de fl. 113, bem como para levantamento do depósito de fl. 140, ambos em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003845-68.2011.403.6100 - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ALVARO VILLACA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 119 e 121. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695809-94.1991.403.6100 (91.0695809-5) - ANTONIO BASSO X SILVANA BACCELLI ISOLA X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP009854 - EDUARDO DE ALMEIDA PIRES E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Fls. 136-150: Mantenho a decisão de fl. 122 por seus próprios fundamentos. 2. Intimadas as partes sobre o cálculo apresentado pela contadoria, a União discordou e apresentou novos cálculos (fls. 149-150) e a parte autora ficou-se inerte. No entanto, verifiquei junto ao site da OAB-SP que o advogado Francisco A. Miragaia Filho encontra-se com sua inscrição baixada (inativa). Assim, proceda a Secretaria a inclusão junto ao sistema processual dos demais advogados que constam na procuração que acompanhou a petição inicial. 3. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo contador e pela União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034896-30.1993.403.6100 (93.0034896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030407-47.1993.403.6100 (93.0030407-0)) CONSTRUTORA BOGHOSIAN S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União, tendo em vista que permanece a penhora de fls. 388-389 desde setembro de 2003, sem providências da exequente. Int.

0032980-24.1994.403.6100 (94.0032980-6) - MORRO DO NIQUEL LTDA. X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 620-622: A União requereu ao Juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos, pedido este indeferido. Em face da decisão de indeferimento, a União interpôs o agravo de instrumento n. 0014885-14.2011.403.0000, que se encontra concluso para decisão. Intimada da decisão de fl. 618, que determinou a expedição de alvarás, a União requereu a suspensão da decisão até que sobreviesse decisão nos autos do agravo de instrumento. Decido. 1. Tendo em vista que o Juízo da execução indeferiu a penhora no rosto destes autos, bem como que ao agravo de instrumento não foi atribuído efeito suspensivo, indefiro o pedido. 2. Prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor das autoras MORRO DO NIQUEL LTDA e ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA, a esta caberá também o depósito em nome de

CODEMIN S/A, por ser sua incorporadora. Int.

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda a Secretaria aos cálculos devidos para a compensação dos valores, após, dê-se vista às partes. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, apresente a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumprida a determinação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3) - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.0009933-55.2012.403.0000. Int.

0028604-19.1999.403.6100 (1999.61.00.028604-4) - CONFECÇOES KOKULLE LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fl. 429: Defiro a permanência dos autos em secretaria pelo prazo de 30 dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4) - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls. 312-315. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022655-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

A embargada (União Federal) é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargante(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0004330-34.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL

JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR)

1. Os embargados foram condenados no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, que rateados entre os 65 perfaz R\$ 15,38 para cada. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Assim, indefiro o pedido de penhora por meio do programa Bacenjud, tendo em vista que a medida de penhora on line em face do 65 embargados para o recebimento de R\$ 15,38 afigura-se dezarrazoada, haja vista que acarretaria em mais de 65 possíveis bloqueios de contas, desbloqueios de valores excedentes, transferências e ofícios para conversão em renda. 2. Contudo, a embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028431-92.1999.403.6100 (1999.61.00.028431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-76.1994.403.6100 (94.0006211-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GUERRA & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

0026014-30.2003.403.6100 (2003.61.00.026014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018753-58.1996.403.6100 (96.0018753-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PIETRO ANTONIO DELLA CORTE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Desansem-se e remetam-se ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011378-11.1993.403.6100 (93.0011378-0) - METAL LEVE S/A IND/ E COM/(SP243169 - CARIN HOSOE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0033421-78.2008.403.0000 (738739-STF). Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0023942-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023942-9) - MARCIA MARIA DENARI DE ALMEIDA BARROS MENDONCA X ALVARO JOSE MENDONCA(SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

0000273-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000273-8) - RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071832-88.1992.403.6100 (92.0071832-9) - DOMINGOS BRANDINI X NORBERT RITZINGER X REINALDO ZANIN X FRANCISCO GIL X JOSE TEODORO DA SILVA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X LUPERCIO BONIN X JOSE CARLOS DA SILVA BREDIA X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X VERGILIO BORDUCHI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X ARCIDIO MEDEIROS X CHARLES RECCO X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR RAIMUNDO X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X JOSE PAGIOTO X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X VALTER STUK X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X PAULO HENRIQUE MAGRI X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X OZUALDO FERRARI X CLAUDNEY FREIRE FILHO X REYNALDO BIZELLI X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X OLEGARIO DAROZ X EDSON APARECIDO FERRO X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X MARIA TELLINI X JORGE DE SOUSA X VALENTIN MIATTELLO X VERA LUCIA MARRETO X ANTONIO PENA X ROSALINO ALVES DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X SANTOS GIL JUNIOR X LEONILDO RAIMUNDO X JURACI MOREIRA X ANTONIO MELOTTI X OSWALDO CLEMENCIO DA SILVA X ALAIR THOME X DIVA THOME X WILSON ITTAVO X PAULO ROBERTO MENESPOLO X JOSE LUIZ FERREIRA FILHO X NELSON ANTONIO COSTA X LUCINDO COSTA X ETORE COSTA X JOSE ADILSON COSTA X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X MIGUEL MALUFI X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X ANA MARIA MARQUES PINTO X ANTONIO APARECIDO GAETAN X ELOY DOMINGOS GIANOTO X DOMINGOS MONTAGNANI X ANTONIO STORTO X ANTENOR MINARE JUNIOR X ANTENOR MINARE X PAULO ROBERTO MINARE(SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP140958 - EDSON PALHARES E SP005640 - HENRI COURI AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X NORBERT RITZINGER X UNIAO FEDERAL X REINALDO ZANIN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALDO DE JESUS RAMOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANNA GALLETTI X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO BONIN X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA BREDIA X UNIAO FEDERAL X JOAO RONDON CAMARGO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VERGILIO BORDUCHI X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X VERA FATIMA DE AGUIAR MEDEIRO X UNIAO FEDERAL X ARCIDIO MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X CHARLES RECCO X UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL X AMELIA MIGUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE PAGIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ESTEVAM SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X VALTER STUK X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE MAGRI X UNIAO FEDERAL X DIMAS GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OZUALDO FERRARI X UNIAO FEDERAL X CLAUDNEY FREIRE FILHO X UNIAO FEDERAL X REYNALDO BIZELLI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLEGARIO DAROZ X UNIAO FEDERAL X EDSON APARECIDO FERRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA SALVATIERRA X UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL X MARIA TELLINI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X VALENTIN MIATTELLO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARRETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENA X UNIAO FEDERAL X ROSALINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE X UNIAO FEDERAL X ANTENOR MINARE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STORTO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MONTAGNANI X UNIAO FEDERAL X ELOY DOMINGOS GIANOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GAETAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARQUES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MALUFI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO ZANOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X ETORE COSTA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MINARE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS BRANDINI X UNIAO FEDERAL X WILSON ITTAVO X UNIAO FEDERAL X DIVA THOME X UNIAO FEDERAL X ALAIR THOME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores, conforme decisão de fl. 145 dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para manifestação obre os cálculos. Prazo: 15 dias, sendo os 15 primeiros para os autores e os últimos para a União. Consulte a Secretaria a situação cadastral dos CPFs dos autores no Cadastro da Receita Federal do Brasil, bem como se as grafias correspondem às constantes do Sistema Processual, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 5584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Ante a certidão de fl. 376 e observando que as testemunhas arroladas por Bandeirante Energia S/A são residentes na cidade de São José dos Campos, cancelo a audiência designada para a o dia 15-08-2013 às 15:30 horas e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0010552-81.2013.403.6100 - GEDALVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DOMINICALLI ALVES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

1-Acolho o pedido formalizado às fls. 99-103 para o fim de estender os efeitos do decisório de fls. 80-83 verso, na medida em que se trata de mero desdobramento factual da situação anterior e por cuja razão o pedido de tutela antecipada foi deferido.2- Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2013, às 14:30h, para negociação quanto aos valores e forma de pagamento dos honorários dos médicos e custos relacionados aos fatos descritos nesta demanda.3- Intimem-se para comparecimento na audiência: o Hospital e Maternidade Santa Joana S/A; a Clínica do Dr. Antonio Fernandes Moron, a qual poderá comparecer desacompanhada de advogado, uma vez que não faz parte da relação processual; os réus e o advogado dos autores (não há necessidade de comparecimento dos autores). 4- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária (pedido formulado na fl. 102).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2687

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014313-91.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EMPRESA PROFISSIONAL CLEAN DE SERVICOS DE ASSEIO, CONSERVACAO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré, apesar de devidamente citada não contestou o feito, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, II da lei processual vigente. Int.

MONITORIA

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, a fim de que futuramente não se alegue excesso de penhora. Após, expeça-se Carta Precatória para que seja realizada a Hasta Pública na Comarca de Carapicuíba. Int.

0028082-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BR DOIS MIL TRANSPORTES

RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO
Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora, para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD
Vistos em despacho. Fls. 453/455 - Razão assiste à autora. Assim, torno sem efeito o Edital publicado à fl. 451/452, e determino a nova expedição com as correções necessárias. Expedido, intime-se a autora para que proceda as publicações nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)
Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópia da últimas declaração de Imposto de Renda dos réu, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.440/481), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos em nome dos réus por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de BRUNO MRINO INFORMATICA ME, CNPJ 05.353.679/0001-16 e bruno marino, cpf 274.267.478-08, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Defiro, ainda, a busca de bens pelos Sistema Renajud, como requerido. Fornecida a Declaração de Imposto de Renda e realizada a busca pelo Sistema Renajud,, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-seDESPACHO DE FL. 491:J.Anote-se o sigilo na capa dos autos e no sistema processual. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. I.C.

0007627-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0016684-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016684-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE MARA FELICIO X PEDRO FELICIO X IZAURA NUNES FELICIO(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)
Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do pedido de depósito formulado pelo réu EVALDO VIEIRA C. OLEGÁRIO, bem como acerca da possibilidade de citação por edital dos réus ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA e ADRIANA FERREIRA FRIANCA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 148, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação do réu ANDRE DE CARVALHO COSTA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a determinação de recolhimento das custas perante o Juízo Deprecado, informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005339-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 83, e as tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação do réu ROVERVAL SOUZA ROCHA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0007370-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX COM/ DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME X DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado pela autora é de outra Comarca, junte a autora as custas e diligências devidas ao Juízo Estadual, para que possa a deprecata possa ser distribuída perante aquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias a fim de que a autora realize as diligências necessárias a fim de localizar o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012564-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora possa relizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013689-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço da ré pelo webservice. Realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015635-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Fl. 91 - Inicialmente, cumpre salientar que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOJUD. Pontuo, ainda, que o sistema supramencionado, não se presta a informação de endereço, mas sim da busca de bens penhoráveis, a busca do endereço por meio da Receita Federal se faz pelo Webservice, providência já tomada por este Juízo, como consta à fl. 59 dos autos. Verifico, ainda, que não há nos autos qualquer diligência realizada pela autora a fim de localizar o endereço do réu. Assim, manifeste-se a autora indicando novo endereço. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a Carta Precatória foi devolvida pela falta de recolhimento das custas devidas ao Justiça Estadual, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Deprecado. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 85/91 e remeta-se ao Juízo Deprecado, a fim de que seja realizada a citação da ré. Int.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora realize as diligências necessárias no sentido de localizar a ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 105: Requer a CEF a expedição de mandado de citação em nome do réu no endereço fornecido. Conforme consulta efetuada no site dos Correios, juntada nos autos à fl. 107, há mais de uma localidade com o endereço fornecido, não havendo a possibilidade de expedição do mandado, tendo em vista haver divergência entre os dados fornecidos e os constantes na consulta efetuada. Assim, forneça a CEF os elementos necessários à identificação do correto endereço do réu, para possibilitar a expedição do mandado de citação. Face ao acima exposto, suspendo, por ora, o determinado à fl. 106. I.C.

0020317-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE TAMPELLINI SANTOS POZZA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitorios. Assim, à fl. 36, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.37, que seja realizada a busca on line pelo sistema Bacenjud. Não obstante o pedido formulado pela autora entendo que a constitui direito subjetivo do réu ser antes intimado, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0004320-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ANAILTON BESSA DO SACRAMENTO

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009454-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009454-7) - SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328835 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos advogados como requerido à fl. 366. Após, devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0004672-50.2009.403.6100 (2009.61.00.004672-7) - MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004279-19.1995.403.6100 (95.0004279-7) - SERGIO RICARDO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP274878 - SUELAINÉ PACHECO DANTAS DE ALENCAR) X ANA MARIA MAIROS X MARCELO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a recusa da Sra. Junília Costa Figueiredo Infante, da proposta formulada pelo Sr. Sergio Ricardo Souza de Alencar, intime-se-o, para que realize o depósito nos autos do valor que levantou indevidamente. Após, promova-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal. Int.

0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho.Fls. 360/362 - Recebo o requerimento do credor (FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE

FINANCIAMENTO), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (EMBALABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015862-05.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Vistos em despacho. Considerando o já determinado à fl. 181, desentranhe-se o documento de fls. 67/69 para que seja entregue a um dos advogados da autora devidamente constituído no feito. Publique-se o despacho de fl. 210. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP044995 - PAULO KUROKI E SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 366 e promova a publicação do edital expedido à fl. 360. Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelo exequente. Int.

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista aos credores para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 27.634,34(vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 392. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de

Imposto de Renda dos executados , visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido a tentativa de penhora de ativos em nome dos réus por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda dos réus. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 240 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se realize as diligências que entende pertinentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PINTO GOMES

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 183. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19.016,08(dezenove mil, dezesseis reais e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 188. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0026562-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MUNIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE
Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada nova busca on line de valores, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0011297-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIDIANE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIANE MUNIZ
Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000417-35.1998.403.6100 (98.0000417-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP068632 - MANOEL REYES) X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)(Proc. ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU (ADV.) E SP042743 - ROBERTO FERREIRA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que o requerente junte aos autos as cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tal como determinado por este Juízo à fl. 57. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4669

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA
0026543-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA BRIGIDA DE MIRANDA ROSARIO X APARECIDA CUNHA DE MIRANDA - ESPOLIO
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA
Regularize a CEF a sua representação processual. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 -

MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Fls. 101/102: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010910-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACILDA VILA BREVILERI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 05 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0021576-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIETRO MARRAS NETO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088120-14.1992.403.6100 (92.0088120-3) - MARIA INEZ SIMOES(SP008495 - SUELI PEREZ IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 157.Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls, 135, em 05 (cinco) dias.Int.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0000691-91.2001.403.6100 (2001.61.00.000691-3) - AUTO POSTO PALACIO X MIRANDA & PIRES LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005274-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005274-1) - LENI MARIUCCI(SP177132 - KAREN CASANOVA E

SP187385 - EDNA DE CÁSSIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO FERREIRA DE BARROS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0012835-97.2001.403.6100 (2001.61.00.012835-6) - WALTER AYUB X MARLENE VIERA LIMA AYUB(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0024241-47.2003.403.6100 (2003.61.00.024241-1) - HASSAN ABDUL KARIM ABDALI(SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 415: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7) - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0022763-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022763-1) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005253-31.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234: anote-se.Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este juízo, para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio,

arquivem-se.Int.

0020168-85.2010.403.6100 - MARCIA CRISTINA MACHADO REIS(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007364-17.2012.403.6100 - OSCAR LAURICELLA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0015706-17.2012.403.6100 - OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0001274-56.2013.403.6100 - DALCIENE APARECIDA FRASSON X VITOR MORAES ROCHA X LEONARDO DAVI BETTIM FLORENCIO(SP247248 - PRISCILA MOLENA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008434-35.2013.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Fls. 268: Anote-se.Int.

0011576-47.2013.403.6100 - JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para apresentar contrafé que deverá acompanhar o mandado de citação. Cumprido, cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011728-95.2013.403.6100 - WWX SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópia do estatuto social, a fim de verificar quem são os representantes legais da empresa com poderes para representar a sociedade em juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0011796-45.2013.403.6100 - ADRIANO MONTEMOR ROSSET(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013833-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053828-

95.1995.403.6100 (95.0053828-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SEECIL RINGSDORFF DO BRASIL(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 111/116 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER - ESPOLIO

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013033-51.2012.403.6100 - JOSEPH WILLIAM CAMPOS FURBER(SP315962 - MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Fls. 615: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Dê-se ciência às partes acerca do e-mail juntado às fls. 234, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Fls. 292: indefiro.Comprove a CEF, em 05 (cinco) dias, o registro da penhora efetivada.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA

Fls. 118/119: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021637-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ALCEBIADES PEREIRA NERES

Fls. 44: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fl. 597/598 e 600/601: Indefiro o pedido de expedição de precatório de valor incontroverso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, que dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública, pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia. Fl.604/611: Tendo em vista que a manifestação apresentada refere-se a determinação proferida nos autos dos embargos à execução, processo n. 0018899-40.2012.403.6100, providencie a secretaria o traslado da petição para os referidos autos em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro embargado e após embargante, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0007933-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053007-52.1999.403.6100 (1999.61.00.053007-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ENPRIN COML/ LTDA X ENPRIN CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CONSTRUÇOES LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS
Fl. 118: Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, conforme decisão de fl. 56/58, nos endereços indicados pela parte autora, com exceção do segundo endereço apresentado, posto que já realizada diligência neste local (fl. 95). Deverá constar nos mandados os dados do depositário fiel e do preposto da empresa, indicados às fl.87/88. Int.

0011561-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON CARLOS DA SILVA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adilson Carlos da Silva, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 18/05/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 7.516,00 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais), para aquisição de veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR535592, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9164, RENAVAL 329300881, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30652118). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 18/06/2011 e o da última prestação em 18/05/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 18/11/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 14, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 09/10), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 10). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 15 e do instrumento de protesto de fls. 14, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor prata, chassi nº 9C2KC1670BR535592, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EOK 9164, RENAVAL 329300881), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Washington Luiz Pereira Vizeu, inscrito no CPF 032.247.148-67; Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; no endereço informado às fls. 03. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-21.2012.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Às fls. 252/257 a parte autora informa que o seu nome foi incluído no SERASA em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo, contudo, que em relação a esses débitos houve depósito judicial neste feito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Assim, requer seja determinado a União Federal a exclusão do seu nome do referido órgão. 3. O documento de fls. 256/257 não comprova a inserção do nome da parte autora no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Dessa forma, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a parte autora o quanto alegado. Para tanto, apresente documento idôneo para esse fim, em especial documento expedido pelo próprio SERASA, assim como, em caso positivo, comprove que a inscrição do seu nome se relaciona com os débitos objeto deste feito, cuja anulação pretende. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 55/268 e 271/272: Recebo as petições como emenda da inicial a fim de alterar o valor da causa para constar o montante de R\$43.000,00. Ao SEDI para a devida alteração. Com relação à coautora Adriana Lopes Oliveira Elias que pleiteia a correção do saldo de FGTS de sua falecida mãe (Maria José de Oliveira), observo que o artigo 20, IV da Lei 8.036/90, dispõe que a conta vinculada no FGTS do trabalhador falecido será movimentada pelo seu dependente habilitado perante a Previdência Social, segundo critério adotado para concessão de pensões por morte. Na falta deste dependente, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores na lei civil. Desta forma, comprove a coautora Adriana Lopes Oliveira Elias a sua legitimidade para propor a ação ou providencie a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020479-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUIZ FERNANDO CHAVES DE LIMA X PAULO CAROL ROJAS MORATO X DOMINGOS NELSON IMPERATRICE X SEBASTIANA GUILHERME DA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56 e 59/60: Recebo as petições como emenda da inicial para alterar o valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o montante de R\$ 43.000,00. Esclareça a parte autora o motivo pelo qual, até o presente momento, não houve o cumprimento do item 3 da determinação de fl. 49/50, em que pese a dilação de prazo concedida às fl. 54 e 58. Int.

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 355/362 e 365/367 : Recebo as petições como emenda da inicial. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Providencie a secretaria a cópia do CD apresentado às fl. 362, arquivando-se o original em local próprio. Defiro a alteração do

valor dado à causa, a fim de constar o montante de R\$233.412,00. Ao SEDI para constar a devida alteração. Após, cite-se, conforme determinado às fl. 354. Int.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, encertas às fls. 242/254, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 44. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0011598-08.2013.403.6100 - MUNA ZEYN(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7547

DESAPROPRIACAO

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Vistos em inspeção. Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja realizada a atualização dos valores ainda devidos, com urgência em razão do tempo de tramitação dos presentes autos. Com o retorno vista à expropriante para o pagamento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7550

MANDADO DE SEGURANCA

0005205-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005205-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 639 e 640: Trata-se de mandado de segurança cujo comando transitado em julgado concedeu a segurança para a expedição de certidão negativa de débitos. Tendo em vista que não houve depósitos nos autos, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005772-98.2013.403.6100 - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Fls. 650/681 - mantenho a r. decisão de fls. 642/643, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno, por oportuno, que referida decisão não foi omissa. Ao contrário, examinando a decisão em questão, verificasse que ela é expressa em examinar o pleito de restituição formulado, o que, à evidência, implica no conhecimento do pedido

sucessivo formulado para anulação do despacho decisório. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

0011044-73.2013.403.6100 - RANULPHO DE MORAIS PELOSO(MG123455 - GIOVANNI MESQUITA DE MORAIS E SP165533 - LEANDRO SIMONCELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 81/96. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ranulpho de Moraes Peloso em face do Secretario da Secretaria da Fazenda - Governo do Estado de São Paulo, buscando ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre os seus proventos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é funcionário público estadual inativo, e nessa qualidade percebe os seus proventos por meio da Fazenda Pública Estadual. Todavia, tendo em vista a sua condição de anistiado político, nos termos do art. 8º, 2º, 3º e 5º, do ADCT, da Lei nº 10.559/2002 e do Decreto nº 4.897/2003, está isento da incidência do imposto de renda. Assim, requer seja deferida ordem para cessar o desconto em folha de pagamento do imposto de renda. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Ao teor do dispositivo supra transcrito resta claro que pertence ao Estado a importância devida a título de imposto de renda retido na fonte, pagos a qualquer título pelos Estados, suas Autarquias e Fundações. No caso dos autos, o impetrante é Servidor Público Estadual inativo, e percebe os seus proventos do Governo do Estado de São Paulo, sendo certo que a importância descontada a título de imposto de renda na fonte pertence a Fazenda Pública Estadual, sendo de competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação visando o reconhecimento da isenção ora pleiteada. Referido entendimento encontra-se consolidado, como se pode observar no seguinte julgado proferido pelo E. STJ: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1154912, DJE, data 13/09/2010, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, conforme emenda à inicial de fls. 81/96. Intime-se.

0011459-56.2013.403.6100 - MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONCA DIAS(SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI) X INSTITUTO DE EDUCACAO SAO PAULO X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação (26 de agosto de 2010), e somente agora o feito é redistribuído a esta Justiça Federal, esclareça a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Em caso positivo, justificar. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0011486-39.2013.403.6100 - VLADMIR TEZATO DE AGUIAR(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº. 12.016/2009; assim como, também, as cópias necessárias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7

de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0011800-82.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011876-09.2013.403.6100 - NILSON MARIA LEAL X SANDRA SVETLIC LEAL(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Nilson Maria Leal e Sandra Svetlic Leal em face do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 26.04.2003, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0101726-82; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/32). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei nº. 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei nº. 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o

presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 26.04.2013, conforme documentos acostados às fls. 22/23, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo o documento de fls. 23 (histórico da tramitação), figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação, uma vez que ainda encontra-se em tramitação o requerimento formulado para fins de transferência. Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.004456/2013-95, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0101726-82. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP
1. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 67/139, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7565

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER

SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)
Fl. 3022: Tendo em vista que a herdeira Rosely Sayon Sáfadi informa que seu estado civil é casada (fl.2579), esclareça o regime de bens escolhido, acostando aos autos a certidão de casamento e, em sendo regime de comunhão universal, providencie o cônjuge a sua habilitação e regularização de sua representação processual. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1649

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-92.1990.403.6100 (90.0046183-9)) INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA(SP049871 - ANA LUCIA AURICCHIO MESQUITA E SP288510 - DANIEL MESQUITA DE PAULA SALLES)

R E P U B L I C A C A O (Acolho a manifestação da contadoria de fls. 354 por estar de acordo com o julgado, rejeitando a impugnação de fls. 269/272. Decorido prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores bloqueados nos autos em favor do Banco Central do Brasil, nos estritos termos apontados às fls. 346/647, encaminhando cópias dos depósitos. Em consequência, determino a desconstituição das penhoras de fls. 246 e 255, oficiando-se ao DETRAN/SP para liberação dos veículos. Ato contínuo, expeça-se o alvará de levantamento parcial dos valores remanescentes em favor dos autores José Octávio de Carvalho Pineda e José Roberto Lopes Barreto, bem como para levantamento integral do depósito de fls. 329, tudo como apontado às fls. 346/347. Quanto aos executados Maria Lucchetta Affonso e Renato José Affonso, deverá a Caixa Econômica Federal transferir, também, a quantia de R\$48,97 e R\$6,26, respectivamente, em favor do Banco Central do Brasil, a ser descontado dos depósitos de fls. 343 e 340, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos executados dos valores remanescentes. Já no que se refere à executada Helena Abud Barreto, indefiro a providência requerida, diante da certidão de óbito de fls. 297. Intime(m)-se.)

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 13112

DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Fls. 67/69: Ciência do desarquivamento. Anote-se. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Fls. 210/219: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls. 153: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0001865-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO RODRIGUES DA GLORIA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls. 38/41), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 293/2013, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. CUMPRA-SE. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 705: Ciência do depósito em conta-corrente às fls. 700, publicada em 09/04/2013 no DEJ. Aguarde-se o pagamento do precatório (fls. 687), sobrestado, no arquivo.

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1440/1444: Considerando a divergência apontada, junto ao Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, intime-se a parte autora a proceder à regularização nos presentes autos. Após, com a devida regularização, retifique-se o RPV sob protocolo TRF 20130118676. Intime-se a União Federal (PFN), acerca do despacho proferido às fls. 1439. Outrossim, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos referentes aos requisitórios (RPVs e PRCs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Fls. 262/272: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0031173-61.1997.403.6100 (97.0031173-2) - MARCO ANTONIO CIMINI COLLARES(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP079128 - RUTH TEREZINHA RIBEIRO BONOTTO E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 621/627: Considerando a divergência apontada, retornem os autos à contadoria judicial para retificação/ratificação dos cálculos elaborados às fls. 585/617.Int.

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010875-86.2013.403.6100 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 33/40: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA
Fls. 367: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001228-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ DE CORDOES BRASULLATO LTDA - ME X EVALDO DA SILVA CAMPELO X JOAO DA SILVA CAMPELO
Fls. 72: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, cumpra-se o determinado às fls. 71, expedindo mandado de citação.Int.

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO
Fls. 60: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço da ré através do sistema BACENJUD.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS

HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de créditos não alocados, constantes do sistema denominado SINCOR. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a ausência de previsão legal para o fornecimento da certidão pretendida e aduziu tratar-se informação de uso privativo da Receita Federal. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 292/293). Desta decisão, a União Federal (PFN) interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à impetrante. Pugna a impetrante por decisão judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão de créditos não alocados, constantes do sistema denominado SINCOR. Inicialmente, o direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (pessoa física ou jurídica) está garantido na Constituição Federal artigo 5º, XXXIV, b. A autoridade impetrada não pode se esquivar da obrigatoriedade de informar o contribuinte sobre os tributos recolhidos sob o argumento de dificuldades operacionais ou ante a ausência de previsão legal. O direito à informação é uma garantia constitucional e não pode ser prejudicado. É dever da autoridade impetrada zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Se as informações estão disponíveis no cadastro, a autoridade está obrigada a fornecer ao contribuinte as certidões referentes aos valores tributários recolhidos a maior ou não, ainda que não exista previsão legal, eis que tais dados estão disponíveis no banco de dados da impetrada e o direito decorre de fonte constitucional. Ainda, a autoridade não só é obrigada a fornecer a certidão aqui requerida, mas, também, em princípio, qualquer certidão que o contribuinte venha a solicitar, desde que disponha, em seus cadastros, das informações solicitadas. No caso dos autos, as informações estão cadastradas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTRACORP/SINCOR, que armazena as informações a respeito dos valores recolhidos, a título de tributos, no período requerido, devendo, desse modo, tais informações serem disponibilizadas ao contribuinte. Confira-se, neste sentido, entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Regionais Federais, conforme as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. Descabida a alegação da Receita Federal de que a expedição de certidão de créditos não alocados ensejaria uma auditoria interna, para a busca em sua base de dados, o que somente pode ser feito por usuário autorizado, bem como não há disposição normativa que a obrigue a tal ato. 2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Recurso desprovido. (destaquei) (TRF3. AI 338.923, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 54). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. RECEITA FEDERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. 1. As razões da União baseiam-se única e exclusivamente em suposições, não trazendo aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir o julgado ou corroborar suas alegações. 2. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXII assegura a qualquer pessoa, entenda-se física ou jurídica, o acesso a dados a seu respeito constantes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Recurso desprovido. (destaquei) (TRF3. AI 348.706, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, 5ª Turma, publ. e-DJF3 em 03/06/2009, pág. 62). Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão em que constem as informações de pagamentos não alocados, caso existentes, em nome da impetrante. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031224-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANA DOMINICIANO GARCIA

Ciência do desarquivamento do feito. INDEFIRO o requerido pela CEF, posto não terem restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES

Fls. 181/182: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado. Outrossim, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1180/2013, independentemente de cumprimento. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 199/202. Int.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 143/145: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0017440-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HORACINO MANOEL DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACINO MANOEL DE MENDONCA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0743830-14.1985.403.6100 (00.0743830-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X GEREMIAS LUNARDELLI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13117

MONITORIA

0006858-07.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

I - Diante do requerido pela CEF às fls.92 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes, até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023672-32.1992.403.6100 (92.0023672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740123-

28.1991.403.6100 (91.0740123-0)) KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

FL.218: Acolho os cálculos de fls.216/217, pois encontra-se elaborado em conformidade com o v.acórdão trasladado às fls.198/205. Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado pela exequente, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se.FL.240: Recebo os embargos de declaração de fl.223, opostos pela União, por serem tempestivos.A União informa que pretende evitar o procedimento para compensação de valores previsto no artigo 100, parágrafo 9º e 10 da Carta Magna, em razão da inconstitucionalidade julgada nas ADINs n. 4357 e n. 4425, a fim de evitar procedimentos que se revelarão inócuos e em observância aos princípios da economia processual e eficiência.Desta forma, acolho os embargos de declaração para deixar de aplicar a compensação, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADINs supramencionadas.Requisite-se o numerário de R\$70.728,37, para 24 de maio de 2013, em razão da concordância da executada de fl.223, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. FL.241: Ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de constar a União Federal, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social para requisitado o numerário, nos termos da decisão de fl.240.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial. Intimem-se.

0033875-82.1994.403.6100 (94.0033875-9) - IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Forneça a autora, em duas vias, o cálculo liquidatário atualizado necessário à instrução do mandado de citação da União, Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029493-12.1995.403.6100 (95.0029493-1) - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Mantenho a sentença de fls.168/170 por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à União. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o estorno do valor colocado à disposição deste juízo, conforme determinado. Intime-se

0901275-46.1995.403.6100 (95.0901275-0) - LUIZ CARLOS FOLTRAN(SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007309-91.1997.403.6100 (97.0007309-2) - ZEUS S/A - IND/ MECANICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Forneça a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente à cópia da petição inicial; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0048200-52.2000.403.6100 (2000.61.00.048200-7) - ANA LUCIA ALVES(SP025094 - JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001274-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001274-4) - OTAVIO CORREIA DE ARAUJO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 609/612, que anulou a r. sentença de fls.371/382 prolatada pela 7ª Vara Previdenciária, em face da incompetência absoluta declarada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010069-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010069-2) - FABIO ROGERIO JACINTHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0011423-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011423-0) - REGINA APARECIDA SUNTAK X ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.Intimem-se.

0003647-23.2010.403.6114 - MARIANO VITALINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0015621-31.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017267-76.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022150-66.2012.403.6100 - MARCOL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022353-28.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONARIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEICULOS DA GRANDE SAO PAULO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA E SP111120 - SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022443-36.2012.403.6100 - VERA LUCIA MARCONDES BENICA MORAES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. São Paulo, 20 de junho de 2013

0022691-02.2012.403.6100 - MARIA INES BALBINO ROCHA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002187-38.2013.403.6100 - MARIA INES RODRIGUES MARTINS VITALE X NEUSA MARIA VIEIRA BARROS(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.São Paulo, 18 de junho de 2013.

0005906-28.2013.403.6100 - SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP164439 - DENISE DA SILVA HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007943-28.2013.403.6100 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018970-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024496-73.2001.403.6100 (2001.61.00.024496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após

cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018332-87.2004.403.6100 (2004.61.00.018332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029493-12.1995.403.6100 (95.0029493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Arquivem-se, desampensando-se os autos. Intimem-se.

PETICAO

0018038-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)
Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n. 0018038-88.2011.403.6100. Após, traslade-se cópia das fls. 468, 485, 489, 490, 496, da petição de fl. 502, bem como desta decisão para os autos dos embargos à execução, para regular prosseguimento dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-93.1977.403.6100 (00.0000603-3) - SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA CRUZ DO RIO PARDO PREFEITURA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n. 00119217720134030000, interpostos pela União. Intimem-se.

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL
Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante, informando a situação do crédito. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento requisitado. Intime-se.

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)
Determino a transferência dos depósitos de fls. 566/576, 583/590, 618/623, 631/633 e 640/641 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, conforme informado à fl. 635. Intimem-se.

0022473-72.1992.403.6100 (92.0022473-3) - FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FM DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 396, que determinou o cancelamento do precatório n. 20120000092, para requisição do valor incontroverso, nos termos da decisão do agravo n. 0028250-04.2012.403.0000. A decisão de fl. 222 acolheu a conta de fls. 220/221, que atualizou monetariamente e aplicou

juros moratórios no montante executado. A União interpôs o agravo de instrumento n. 0033145-42.2011.403.0000, para exclusão daqueles juros.No entanto, o agravo referente a decisão de fl.222 transitou em julgado, com determinação da incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de atualização e a apresentação do ofício requisitório, consoante decisão trasladada às fls.359/368.A decisão de fl.316, objeto do agravo de instrumento n.0028250-04.2012.403.0000, determinou a requisição do valor com a incidência dos juros moratórios e correção monetária, em cumprimento a decisão do agravo n.0033145-42.2011.403.0000.Desta forma, não há mais controvérsia sobre o montante devido a ser dirimida, em razão do transito em julgado do agravo supramencionado, pelo que a execução passa a ser definitiva.Requisitem-se novamente o valor de R\$560.892,83, abatido o débito indicado pela União às fls. 226/227, limitado a R\$544.066,04, ambos posicionados para maio de 2012, consoante artigo 12, parágrafo 5º, da Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos da decisão de fl.316.Comunique-se esta decisão ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n. 0028250-04.2012.403.0000.Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo a compensação pelo pagamento requisitado e o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028250-04.2012.403.0000. Comunicada a compensação, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva, até o montante compensado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Intimem-se.

0034339-72.1995.403.6100 (95.0034339-8) - NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X NOVELATO TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da concordância da União (fl.400) com a liberação do crédito em favor da autora, e considerando a existência de inventário, no qual a Sra. Valdalice Novelli Cuzato é inventariante, oficie-se a Caixa Economica Federal para que coloque a disposição do Juízo do Inventário o valor depositado de R\$ 15.488,81 (quinze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), para 28/03/2012, relativo ao pagamento requisitado nestes autos(fl.292). Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga sobre esta decisão. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049500-25.1995.403.6100 (95.0049500-7) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o valor de R\$60.970,06, para 22 de fevereiro de 2013, com prioridade de pagamento por ser beneficiário portador de doença grave, conforme fls.461/463, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0046577-55.1997.403.6100 (97.0046577-2) - CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT.3 SUBDIST PENHA DE FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CARTORIO DE REG CIVIL DAS PESSOAS NAT.3 SUBDIST PENHA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Requisitem-se os valores de R\$18.342,92, em favor do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Capital e de R\$1.809,03, em favor do advogado Rubens Harumy Kamoi, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0059405-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059405-0) - ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FERNANDO GOULART DE ANDRADE E SOUZA X MIGUEL RADUAM NETO X ROBERVAL PIZZIGATTI X ANTONIO EDSON COLOMBO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para alteração do assunto, em razão do código 1211 estar inativo, conforme documento de fl.277. Após requisite-se o numerário de R\$7.000,54, para 01 de agosto de 2012, conforme rateio de fl.263/265. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0010464-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010464-6) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CASA DA CULTURA FRANCESA -

ALIANCA FRANCESA X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.71.714.208/0001-10. Após, requisitem-se os valores incontroversos de R\$31.816,60, em favor de Velloza & Giotto Advogados Associados e R\$1.888,27, em favor de Casa da Cultura Francesa - Aliança Francesa, ambos para 28/01/2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0024936-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024936-4) - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para alteração do nome da autora, a fim de contar TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A, CNPJ n. 52.045.457/0001-16. Após, requirite-se o numerário, conforme decisão de fl.416, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0691297-68.1991.403.6100 (91.0691297-4) - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL S/A

Comunique-se, por correio eletrônico, a Caixa Econômica Federal sobre a cota da União de fls. 394, enviando os extratos anexos, para que informe a este juízo sobre o cumprimento do ofício 19/2013. Com a comprovação da conversão em renda da União, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1000437-14.1995.403.6100 (95.1000437-5) - DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIOGO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA LUIZA FURTADO DE OLIVEIRA

Regularizem os autores a representação processual, uma vez que a advogada Susana Araújo Sateles, OAB/SP n. 179.942, signatária da petição de fl.393, não possui poderes para atuar nestes autos, bem como forneçam o RG e CPF da procuradora para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Cumpram os autores, integralmente, o despacho de fl.1.038, devendo proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução das demais vias do alvará cancelado n. 247/2013. Com a devolução, expeçam-se novos alvarás de levantamento conforme determinado. Promova-se vista à Advocacia-Geral da União. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002947-31.2006.403.6100 (2006.61.00.002947-9) - BRASIL & MOVIMENTO S/A(RJ119322 - FLAVIA LEITE ALVAREZ DE SA E RJ123353 - MARIO MENDES ALVES NETO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BRASIL & MOVIMENTO S/A

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 802, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6) - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP203150B - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 546/547: Recebo os embargos de declaração da ré, por tempestivos. De fato, face à decisão de fls. 529/530, à qual ora me reporto, nada mais há para discussão nestes autos, encontrando-se encerrada a fase de execução, tanto das verbas principais, quanto dos honorários advocatícios. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 540 para torná-lo sem efeito. Em razão disso, indefiro o requerido às fls. 537/538. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0715230-70.1991.403.6100 (91.0715230-2) - NEUZA DE MORAES(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 496/497: Recebo os embargos de declaração da ré por tempestivos, porém, os rejeito, por não vislumbrar no despacho embargado, quaisquer dos elementos essenciais para seu acolhimento. Ademais, verifico que não há nexos entre os embargos opostos e a decisão proferida, não tendo havido, nem na decisão recorrida, nem na de fl. 462, homologação de cálculos. Deverá a ré fazer uso das vias recursais apropriadas para tal. Int.

0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7) - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se vista às partes, das informações trazidas aos autos pela Contadoria à fl. 558, para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 431/450 e 452/454: Aguarde-se, por cautela, o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000115-79.2012.403.0000, já que o levantamento indevido de qualquer valor perante à União Federal, acarreta em grandes transtornos às partes. Int.

0004236-14.1997.403.6100 (97.0004236-7) - DONAUDE ZAGO X INOCENCIO GALDINO LEITE X JOAO VIEIRA RODRIGUES X JOAO VITORINO DANTAS X JOSE SOARES DOS SANTOS X OLAIR DE ARAUJO X OSVALDO ORPHAO X PASCHOAL PALOSCHI FILHO X PEDRO PATRICIO EUFRASIO X RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Em observância à decisão de fls. 580/582, deverá a Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos das contas fundiárias dos coautores João Vitorino Dantas, Rafael Correa de Almeida Sobrinho e Donaude Zago, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido às fls. 531/540. Int.

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 424/432, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 296/300: Mnaifeste-se a Caixa Econômica acerca do requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Discute-se, neste momento, a execução da sentença. Verifico que em relação ao autor Benedicto Jacintho de Abreu, a Caixa Econômica Federal informou não ter localizado as respectivas contas (fls. 790/793). Embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça no sentido de que a CEF é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, podendo exigir dos bancos depositários os extratos necessários, diferente é a hipótese dos autos, em que sequer os extratos foram localizados pelo banco depositário. Assim, considerando a impossibilidade de elaboração dos cálculos com base nos extratos bancários e, tendo em vista a necessidade de prosseguimento do feito na fase de execução, determino ao referido autor que apresente seus cálculos com base nos documentos de que dispõe, em especial os juntados às fls. 742/771 e outros que eventualmente venha encontrar. Na sequência, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo autor exequente, enviando-se os autos ao Contador Judicial, em caso de divergência. Intime-se.

0024192-16.1997.403.6100 (97.0024192-0) - APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 321/324: Diante da renúncia da União Federal em proceder à execução do julgado, nos termos da Lei 10.522/02, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0039578-86.1997.403.6100 (97.0039578-2) - VICARI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA(Proc. SALATIEL SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fls. 745/750 (SESC) E 751/753 (SEBRAE): Intime-se a autora, ora executada para o pagamento da sucumbência que deve aos réus, ora exequentes SESC e SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Informo ainda que, no caso de interesse da efetivação do pagamento, deverá a executada fazê-lo por depósito judicial com o valor devidamente atualizado, efetuado na CEF, Ag. 0265 (Justiça Federal), vinculado a este feito à disposição deste juízo. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0000747-32.1998.403.6100 (98.0000747-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057583-59.1997.403.6100 (97.0057583-7)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 1214/1220: Manifeste-se a autora acerca das informações trazidas pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033151-39.1998.403.6100 (98.0033151-4) - MARCIO JOSE MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - BASE AEREA DE SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5) - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 532/534: Deverá o autor trazer aos autos as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, pelo art. 730 do CPC. Int.

0014080-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014080-7) - CESAR SALLUM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento ao despacho de fl. 134. Int.

0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5) - SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP121695 - CELIA KAZUME KAIYA) X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 453/456: Recebo os embargos de declaração do autor por tempestivos, porém, os rejeito, por não vislumbrar no despacho embargado, quaisquer dos elementos essenciais para seu acolhimento. Conforme extrato de fl. 375, a CEF efetuou o depósito do principal calculado pela Contadoria, e dos juros de mora incidentes até a data do depósito. Ressalto que o cálculos da Contadoria foram homologados e a autora sequer apresenta ps valores que entende devidos. Assim sendo, rejeito os embargos e mantenho a decisão recorrida. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0047174-19.2000.403.6100 (2000.61.00.047174-5) - HOMERO THIAGO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008026-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008026-8) - JOSE VALDELITO DE JESUS SILVA X JOSE VALDEMIR RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE VALMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010141-58.2001.403.6100 (2001.61.00.010141-7) - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Estando satisfeita a obrigação, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010410-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010410-8) - LUIZ MIGUEL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024167-27.2002.403.6100 (2002.61.00.024167-0) - ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEVERINO GOIS DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO DOS SANTOS BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cuja sentença/acórdão transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo.A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no origina l). Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência Int.

0029274-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029274-4) - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 134/136: Deverá a ré apresentar planilha com a memória atualizada dos cálculos, acompanhada da petição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, uma vez que já garantiu a execução, no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 146: Aguarde-se a Impugnação da ré, mesmo porque qualquer levantamento na conta fundiária está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, e deve ocorrer em esfera administrativa. Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 455/459: Recebo os embargos de declaração do autor por tempestivos, porém, os rejeito, por não vislumbrar

no despacho embargado, quaisquer dos elementos essenciais para seu acolhimento. Deverá o autor fazer uso das vias recursais apropriadas para tal. Int.

0016085-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016085-6) - ROBERTO SCHMIDT X CLEITON BRESSANE CRUZ X JOAO BATISTA MENDES X LUPERCIO SOFFARELLI X AKIRA FUCHIGAMI X KAHOE SASAKI FUCHIGAMI X JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR X OSAMU HIRATSUKA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compulsando estes autos, verifico que a sentença condenou a ré ao reajuste das contas do FGTS dos autores, pelos índices de janeiro/89 e abril/90. Às fls. 461/469, a CEF junta aos autos extrato das contas fundiárias dos autores Francisco Moreira Domingos, Helena Silva, Yocio Gushiken e Yoshi Haro Sakai, onde demonstram que as mesmas foram reajustadas com a devida correção monetária, por força de determinação judicial, por outros processos. Às fls. 377/437, a CEF informa que os créditos efetuados na conta do autor Yocio Gushiken, se deu pelo processo 93.0004667-5; ao autor Francisco Moreira Domingos, pelo processo 93.0005368-0; e ao autor Yoshi Haro Sakai, pelo processo 2000.61.00.036838-7, mas não informa por qual processo se deu o crédito à autora Helena Silva. Portanto, para maiores esclarecimentos, deverá a CEF informar por qual processo a autora Helena Silva recebeu a correção em sua conta, bem como por quais índices forma corrigidas as contas dos autores supra citados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000038-16.2006.403.6100 (2006.61.00.000038-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA(SP078789 - PAULO BICUDO E SP117299 - CRISTIANE CORTEZ BICUDO) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Nos termos da decisão de fl. 151, transitada em julgado à fl. 164, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0003790-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003790-0) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Diante da manifesta satisfação da obrigação pela autora à fl. 291/293, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0019495-63.2008.403.6100 (2008.61.00.019495-5) - ERNESTO DAPARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0020527-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020527-8) - SHINITI OTSUKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 213/216 e 221/222: A adesão ao disposto na LC 110/01 implica na correção das contas fundiárias pelos índices de janeiro/89 e abril de 90,(art. 4º), ou seja, os mesmos índices concedidos na sentença de fls. 106/111. A adesão também implica na desistência das ações em trâmite na Justiça Federal que pleiteiam tais índices, conforme o disposto no inciso III, do art. 6º. Sendo assim, não assiste razão ao autor, uma vez comprovado nos autos que o mesmo aderiu à LC 110/01 via Internet (fls. 206/208) e que já sacou os valores creditados. Defiro o levantamento pelo autor, da guia de fl. 193, referente ao pagamento da multa imposta à CEF na decisão de fls. 183/185, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0025076-88.2010.403.6100 - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 725/738 por tempestivos, porém, os rejeito, já que o despacho embargado não apresenta quaisquer dos requisitos indispensáveis para seu acolhimento. No mais, alega o advogado que não substabeleceu a outrem, por falta de confiança em outro causídico, bem como por razões econômicas. Nota-se também, que, do dia da abertura do prazo recursal (09 de janeiro de 2013) até o dia de sua consulta médica (15 de janeiro de 2013), 7 dias se passaram; tempo suficiente para que alguma providência pudesse ter sido tomada pelo advogado embargante. Dessa forma, não vislumbro a justa causa para a devolução do prazo ao causídico, presente no parágrafo 1º, do art. 183 do CPC. Mantenho a decisão embargada, facultado ao patrono da autora fazer uso das vias recursais apropriadas para tal. Dê-se vista à União Federal, da sentença de fls. 718/720. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA

Aguarde-se o pagamento dos requerimentos no arquivo, sobrestado. Int.

0042662-66.1995.403.6100 (95.0042662-5) - WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0005173-24.1997.403.6100 (97.0005173-0) - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fls. 756/757 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571744-08.1983.403.6100 (00.0571744-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PRODUTOS ALIMENTICIOS ABAETE LTDA(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 556/561: Preliminarmente, dê-se vista à ré, acerca da alegação pelo autor, de que houve pagamento a homônimos dos autores destes autos, bem como das demais alegações, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008209-16.1993.403.6100 (93.0008209-4) - JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X JOAQUIM DE ASSIS CAMARGO X JUREMA OLIVEIRA DE BARROS X JANE MARIA CEPINHO RAMAZOTTI X

JOSE YOSHITAKA MIYOSHI X JOAO ROBERTO SCOMPARIM X JOSE ANTONIO DE BARROS REIS X JOSE FRANCISCO MOYA RODRIGUEZ X JOSE MARCELINO CAMILLO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BORGES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS PARREIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPENÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013)1. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls.526/527, para requerer o que entender de direito2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)
Dê-se vista à exequente, da juntada aos autos às fls. 631/632, do extrato BACEN JUD, cujo bloqueio restou negativo, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0046889-60.1999.403.6100 (1999.61.00.046889-4) - ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES X JAIME DA CONCEICAO PADEIRO X MARIA REGINA MACHADO PRIETO FRANCO X VICTOR JOSE LEAL(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP163847 - CARLOS EDUARDO VIEIRA LELLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO JOAQUIM DOMINGUES
Determino os desbloqueios dos valores excedentes. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 249/253, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 247, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO (10/06/2013 A 14/06/2013).1. Fls. 146: Tendo em vista que já decorreu mais de 30 dias solicitados pela CEF, intime-a para manifestar no prazo de 05 dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.143/145.3. Int.

Expediente Nº 8017

CARTA PRECATORIA

0010325-91.2013.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1- Designo a audiência de oitiva da testemunha PEDRO SÉRGIO DE MELLO para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Deverá ser intimado pessoalmente para comparecer no dia e horário designados.2- Dê ciência ao representante do Ministério Público Federal subseção São Paulo, intimando-o pessoalmente. 3- Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante de que o feito se encontra nesta Vara; que a audiência de oitiva da testemunha arrolada se

realizará na data e horário retro mencionados. 4- Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2296

MONITORIA

0019464-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de FRANCISCO ANTONIO VIANA DA FONSECA, objetivando a cobrança da importância de R\$17.764,13 (dezesete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), atualizada em outubro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4136.160.0000585-14 firmado em 14.01.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 46/64), sustentando a ilegalidade da taxa de juros e da forma de amortização aplicados pela credora. Pediu, ainda, a aplicação do CDC e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não houve apresentação de impugnação aos embargos monitórios nem à especificação de provas, conforme a certidão de fl. 65v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 14.01.2011 (fls. 11/17), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Osvaldo Haeser, nº 72, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Sobre a aplicação das regras do CDC às instituições bancárias o STJ consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do

Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a instituição financeira credora não violou os ditames previstos no CDC, tendo em vista que informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, obriga-se o executado a respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender agora se eximir do pagamento do débito assumido. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a taxa de juros contratuais, além da capitalização mensal dos juros. Pois bem. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de financiamento em questão prevê que a taxa de juros de 1,75% (hum vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Observo que apesar de elevados os juros pactuados quando da concessão do mútuo, nada há de ilegal nisso, vez que a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável. Conforme o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável: MANDADO DE INJUNÇÃO. JUROS REAIS. PARÁGRAFO 3. DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO.- Esta Corte, ao julgar a ADIn. n. 04, entendeu, por maioria de votos, que o disposto no parágrafo 3. do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, razão por que necessitava de regulamentação.- Passados mais de cinco anos da promulgação da Constituição, sem que o Congresso Nacional haja regulamentado o referido dispositivo constitucional, e sendo certo que a simples tramitação de projetos nesse sentido não é capaz de elidir a mora legislativa, não há dúvida de que esta, no caso, ocorre. Mandado de injunção deferido em parte, para que se comunique ao Poder Legislativo a mora em que se encontra, a fim de que adote as providências necessárias para suprir a omissão. (STF. Recurso Extraordinário. Processo: 161541 - RS. Relator: Paulo Brossard. - Constitucional). Observe-se, também, que as disposições do Decreto 22.626/33 não são aplicáveis às instituições financeiras, conforme a súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Sendo dessa forma, é inelutável concluir que é lícito às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A

jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 14.01.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). O embargante pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual (item d - fl. 54). Em que pese o réu não ter fundamentado tal alegação, constata-se que não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) em conformidade com o artigo 412 do Código Civil. Em relação aos encargos moratórios, não há também qualquer ilegalidade em estabelecer que o devedor (inadimplente) que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Posto isso, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$17.764,13 (dezesete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), atualizada em outubro/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016224-1) - JOSE GENTIL DO AMARAL SAMPAIO X CARMEM MARIA DE LIMA DO AMARAL SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 148), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONÇALVES, objetivando i) a declaração de nulidade, por fraude à lei, do ato de adoção da requerida, efetivado por escritura pública perante o Tabelião de Registro Civil de Piquete/SP, determinando-se a retificação de seu assento de nascimento perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito da Capital de São Paulo, e, em consequência, ii) a condenação da ré a restituir a totalidade dos benefícios previdenciários indevidamente auferidos do Comando do Exército, cujo montante será oportunamente liquidado na forma dos arts. 286, II e 475-A, ambos do Código de Processo Civil. A autora narra, em síntese, que a requerida, nascida em 28.01.1982 e tendo como pais biológicos José Maria Gonçalves e Rosa Maria dos Nascimento Gonçalves, foi adotada por seus avós maternos, Geraldo do Nascimento e Maria do Carmo Abreu do Nascimento, em 10.08.1987, por meio de escritura pública lavrada perante o Tabelião do Registro Civil da Comarca de Piquete/SP. A demandante assevera que em razão do disposto no art. 392, IV, do Código Civil de 1916, então vigente, teria cessado para os pais naturais o pátrio poder, renunciado em favor dos adotantes, razão pela qual, supostamente, haveria a requerida passado a depender emocional e economicamente dos avós-pais adotivos. Sustenta a UNIÃO FEDERAL, porém, que menos de um ano após o ato da adoção (09.08.1988) faleceu o avô-pai adotivo, em decorrência das graves enfermidades a que estava acometido, no que foi seguido pela esposa, a avó-mãe adotiva, cujo passamento se deu em 28.05.1989. Relata a autora que somente em 04.10.2002 a demandada, então com 21 anos de idade, postulou ao Comando do Exército o pagamento de pensão civil com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. Conquanto formalmente em ordem, a Assessoria Jurídica da 2ª Região Militar detectou indícios de fraude na obtenção do benefício, tendo em vista contar a solicitante, desde a sua adoção, com pais naturais vivos e com os quais, aparentemente, conviveu ininterruptamente. Ademais, aduz a UNIÃO FEDERAL que a ré apresenta-se como filha de seus pais naturais perante a Administração Tributária Federal; perante empregadores; junto aos órgãos gestores do Regime Geral de Previdência Social e, até mesmo, perante a Justiça Eleitoral, consoante documentos anexados que instruem a ação. Alega haver atualmente vedação legal à adoção do neto pelos avós (art. 42, 1º, da Lei n.º 8.069/90) e, mesmo na época em que realizada, esse procedimento já era reprovado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Aduz fraude à lei, pois a adoção da ré pelos seus avós maternos foi realizada apenas para fins previdenciários. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/130). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 133/135 para determinar a suspensão do pagamento da pensão previdenciária percebida pela ré até ulterior deliberação do Juízo. A UNIÃO FEDERAL acostou documentos às fls. 140/144, donde possível extrair a informação no sentido de que o Sr José Maria Gonçalves é militar reformado da Força Aérea Brasileira, e quando compareceu para fazer apresentação anual, em 21/10/2008, declarou como seus Beneficiários à Pensão Militar as Sras: Rosa Maria do Nascimento Gonçalves e Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves, cônjuge e filha respectivamente. Às fls. 148/151 a postulante noticia, com base em ofício expedido pelo Ministério Público Federal, a instauração de procedimento apuratório criminal para averiguação de eventuais delitos capitulados no Direito Penal Militar. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 156/164). Sustentou, em preliminar, a inépcia da petição inicial por não constar designação autorizadora para representação processual do Advogado da União. Sustenta, no mérito, que a pretensão da autora colide contra ato jurídico perfeito e contra direito adquirido, visto que legítimo o processo de adoção, submetido que foi ao crivo do Poder Judiciário com vista ao Ministério Público. Esclarece que na época da adoção os seus genitores biológicos passavam por um momento de crise no matrimônio, a qual culminou na separação do casal. Devido às privações a que vinha sendo submetida, a requerida foi levada de vez pelos avós para a cidade de Piquete - SP, sendo que recebia visitas de seus pais biológicos em datas festivas. Assevera, outrossim, que era dependente financeira e emocionalmente de seus avós, tendo sido criada por eles até o momento de suas mortes como se filha fosse. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 218/220v. Instadas as partes, a requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 216/217), ao passo que a UNIÃO FEDERAL requereu a expedição do ofício à Justiça Militar solicitando informações sobre o deslinde da investigação. Foi acostado aos autos às fls. 222/226 ofício expedido pelo Juízo Militar, por meio do qual noticia o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Militar contra a ora demandada e seus genitores biológicos. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pela ré em face da decisão proferida in initio litis, na medida em que não se encontrava adequadamente instruído (fls. 231/236). Em cumprimento à determinação de fl. 238 a UNIÃO FEDERAL acostou aos autos cópia do inquérito policial militar instaurado em desfavor da ré (fls. 244/472), que, em observância ao princípio do contraditório, foi intimada para manifestação (fls. 476/478). A decisão saneadora de fl. 479, além de

rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela demandada, indeferiu o pedido para produção de prova testemunhal. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a natureza jurídica da demanda. Em parecer de fls. 484/489 o Parquet Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito no que concerne ao pleito de declaração judicial de nulidade do ato de adoção e, ainda, pelo acolhimento do pedido para cancelamento do recebimento da pensão militar, com a consequente restituição das parcelas indevidamente pagas. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para determinar a produção de prova oral (fls. 493/494). As respectivas assentadas foram acostadas aos autos às fls. 518/520 e 546/547. Memoriais finais às fls. 568/573 e 575/584. A decisão de fl. 587 determinou a expedição de ofício ao Juízo Militar solicitando o encaminhamento das principais peças processuais atinentes à ação penal militar movida contra a ora requerida, o que restou atendido às fls. 597/615. As partes foram cientificadas da documentação acostada (fl. 616), sendo que, ao final, o Ministério Público Federal reiterou o seu parecer de fls. 484/489. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de inépcia da petição inicial já foi apreciada quando da prolação da decisão de fl. 479. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a UNIÃO FEDERAL a i) declaração de nulidade, por fraude à lei, do ato de adoção de ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONÇALVES por seus avós maternos, efetivado por escritura pública perante o Tabelião de Registro Civil de Piquete/SP, com a consequente retificação de seu assento de nascimento perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito da Capital de São Paulo. Requer, outrossim, a ii) condenação da ré a restituir a totalidade dos benefícios previdenciários indevidamente auferidos do Comando do Exército, cujo montante será oportunamente liquidado na forma dos arts. 286, II e 475-A, ambos do Código de Processo Civil. Entretanto, necessário consignar, de proêmio, que a UNIÃO FEDERAL não detém legitimidade para pleitear, sob o alcance da coisa julgada, a declaração de nulidade da adoção e a posterior retificação do assento de nascimento da demandada. O interesse econômico da requerente em obter pronunciamento jurisdicional no sentido de desobrigá-la do pagamento de benefício previdenciário anteriormente deferido não tem, ao meu sentir, o condão de legitimá-la processualmente à propositura da presente demanda quanto a este pedido. A autora não é parte interessada nas consequências pessoais/familiares advindas da adoção e, por conseguinte, da respectiva desconstituição desse ato. Considerando que a matéria sub examine é concernente ao estado da pessoa, revestindo-se, pois, do qualificativo de direito da personalidade, tenho que somente o Ministério Público Estadual da comarca onde lavrada a escritura pública de adoção ou as pessoas que, também detentoras de direitos dessa mesma natureza, foram diretamente atingidas pelo ato reputado ilegal é que se revelam legitimadas para a propositura de ação tendente à anulação do ato jurídico. Nesse sentir, imperioso trazer à colação o quanto consignado pelo Parquet Federal em seu parecer de fls. 484/489, da lavra da Excelentíssima Procuradora da República, Drª Ana Cristina Bandeira Lins: Todavia, cabe ressaltar que a AGU não possui legitimidade para pedir nulidade do ato de adoção na forma requerida na petição inicial. A procedência deste pedido acabaria por acarretar a nulidade plena do ato de adoção, assim fulminando todos os vínculos da adoção realizada e apagando seus efeitos jurídicos. A falta de legitimidade decorre do interesse na pretensão (É a pertinência subjetiva da ação nas palavras de Alfredo Buzaid) que in casu não há interesse algum da AGU na declaração de nulidade judicial da adoção com o cancelamento do registro do assento de nascimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito da Capital de São Paulo. Com efeito, o pedido, da forma como foi formulado, seria alcançado pela eficácia da coisa julgada, carecendo a UNIÃO FEDERAL, porém, de legitimidade para tal postulação. A extinção do processo sem resolução do mérito é medida de rigor. Contudo, não se pode olvidar que a requerente é legítima para pleitear que a adoção em testilha não produza efeitos contra si, com o consequente afastamento dos efeitos financeiros do ato que considera prejudiciais. Nessa hipótese, a questão da adoção será examinada na fundamentação da decisão, incidendo tantum, produzindo efeitos somente entre as partes, não sendo, pois, alcançada pela coisa julgada. E, anoto, ainda que a matéria não tenha sido posta em Juízo dessa maneira, certo é que a sua apreciação de forma incidental constitui um pressuposto lógico e antecede em relação ao pedido para restituição do benefício previdenciário auferido pela ré. Passo, assim, ao exame do pleito de ressarcimento vindicado pela postulante. Colhe-se dos autos, mormente dos documentos de fls. 34 e 36/37, que a requerida fora adotada pelos seus avós maternos em 10.08.1987, por meio de escritura pública lavrada perante o Tabelião do Registro Civil da Comarca de Piquete/SP. A requerida tinha à época 5 (cinco) anos de idade. Os pais biológicos de ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONÇALVES, na condição de representantes legais da então menor, compareceram, juntamente com os avós, perante o tabelião para firmar a escritura pública de adoção. Sob esse aspecto, necessário registrar que o ordenamento jurídico atual veda expressamente a possibilidade de adoção do descendente por ascendente. Confira-se a redação do art. 42, 1º, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei n.º 12.010, de 2009) Vigência 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Todavia, à época dos fatos, estavam em vigor o Código de Menores (Lei n.º 6.697/79) e o Código Civil de 1916. Do cotejo entre os dois diplomas legais é possível extrair que a adoção regida pela Lei n.º 6.697/79 (revogada pela Lei n.º 8.069/90) era destinada ao menor em situação irregular, entendida esta como: Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou

omissão dos pais ou responsável;b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;III - em perigo moral, devido a:a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;VI - autor de infração penal.A adoção do menor em situação irregular somente se procedia sob a intervenção do Poder Judiciário, cuja sentença concessiva, nos termos do art. 35, tinha efeito constitutivo e era inscrita no Registro Civil, com o cancelamento do registro original.Por seu turno, o art. 375 do Código Civil de 1916 regulava a adoção do menor em situação regular, que se efetivava por meio de escritura pública, revelando-se prescindível a autorização judicial.Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termoEm resumo, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que I - A Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, denominada Código de Menores, estabelecia que a adoção simples, de menor em situação irregular, somente se procederia sob intervenção do Poder Judiciário. II - Em se tratando de menor, em situação regular, a adoção, antes do advento da Lei 8.069/90, que revogou o referido Código de Menores, poderia ser realizada por meio de escritura pública, nos termos do art. 375 do Código Civil de 1916. Precedentes. (...) (AGRESP 200902067400, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2011 ..DTPB:..)Em que pese haver nos autos a informação de que os pais biológicos da requerida passavam por uma crise conjugal quando da concretização da adoção, tal alegação, por si só, não é apta a caracterizar a situação da ré como irregular. Até mesmo porque, caso tal circunstância (irregularidade) fosse, de fato, confirmada, o reconhecimento da ilegalidade da adoção avoenga constituiria em consectário indelével ante a não intervenção do Poder Judiciário...Reveste-se, pois, de aparente legalidade a adoção da ré, vez que procedida em conformidade com o art. 375 do Código Civil de 1916.Entretanto, em muitas ocasiões um ato formalmente válido não resiste a uma análise de seu conteúdo ou da vontade das partes. Ao discorrer sobre o tema, Caio Mário da Silva Pereira assim doutrina: Não há na simulação um vício do consentimento porque o querer do agente tem em mira, efetivamente, o resultado que a declaração procurar realizar ou conseguir. Mas há um vício grave no ato, positivado na desconformidade entre a declaração de vontade e a ordem legal, em relação ao resultado daquela ou em razão da técnica de sua realização. Consiste a simulação em celebrar-se um ato, que tem aparência de normal, mas que, na verdade, não visa ao efeito que juridicamente deveria produzir. Como em todo negócio jurídico, há aqui uma declaração de vontade, mas enganosa. (sem destaque no original)In casu, a despeito do ato ora sub examine denotar legalidade, os demais elementos coligidos aos autos apontam para solução jurídica diversa. Explico.Constam dos autos as seguintes informações:a) quando da efetivação do ato de adoção em 10.08.1987 os pais biológicos de ARYADNE eram vivos, sendo que os documentos de fls. 140/144 demonstram que o Sr. José Maria Gonçalves é militar reformado da Força Aérea Brasileira, donde é possível presumir que possuía condições financeiras de criar sua filha;b) à época o avô- adotante, Sr. Geraldo do Nascimento, tinha 70 (setenta) anos de idade e a avó- adotante, Sr^a. Maria do Carmo Abreu do Nascimento, tinha 65 (sessenta e cinco) anos de idade. O avô-pai faleceu em 09.08.1988 (um ano após a adoção), e avó-mãe em 28.05.1989;c) conforme documentação trazida aos autos, a própria requerida usa perante o cadastro público o nome de sua mãe biológica para identificação (fls. 66/67, 72/92 e 99);d) a requerida foi indicada por seu genitor biológico como uma das beneficiárias a fim de habilitação para recebimento de pensão militar (fls. 140/144);e) quando de seu interrogatório nos autos do processo nº 17/10-7; FO 0000057-35.2009.7.02.0202, a ora ré afirmou que na verdade quando do falecimento de seus avós maternos, lembra-se que parou de viajar até Piquete, que sempre morou com os pais naturais, mas que viajava frequentemente até Piquete. Que acredita que não foi abandonada pelos pais naturais. Que atualmente considera-se filha de seus pais naturais, que sempre se considerou filha deles. (fl. 604) (destaquei)f) a testemunha arrolada pela requerida, Sr^a Ana Maria do Nascimento Gonçalves (sua tia-irmã), ouvida na condição de informante do Juízo, cujo depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual (fl. 520), relata que (14:12 min. em diante): após o falecimento de seu genitor (Sr^o. Geraldo do Nascimento) a depoente levou sua genitora (Sr^a Maria do Carmo Abreu do Nascimento) para morar consigo e que não tinha condições de trazer uma criança junto para cuidar e que tinha a impressão de que a demandada voltou para sua irmã (mãe biológica da ré); respondendo à pergunta da advogada presente na audiência, informa, ainda, a depoente que no período do falecimento de sua genitora até a data do pedido da pensão tem impressão de que ARYADNE foi sustentada por seus pais biológicos; enquanto os pais da depoente estavam vivos ela repassava parte ou quase todo o seu salário para eles, sendo que seu marido é que mantinha sua casa; que após dar conta de seus pais, tinha que seguir sua vida, afinal, tinha dois filhos pequenos. Como se sabe, a adoção tem por finalidade a prestação de assistência material, amparo moral e educacional ao adotado. Além disso, ao discorrer sobre o instituto da adoção, preceitua Sílvio de Salvo Venosa que: A adoção, na modernidade, preenche duas finalidades fundamentais: dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados. A adoção que fugir desses parâmetros estará distorcendo a finalidade do ordenamento e levantará suspeitas.A ideia central da adoção descrita originalmente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício. Exsurge que os avós maternos já estavam com idade avançada; padeciam de doenças consideradas graves (fl. 40); eram pais de seis filhos maiores (fl. 40) e dependiam financeiramente de

uma das filhas para a sobrevivência. Por outro lado, tem-se que a requerida sempre viveu com seus pais biológicos, que diretamente prestaram o auxílio necessário à sua criação. Tais circunstâncias revelam que o ato de adoção foi levado a efeito com finalidade diversa das que prevê o instituto. Tratou-se, ao meu sentir, de uma ficção com o objetivo de que a neta fosse contemplada com o recebimento vitalício de uma pensão militar, ou seja, o ato fora praticado unicamente para que gerasse efeitos previdenciários em favor da ré. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, o direito à pensão rege-se pela legislação vigente à data do óbito de seu instituidor, que, no caso, ocorreu em 09.08.1988. Vigia, então, a redação original do art. 7º, II, que deferia a pensão militar aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não eram interditos ou inválidos. Vedava-se, ademais, a instituição de pensão em favor de neto não órfão (art. 7º, III). Em suma, a adoção foi uma maneira encontrada para que a então neta fosse contemplada com uma pensão vitalícia, sendo o benefício deixado como uma herança. Todavia, tal opção acaba por fraudar a norma que regulamenta matéria. A obtenção do benefício previdenciário pode ser uma das consequências da adoção, mas não a sua causa motriz. Por isso mesmo, mencionada postura tem sido rechaçada pelos Tribunais Pátrios, como se depreende, mutatis mutandis, dos arestos ora colacionados: ADMINISTRATIVO. Apelação em mandado de segurança. militar. escritura pública de adoção. artigos 375 e 377 do código civil de 1916. art. 28 da lei 6.697/79. AVÓS paternos ADOTARAM a NETA. pais biológicos da adotada estavam vivos. requerimento de reversão de pensão militar. Art. 7º, inciso II, da Lei 3.765/60. avô paterno instituidor do benefício. abuso de direito. princípio da moralidade. enriquecimento sem causa. Princípio da razoabilidade. ausência de direito líquido e certo. remessa necessária e recurso de Apelação providos. sentença reformada. I - A Parte Impetrante requer que seja concedida a reversão da pensão militar, com o fundamento de que foi adotada por seu avô e, assim, estaria enquadrada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 3.765/60. II - A Escritura Pública de Adoção, nos termos do art. 377 do código civil de 1916 e do art. 28 da lei 6.697/79, carece de autorização judicial e não envolve direitos hereditários como, por exemplo, a reversão de pensão militar, inviabilizando, deste modo, por completo, a pretensão autoral. III - A pretensão da Autora encontra-se inserida no plano da antijuridicidade, uma vez que viola os fundamentos axiológicos normativos, isto é, os limites éticos, sociais e econômicos. De fato, o que se buscou, através da adoção da Autora, foi alcançar objetivo diverso daquele previsto pelo instituto da pensão militar, já que o mens lege diz respeito à concessão deste benefício como consequência lógica do grau de parentesco ou da dependência econômica entre o seu instituidor e o pretense pensionista. VI - Trata-se de uma ficção, ou seja, de uma simulação de negócio jurídico, já que esta adoção tem caráter artificial, pois se vislumbra que a Autora só foi adotada pelo próprio avô, com o objetivo de que a pensão militar se perpetuasse no seio familiar, sendo auferida de forma vitalícia pela Autora. V - O ato que concederia a reversão da pensão militar desprestigiaria, integralmente, o princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que a reversão da pensão à Autora estaria em desacordo com o espírito da lei, gerando um enriquecimento sem causa à Autora. VI - Na ocasião da adoção, a Autora possuía os pais vivos e não demonstrou dependência econômica em relação ao pretense instituidor do benefício, seu avô. Inexiste, assim, o direito líquido e certo alegado pela Autora. Portanto, não há de se falar em ilegalidade do ato praticado de indeferimento da reversão da pensão militar à Autora, visto que este está em sintonia com o princípio da razoabilidade. VII - Remessa Necessária e Recurso de Apelação providos. Sentença reformada. (AMS 200651010142370, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/07/2008 - Página::161.) ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - NETA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE FILHA ADOTIVA - ADOÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA - ART. 375, DO CC/1916 - VALIDADE DO ATO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE - LEI Nº. 6.697/79 - NÃO APLICAÇÃO - ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - FINALIDADE DIVERSA DA DO INSTITUTO - DIREITO À PENSÃO - AUSÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSABILIDADE - EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO - ENUNCIADO Nº. 3, DA SÚMULA VINCULANTE DO C. STF - APLICAÇÃO SIMÉTRICA. I - O ato de adoção por escritura pública, na forma do art. 375, do CC/1916, prescinde de autorização judicial quando o adotando não se trata de menor de idade em situação irregular, já que não se aplicam, nesse caso, as disposições da Lei nº. 6.697/79, vigente à época da adoção. II - A finalidade da adoção deve ser prestar assistência material, amparo moral e educacional, não podendo o instituto ser usado como manobra para burlar lei previdenciária desfavorável, que não considera beneficiários da pensão por morte os netos com pais vivos nem os filhos homens, maiores de 21 (vinte e um) anos e não inválidos. III - O direito a benefícios previdenciários deve ser uma consequência desse ato jurídico e não sua causa, tanto que a prática de postular pedido de guarda para fins previdenciários é fortemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência pátria. IV - Nesse sentido, se a adoção da neta se deu a fim de que eventual pensão do militar, à qual os filhos deste, já maiores, não fariam jus, fosse deixada àquela, não há de se falar em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ. V - Se o processo administrativo perante a Administração militar apreciou a legalidade do próprio ato de concessão da pensão militar, não é necessário assegurar ao administrado o contraditório e a ampla defesa, por aplicação simétrica do Enunciado nº. 3 da Súmula Vinculante do C. Supremo Tribunal Federal. VI - Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e denegar a segurança. (AC 200551010245426, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data::12/08/2008 - Página::407.)Desse modo, a ré não faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo seu avô, pois, afastados os efeitos da adoção para fins previdenciários, sobressai que a lei não contempla a hipótese de pensão civil a neta solteira. Por conseguinte, a restituição dos valores indevidamente recebidos é consectário indelével. Isso porque, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, fica afastada a boa-fé da demandada no percebimento da pensão militar, desde a sua instituição até a suspensão dos respectivos pagamentos por força da decisão liminar proferida nestes autos. Ora, o suporte familiar sempre foi dado por seus pais biológicos, com quem conviveu durante todos esses anos, sem sequer saber que fora adotada por seus avós maternos. Ficou consignado pela requerida à fl. 602 Que quando, com dezenove anos de idade, exatamente no velório de um tio, José Geraldo, um outro tio, de nome Marcos, falou para a interroganda que a mesma tinha sido adotada e que possuía uma documentação, sendo que a acusadora poderia requerer uma pensão militar, explicando ainda que isso era vontade de seus pais adotivos. Somente em 2002 é que foram adotadas as providências necessárias para retificação do registro de nascimento de ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONÇALVES (fls. 165/176), com o único e exclusivo objetivo de obter pensão militar, desvirtuando por completo o instituto da adoção, procedimento esse que não pode encontrar amparo no Poder Judiciário. Por fim, despidendo ressaltar que se tratando de pedido de restituição de prestações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição quanto ao denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo apenas a pretensão às prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido para declaração de nulidade, por fraude à lei, da adoção da requerida, efetivada por meio de escritura pública perante o Tabelião de Registro Civil de Piquete/SP, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da UNIÃO FEDERAL para formulação de tal pleito. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de condenação da requerida a restituir à UNIÃO FEDERAL os benefícios previdenciários auferidos do Comando do Exército, cujo montante será oportunamente liquidado em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, consoante fundamentação supra. O valor deverá ser monetariamente corrigido e sofrer incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Excelentíssimo Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, onde tramita o processo nº 17/1007; FO 0000057-35.2009.7.02.0202, com cópia da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0019743-87.2012.403.6100 - TARCISO RODRIGUES SILVA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TARCISO RODRIGUES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas enquanto estava na ativa. O demandante narra, em suma, ser servidor público aposentado desde 28.04.2012 e que, durante o período laboral, não usufruiu as licenças-prêmio referentes aos períodos de 27.02.1983 a 25.02.1988 (60 dias) e 26.02.1988 a 23.02.1993 (90 dias). Alega haver requerido administrativamente a conversão dos mencionados períodos em pecúnia, mas que seu pedido fora indeferido sob o argumento de que tal conversão somente pode ser realizada no caso de falecimento do servidor, em favor dos seus beneficiários. Assevera que a negativa da conversão constitui locupletamento ilícito da Administração. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25). O despacho de fl. 29 determinou ao postulante a regularização do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido à fl. 32. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 42/51). Sustentou, em síntese, que a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, na forma pugnada pelo requerente, não encontra amparo legal. Entende que a Lei nº 8.112/90, em seu art. 87, 2º, apenas previa a conversão em pecúnia da licença-prêmio no caso de servidor público que viesse a falecer e possuísse períodos adquiridos e não gozados, em favor dos seus beneficiários de pensão. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 64/67. Instadas as partes, ambas manifestaram o desinteresse na produção de provas (fl. 67 e 68). Vieram aos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal (art. 2º do Decreto nº 20.910/32) relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. No presente caso, o autor se aposentou em 28.04.2012 e a presente ação foi ajuizada em 07.11.2012, logo, não ocorreu a prescrição. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1 - Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data de aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. 2 - Apresentado o requerimento administrativo fora do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, impõe-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito. 3 - Processo extinto, com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil). (STJ, MS 12291, Terceira Seção, Relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJE 13/11/2009). (destaquei)Verifico, pois, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. O demandante é servidor público federal e durante o período laboral não usufruiu as licenças-prêmio a que tinha direito. Essa afirmação é corroborada pelo documento de fls. 19/20 3. Quanto à Licença Prêmio por Assiduidade, consta homologação dos seguintes quinquênios: 1º Quinquênio iniciado em 27.02.83 e concluído em 25.02.88, restando 60 dias; 2º Quinquênio iniciado em 26.02.88 e concluído em 23.02.93, restando 90 dias; Observe-se que os 05 (cinco) meses ou 150 (cento e cinquenta) dias a título de Licença Prêmio por Assiduidade não foram usufruídos, uma vez que o servidor não requereu a fruição, tampouco foram contados em dobro para aposentadoria. O instituto da licença prêmio encontrava-se disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a referida vantagem, resguardando, contudo, o direito à fruição da licença, à contagem em dobro para fins de aposentadoria ou à conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. A jurisprudência de nossos Tribunais é uníssona no sentido de que não tendo o servidor público gozado, por necessidade de serviço, a licença-prêmio a que fazia jus, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Acerca do tema colaciono os seguintes julgados: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 460152, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJU 29/11/2005). (sem destaques no original) ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração. 2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Agravo desprovido. (STJ, AGRESP 1116770, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 09/11/2009). (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE. 1. O servidor que se aposentou sem ter usufruído da licença-prêmio, nem dela se valido para fins de aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia. Precedentes deste TRF, STJ e STF. 2. Consectários mantidos porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Turma. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 200771000001453, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Fernando Quadro da Silva, DJE 09/06/2010). (destaquei) Com efeito, reconhecido o direito à licença prêmio e não tendo sido esta usufruída no período em que o servidor estava na ativa, não pode a Administração se negar a remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito. Além do mais, não é razoável que o servidor seja tolhido do recebimento de indenização pelo não exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outro lado, permitir que tal compensação seja usufruída pelos seus herdeiros, no caso de falecimento do servidor público. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida converta em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas pelo autor, no período correspondente a 27.02.1983 a 25.02.1988 e 26.02.1988 a 23.02.1993, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. O montante deverá ser calculado tendo por base o valor do subsídio percebido pelo autor na data de sua aposentadoria e sofrer incidência de correção monetária e

juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0020085-98.2012.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória, processada pelo rito ordinário, proposta por OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja revista a multa aplicada para diminuir a pena de multa para a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração, ou subsidiariamente um valor total para 2 (duas) infrações arbitrado por Vossa Excelência que não ultrapasse a importância de 20 (vinte) vezes o valor mínimo da infração do artigo 9º da lei 9933/99 (...). Sustenta a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI nºs 2243914 e 2243915 por colocar no mercado interno produto em desconformidade com a legislação. Assevera que não chegou a receber a notificação da penalidade e, por não haver apresentado defesa administrativa, o requerido aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 5.536,10 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e dez centavos). Interposto recurso administrativo, a demandante não logrou êxito em modificar a pena imposta. Aduz a requerente que o presente processo não pretende impugnar a responsabilidade com relação se referidas autuações devem ou não prevalecer e sim demonstrar o valor excessivo da penalidade. Isso porque, Com relação a média o critério ficou muito próximo do necessário sendo uma diferença de 1,31g e 4,82g que representa próximo a 0.6% e 4% respectivamente do total da embalagem. Afirma não haver causado qualquer prejuízo aos consumidores, não auferindo qualquer vantagem com as supostas infrações, que, por serem consideradas leves, a sujeitariam à penalidade de advertência. Defende, pois, que o valor arbitrado a título de penalidade não deve prevalecer, vez que não se mostra razoável. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). O pedido para depósito do valor da multa foi deferido às fls. 25/26, cuja providência restou cumprida às fls. 33/34. Citado, o INMETRO ofereceu contestação (fls. 35/79). Relata que, conforme apurado pelo laudo de exame quantitativo de produtos pré medidos nº 1071708, 05 (cinco) amostras recolhidas pela fiscalização metrológica para exame pericial na Cooperativa Santa Clara Ltda, de alho in natura, da marca LINDA FRUTA, de responsabilidade da autora, foram reprovadas pelo critério da média mínima aceitável. Sustenta que o procedimento administrativo para aplicação da penalidade se desenvolveu com estrita observância aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, motivação e razoabilidade, bem como observância aos preceitos na Lei nº 9.784/99. Pede, ao final, a improcedência da ação. O INMETRO, em manifestação de fls. 132/133, confirmou a suficiência do valor do depósito. Réplica às fls. 136/137. Instadas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 135 e 139/140). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Os Autos de Infração que constituem objeto do litígio foram lavrados com fundamento em infração à legislação metrológica, em razão da comercialização do produto alho in natura, marca LINDA FRUTA, embalagem plástica, em quantidade inferior àquela informada na embalagem (200g). A autuação decorreu de perícia consubstanciada no Laudo de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos (fl. 18v e 19v). Depreende-se dos laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que as amostras selecionadas apresentaram conteúdo médio de 187,8g e 182,8, abaixo do mínimo tolerável de 197,3g e 195,9g, respectivamente. Conforme aduzido na exordial, com a propositura da presente ação a autora não pretende discutir se referidas autuações devem ou não prevalecer, mas sim demonstrar o valor excessivo da penalidade, fixado em R\$ 5.336,10 para os autos de infração de nº 2243914 e 2243915. Pois bem. O art. 5º, da Lei 9.933/99 estabelece que: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A norma do art. 5 é complementada pelo art. 7 da mesma lei: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A imposição de penalidade à infração aos preceitos contidos nos artigos 5 e 7º foi estabelecida nos artigos 8 e 9, da mesma Lei, que ostentam a seguinte redação: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que

detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).(...)Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Não bastassem as normas acima transcritas, o artigo 39, VIII, da Lei 8.078/90, dispõe constituir ato ilícito: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). In casu, deduz-se que o valor total fixado para a multa (R\$ 5.336,10), atinente aos autos de infração nº 2243914 e 2243915, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo caput do art. 9º da Lei nº 9.933/99.Dessa forma, como os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados no presente feito, mas somente os motivos da decisão que estipulou o valor da multa, revela-se correta a decisão administrativa, vez que se encontra dentro da margem de liberdade conferida pela lei ao Administrador.Importante frisar que, em que pese não ser lícito ao Poder Judiciário substituir a Administração no tocante ao juízo valorativo, o fato é que o motivo da Administração, no presente caso, é bastante razoável, pois encontra-se pautado pela estrita finalidade de bem atender ao interesse público, bem como encontra-se orientado pelos princípios jurídicos pertinentes, quais sejam, da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.Considerando que o montante de R\$ 5.336,10 refere-se a dois autos de infração, não vislumbro qualquer desproporcionalidade na fixação do valor da multa, de modo que deve ser salvaguardada a discricionariedade da Administração no que concerne à imposição da penalidade. Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006662-37.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a obtenção de: a) provimento jurisdicional no sentido de impedir que a requerida tome medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal) em face da postulante; b) a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão.Alega, em suma: a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) violação ao princípio constitucional da legalidade; e) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e f) da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.Assevera que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS.Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde,

o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/142). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 150). Aditamento à inicial (fls. 159/187). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 189/211), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...) Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não

depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança da GRU 45.504.034.789-6 pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelo documento encartado aos autos à fls. 52/54. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 38.553,91 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), constante da GRU nº 45.504.034.789-6. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010956-35.2013.403.6100 - CAIO LOVATO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 134 e julgo a causa sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011815-51.2013.403.6100 - MB SURGICAL COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MB SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante. Alternativamente, requer que a autoridade baixe imediatamente os débitos relativos aos processos administrativos de n.ºs 10880.655.541/2012-15 e 10880.655.542/2012-51 do campo de Débitos/Pendências na Receita Federal, em razão do pagamento dos mencionados débitos. Afirma, em síntese, que visa participar de licitação marcada para o próximo dia 11/07/2013, todavia foi surpreendida com a negativa do órgão fazendário em emitir a competente certidão de regularidade fiscal em seu favor, haja vista a existência dos débitos supra mencionados. Assevera, porém, que efetuou o pagamento dos débitos em 21.06.2013, mas mesmo assim os apontamentos continuam constando no extrato da situação da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosseguir, vez que ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. O mandado de segurança é uma ação vocacionada a corrigir comportamentos administrativos que violem direito líquido e certo

dos administrados, e que tem seus aspectos fundamentais previstos no art. 5 da Constituição Federal, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 5.....LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Como se percebe pela leitura do dispositivo, só é possível o ajuizamento de mandado de segurança contra atos administrativos praticados com ilegalidade ou abuso de poder, que violem direito líquido e certo do administrado. No presente caso, a impetrante requer a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal para poder participar de processo licitatório. Para tanto afirma que a autoridade coatora está obstando indevidamente a referida expedição, na medida em que pagou, em 21.06.2013, os débitos que possuía, mas como comprova o documento de fl. 52, até o dia 27.06.2013 os referidos débitos continuavam obstando a obtenção da mencionada Certidão. Pois bem. Certidão é documento escrito, dotado de fé pública, cujo conteúdo reproduz cópia fiel de dados e informações constantes de livros, arquivos ou sistemas de uma repartição, sem qualquer juízo de valor do Poder Público. No que concerne à matéria tributária, tais documentos retratam a situação do contribuinte perante o Fisco relativamente a seus débitos, de maneira que encerra em seu bojo informações acerca da existência/inexistência destes, resultando positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa. A teor do artigo 205, parágrafo único, do CTN, a CND será fornecida nos termos do requerimento, dentro do prazo de 10 dias a contar do protocolo. Ora, fixado um prazo máximo para sua expedição, a existência de ato coator por parte da autoridade só ocorrerá com a expiração desse prazo. In casu, o impetrante SUPOSTAMENTE pagou os débitos em 21.06.2013 (fls. 47/50) e sustenta a ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada com a juntada de documento datado de 27.06.2013 (fl. 52). Todavia, como se verifica, o prazo de 10 (dez) dias deferido à autoridade para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal não foi ultrapassado, não havendo que se falar na existência de ato coator. Em outras palavras, a autoridade impetrada se encontra dentro do prazo legal para o cumprimento da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, bem como para a baixa dos débitos objetos do presente mandamus. Não houve, pois afronta ao direito da impetrante. Assim, não havendo conduta da autoridade que efetivamente viole direito da impetrante, não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão porque tenho a impetrante por carecedora de ação, por ausência de ato coator. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil, por considerar a impetrante carecedora de ação e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Não são devidos honorários, conforme Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

PETICAO

0027248-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022198-74.2002.403.6100 (2002.61.00.022198-1) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Fls. 651 e verso: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5) - SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO (SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X SINCAESP - SIND DOS PERMISSONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais (fls. 622 e 649/650), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 654. Certificado o trânsito e liquidado o alvará, arquivem-se os autos com as homenagens de praxe. P.R.I.

0002482-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARY IZILDA ARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY IZILDA ARELLO
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da MARY IZILDA ARELLO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 39.443,16 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0253.160.0000598-50.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/20).Citada, a ré não apresentou os embargos monitorios (fl. 33).Conversão da monitória em título executivo judicial conforme determina o artigo 1.102-C do CPC (fl. 34).A autora pediu a extinção da lide, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado (fls. 35/43).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$39.443,16 (trinta e nove mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado em 26.03.2012.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Ante o exposto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008773-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSUE ROCHA DOS SANTOS X MARIA EDILANIA RICARTE DOS SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSUE ROCHA DOS SANTOS e MARIA EDILANIA RICARTE DOS SANTOS, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a autora que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com os arrendatários para a aquisição do imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 54, apto 12, Bloco 01, Itaquera, São Paulo/SP.Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Esclarece que apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (fl. 77).Designação de audiência de conciliação (fl. 79).Petição da autora informando que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 86).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.A parte autora noticia que os arrendatários pagaram o que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 86 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2298

ACAO CIVIL COLETIVA

0011627-58.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO e REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS; ou que a TR seja substituída pelo IPCA; ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, no entender deste Douto Juízo, em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação.Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde

janeiro de 1999 porque se descola dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano, já que não mantém o poder de compra do capital. Argumenta que existem dois outros tipos de índices de inflação que refletem a inflação como o IPCA e o INPC. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se. Intime-se.

0011649-19.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND.METAL.MEC. E DE MAT.ELETR.DE OURINHOS E REGIAO(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação Coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS e REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS; ou que a TR seja substituída pelo IPCA; ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, no entender deste Douto Juízo, em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação. Alega que a Taxa Referencial - TR deixou de ser um índice confiável (sic) para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999 porque se descola dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano, já que não mantém o poder de compra do capital. Argumenta que existem dois outros tipos de índices de inflação que refletem a inflação como o IPCA e o INPC. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011563-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de SP NOITE CHOPERIA LTDA - ME e ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo da marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi n.º 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAM 284223425 - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 28 de janeiro de 2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/02/2011 e da última em 28/01/2015. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 28/04/2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 27/28 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo DOBLO ADVENTURE 1.8, cor verde, chassi n.º 9BD119409B1076302, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUH 4016, RENAVAM 284223425, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao

preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 05/06. Saliento que os mesmos deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

0011764-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDUARDO DE SOUZA SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de EDUARDO DE SOUZA SANTOS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como veículo da marca HONDA, modelo CG150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR593954, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB0157, Renavam nº 337683557, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 18.07.2011, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas na forma estipulada em contrato. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte. Esclarece, ao final, que o crédito lhe foi cedido pelo Banco Panamericano, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Conforme demonstram os documentos de fls. 16/18 o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR593954, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB0157, Renavam nº 337683557, no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flávio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, Capital, CEP: 04063-005, conforme requerido pela CEF à fl. 05/06. Saliento que os mesmos deverão manter o bem em sua posse na qualidade de depositários até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0019406-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO HENRIQUE DOS SANTOS MORATO

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido das partes e tendo a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2013 às 15 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu (DPU) ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011827-65.2013.403.6100 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulada na Ação Revisional proposta por TATIANE APARECIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização

judicial para o depósito do valor das prestações em atraso pelo valor apurado do seu perito (R\$1.537,83) a partir da citação a fim de ser mantida na posse do imóvel. Narra que em 15.07.2011 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com garantia fiduciária nº 1555513811361 para a aquisição do imóvel situado na Avenida Politécnica, nº 2200, apto 54, Bloco A, Rio Pequeno, São Paulo/SP. Alega que as cláusulas contratuais sãoleoninas, abusivas e ilegais quanto à aplicação da taxa de juros com o anatocismo (capitalização mensal de juros) e dos encargos exorbitantes. Sustenta que não teve conhecimento sobre os encargos legais incidentes no contrato, contudo, entende que são excessivamente onerosos, não guardando qualquer relação de proporcionalidade com o comprometimento inicial de renda (equilíbrio prestação/renda). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. No caso, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações seja o do financiamento. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandarão instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. Ressalte-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678, Agravo de Instrumento 389161, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão, já que não está presente o perigo de dano irreparável, pois não foi comprovado que a ré tenha ao menos instaurado o procedimento de execução. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se. Intimem-se.

0011919-43.2013.403.6100 - FAR - FATOR ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação declaratória proposta por FAR - FATOR ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito tributário objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.981005/2012-64 e 10880.981002/2012-21, para que a autoridade impetrada não recuse e expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever os

mencionados débitos em dívida ativa da União, bem como para que se abstenha de inscrever o nome da empresa no CADIN. Com a inicial vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º). Não assiste razão à autora. Não há elementos nos autos para se afirmar a ocorrência das irregularidades na compensação noticiada pela autora. Isto porque, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, e também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. No presente caso, não existem nos autos elementos para afirmar a própria existência do crédito que a impetrante afirma possuir com a União. Assim, não há, ao menos neste momento de cognição sumária, como se declarar que o crédito tributário foi extinto por via da compensação. Colaciono decisões nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL. 2. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração, que fiscalizará o encontro de contas efetuadas pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. (STJ- Resp 261130, 2ª Turma, rel. o Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 01.03.2004). 3. A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios. 4. Remessa Oficial e apelação parcialmente providas. (AC 07052975019944036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:27/10/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. (STJ, Súmula 213). 2. A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis é da competência da Administração Pública que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. (REsp 234.688/PE, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/05/2003; REsp 729.629/PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1/02/2006). 3. A compensação efetivada e homologada extingue o crédito tributário, conforme art. 156, II, do CTN, sendo, assim, inválida a inscrição em dívida ativa de valores já devidamente compensados administrativamente. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 835720014013802, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/08/2011 PAGINA:516.) Ademais, reputo ausente o periculum in mora, vez que em que pese a parte autora noticiar como a ocorrência de licitação às 13 horas de hoje (05.07.2013), o protocolado inicial ocorreu às 11 horas e 50 minutos do dia 05.07.2013 e o advogado da parte autora requereu e subida dos autos em sede de remessa extraordinária apenas às 13 horas e 30 minutos do mesmo dia. Assim, ausente os pressupostos autorizadores da medida requerida, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. P.R.I. e cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011623-21.2013.403.6100 - REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se postula, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de Aforamento protocolizado sob o nº 04977.001350/2013-30, para que possa obter a averbação da transferência do imóvel. Afirma, em síntese, que formalizou pedido administrativo, visando obter a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 25/01/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria

Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.001350/2013-30, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 25/01/2013 (fl. 16). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.001350/2013-30, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se requisitando informações da autoridade impetrada, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0011833-72.2013.403.6100 - ADIB CONSTANTINO SABA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADIB CONSTANTINO SABA em face do DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio dos bens impenhoráveis do impetrante: i) conta corrente nº 000010812219 e 000600022590, da agência nº 3942, do Banco Santander, onde percebe seus proventos de sua aposentadoria e; (ii) contas poupanças do Banco Bradesco, agência nº 0099-P, contas nº 532.756-3 e 8.745.357-0 até o limite legal de 40 salários mínimos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Ademais, conforme informa o impetrante, a ciência do bloqueio ocorreu em 19 de maio de 2013 e o presente mandamus foi impetrado somente em 03 de julho de 2013. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059731-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059731-1) - TEXTIL TABACOW S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Tendo em vista que foi pedido destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados contrata ADVOCACIA FERREIRA NETO (fls. 636), intime-se a autora para que junte Procuração outorgando poderes à referida sociedade para representá-la nesta feito. Int.

0004520-46.2002.403.6100 (2002.61.00.004520-0) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 934/935. Tendo em vista a falta de interesse na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0007432-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007432-4) - LUCIA HELENA BENATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 297). Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0019382-12.2008.403.6100 (2008.61.00.019382-3) - MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 471. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 431. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fls. 416, depositando na conta vinculada ao FGTS da autora o valor de R\$ 6.824,04, referente à diferença apurada pela contadoria, no prazo de 10 dias. Saliente que, na hipótese de não ocorrer o cumprimento desta decisão no prazo acima concedido começará a incidir a multa já fixada de R\$ 500,00 (fls. 420) por dia de descumprimento. Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a autora alega que o débito discutido nos autos já foi integralmente quitado na Ação Civil Pública 01686-2007-089-02-00-5 (fls. 12/13, defiro a prova pericial contábil requerida pela mesma para comprovação deste fato. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374, devendo as partes indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos quesitos e intimação do perito para apresentar estimativa dos honorários. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 58/119 e 147/221). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000320-10.2013.403.6100 - HUBER ANDRADE COSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 72 intime-se o autor para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento do depósito judicial, conforme determinado em sentença, no prazo de dez dias. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a autora pretende seja decretada a nulidade do Leilão no qual foi arrematado o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos autos, verifico haver interesse jurídico do terceiro adquirente deste imóvel. Defiro, portanto, o pedido de integração à lide de Ademir de Oliveira, feito pela Caixa Econômica Federal

em preliminar de contestação (fls. 167), na qualidade de listisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Intime-se a autora para promover a citação do mesmo, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Fica, desde já, recebida a petição que cumprir o quanto acima determinado como aditamento da inicial, devendo ser expedido mandado de citação no endereço fornecido, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0006617-33.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO VALLIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006833-91.2013.403.6100 - SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010426-31.2013.403.6100 - VIASEG MONITORIA 24HS LTDA(DF013520 - PAULO EMILIO CATTAPRETA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 93/127. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0011074-11.2013.403.6100 - CARLOS ROBERTO ILARIO DA SILVA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA PROMOCAO E SERVICOS S.A X ITAU UNIBANCO S/A

Fls. 75/79. Mantenho a decisão de fls. 68/69v., nos seus próprios termos. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011533-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028396-23.2013.403.6301) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NADIA OLIVEIRA BATISTA(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI)

Apensem-se aos autos principais e intime-se a excepta para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5756

EXECUCAO DA PENA

0002809-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Fls. 61/62 - Defiro o pedido de vista por 72 horas. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 5757

EXECUCAO DA PENA

0004845-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004845-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PAZZANESE FILHO(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem as dificuldades

financeiras do réu, tais como: 03 últimas Declarações de Imposto de Renda, carteira profissional, extratos de conta corrente ou poupança dos três últimos meses, dívidas, além de outros.

Expediente Nº 5758

EXECUCAO DA PENA

0005559-82.2009.403.6181 (2009.61.81.005559-8) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GOMES

GONCALVES(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Fls. 166/168 e 199 - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária dos meses de setembro de 2012 até o presente mês.

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL

0010660-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAI KAILONG(SP134475 - MARCOS GEORGES

HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 295/296.2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado DAÍ KAILONG.3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do referido acusado, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena o sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.Referido ofício deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento). 4. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o acusado, no estabelecimento prisional, para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.6. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado DAÍ KAILONG para condenado.7. Deixo de determinar a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que o acusado é estrangeiro e não possui título eleitoral neste País. 8. Comunique-se a sentença de fls. 247/255, bem como o v. acórdão de fls. 295/296. 9. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.11. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1449

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003704-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-

91.2011.403.6181) ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 68/77: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ROGÉRIO CESAR

SASSO. Em suma, aduz que a sua soltura não ofereceria nenhum risco à instrução criminal, que já se encontra encerrada. Além disso, alega que não seria razoável o requerente suportar o constrangimento de ser mantido preso enquanto aguarda a prolação de decisão definitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contra o pedido formulado pela defesa e ressaltou ser incabível qualquer das medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 79/85). É o breve relatório. DECIDO. O pedido não merece guarida. Preliminarmente, ressalto que a prisão do requerente não se respaldou unicamente na necessidade de se viabilizar a instrução criminal, mas também, foi decretada com o fim de garantir a ordem pública. Ademais, conforme já exposto pelas decisões anteriores, a prisão visa resguardar, também, os trabalhos de refiscalização levados a efeito pela SRF. No mais, saliento que não houve qualquer fato novo que enseje a modificação dos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5700

ACAO PENAL

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Tendo em vista a decisão de fls. 366/367, proferida nos autos da carta precatória 0005528-63.2013.403.6103, determino seja a testemunha Joseph Tanus Mansour ouvida no mesmo dia da audiência já designada nestes autos, qual seja, 16/09/2013, às 14h00, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos. Providencie-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 336/338.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2772

ACAO PENAL

**0002689-25.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1801

REPRESENTACAO CRIMINAL

0014284-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014284-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X CANDIDO VINICIUS BOCAIUVA BARNESLEY PESSOA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X ALCYR DUARTE COLLACO FILHO

DESPACHO FL. 266: Intimem-se os denunciados para apresentarem as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 244/252. Deverão ficar cientes de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. (prazo para a defesa dos réus Candido Vinicius Bocaiuva Barnesley Pessoa e Alcyr Duarte Collaço Filho)

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Tendo em vista a suspensão do expediente na data de ontem em virtude da Portaria n.º 1961/2013 do CJF-3R, redesigno a audiência para o dia 22/07/2013 às 14:30 horas. Intime-se as partes, sendo os réus intimados por meio de seus defensores constituídos.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2674

ACAO PENAL

0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS.341E 347: DECISÃO DE FLS.341:1. Fls. 339/340: considerando que o protocolo da petição está datado de 01.04.2013, torno sem efeito a certidão de fls. 313, em relação à ré Maria Manuela Lima Saraiva e defiro em parte a expedição de ofício requerida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pra que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual a atual situação dos benefícios previdenciários n.ºs NB 88/127.093.616-3, em nome de Reis Correia de Carvalho e NB 88/128.188.306-6 em nome de Terezinha de Jesus de Carvalho, se se encontram em situação ativa ou suspensa. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 339/340, bem como deste despacho. 2. Com a juntada aos autos dos ofícios supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados a fls. 314/316v e à defesa do acusado MAURÍCIO ALVES CARDOSO,

para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-SE.São Paulo, 06 de maio de 2013.MÁRCIO RACHED MILLANI.Juiz Federal SubstitutoDECISÃO DE FLS.347:1. Chamo o feito à ordem. 2. Verifico que o pólo passivo destes autos é composto por VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, entretanto a decisão proferida a fls.341 constou determinação para dar vista à defesa do acusado Maurício Alves Cardoso, em evidente erro materialEm razão disso retifico apenas e tão somente o item2 da decisão de fls.341, que passa a ter o seguinte teor:2. Com a juntada aos autos dos ofícios supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados a fls.314/316v e às defesas dos acusados VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal.No mais, mantenha-se na íntegra a referida decisão. 3. Intimem-se às defesas dos acusados VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA da presente decisão bem como daquela proferida a fls. 341, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP.São Paulo, 10 de julho de 2013.PAULO SÉRGIO RIBEIROJuiz Federal SubstitutoOBS: AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA E COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS VLADIMIR ANTONIO STEIN E MARIA MANUELA LIMA SARAIVA APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART.403, 3º, DO CPP, CONFORME DECISÃO SUPRA.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. Fls.397/398: Defiro em termos. Expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Ibiporã/PR a bem da oitiva da testemunha da defesa Elias Dergham. Instrua-se a carta precatória com o necessário.2. Quanto a solicitação da defesa, fica a cargo desta acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.3. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3316

EMBARGOS A EXECUCAO

0035289-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando que o ofício requisitório deve ser expedido nos autos da execução fiscal, proceda-se ao seu desapensamento.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034870-67.1999.403.6182 (1999.61.82.034870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 50, que julgou extintos os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Suscitam a ocorrência de omissão e obscuridade, visto que não há menção à condenação em honorários.Efetivamente, houve omissão quanto à análise de eventual condenação em verba honorária, motivo pelo qual passo a fazê-lo, considerando que a adesão ao

parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, ocorreu posteriormente à interposição dos embargos. Assim, condeno a embargante a responder pelos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

0001050-81.2004.403.6182 (2004.61.82.001050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-60.2002.403.6182 (2002.61.82.013847-0)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0041613-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018293-9)) VALDAC LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/18, sustenta a embargante: (i) nulidade do processo administrativo, por ausência de citação pessoal da embargante; (ii) nulidade da CDA, por ausência de exigibilidade do título executivo; (iii) multa excessiva, afrontando o princípio constitucional da vedação ao confisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/102. Foi trasladada petição extraída da execução fiscal nº 0018293-04.2005.403.6182 (fls. 105/115), com a informação de que as inscrições nºs 80 2 05 013164-59 e 80 6 05 018624-87 encontram-se parceladas, nos termos da Lei 10.522/02 e que as demais inscrições 80 6 05 052324, 80.6.05.052323-64, 80.2.05.037040-22 e 80.7.05.016215-09, em cobro na execução fiscal nº 0052517-65.2005.403.6182, encontram-se ativas. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, por ausência de garantia na execução fiscal (fls. 116/118). A embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 120/123), rejeitados por este juízo (fls. 196/197). Foi trasladada cópia, extraída da execução fiscal nº 2005.61.82.018293-9, da petição (fls. 199/210) da exequente/embargada de extinção das Certidões de Dívida Ativa nºs 806051316459 e 8060501862487, em cobro na execução fiscal nºs 0018293-04.2005.403.6182 e 0029875-98.2005.403.6182 (fls. 64/66 e 67/69). Com o traslado acima, a embargante foi intimada para manifestação quanto à desistência dos presentes embargos, bem como sobre o pedido da exequente de suspensão da execução fiscal remanescente, nº 0052517-65.2005.403.6182. A embargante (fls. 215/216) informa que efetuou o pagamento integral dos débitos exigidos nas execuções fiscais nºs 0018293-04.2005.403.6182 e 0029875-98.2005.403.6182, com os benefícios da Lei 11.941/2009, desistindo e renunciando ao direito em que se funda a ação, referente ao débito em cobro naqueles feitos. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação (fls. 218/230 e 237/250), asseverando (i) a impossibilidade de recebimento de embargos à execução ausente de garantia do juízo; (ii) a concordância com a desistência parcial dos embargos à execução fiscal; (iii) a higidez do Título Executivo; (iv) a regularidade na notificação no processo administrativo; (v) regularidade dos encargos legais. Requeriu prazo de 120 dias, para análise quanto à compensação requerida no processo administrativo nº 13807.006731/2003-86, referente à execução fiscal nº 0052517-65.2005.403.6182. A suspensão do feito foi indeferida (fl. 253), sendo determinada a expedição de ofício ao órgão da Receita Federal, para manifestação conclusiva. A embargada apresentou novo pedido de suspensão do feito, para análise do processo administrativo pela Receita Federal, a fim de se verificar a possibilidade de compensação do débito. A suspensão foi deferida (fl. 259), com a concordância da embargante (fl. 261). Nova petição da embargada (fls. 263/276), com a juntada do parecer da Receita Federal, onde se concluiu pela manutenção dos débitos inscritos sob os nºs 80 2 05 037040-22, 80 6 05 052323-64, 80 6 05 052324-45, 80 7 05 016215-09, objeto do processo administrativo nº 13807.006731/2003-86, em cobro na execução fiscal 0052517-65.2005.403.6182. A Decisão proferida à fl. 277 homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação quanto aos processos nºs 0018293-04.2005.403.6182 e 0029875-98.2005.403.6182, tendo em vista as extinções com fundamento no artigo 794, I, CPC, bem como determinou vista à embargante da petição de fls. 263/276 da embargada e que se especificassem as provas que pretendesse produzir. A embargante apresentou petição (fls. 281/285), rechaçando a alegação da embargada no sentido de manutenção dos débitos discriminados acima. A Receita Federal apresentou resposta ao ofício expedido por este juízo (fls. 334/338), propondo a manutenção do débito. Com base nas informações contidas nos extratos de fls. 266/273, em virtude da impetração do MS nº 0030044-25.2009.403.6100, este juízo determinou a intimação da embargante para que apresentasse, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, decisões e sentença proferida naquele feito, bem como para juntar decisão proferida pela Câmara Superior de Recurso Fiscal quanto ao recurso especial interposto (fls. 318/333). A embargante apresentou petição (fls. 341/343), em cumprimento a determinação deste juízo, apresentando os documentos de fls. 344/366. A embargada manifestou-se (fls. 368), alegando que, conforme análise da RFB

quanto aos créditos exequendos, não foi verificado pagamento dos tributos devidos, bem como não houve apresentação de documentos para retificação das declarações. Afirmou que, embora houvesse a ordem no Mandado de Segurança para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, os embargos não devem prosperar. Foi determinada ciência à embargante e posterior conclusão para sentença (fls. 377). A embargante (fls. 381/385) assevera que ainda permanece pendente de julgamento definitivo o pedido de compensação na esfera administrativa, referente ao processo administrativo nº 10880.033213/99-26, requerendo o julgamento de procedência dos embargos ou, subsidiariamente, a suspensão dos embargos até decisão definitiva no procedimento administrativo. Vieram, então, os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO AUSENTE DE GARANTIA DO JUÍZO Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo diante da ausência de garantia, por intermédio da decisão de fls. 116, devidamente fundamentada, da qual a embargada foi intimada e não manejou recurso a tempo e modo, tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. RENÚNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS A renúncia parcial dos embargos, referente à extinção das execuções fiscais nºs 0018293-04.2005.403.6182 e 0029875-98.2005.403.6182, foi homologada por este juízo (fls. 277), tendo em vista o pedido da embargante (fls. 215/216) e a concordância da embargada (fls. 218/230 e 237/250), não cabendo novo pronunciamento a este respeito. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Não foram carreadas aos autos cópias extraídas do processo administrativo nº 13807.006731/2003-86, que deram origem ao débito em cobro na execução fiscal remanescente (0052517-65.2005.403.6182), capazes de comprovar a alegação de nulidade por falta de citação. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. Também teve oportunidade quando intimada (fls. 277) para que especificasse as provas que pretendesse produzir, quedando-se inerte neste sentido. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80, que dispõe que o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ademais, o ônus de provar suas alegações cabe à autora, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Assim, considerando que não foi comprovada a nulidade do processo administrativo, não deve prosperar o pleito da embargante neste sentido. NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o

fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula formal que invalida as certidões de dívida ativa 80 2 05 037040-22, 80 6 05 052323-64, 80 6 05 052324-45 e 80 7 05 016215-09, em cobro na execução fiscal remanescente n. 0052517-65.2005.403.6182.Em que pese a embargante ter alegado que utilizou os créditos referente ao Finsocial (fl. 03) para compensação dos valores que estão sendo cobrados na execução fiscal nº 0052517-65.2005.403.6182, observo que ela procurou utilizar créditos incertos para compensação de tributos devidos, informados em DCTFs. Note-se os pedidos de compensação foram protocolados em 15/06/2000, 30/06/2000, 13/07/2000, 27/07/2000, 15/08/2000, 31/08/2000 e 15/09/2000 (fls. 133 a 139). Os três primeiros pedidos foram efetivados antes da decisão sobre o direito à restituição e os demais foram realizados após o indeferimento da restituição, que ocorreu em 17/07/2000 (fl. 144).Note-se que os créditos referentes à restituição é que estão pendentes de reconhecimento na esfera administrativa. Os créditos que estão sendo executados foram constituídos por declaração entregue pelo próprio contribuinte e não foram extintos pela compensação e não estão suspensos em razão de recurso administrativo, vez que a manifestação de inconformidade refere-se ao processo nº 10880.033213/99-26, trata da restituição do FINSOCIAL.Em síntese, que os créditos tributários, no presente momento, não se encontram extintos por compensação, nem suspensos em razão de recurso administrativo; vez que o recurso administrativo pendente refere-se tão somente à restituição de valores pagos a título de Finsocial, no período de 08/89 a 10/91.Ademais, a Receita Federal manifestou-se (fls. 274/275 e 334/338) pela manutenção dos créditos contidos nas CDAs nºs 80 2 05 037040-22, 80 6 05 052323-64, 80 6 05 052324-45 e 80 7 05 016215-09, por não constar pagamento de valores referentes aos créditos presentes nos autos do processo administrativo nº 13807.006731/2003-86.Assim, a alegação de nulidade da CDA, por pendência de decisão administrativa quanto ao pedido de compensação, não merece prosperar.MULTA EXCESSIVAConforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 05 037040-22, 80 6 05 052323-64, 80 6 05 052324-45 e 80 7 05 016215-09, em cobro na execução fiscal remanescente n. 0052517-65.2005.403.6182, as multas de mora foram aplicadas no percentual de 20% - em consonância com o artigo 61, parágrafos 1 e 2, da Lei 9.430/96.Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Não é desproporcional e nem confiscatória a aplicação de multa estipulada por lei, tendo em conta que se deu por descumprimento de obrigação tributária.Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 595214, EROS GRAU, STF) (grifo nosso).Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P. R. I.

0004403-90.2008.403.6182 (2008.61.82.004403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6)) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Traslade-se cópia do V. Acórdão(s) /Decisão(ões), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0018938-87.2009.403.6182 (2009.61.82.018938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505554-83.1998.403.6182 (98.0505554-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS

ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se discute a prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva de sócio.Recebidos sem efeito suspensivo, a União foi apresentada impugnação, nos seguintes termos: não ocorreu inércia imputável à exequente; houve circunstância apta à caracterização da dissolução irregular, a atrair a responsabilidade dos sócios, a saber, a inaptidão cadastral da pessoa jurídica.Com nova manifestação da parte embargante e, não havendo outras provas além das documentais já produzidas, vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Início pela análise da prejudicial de mérito.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até

o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada**

em vigor da referida lei complementar.No tocante à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Aqui se faz necessária uma reflexão mais alongada. É que, segundo a Jurisprudência dominante do E. STJ, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Eis alguns precedentes, nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Em que pese o tempo decorrido e a clareza dos precedentes transcritos, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que se faz necessário aprofundar a discussão.De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior debate no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer. Justamente por isso, nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese tem plena aplicação, na hipótese mais simples e de clareza solar, quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Com essas premissas, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto o Imposto de Renda retido na fonte, de competência de 01 a 12 de 1993, sendo o vencimento mais recente o de 20.12.1993. Também compreende a multa de mora de 20% e demais acréscimos legais. A inscrição foi promovida em dezembro de 1997. A distribuição da demanda executiva deu-se em janeiro de 1998. Em 02.03.1998, o Juízo determinou a citação da executada originária, cumprida por mandado aos 29.04.1999. A ordem de citação da sócia MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO foi exarada em 23.03.2009.Como se percebe, a única possibilidade de prescrição - e é justamente essa que a embargante traz à discussão - seria a intercorrente para a corresponsável, porque decorridos quase dez anos entre a citação da executada original (que interrompe a prescrição em face de todos os corresponsáveis solidários) e o despacho de citação da sócia.A embargada insiste que essa solução não pode ser assim tão simples, porque o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal deveria ter por termo inicial a ciência dos elementos que possibilitaram a inclusão, no pólo passivo, de outras pessoas além da pessoa jurídica que figurava inicialmente no feito. In casu, o fator determinante da corresponsabilidade seria a declaração de inaptidão do CNPJ (infração à legislação tributária per se e, também, indício de dissolução irregular), decretada em 17.07.2004 - portanto, há menos de cinco anos contados do despacho de citação da embargante. Essa versão, no entanto, não tem o condão de convencer o Juízo, por conta das circunstâncias do caso concreto.A embargada tem certa razão no que afirma, mas não toda razão. Como ficou dito, nem sempre este Juízo aplica a simplista fórmula segundo a qual, decorridos cinco anos da citação da pessoa jurídica, prescrito está o crédito em face dos demais corresponsáveis. É preciso, valendo-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, compatibilizar essa solução, em tese aplicável, com as circunstâncias de cada caso, pois sucede por vezes que a exequente atuou com toda a diligência necessária, não se podendo imputar-lhe qualquer inércia e os fatos detonadores da responsabilidade, nos termos do art. 135/CTN só vieram à luz em pleno curso do executivo fiscal. Mas, por conta daqueles mesmos princípios - e toda decisão judicial há de revestir-se de razoabilidade,

como aliás qualquer ato do poder público - o termo inicial não poderá, no caso concreto, ser aquele apontado pela embargada. Seria viável postergar o início da prescrição, como deseja a exequente-embargada, caso fosse apontado, no lapso de cinco anos decorridos da citação da executada originária, algum fato relevante como aquele que consta da impugnação aos embargos à execução. Essa é a solução média, mais afeiçãoada à idéia de proporcionalidade, a que cabe o Juízo aderir nas circunstâncias peculiares do feito. Assim, se entre março de 1999 e março de 2004 - isto é, no curso de cinco anos - fosse declarada a inaptidão cadastral, poder-se-ia dizer que o início da pretensão fiscal ter-se-ia postergado para então. O que não é razoável, porém, é dizer que a qualquer tempo um fato desse jaez, por mais relevante que fosse, poderia motivar o redirecionamento em face de qualquer um. Porque nesse caso a pretensão fiscal seria imprescritível perante o sócio. Ora, isso configuraria um grave atentado ao sobreprincípio da segurança jurídica, de estatura constitucional (art. 5º., caput. CF: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança etc.), sobre o qual repousa todo o edifício jurídico da prescrição e da decadência. Pode-se dizer o mesmo de outra forma: o caso dos autos é um daqueles hard cases a que se referia o ilustre jusfilósofo R. Dworkin. Não é passível de solução por aplicação mecânica e literal das normas-regra que tratam de prescrição e decadência tributária, porque parte dele desvela dificuldades que não foram completamente previstas pelas ditas regras. Por outro viés, o caso atrai aplicação de relevantes normas-princípio, em estado de colisão - e justamente daí ressalta a sua dificuldade intrínseca. Por um lado, o princípio da segurança jurídica requer que a pretensão fiscal não possa sobreviver in aeternum. Por outro, o princípio da actio nata (e por trás dele, o princípio de acesso à Jurisdição justa (art. 5º., XXXV, CF) requer que a prescrição tributária seja contada do fato que a deflagrou. No entanto, se esta última solução fosse sempre adotada, criar-se-iam hipóteses de pretensões fiscais imprescritíveis. Ora, a boa aplicação de normas-princípio resulta na necessidade de uma justa ponderação: nem uma, nem outra podem ser eliminadas do sistema; em outras palavras, não cabe aplicar princípios de forma que o núcleo essencial de um deles não seja resguardado. Considerando-se, sempre, que mais do que simples aplicação de regras sobre prescrição estão em jogo princípios que denotam hermenêutica de direitos fundamentais, calha recordar a lição de ALEXANDRE DE MORAIS, a propósito da relatividade daqueles direitos e garantias: (...) quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua. (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2003, p. 170) Assim, é aceitável estipular que, em condições excepcionais, um fato relevante do qual a exequente teve ciência depois da última interrupção válida da prescrição em face de todos os corresponsáveis poderia procrastinar o início do quinquênio prescricional (princípio da actio nata e, em derradeira análise, do acesso à Justiça), mas não é tolerável assentar que aquele fato pudesse ocorrer a todo tempo, indefinidamente (princípio da segurança jurídica e um de seus corolários, o da prescritibilidade das pretensões). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, acolho a prejudicial de prescrição intercorrente em face da sócia e **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Por conseqüência, excluo a embargante do pólo passivo do executivo fiscal, ao trânsito. Determino que se traslade cópia desta sentença para aqueles autos. Condene a embargada em honorários de advogado, arbitrados, com a moderação que exige o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que, equivocadamente, a nomeação do perito Rodrigo Damásio de Oliveira não obedeceu à ordem cronológica de nomeação de peritos, conforme lista existente em secretaria, desonero-o do encargo, devendo aguardar nomeação oportuna. Nomeio em substituição o perito Marcos Augusto Silva, que deverá manifestar-se quanto à aceitação do encargo e apresentar uma estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a substituição do perito, revogo o primeiro parágrafo do despacho da fl. 435. Com a juntada da nova estimativa de honorários, dê-se vista às partes. Intime-se.

0008873-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 228/231 dos autos. Assevera que a r. sentença foi contraditória, por constar no texto a expressão deixo de condenar a embargante, quanto o correto seria a condenação da embargada, por se encontrar fundamentado na sentença que a União não tem razão no ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. A

sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. A sentença foi proferida, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, V e VI do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de ocorrência de: (i) coisa julgada material, no que tange à nulidade do lançamento tributário discutido no processo administrativo nº 13805.006269/95-75, que resultou na CDA 80 2 08 008692-39; (ii) preclusão pro judicato, quanto à inexistência de certeza e liquidez da CDA no momento do ajuizamento da execução fiscal e (iii) falta de interesse de agir superveniente, quanto à prescrição do crédito tributário. Assim, não há contradição quanto à referência de deixar de condenar a embargante, por força dos encargos legais do DL 1.025/69, não havendo como condenar a embargada, porque não foram julgados procedentes os embargos à execução. Não é demais ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas REJEITO-OS, tendo em vista que não há contradição a ser sanada na sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009544-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-52.2005.403.6182 (2005.61.82.007581-3)) TAKEO NAGAI (SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Fls.133: Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 432 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0015862-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6)) IRINEU DE FREITAS (SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se a decisão das fls.62/63. Anote-se. Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0031790-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)) PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA (SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Fls.61/65: Ciência a embargante da impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0050500-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) MARCVAN COMERCIAL LTDA. (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00058271620134030000 (negado seguimento a fim de manter a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo - fls.202/205), proceda o desamparamento da execução fiscal. Após, dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0058534-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043051-37.2011.403.6182) TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) termo de penhora/laudo de avaliação. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0061857-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-44.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Providencie o embargante, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia

do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para os presentes embargos.Intime-se.

0061902-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3)) NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) matrícula atualizada do imóvel.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 13/18, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Intime-se.

0061956-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039957-67.2000.403.6182 (2000.61.82.039957-8)) ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora.3) A regularização da representação processual nestes autos (nomeação de síndico da massa falida).Intime-se.

0061959-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005639-48.2006.403.6182 (2006.61.82.005639-2)) LUCI FATIMA LAZZARETTI RUAS(RS066242 - RENATA D AGOSTINI E RS013082 - DECIO DANILO D AGOSTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora; certidão juntada (data) da carta precatória;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) cópias legíveis das fls.05,13,14/18 e versos, 24, 34,37/41, 44v./46.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda dos últimos três meses. 5) Juntar petição inicial devidamente assinada pelo subscritor.Intime-se.

0000012-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056367-40.1999.403.6182 (1999.61.82.056367-2)) ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1. A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal.Intime-se.

0000034-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-69.2010.403.6182) ESTAKA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA X NEVIO JOAO BONATO X NANCY DONINI BONATO(SP156872 - JOSÉ ANTONIO STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos e a cópia autenticada do

Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

000046-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)) ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para oposição de embargos;d) eventual decisão de liberação de valores.Intime-se.

0000202-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052652-43.2006.403.6182 (2006.61.82.052652-9)) ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:causa;1) A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora (para apreensão dos embargos);2) A regularização da representação processual nestes autos (nomeação de síndico da massa falida).Intime-se.

0000422-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;e) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social.Intime-se.

0001241-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0)) JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos à execução fiscal.Intime-se.

0001398-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030857-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030857-5)) SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS LTDA.(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X OSWALDO LUIZ GIOMETTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/deposito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação para oferecimento dos embargos;d) termo de penhora;e) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos. Ao SEDI, para regularização do pólo ativo, excluindo a pessoa jurídica que não consta como embargante do presente feito.Intime-se.

0001399-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030857-78.2006.403.6182 (2006.61.82.030857-5)) SALUD ASSISTENCIA MEDICA A TURISMO E EVENTOS LTDA.(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X LENART SOARES BOTTENTUIT X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/deposito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação para

oferecimento dos embargos;d) termo de penhora;e) laudo de avaliação.3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para estes embargos. Ao SEDI, para regularização do pólo ativo, excluindo a pessoa jurídica que não consta como embargante do presente feito.Intime-se.

0002605-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017283-46.2010.403.6182) TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA X PAULA BATISTA CRUZ X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial da execução fiscal; b) da decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0019794-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020842-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020842-2)) ALBERTO DA COSTA OLHERO(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;b) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);c) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;d) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação;e) eventual decisão de liberação de valores.3) A regularização da representação processual, juntando procuração para estes autos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCCA CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:.a) inciso V (valor da causa), considerando o valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito) a fim de recolher o exato valor das custas;b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) juntada da matrícula atualizada do imóvel;3) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.4) Certifique-se a oposição dos presentes embargos na respectiva execução fiscal quando do retorno desses autos do exequente.5) Tendo em vista os documentos acostados às fls. 58/71, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004732-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051204-25.2012.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0238846-20.1980.403.6100 (00.0238846-4) - FAZENDA NACIONAL X BARBOSA E CIA/ LTDA(SP077863 - MARIO LUIS DUARTE)

Considerando que a execução encontra-se extinta, defiro o pedido do terceiro interessado. Expeça-se mandado de

cancelamento de penhora, instruindo a diligência com cópia da sentença proferida (fls. 24), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 24 verso). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0480957-12.1982.403.6182 (00.0480957-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA NOVA IBERICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do artigo 14 da MP 449/2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há contrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043282-02.1990.403.6182 (90.0043282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DY ENGENHARIA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 214/19: ciência ao executado eis que se trata apenas de adequação da CDA aos termos do V. Acórdão dos embargos. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0510790-21.1995.403.6182 (95.0510790-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAR DA CRIANCA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP006884 - JOSE DE OLIVEIRA MESSINA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fl. 66: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Fl. 76: esclareça a requerente seu pedido, tendo em vista que os subscritores do substabelecimento de fl. 77 não têm poderes para representação processual nos autos. Int.

0520083-15.1995.403.6182 (95.0520083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X LIYOITI MATSUNAGA X ENY IKEDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA E SP131739 - ANDREA MARA GARONI E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Fls. 197/204: tendo em conta que a manifestação foi realizada em nome da pessoa jurídica, regularize a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Após a regularização, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Fls. 113/176: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0527541-15.1997.403.6182 (97.0527541-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORDIL ORG. DE DISCOS LTDA X NAZARE AVEDISSIAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Fls. 83/84: Tendo em vista o documento de fls. 94, comprovando que o imóvel matrícula n.º 39.895, penhorado nestes autos foi arrematados em leilão realizado perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, defiro o pedido de para determinar o cancelamento da penhora. Oficie-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0548419-58.1997.403.6182 (97.0548419-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INEDITA INSTRUMENTACOES LTDA X APARECIDA MARIA PEREIRA X ALFREDO LIER(SP149531 - MARIA TEREZA BAUMAN)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0551036-88.1997.403.6182 (97.0551036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X SUPERMERCADO IRMAOS FUGITA LTDA (MASSA FALIDA) X EIZO FUGITA X TADAO FUGITA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TADAO FUGITA E EIZO FUGITA, em que se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte exequente apresentou sua resposta, as fls. 126/130 e 139/145 refutando as argumentações dos excipientes. Requereu, ainda, a penhora dos ativos financeiros dos excipientes, apenas no que tange à CDA n. 32.216.682-9, assim como a inclusão do representante legal da empresa, Nelson Kogi Fugita. Decido. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º.

da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou

prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 30.08.1996, segundo a planilha apresentada pela parte exequente as fls. 146/147. A execução fiscal foi ajuizada em 1º de julho de 1997 e a efetiva citação da empresa executada deu-se regularmente em 13.10.1997 (fls. 17). O redirecionamento do executivo fiscal ocorreu em 07 de novembro de 2001, com citação por edital dos corresponsáveis em 25.05.2004 (fls. 69/70). Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário em face de TADAO FUGITA e EIZO FUGITA. Fls. 126/130: Na resposta à exceção de pré-executividade, a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa NELSON KOGI FUGITA. Cumpre esclarecer que foi noticiada em 21 de julho de 2005, a decretação de falência da empresa executada (fls. 72/74). Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido e passa a responder pela universalidade dos débitos pendentes. Deste modo, não há razão jurídica que justifique a inclusão de sócio de pessoa jurídica falida, salvo a ocorrência de ato ilícito comprovado, denotando responsabilidade pessoal (art. 135, CTN). Note-se que a situação é diversa daquela consistente no encerramento irregular de atividades. Em tal hipótese, a própria dissolução implica no fato contrário ao direito que determina a responsabilidade dos membros do corpo social. Diferentemente, a falência é providência que pode ser requerida pelo próprio administrador, nos casos de lei. Não há como considerá-la, por si, com o fato apto a deflagrar a responsabilidade tributária. Assim, pela ausência de circunstância apta a atrair responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de que a satisfação do crédito está sujeita à prática de atos pelo Juízo universal, indefiro, POR ORA, a citação do representante legal da empresa. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a arguição de prescrição do crédito tributário em face dos excipientes e determino a exclusão de TADAO FUGITA e EIZO FUGITA do pólo passivo do executivo fiscal. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), para cada um dos coexecutados excluídos do pólo passivo, em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4º, do CPC. Ainda, ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de Nelson Kogi Fugita. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI. Após, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0556675-87.1997.403.6182 (97.0556675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Intimem-se.

0557338-36.1997.403.6182 (97.0557338-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ABATEDOR DE AVES SANTO ANTONIO LTDA ME Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0570616-07.1997.403.6182 (97.0570616-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 102/12: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0585530-76.1997.403.6182 (97.0585530-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0586036-52.1997.403.6182 (97.0586036-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X HORACIO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0519251-74.1998.403.6182 (98.0519251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES RECKITT E COLMAN BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 326/28: ciência à executada. Int.

0003841-96.1999.403.6182 (1999.61.82.003841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA - (SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER X DORIO FELDMAN X NOEL FERNANDES DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0027129-73.1999.403.6182 (1999.61.82.027129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e realização de leilões dos bens penhorados. Int.

0027880-60.1999.403.6182 (1999.61.82.027880-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EASY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Após informar o juízo do encerramento da falência (fls. 19 e 23), seguiram-se vários requerimentos da exequente de concessão de vista dos autos fora de cartório (fls. 17, 22 e 24); em 07/12/2012 (fls. 27/29), a exequente requereu a inclusão de ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR, o que foi indeferido em razão de não ter sido comprovada a prática de ilícito pelo sócio no âmbito falimentar (fls. 34/35).Em 07/05/2013 (fls. 36) a exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um

fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que EASY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 06/09/2007 (consoante fls. 19 e 23), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo

da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar, pugnano pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043627-50.1999.403.6182 (1999.61.82.043627-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO GOMES CARDIM S/C LTDA(SP151286 - ELEONORA HADDAD NIERI INCERPI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0046334-88.1999.403.6182 (1999.61.82.046334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação de fls. 140 quanto a expedição de mandado. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado a fls. 126 para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

0056287-76.1999.403.6182 (1999.61.82.056287-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 131/135) oposta pela Massa Falida executada, onde alega a prescrição do débito. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 139/148), asseverando a inocorrência da prescrição do débito. É o relatório.
Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar matérias relativas à condição da ação e a pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA O presente débito refere-se a multa cominatória aplicada à executada, por ausência de registro na autarquia exequente. Pode-se presumir que a fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional; sendo certo que o exequente conta com prazo de cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Cumpre salientar que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da aplicação do princípio da simetria combinado com a disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos são decorrentes de multa administrativa. Saliento, ainda, que não se aplicam ao presente caso as disposições do Código Civil, tendo em vista que estas regem apenas as relações de direito privado, não sendo pertinente sua aplicação em matéria de direito público, como a relação jurídica em questão. Neste sentido já se manifestou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 946232 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

04/09/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.1. A inscrição do crédito na dívida ativa da União não modifica sua natureza. O prazo prescricional continua sendo o previsto na lei que disciplina a natureza do crédito.2. A prescrição para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Precedentes.3. Recurso especial provido. (Grifo nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 373662Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2007Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica.2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado.3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.Agravo regimental improvido.Data Publicação 19/11/2007 (Grifo e destaque nossos)Inicialmente, destaco que o excipiente foi notificado do lançamento em 26/11/1996.Ressalto que o termo inicial para a contagem da prescrição é a data de vencimento da obrigação tributária, constante na própria CDA (fl. 4).O despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 02/03/2000.Assim, entre o termo a quo (26/11/1996) e a data em que foi proferido o despacho de citação (02/03/2000), verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução, com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0011857-54.2011.826-0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.Intimem-se.

0018046-96.2000.403.6182 (2000.61.82.018046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELESHOW EVENTOS LTDA(SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

0026478-07.2000.403.6182 (2000.61.82.026478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 67/69), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 66) e, posteriormente, o sobrestamento do feito com fulcro na Portaria MF nº 75/2012 c.c. art. 65, par. ún., da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do DL nº 1.569/77 (fls. 71).Instada a se manifestar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar, a exequente informou que não houve cometimento de crime falimentar pelos sócios da executada (fls. 74 e verso) e reiterou o pedido de fls. 71.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se

extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa

extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte; DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 24/09/2008 (fls. 67/69), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036938-53.2000.403.6182 (2000.61.82.036938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Ao informar o juízo do encerramento da falência (fls. 67/69 dos autos principais), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 66) e, posteriormente, o sobrestamento do feito com fulcro na Portaria MF nº 75/2012 c.c. art. 65, par. ún., da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do DL nº 1.569/77 (fls. 71). Instada a se manifestar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar, a exequente informou que não houve cometimento de crime falimentar pelos sócios da executada (fls. 74 e verso) e reiterou o pedido de fls. 71 (dos

autos principais). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o

redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que STEPHANIE MATELASSE IND/ E COM/ LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 24/09/2008 (fls. 67/69 dos autos principais), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na

fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0097508-05.2000.403.6182 (2000.61.82.097508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA X DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO X HAROLD LOURENCO DA SILVA X FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA, por meio da Defensoria Pública da União, em que se alega: a) Nulidade da citação por edital; b) Prescrição parcial do crédito tributário; c) Impossibilidade do redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações do excipiente. Requeru, ainda, conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, assim como a penhora dos ativos financeiros do corresponsável Haroldo Lourenço da Silva. Decido. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447) Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível. A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Sustenta o excipiente, representado por seu curador especial, a nulidade da citação, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem contudo excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino

Zavaseki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial provido.(REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010)De outro lado, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. In casu, observa-se que após diligência negativa por Oficial de Justiça, para penhora de bens da pessoa jurídica (fls. 20), foi deferida a inclusão do corresponsável, ora excipiente, DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES (fls. 71).A citação por edital somente foi realizada após retorno do AR negativo (fls. 75).Embora não tenha sido expedido mandado para citação do excipiente, conforme extrato de fls. 146 e em consulta ao Sistema Web Service da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço constante do AR negativo, motivo pelo qual melhor sorte não teria uma diligência realizada por Oficial de Justiça em cumprimento de mandado no mesmo local.Desta forma, considerando a tentativa de localização do excipiente, reputo válida a citação editalícia.As imposições procedimentais ligadas à observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfeitas pelo esgotamento de todos os meios para que todos os executados tivessem ciência da demanda. Houve tenaz esforço do Juízo e da Secretaria na realização desse mister. Da mesma forma, foram observadas as formalidades legais no que tange à defesa do réu revel citado por edital.A forma, no processo civil pátrio, não pode ter preeminência sobre a finalidade do ato. Deste modo, reputo válida e eficaz a citação realizada por edital.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVELNo caso, DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA sofre cobrança dos fatos geradores compreendidos entre 01.1996 a 01.1998. Argumenta ser inaceitável o redirecionamento da execução contra os sócios tão somente pelo fato de ocorrência da dissolução irregular da sociedade.Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular.In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20: em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me à Rua Daniel Ventura n. 94/96 e aí sendo, DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR BENS de: CTC - Comercial e Import. e Export. Ltda. Em virtude de ter sido informado no local, que a executada não é mais estabelecida ali, sendo que no local está atualmente a empresa: CTC - Comissária de Despachos Ltda. - CNPJ n. 63368513-0001-93, estando a requerida em local incerto e não sabido. São Paulo, 16 de Outubro de 2001 Posteriormente, em cumprimento ao mandado de penhora a recair sobre bens do corresponsável CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA, expedido para o mesmo endereço da empresa executada, restou certificado pelo Sr. Oficial de Justiça o seguinte:... em cumprimento ao retro mandado, dirigi-me à Rua Daniel Ventura n. 94 e aí sendo, DEIXEI DE PENHORAR E AVALIAR BENS de Daniel, digo, CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA em virtude de não encontrar bens de propriedade do executado, sendo ali a empresa: CTC - World Wide Express Ltda. São Paulo, 10 de novembro de 2003. (fls. 39)Consta, ainda, da Ficha Cadastral da JUCESP, as fls. 88/92, que o excipiente foi admitido como sócio gerente, assinando pela empresa - registro arquivado em 05.02.1996. Após sua retirada do quadro societário, arquivada em 01.09.1999, não sobrevieram outras alterações, conforme se depreende pela análise da referida ficha, o que demonstra que eventual dissolução irregular deu-se quando o excipiente ainda fazia parte da sociedade, o que aponta para sua responsabilização.Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. /STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos.DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVELNo que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à

interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta**

Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Com relação à parte das execuções apensadas, a constituição dos créditos exequiendos deu-se pela entrega das respectivas declarações em 17 de julho de 1998 (fls. 374). Referidas execuções foram distribuídas em 24.11.2000, com despacho citatório proferido em 22 de julho de 2001 (fls. 13) e retorno do AR positivo datado de 13.07.2001 (fls. 14). Após tentativa frustrada de penhora de bens da empresa executada em 16.10.2001, ocorreu o redirecionamento da execução em face do excipiente em 26 de abril de 2005, ou seja, anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05, o que afasta a sua incidência no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional seria sua efetiva citação. Com o retorno do AR negativo de fls. 75, foi expedido citação por edital para o corresponsável em 07 de outubro de 2008 (fls. 286/287). As demais execuções fiscais foram distribuídas em 29.03.2004 e 31.03.2004 e apensadas a estes autos em 09.06.2004. Com relação a estas execuções, os créditos foram constituídos por Auto de Infração em 07.05.2003. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário em face do excipiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a arguição de prescrição do crédito tributário em face do excipiente e determino a exclusão de DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA do pólo passivo do executivo fiscal. DEIXO de arbitrar honorários em favor do excipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III., da Lei Complementar n. 80/1994. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 309/310. Defiro, ainda, a constrição dos ativos financeiros do corresponsável HAROLDO LOURENÇO DA SILVA. Intimem-se.

0040059-21.2002.403.6182 (2002.61.82.040059-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca da petição de fls. 185/186. Com a manifestação, tornem conclusos. Superada a questão aventada neste feito, prossiga-se na execução fiscal principal. Int.

0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMAFER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) Chamo o feito a ordem. Reconsidero a determinação de fls. 155 quanto a expedição de mandado. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado a fls. 87 para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

0060308-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060308-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON OLIVEIRA DA COSTA RIBEIRO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000781-08.2005.403.6182 (2005.61.82.000781-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0002484-71.2005.403.6182 (2005.61.82.002484-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HESNARD AMARAL DA CUNHA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002657-95.2005.403.6182 (2005.61.82.002657-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEBASTIAO CAMPOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em razão do falecimento do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de exceção de pré-executividade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007664-68.2005.403.6182 (2005.61.82.007664-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ARCANGELO LTDA ME(SP127485 - PERCIO LEITE) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X MARCIA REGINA BARBOSA X ANTONIO BARBOSA FILHO

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0009040-89.2005.403.6182 (2005.61.82.009040-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEWTON CESAR CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos as fls. 07. Expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 34 em favor do executado, o qual deverá ser intimado, por mandado, no endereço constante do sistema Web Service da Receita Federal, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020682-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Manifeste-se a advogada da executada acerca da divergência apresentada. Int.

0062436-78.2005.403.6182 (2005.61.82.062436-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA CAMPO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 14/15 e 16/17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029231-24.2006.403.6182 (2006.61.82.029231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERMAR AFRETAMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA(SP280231 - RAFAEL SOARES DA SILVA)

fls. 137/38: ciência ao executado. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0051798-49.2006.403.6182 (2006.61.82.051798-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO MARCOS RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 18.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056893-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0014404-71.2007.403.6182 (2007.61.82.014404-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA CAMPOS SALES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 13/14. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016613-13.2007.403.6182 (2007.61.82.016613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA(SP171192 - ROSINÉA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados (fls. 55/56). Int.

0020170-08.2007.403.6182 (2007.61.82.020170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE NIVEL

UNIV(SP081769 - ROBERTO CERRETTI)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, com a suspensão do presente feito executivo, até decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento n. 0028902-21.2012.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde do agravo acima. Intimem-se.

0027672-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA ME(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI)
Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite.

0029146-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X LANDI BRUNETTA DEL BIANCO X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)
Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da coexecutada/agravante GEMMA CRISTINA DEL BIANCO. No ato de publicação da presente, fica a coexecutada LANDI BRUNETTA DEL BIANCO, também, intimada da segunda parte da decisão de fl. 176. Decisão de fl. 176: Fls. 165/167: deixo de receber a apelação apresentada, por ser recurso indevido em face da decisão interlocutória atacada. Int.

0034798-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034798-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA SANTOS MOURA S/C LTDA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X MARLENE DOS SANTOS MOURA
A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 144/149. Int.

0027862-24.2008.403.6182 (2008.61.82.027862-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARISA SOARES DA ROZA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 23. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 75. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008622-15.2009.403.6182 (2009.61.82.008622-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BORGES DELGADO CORNELIO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, dos valores constringidos (fls. 27/28). Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 52. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009601-74.2009.403.6182 (2009.61.82.009601-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JC ORGANIZACAO
CONTABIL S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014312-25.2009.403.6182 (2009.61.82.014312-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ENP TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 48/49). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028778-24.2009.403.6182 (2009.61.82.028778-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARLOS ALBERTO CAMPANA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029889-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALBERTO SANCHES LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 97/111) oposta pelo coexecutado acima, onde alega: (i) prescrição para o inclusão do excipiente e (ii) ilegitimidade passiva. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 116/120), asseverando: (i) a incorrência de prescrição e (ii) legitimidade passiva dos sócios. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. ILEGITIMIDADE DE PARTENos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que

deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. O Código Civil versa sobre as hipóteses de dissolução de sociedade, estabelecendo providências a serem tomadas pelos administradores. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. (...) Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (grifo nosso). (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. (...) Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044. (Grifo nosso) No presente caso a empresa executada não foi encontrada em seu endereço (fl. 74), por conta da tentativa de citação postal. Em nova diligência (fl. 132), por oficial de justiça, para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, não se logrou êxito em encontrá-la no endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fl. 123). O encerramento da empresa, sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para sua liquidação (art. 1.036 do CPC), presume sua dissolução irregular. É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso). O pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 76/77) fundou-se na dissolução irregular da sociedade. Conforme ilação da ficha de breve relato carreada aos autos (fls. 85/86), o excipiente ALBERTO SANCHES LOPES detinha a qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos gerentes pode ser atribuída ao excipiente e, por consequência, o redirecionamento da execução contra este é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolançamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o

Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146,

III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução (80 2 09 004335-64, 80 6 09 007515-30, 80 6 09 007516-11 e 80 7 09 001969-33) referem-se aos seguintes períodos:(i) 80 2 09 004335-64 - 01/2005, 04/2005, 07/2005, 07/2005, 10/2005;(ii) 80 6 09 007515-30 - 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005;(iii) 80 6 09 007516-11 - 01/2005, 04/2005, 07/2005, 10/2005;(iv) 80 7 09 001969-33 - 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega de declaração pelo contribuinte.De acordo com as informações trazidas na manifestação da exequente (fl. 117) e documentos carreados aos autos (fls. 121/125), os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos, pelas declarações do próprio contribuinte, da seguinte forma:a) Declaração n. 2005.2050032981, entregue em 20/09/2005 eb) Declaração n. 2006.2050139642, entregue em 21/03/2006.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 31/08/2009, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Observa-se então que entre as datas em que o prazo prescricional iniciou-se e a data do despacho de citação, proferido em 31/08/2009, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN, portanto não se encontram prescritos os débitos.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO EXCIPIENTE Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.O despacho para citação da executada principal foi proferido em 31/08/2009.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)Em julgados anteriores considereei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer

a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 29/10/2009, quando da juntada do AR negativo da executada principal (fls. 74), da qual tomou ciência a exequente somente em 16/11/2009, por vista dos autos (fl. 75). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios em 18/05/2010, sendo deferida por este juízo em 26/09/2011 (fls. 94), com a citação as fls. 97/111, com ingresso do excipiente aos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (29/10/2009) e a data do deferimento do pedido de inclusão dos excipientes (26/09/2011), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 97/111. Prosiga-se com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação, em face do coexecutado/excipiente. Intimem-se.

0031027-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDENES & COMPANHIA LIMITADA X MICHEL GARBATTI CARDENES X MARCEL GARBATTI CARDENES(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 73/111: verifico que os peticionários não integram o polo passivo desta execução. Intime-se o advogado subscritor para esclarecer a qual execução fiscal se refere a manifestação. Int.

0036141-62.2009.403.6182 (2009.61.82.036141-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGIANE MENESES DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Fls. 63/64: manifestem-se as partes. Int.

0051924-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051924-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X L ENERGIE ALPHA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos as fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053207-55.2009.403.6182 (2009.61.82.053207-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANATR JABAQUARA S/A
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO

o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 16. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053457-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053457-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSULMED CONSULTAS E ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Custas satisfeitas, conforme documento de fls. 16. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021887-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON LOPES DA SILVA(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0033457-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PARAMETRO COM/ PROD HOSP LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033724-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ONOFRE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044520-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X ANA CELIA GRECO X ELISEU AUGUSTO DE ALMEIDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0000502-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOAZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. E.P.P.(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI X ARNOLDO JOSE SEILER

Fls. 110: prossiga-se na execução. 1. Defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos da Lei nº 6.830/80 para o sócio qualificado a fls. 112. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do socio citado a fls. 69. Int.

0001840-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIG-LIG CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.-EPP X CARLOS ALBERTO PASCHOAL X GABRIELA DE REZENDE(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA E SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0021810-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SEBASTIAO BENTO COELHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos a fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036619-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 83. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, considerando que o subscritor do substabelecimento de fl. 93 não detinha poderes nos autos, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual e ter seu pedido indeferido sem apreciação.Int.

0036662-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER EVANGELISTA RAMOS - ME(SP106345 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS) X WAGNER EVANGELISTA RAMOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0038270-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICENTINA ROSA D AGOSTINO MESQUITA SAMPAIO

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038619-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA DE FRANCA - ADVOCACIA(SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)

Fls. 129/30: todas as inscrições em cobro nesta execução estão elencadas na petição inicial e os documentos juntados referem as 02 inscrições parceladas, razão pela qual, os valores pagos pelo executado estão sendo

debitados apenas do valor dos débitos parcelados. Indefiro o parcelamento requerido, por falta de amparo legal. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 128. Int.

0041571-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNSM - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS MÉDICOS(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045313-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PSICONOMIA ORIENTAÇÃO E ACONSELHAMENTO PROFISSIONAL LTD

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052316-63.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RUBENS SILVA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS SILVA, em que alega, em síntese: a) nulidade do título executivo; b) litispendência; c) prescrição; ed) remissão pela Lei n. 11.941/2009. Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 64/69). É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA LITISPENDÊNCIA Ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, ou seja, quando as ações propostas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que não há litispendência entre as execuções, uma vez que o pedido delas é diverso, na execução em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal o processo de cobrança é o de nº 965.197/2009 e a CDA nº 02.043136.2011, enquanto que nesta execução o processo de cobrança é o de nº 965.047/2009 e a CDA nº 02.043135-2011. Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que o pedido na execução em trâmite na 2ª Vara de Execução Fiscal diz respeito ao processo de cobrança é o de nº 965.197/2009 - CDA nº 02.043136.2011, enquanto que nesta execução o processo de cobrança é o de nº 965.047/2009 - CDA nº 02.043135-2011, de modo que, ausente a tríplice identidade, não há que se falar em litispendência. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o

devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DISCUSSÃO PREAMBULAR: NATUREZA JURÍDICA DA TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. Dívida Ativa NÃO-TRIBUTÁRIA. INFLUXO SOBRE A PRESCRIÇÃO. A taxa anual por hectare é cobrada pela União mediante as formas administrativas de atribuição dos recursos minerais: permissão, autorização ou concessão de uso. Desse modo, o emprego do vocábulo taxa é abusivo e não deve levar o intérprete a erro: não se trata de receita tributária, mas de receita patrimonial (receita originária). Decorrente de ato voluntário e não havendo compulsoriedade - porque ninguém é obrigado a explorar os recursos minerais da União - não há que falar em taxa no sentido próprio da palavra, mas de preço público. Por outro viés, não há exercício de poder polícia, nem prestação de serviço público específico e divisível, o que confirma a natureza não-tributária do pagamento em questão. O que ocorre no caso é a exploração de um bem público por iniciativa de um particular, mediante o pagamento de preço, ainda que tal preço seja definido por lei e ato administrativo. Essa natureza encontra-se fora de qualquer dúvida porque estabelecida com autoridade definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2586-4/DF, em que foi Relator o Em. Min. CARLOS VELLOSO. O aresto recusou a aplicação de princípios constitucionais tributários porque, em realidade, não se cuidava de exação desse gênero. Confira-se a ementa: **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Em precedente que atentou à orientação da Corte Suprema, também o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (Ap. Cível n. 0048107-46.2011.4.03.9999/SP, Rel. Consuelo Yoshida, DJE 28/09/2012) alinhou-se à orientação de que a TAH é preço público, o que influi na contagem do prazo prescricional, bem como na aplicabilidade do fator de suspensão previsto no art. 2º, par. 3º, da Lei n. 6.830/1980. Confira-se: **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PREÇO PÚBLICO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.** Conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16.05.2002, DJ 01.08.2003, p. 101). 2. Ante a ausência de previsão específica, e tratando-se de crédito de natureza não tributária, entendo que a prescrição deva ser regulada pelo Decreto 20.910/32, artigo 1º, em homenagem ao princípio da simetria, de modo que seja de 5 (cinco) anos o prazo prescricional, seja a Fazenda Pública devedora ou credora. 3. Muito embora a obrigação do pagamento da TAH surja com a concessão da autorização para a pesquisa do minério, somente com o não recolhimento na data**

prevista se dá a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da dívida. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. In casu, os débitos não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de vencimento das obrigações e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Precedentes das Cortes Regionais: TRF4, 4ª Turma, AC n.º 200771080117398, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 16.12.2009, DE 24.01.2010; TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00007178920104058308, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. 01.02.2011, DJE 10.02.2011, p. 121.8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Súmula 168 do extinto TFR. 9. Apelação parcialmente provida. No mais, sentença mantida, sob fundamento diverso. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. A natureza jurídica da taxa anual por hectare é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas

disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso

de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1º do D. 20.910/1932:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei.Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno.Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes.Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não-tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal):Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita.Ora, vencimento em questão é bem conhecido, pois consta da certidão de dívida ativa. Por sua mera inspeção visual, aliada ao exame dos autos do executivo fiscal, é possível perceber que a citação foi realizada depois de consumada a prescrição.Esclareço que, para efeito deste julgamento, renuncio a meu ponto de vista pessoal, submetendo-me ao

parecer majoritário do E. STJ (prescrição quinquenal). Com efeito, os termos legais das taxas são 25.06.1991, 25.06.1992 e 25.06.1993. Antes disso, não seria exigível, nem passível de inscrição. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 05.05.2011. O ajuizamento da execução deu-se em 09.11.2011, com despacho citatório proferido em 12 de janeiro de 2012. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da totalidade do débito, mesmo considerada a suspensão, por 180 dias, após a inscrição (na verdade, a prescrição já havia ocorrido quando desse ato). Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição prescrição e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decisão não sujeita a reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

0066749-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE CIENCIAS NEUROLOGICAS SOCIEDADE SIMPLES LT(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0069309-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISOTAX COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, conclusos. Int.

0072686-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROB COR PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida, conforme relatado as fls. 36/37. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documentos as fls. 25. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074444-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARREDSEXT CONFECÇOES LTDA. - EPP(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. **Decido**. Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 56. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001306-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELEFONICA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO BRASIL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/27) alegando, em síntese, o pagamento do débito. A exequente (fls. 47) requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada do valor devido. É o breve relatório. **DECIDO**. Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001463-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S P CAES COMERCIAL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0011454-16.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALEX A W D A DA SILVA CONFECÇÕES-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0012934-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0015292-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NORMEIDE ALMEIDA MACEDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos as fls. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016543-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZAIRA DOS SANTOS LIMA NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017574-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTD(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0019176-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022301-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Fls. 34: Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0023946-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETE LOUREIRO ARAUJO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)
Fls. 08/10: manifeste-se a exequente. Int.

0027155-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES.(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0027475-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JA COSTA PEREZ ASSOCIADOS S/C LTDA(SP085426 - PAULO CAMARGO JUNIOR)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0030687-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTOREDE MOTOCICLETAS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 15/05/2013 (fls.32).Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0033228-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0033916-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0048715-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0051204-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)
Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Suspendo a execução até o julgamento da Exceção de Incompetência nº 00047322920134036182. Int.

0055472-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICAO DA SILVA)
Esclareça a exequente a divergência dos pedidos de fls. 102 e 105. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016212-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021191-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X COMERCIAL ABIMAR LTDA(SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP209451 - ADÉLIA CHELINI E SILVA)
Proceda-se a execução provisória, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Quanto ao requerido no item c, será apreciado oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049863-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029824-97.1999.403.6182 (1999.61.82.029824-1)) AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução nº 0049863-81.2000.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 132). Intimada para pagamento (fl. 142), a executada quedou-se silente (fl. 143 v). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 143 v), a diligência resultou negativa pela não localização da executada (fl. 145). Intimada para manifestar-se (fl. 146), a exequente requereu a penhora on line até o valor atual do débito (fls. 146 v), a qual foi deferida às fls. 147/148. Inexistentes valores bloqueados (fl. 152/154), intimada (fl. 155v), a exequente requereu a inclusão dos sócios, com base no artigo 135 do CTN (fls. 156/157). O pedido foi indeferido (fls. 166), porque o débito não é tributário e não foi comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 50 do CC, para desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Intimada, a exequente (fls. 167) informou que foi enviado memorando para a Divisão de Dívida Ativa da União solicitando a inscrição do débito em dívida ativa da União e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569, parágrafo único, do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fl. 167), JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045352-93.2007.403.6182 (2007.61.82.045352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020810-2)) ANGELO SCAVUZZO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X ANGELO SCAVUZZO

Fls.105/106: Indefiro o pedido por falta de previsão legal. Não assiste razão ao executado tendo em vista que foi condenado, em grau de recurso, ao pagamento de verba honorária no importe de 10% sobre o valor da causa. Os honorários derivam do comando constante do acórdão de fls. 91/93. Ademais, o executado sequer recorreu de tal decisão. Certifique-se o decurso de prazo. Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl.103. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004337-13.2008.403.6182 (2008.61.82.004337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068435-80.2003.403.6182 (2003.61.82.068435-3)) HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0013632-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4)) TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos em apenso.

0019351-03.2009.403.6182 (2009.61.82.019351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038112-92.2003.403.6182 (2003.61.82.038112-5)) JOEL ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

0009617-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-08.2009.403.6182 (2009.61.82.001050-2)) UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS

LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0029317-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041435-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041435-2)) MARCELO PEROCO LUIZ DA COSTA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0046265-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)) FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 225, tendo em vista que para receber os valores depositados, basta o beneficiário dirigir-se diretamente ao Banco. Anoto que os dados referentes à conta encontram-se acostados às fls. 223 destes autos. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 dias, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 224.

0049074-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041442-87.2009.403.6182 (2009.61.82.041442-0)) ALEXANDRE TADEU ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 69/83. Após, voltem conclusos os autos.

0049948-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044828-38.2003.403.6182 (2003.61.82.044828-1)) JOSE FERREIRA MARTINS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dado o tempo decorrido, nos termos do pedido de fls. 143/144, intime-se a embargante para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias.

0033843-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-77.2010.403.6182) STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de fls. 785. Alega, em apertada síntese, que o ofício requisitório foi expedido com valor menor do que o devido, pois não contemplou de maneira adequado os juros, o que não foi analisado na decisão embargada. Decido. Tendo em vista que o ofício requisitório é expedido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prejudicada a análise da alegação da embargante. Int.

0051013-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2)) EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0000001-74.2011.403.6500 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0006255-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020502-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020502-0)) JUCIMARA JUNIOR DE ALBUQUERQUE(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013710-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6)) JULIANO CARVALHO DE FARIAS(SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0018464-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-94.2008.403.6182 (2008.61.82.005806-3)) ROGERIO PRAGLIOLI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0045857-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-37.2011.403.6182) ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0045873-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1)) ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0001434-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040139-67.2011.403.6182) RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0004187-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-88.2012.403.6182) CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora na íntegra e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

0011573-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista que os valores bloqueados da executada não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos por ela interpostos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0012510-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048634-03.2011.403.6182) BONFIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos em apenso.

0012522-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-86.2011.403.6182) SANDRA REGINA GUNDIM - ME(SP279718 - ALLAN BATISTA E SP279738 - FATIMA MONFREDINI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do detalhamento da ordem dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.168 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

0012581-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037852-34.2011.403.6182) ROMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista que os bens penhorados, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0015664-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056850-0)) FRANCISCO ALVES CONSTRUÇOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que os valores depositados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado a serem penhorados, para reforço dos valores ofertados em garantia.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0015665-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054613-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054613-8)) FRANCISCO ALVES CONSTRUÇOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista que os valores depositados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado a serem penhorados, para reforço dos valores ofertados em garantia.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0015892-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-

87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)) MARIA CRISTINA BLANCO(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0015974-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-18.2012.403.6182) POLLY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

0016400-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-83.2007.403.6500 (2007.65.00.000003-0)) JOSE ROSA SEBA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0018297-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034027-48.2012.403.6182) TRANSIT DO BRASIL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora devidamente cumprido nos autos em apenso.

0021280-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0)) MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X IAPAS/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista que os valores bloqueados da co-executada Maria Luiza Monteiro Lobato não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos por ela interpostos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0025992-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011819-22.2002.403.6182 (2002.61.82.011819-7)) LUIZ FELIPE SECALI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0026607-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópias do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.

EXECUCAO FISCAL

0101361-91.1978.403.6182 (00.0101361-0) - IAPAS/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X PASTILHAS JACANA LTDA(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Defiro a nova substituição da CDA postulada às fls.326(art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

0013069-46.2009.403.6182 (2009.61.82.013069-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MED FARMA CURSINO LTDA ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Em face da manifestação da exequente de fl. 195, reconsidero em parte da decisão de fl. 197 para determinar a transferência da quantia de R\$ 32.699,73, ficando liberado o saldo remanescente em favor da executada.Após a confirmação da transferência dos valores, voltem conclusos.Int.

0002873-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 57.

0034027-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

A vista da oposição de embargos À presente execução, deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls.343/354.

CAUTELAR INOMINADA

0009003-81.2013.403.6182 - MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE COMMODITIES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

EXECUCAO FISCAL

0009751-36.2001.403.6182 (2001.61.82.009751-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA - MASSA FALIDA X SUZANA MATTAR FRANCHINI X JORGE MIGUEL IILELI X NANCY SANTOS IILELI X NELSON RUIZ(SP162623 - KELLY

CRISTINA HARIE DA SILVA TAKAHASHI)

Fls. 170/176 e 181/183: Verifico que o bloqueio de valores recaiu sobre saldo existente em conta poupança, os quais até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC, razão pela qual o levantamento da constrição é medida que se impõe. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls.156/157, no importe de R\$ 3.626,93(Três mil, seiscentos e vinte seis reais e noventa e três centavos), devendo-se intimar a co-executada Nancy Santos Iileli para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0050321-93.2003.403.6182 (2003.61.82.050321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGER IAN WRIGHT(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP328955 - FABIANA CARDOSO RIBEIRO BASTOS)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0026586-60.2005.403.6182 (2005.61.82.026586-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0031434-90.2005.403.6182 (2005.61.82.031434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUACCAD COMERCIAL LTDA X ROSA MUACCAD THOME X EDUARDO MUACCAD(SP147887 - CAMILA THOME)

(...)Após, expeça-se alvará de levantamento. intimando-se, a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0018478-08.2006.403.6182 (2006.61.82.018478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAURO DIAS DE CAMPOS(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0045385-20.2006.403.6182 (2006.61.82.045385-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP139455 - ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR)

Intime-se a parte beneficiária para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da

Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0001700-26.2007.403.6182 (2007.61.82.001700-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 46: Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0012203-38.2009.403.6182 (2009.61.82.012203-1) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011098-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039244-24.2002.403.6182 (2002.61.82.039244-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Fls. 196: Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8143

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011039-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007102-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FILHO BONFIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011248-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011250-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011253-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011254-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-39.2006.403.6183 (2006.61.83.006978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011255-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002772-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RECOARO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011333-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000255-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2006.403.6183 (2006.61.83.008039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARIA FERNANDES SODRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001985-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002006-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002010-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002025-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002941-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003102-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003110-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002861-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM JOVINO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003114-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003115-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003124-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003170-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARQUES DE OLIVEIRA(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1) - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 514, informando o RG do patrono responsável pelo levantamento do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2) - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5) - GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2) - ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6) - ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003368-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU ARAUJO COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001881-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001992-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do

embargado.Int.

0001995-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002011-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002030-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003112-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0005365-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001923-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005378-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003748-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005379-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005382-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005385-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004582-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA MACEDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005391-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005393-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0) - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013411-54.2009.403.6183 (2009.61.83.013411-0) - ADEMIR APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 204.Int.

0002465-86.2010.403.6183 - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011426-16.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012323-44.2010.403.6183 - SILVESTRE SOARES MUNIZ(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015172-86.2010.403.6183 - JURANDIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000383-48.2011.403.6183 - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000695-24.2011.403.6183 - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003338-52.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003879-85.2011.403.6183 - RUBEN DE OLIVEIRA FARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005076-75.2011.403.6183 - IRACY PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 146.Int.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008833-77.2011.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009196-64.2011.403.6183 - DANIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010400-46.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012946-74.2011.403.6183 - PAULO SERGIO RIBEIRO MACIEL(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000035-93.2012.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000245-47.2012.403.6183 - MARCILIA GERALDA BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002549-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003288-89.2012.403.6183 - JOSE GAMBIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003480-22.2012.403.6183 - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005497-31.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006885-66.2012.403.6183 - ODETTE FRANCA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E

SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 107.Int.

0007281-43.2012.403.6183 - IRMA GUEDES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007784-64.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BARROS ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007894-63.2012.403.6183 - NELSON ALCANTARA LEITE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007912-84.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008642-95.2012.403.6183 - RAIMUNDO EVANDO LIMA VIANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003820-29.2013.403.6183 - JOSE LUIZ BASSI ARGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003823-81.2013.403.6183 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006474-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000136-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007343-3) - ADEMAR DE LIMA COSTA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-176: ciência às partes da comunicação da 1ª Vara Federal de Osasco - SP redesignando o dia 22/07/2013, às 16:30h para a oitava da(s) testemunha(s).Int.

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 217-222. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029173-18.2007.403.6301 - NADIA APARECIDA DE MORAES(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOARA BEATRIZ ADONIS(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS E SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES)

Fls. 639 e ss.:Verifico que a corré MOARA BEATRIZ ADONIS atendeu à determinação de regularização de sua representação. Na oportunidade, impugnou a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora juntando os documentos que entendeu pertinentes. Ocorre que a corré em referência olvidou-se à forma da lei de regência para declinar sua pretensão, razão pela qual nada há a decidir nesse particular. Demais disso, dê-se ciência à parte autora e ao corréu INSS acerca dos documentos em alusão. Não obstante, designo audiência para oitava de testemunhas para o dia 11/09/2013 às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo localizado na alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, cabendo à parte autora, cuja intimação dar-se-á pela Imprensa Oficial, a respectiva comunicação. Portanto, a parte autora se compromete a conduzir suas testemunhas à audiência nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Int.

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: ciência às partes da comunicação da Justiça Federal de Guanambi - BA designando o dia 16/08/2013, às 15:00 horas para a oitava da(s) testemunha(s).Int.

0011973-56.2010.403.6183 - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 -

SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416-424: Defiro. Encaminhe-se ao perito, via correio, os documentos juntados pela autora assim como cópia do presente despacho. Com a resposta, às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. 2. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 205-212: Mantenho a decisão agravada.5. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0006136-83.2011.403.6183 - LOURDES ANTONIA SANTIAGO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61-62: Defiro. Solicite a Secretaria os esclarecimentos ao perito conforme requerido, devendo fazê-lo eletronicamente por intermédio do e-mail institucional. Com a reposta, às partes para vista. Após, façam-me conclusos os autos.

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011388-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011388-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196-200 - Nada a decidir, porquanto na data do protocolo da referida petição (02/07/2013), a sentença (fls. 165-175) já havia sido prolatada.Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões do réu, cumpra-se o determinado à fl. 190, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0004313-79.2009.403.6301 (2009.63.01.004313-2) - ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: Conforme extratos anexos, o benefício de aposentadoria por invalidez da autora será implantado a partir de julho de 2013. Assim sendo, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 218, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Defiro prioridade na tramitação do feito, conforme requerido. 1,10 Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007876-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007876-5) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ROBERTO GARCIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento das parcelas não adimplidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/111.319.300-7, no período de 23.11.1998 a 25.03.2002, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 23/11/1998, o qual foi concedido em 26/03/2002. Contudo, o INSS não adimpliu os atrasados do período, sendo que o réu limita-se a informar que há

processo administrativo em tramitação. Insurge-se contra tal conduta, eis que o prazo decorrido já extrapolou o razoável para liberação das parcelas devidas. A liminar foi indeferida em razão da ausência de verossimilhança, uma vez que o restabelecimento do benefício e a própria legalidade da concessão estava sendo discutido no mandado de segurança apensado a estes autos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido(53/55). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. O INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB42/111.319.300-7, com DIB em 23/11/1998 e início do pagamento das parcelas em 26.03.2002, com créditos a serem revertidos em favor do autor no montante constante no documento de fls. 14. Posteriormente, o benefício foi suspenso administrativamente e passou a ser objeto de discussão no mandado de segurança apensado aos autos (0001341-39.2008.403.6183). Com efeito, o reconhecimento do direito discutido na presente demanda, recebimento dos atrasados, dependia da manutenção do benefício previdenciário. Este passou a ser objeto de controvérsia, pois o INSS deixou de admitir certo lapso de trabalho como especial. Na ação mandamental, contudo, restou decidido em sentença que:O impetrante comprovou através dos DSS e laudo técnico individual (fls.245/248) que exerceu atividade com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 83dB a 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 1 .1.6 , do anexo I, do Decretos 53.831/64.Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado no período pretendido.Assim, como bem asseverado na ocasião da apreciação da liminar e consoante se extrai da documentação acostada, notadamente o documento de fls. 161, o INSS suspendeu indevidamente o benefício por desconsiderar como especial o lapso referido.Verifico, portanto, a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial, no que se refere ao cômputo do período especial e restabelecimento do NB 42/1131.319.300-7.Portanto, analisando os documentos acostados e considerando o resultado do mandado de segurança, verifico que o autor faz jus ao pagamento de atrasados do benefício pelo período de 23.11.1998 a 25.03.2002, os quais não foram pagos pelo INSS, consoante se extrai das informações prestadas pela autarquia fls. 65/67.Reconheço, assim, o direito à percepção das parcelas compreendidas entre 23.11.1998 a 25.03.2002. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício identificado pelo NB 42/111.319.300-7 referentes ao período de 23.11.1998 a 25.03.2002.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS se tem interesse em proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial juntado às fls. 258/264. Após, abra-se vista à parte autora.Int.

0000115-91.2011.403.6183 - ROBERTO CAPITANI-ESPOLIO(REPRESENTADO POR ANA MARIA FROJUELLO CAPITANI)(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o interesse da parte autora no prosseguimento desta ação, conforme petição de fl. 138, determino a realização de perícia indireta.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder

que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 17 / 09 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003938-39.2012.403.6183 - ARMINDA FRANCISCA DE ALMEIDA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17 /09 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005801-93.2013.403.6183 - JOSE RAQUEL VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001341-6) - JOAO ROBERTO GARCIA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo à preservação da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/111.319.300-7. Aduz o impetrante que o INSS concedeu seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 23.11.1998, mas só o implantou em 2002. Contudo, ao requerer o pagamento dos atrasados, o benefício foi suspenso sob alegação de que o lapso trabalhado no período de 16.08.1966 a 07/05/1970 (Companhia Teperman de Estofamentos) não poderia ser considerado especial. À fl. 52, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificado, o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social não prestou informações. Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada considerasse como especial o lapso de 16.08.1966 a 07/05/1970 e restabelecesse a aposentadoria do impetrante, a partir de outubro de 2008. (fls. 70/71). Foram juntadas cópias do Procedimento Administrativo referente ao benefício do impetrante (fls. 75/240 e 243/289). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. (fls. 305). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente e encontra-se em termos para julgamento, não existindo nulidades a sanar. O presente mandado de segurança foi distribuído por dependência à ação de rito ordinário n. 0007876-18.2007.403.6183, onde o autor postula justamente as diferenças devidas entre a data da concessão do seu benefício previdenciário e o início do pagamento. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, que não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. No caso, o alegado direito reside na preservação do benefício previdenciário que já havia sido concedido na via administrativa, e cuja lesão decorre da sua anulação pelo não reconhecimento de certo lapso de trabalho tido como especial. Portanto, o direito a ser analisado na presente ação reside na possibilidade de reconhecimento do tempo especial, o que pode ser feito na via mandamental a partir da documentação anexada aos autos e que se constituiu na base da concessão efetivada na via administrativa. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 70/71, mister reconhecer a parcial procedência do pedido, a teor do abaixo exposto. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos

n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O impetrante comprovou através dos DSS e laudo técnico individual (fls. 245/248) que exerceu atividade com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 83dB a 85dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 1.1.6, do anexo I, do Decretos 53.831/64. Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado no período pretendido. Assim, como bem asseverado na ocasião da apreciação da liminar e consoante se extrai da documentação acostada, notadamente o documento de fls. 161, o INSS suspendeu indevidamente o benefício por desconsiderar como especial o lapso referido. Verifico, portanto, a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante na inicial, no que se refere ao cômputo do período especial e restabelecimento do NB 42/1131.319.300-7. Por outro lado, no que tange ao pedido de pagamento dos valores atrasados desde a cessação, não há como se deferir em sede de mandado de segurança, por expressa vedação legal, sendo ainda, objeto da ação de rito ordinário apensada. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que reconheça como especial e converta em comum o lapso de 16.08.1966 a 07/05/1970 (laborado na Companhia Teperman de Estofamentos) e restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/1131.319.300-7, em favor da parte impetrante, a teor da fundamentação. Oficie-se à Autoridade Impetrada. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0005290-32.2012.403.6183 - ANGELA MARIA MATEUS(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANGELA MARIA MATEUS, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, a anotação e inclusão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do tempo de serviço prestado no período de 11/08/1980 a 21/11/2011 para um condomínio de dois prédios de propriedade de WALTER LUIZ GONÇALVES DIAS DE CARVALHO E OUTROS, reconhecido pela sentença trabalhista proferida pela 73ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP. Aduz a impetrante ter protocolizado, no âmbito administrativo, pedido de reconhecimento do vínculo empregatício em questão, bem como a inclusão do referido período no CNIS (nº 37.155.001897/2011-04) para que o mesmo seja computado no momento do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Após diversas diligências, referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 176, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve aditamento da inicial, conforme fls. 177. Às fls. 269/271, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou as respectivas informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Manifestou-se tão somente pelo natural e regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo até a prolação da sentença, quando poderá ser rejeitado ou acolhido o pedido formulado. O interesse de agir demonstrado pelo titular do direito de ação resulta da necessidade e adequação da via processual e procedimental eleita para a postulação da tutela jurisdicional. Nesse aspecto, é pacífica a doutrina processual. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. No caso, o alegado direito reside na anotação e cômputo no CNIS de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista referente a 11.08.1990 a 21.11.2011. Os dados constantes no CNIS dependem da correta inscrição e identificação da pessoa física e do correspondente recolhimento das contribuições previdenciárias, seja individualmente, seja pelo seu empregador. A partir da inscrição no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com outros requisitos legais necessários, conforme o caso, pode-se requerer e obter benefício previdenciário. Verifico que o período pretendido pela impetrante é fruto de acordo homologado em reclamação

trabalhista. Na ocasião, os empregadores se comprometeram a efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Caso não efetuado, deve-se cumprir a execução correspondente. Portanto, a obrigação da autoridade impetrada reside em fazer constar corretamente no CNIS os valores e recolhimentos efetuados pelos empregadores correspondentes aos períodos de trabalho. No caso, só há condição de verificar a efetiva lesão ao direito líquido e certo da impetrante caso esteja devidamente comprovado nestes autos o recolhimento dos valores e períodos reconhecidos na reclamação trabalhista. Isso demanda uma certeza que não pode ser objeto de questionamento ou contrariedade, dadas as peculiaridades do trâmite processual na via do mandado de segurança. Isso não se verifica, portanto, com as guias de recolhimento ilegíveis de fls. 256, 259 e 262 dos autos, especialmente no que diz respeito à autenticação dos valores e datas. Assim, não há como se aferir se, de fato, o acordo homologado na Justiça do Trabalho foi integralmente cumprido a ensejar as devidas anotações e inclusões no CNIS. Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado: Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo. (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99) Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35) Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIA ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INDEFERIMENTO. 1. O mandado de segurança é meio processual adequado, consoante definição constitucional, para proteger direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade pública. 2. Ao utilizar-se de mandamus, o autor há de demonstrar, mediante prova preconstituída, com precisão e clareza, qual o direito líquido e certo próprio que pretende defender, vez que, em ação dessa natureza, o que se pede não é a declaração de nulidade do ato impugnado, mas uma determinação à autoridade impetrada para que cesse a ofensa ao direito subjetivo do impetrante. (...) (STJ: MS - nº 5361, Primeira Seção, Relator Demócrito Reinaldo, DJ: 19/10/1998) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PRIVADA - INTERVENÇÃO - AFASTAMENTO DE MEMBROS DO CONSELHO DE CURADORES - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS IMPETRANTES - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE - NÃO CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA - PARCIAL CONHECIMENTO DO MANDAMUS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, CONSELHEIROS DA ENTIDADE SOB INTERVENÇÃO - LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O mandado de segurança, sendo ação de rito especial, exige, para sua propositura, além do atendimento de pressupostos normais de qualquer ação, de outros específicos, que lhe são próprios. São requisitos indispensáveis: a necessidade de prova pré-constituída, a legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da ação, a competência para processar e julgar o mandamus, em razão da autoridade coatora, a existência de direito subjetivo líquido e certo, bem como do ato que provocou a lesão a este direito. II - Não cabe conhecer do mandado de segurança, na parte em que deixa de preencher requisitos essenciais à impetração. III - ... IV - Mandado de segurança conhecido, em parte, mas negada a ordem. STJ - MS nº - 7470, Primeira Seção, Relator Min. Garcia Vieira, j: 29/11/2001 DJ: 18/03/2002) Deve-se ressaltar, contudo, que a inclusão dos dados no CNIS não é condição exclusiva para a obtenção de benefício previdenciário, pois a comprovação dos requisitos exigidos em lei pode se dar por outras provas ou documentos. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação.Int.

0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8) - JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0006639-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006639-7) - JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI E SP205462 - MAURÍCIO DOMINGOS PINTO BRAHEMCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO SOARES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-48.2008.403.6301 (2008.63.01.002054-1) - CARLOS TADEU MARASTON FERREIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 245/247.Vista a parte contrária para resposta.Int.

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017330-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017330-8) - JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF.Int.

0002824-36.2010.403.6183 - ANTONIO DE BRITO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004608-48.2010.403.6183 - RAQUEL NASCIMENTO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF.Int.

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000640-73.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005300-13.2011.403.6183 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0005350-39.2011.403.6183 - JAMES REINA DURAND(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006664-20.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - FLS.165/173 :Ciência ao INSS. II - Recebo a apelação do autor,em seus regulares efeitos. III - Vista ao INSS, para contrarrazões. IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0007124-07.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296 parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0013070-57.2011.403.6183 - LUIZ EDUARDO PEDRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002280-77.2012.403.6183 - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009852-84.2012.403.6183 - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0010200-05.2012.403.6183 - ANGELA MITIE SAKUGAWA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001835-25.2013.403.6183 - EDITE MONTEIRO BEZERRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003360-42.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA GARROUX FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003363-94.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA MARQUES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0003530-14.2013.403.6183 - WANDER LUCIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003531-96.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BASTELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003576-03.2013.403.6183 - LUIZ JOAO DA SILVA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003607-23.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF.Int.

0003687-84.2013.403.6183 - MARIA INEZ ADAO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0003749-27.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES NOGUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003819-44.2013.403.6183 - JOSE MARCOS LORENZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0003838-50.2013.403.6183 - FLAVIO MARTINS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0003842-87.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls.27/36, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0003905-15.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES CHAVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004026-43.2013.403.6183 - ANIELLO AURICCHIO(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

0004174-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC). Após, ao TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-92.1994.403.6183 (94.0006064-5) - MERCEDES PARDO GARCIA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES PARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013106-41.2008.403.6301 (2008.63.01.013106-5) - JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PAES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006079-31.2012.403.6183 - VALTER GERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, subam os autos ao TRF.Int.

Expediente Nº 1413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0015422-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015422-3) - LUIZ FERNANDO TREFIGLIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751022-40.1985.403.6183 (00.0751022-5) - ALFREDO ZERLENGA X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X ANESIO JOSE DE SOUZA X MARIA MERIS DE SOUSA X ANTONINO PEREIRA DIAS X ANTONIO MASSOLA X MAURO MARSOLA X LUZIA MARSOLA X ANTONIO MASSOLA FO X BENEDICTO FERRARA X BONIFACAS LINKEVICIUS X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X CANDIDO BATISTA NUNES X CONNY BAUMGART X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X EDISON GADINI X ELISABETH ANNA MOLL X FERNAO CAMARGO X FLAVIO VILLAS BOAS X GERALDO GOMES CHAVES X MARIA ZILDA DE ALCANTARA CHAVES X GERVASIO SATURNINO BLAQUE X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X GUILHERME FERRARI X HUGO MOLL X IZIDORO DONA X ODETTE MORASSI DONA X KAZUO MIYAKE X KEN EKI SAWADA X MITSUKO AIDA SAWADA X MARIO NULLE X MUNIR ARY X NORBERTO DE BARROS X PEDRO PASTOR X STEVANO SZEKO FILHO X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X VASCO GADDINI X ANTONIA ROJO GADDINI X GUANDELINA ADELIA ROMANO X EMIL ROMANO X WANDERLEY GONGONI X WOLFGANG GOEBEL X RENATE GOEBEL X URSULA KIRCHEISEN X HANS HEINZ KIRCHEISEN(SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERIS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSOLA FO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACAS LINKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE MARIA LINKEVICIUS MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONNY BAUMGART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AUGUSTO MASCOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA

DE ALCANTARA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DOS ANJOS MASCOTA BLASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO MOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MORASSI DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO AIDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR ARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA ALVES SZEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROJO GADDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUANDELINA ADELIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GONGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATE GOEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS HEINZ KIRCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0065854-75.1992.403.6183 (92.0065854-7) - MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE LURDES JULIANO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA TEIXEIRA PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIS GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7) - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0038441-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038441-8) - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON RODRIGUES PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3) - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA

MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0004366-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004366-9) - MARIA LUCIA PIRES DE MORAES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP133594 - KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0000089-11.2002.403.6183 (2002.61.83.000089-4) - EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDNALDO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0002793-26.2004.403.6183 (2004.61.83.002793-8) - JOAO DIVINO VECHIATO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DIVINO VECHIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI

GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2) - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELLINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HERMELLINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0003966-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003966-4) - FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0001049-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001049-6) - AKIRA SHIGEMICHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA SHIGEMICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,5 Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLNEI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0005186-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005186-3) - ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMEZINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0006530-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006530-8) - MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FREIRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1) - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TALZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0009305-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009305-9) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PRIETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).Int.

0010438-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010438-0) - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUGO BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE BRASIL OHYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem manifestação, intime-se novamente a Dra Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, para que, no prazo final de 10 (dez) dias cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 312. Após, voltem conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução em relação aos co-autores: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA, JOSÉ AUDENISIO LOPES, ANDRELINO SOUZA RAMOS, ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO, JOSÉ CALHEIROS FILHO E JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO. Intime-se e cumpra-se.

0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 106/110: Verifica-se que os valores a título de honorários sucumbenciais permanecem incorretos, pois estes foram definidos em 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Não obstante, tendo em vista que a parte autora já fora intimada para retificar seus cálculos, conforme os despachos de fls. 98 e 103, por ora, intime-se a parte autora para que providencie as cópias para a instrução de mandado (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10

(dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/256: Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a memória de cálculo de revisão, conforme solicitado pela Contadoria Judicial. Após, devolvam-se à Contadoria para integral cumprimento do despacho de fl. 236. Intime-se e cumpra-se.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Não obstante a apresentação dos valores a título de honorários sucumbenciais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 121, providenciando as cópias necessárias para citação do INSS, conforme descritas no supracitado despacho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/293: Intime-se a parte autora para retificar seus cálculos de liquidação, obedecendo integralmente os termos do r. julgado quanto à aplicação dos juros moratórios, que devem ser de 0,5% ao mês a partir da vigência da Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009, bem como observar o termo final da conta de liquidação com o cumprimento da tutela antecipada pela sentença, em 01/08/2012, providenciando, também, cópias destes novos cálculos para citação. Prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os cálculos apresentados pela parte autora e ante sua manifestação de fl. 230, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/216, fixando o valor total da execução em R\$ 21.000,17 (vinte e um mil reais e dezessete centavos), para a data de competência 01/2013. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Anote-se. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a petição original referente à protocolizada em 27/06/2013. Int.

0004781-72.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 363: Ante a manifestação do I. Procurador do INSS e as petições de fls. 344/352 e 354/361 da parte autora, reconsidero a decisão de fl. 353 e os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 362. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/340, fixando o valor total da execução em R\$ 35.982,84 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 01/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009943-48.2010.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/155, fixando o valor total da execução em R\$ 21.649,01 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e um centavo), para a data de competência 11/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 216/220, fixando o valor total da execução em R\$ 71.019,46 (setenta e um mil e dezenove reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000925-66.2011.403.6183 - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/161: Verifica-se que a petição é estranha ao momento processual, além de fazer referência a autor estranho aos presentes autos. Assim, intime-se o patrono, subscritor do documento, Dr. Maurício Nunes, OAB/SP 261.107, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça a este Juízo a fim de proceder ao seu desentranhamento, mediante recibo nos autos, sendo que, no silêncio, deverá a Secretaria efetuar este desentranhamento, arquivando a petição em pasta própria. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 261: Prejudicada a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que o patrono não juntou aos autos a cópia do contrato.Com relação ao pedido de expedição de RPV em vez de precatório complementar, mantenho o item 4(quatro) do despacho de fls. 256, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 256.Após a transmissão do ofício precatório ao E. TRF3R dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ofício em arquivo, sobrestado.Int.

0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004088-06.2001.403.6183 (2001.61.83.004088-7) - ISRAEL CASTANHA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ELIETE DE JESUS SALLES X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X BENEDICTA DO PRADO GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Cumpra-se a decisão juntada às fls. 571/575, a fim de que o(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor a que se referiu o despacho/decisão de fls. 550/552 seja(m) expedido(s) COM DESTAQUE dos honorários contratuais.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por IRACI BARBOSA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou a conta de fls. 256/274, no valor de R\$ 135.363,63 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), para novembro de 2010, com a qual concordou a exequente às fls. 277.Em tais circunstâncias, a conta do executado foi

homologada às fls. 283, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto (fls. 289). Contudo, após expedição dos ofícios precatórios para pagamento da parte exequente, o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução (fls. 293/309), no valor de R\$ 117.007,30, para a mesma data da conta anterior (novembro de 2010), e requereu, como medida de urgência, o cancelamento dos ofícios precatórios. O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública. Em face do incidente suscitado, foi solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o bloqueio dos pagamentos dos precatórios, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011 - CJP, e intimada a parte exequente para que se manifestasse quanto às alegações (fls. 316). Em resposta, a parte exequente inicialmente concordou com a nova conta do executado (fls. 334vº), porém, às fls. 340 ressaltou sua preferência pela manutenção do cálculo homologado, caso fosse esse o entendimento desta magistrada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado. Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419 / CE . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012: Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais seriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF. 3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica. 4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido. No mesmo sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : UNIÃO. AGRAVADO: ADI CARBUM MOLINOS. EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (EResp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovido. Vale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi proferida na vigência da lei 11.960/2009 e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês (fls. 241/244). Portanto, ainda que não estivéssemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada, não seria cabível a aplicação do critério de cálculo invocado pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial. Conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título judicial: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RECURSO ESPECIAL - Resp 1183686/RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe Data: 29/04/2010; Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02

e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei) Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, no qual se embasa a alegação do executado, foi recentemente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357), restando inviável a pretensão de ver atualmente aplicável lei já declarada inconstitucional. Ainda que o acórdão esteja pendente de publicação e que aquela excelsa corte não tenha se pronunciado sobre a modulação dos efeitos da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da referida lei, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou. Hoje se sabe, por decisão da mais alta corte, que a lei em questão é inconstitucional e que jamais deveria ter ingressado no mundo jurídico. Contudo, pelo fato de ter produzido efeitos, embora indesejados, se coloca a questão, naquela ação, por motivo de segurança jurídica, de manter ou desconstituir os efeitos que ela produziu, e não de determinar que ela continue produzindo efeitos, como pretende o executado, ao pedir que este Juízo aplique hoje a lei inconstitucional para desconstituir uma situação jurídica já consolidada, na qual a lei injusta não foi aplicada. Não procede, portanto, a pretensão de desconstituir hoje a decisão que homologou a conta da execução, com fundamento em lei já tida como inconstitucional. Se o controle de constitucionalidade difuso permite ao magistrado, antes do pronunciamento da corte constitucional, afastar a aplicação de lei inconstitucional, mais zelo ainda se exige dele pela preservação da Constituição após o pronunciamento da corte constitucional. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 283, que acolheu a conta de fls. 256/274. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida, que o(s) valor(es) do(s) precatório(s) expedido(s) está(ão) mantido(s) e que o(s) depósito(s) já efetuado(s) poderá(ão) ser desbloqueado(s). Int.

0003661-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003661-0) - ODAIR ZEQUINATTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0007089-17.2003.403.0399 (2003.03.99.007089-9) - AGOSTINHO SILVA X AMELIA PEDROSA SILVA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANTONIO MOREIRA SILVA X DIONISIO DELLA POZZA X FRANCISCO SAJA X GUIDO MABELINI X JACI NASSER X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X MANZOLI RENZO (SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos indicados no Termo de fls. 135/136.
2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.
3. Considerando a expressa concordância do executado com o valor apresentado para a execução bem como o a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2014, determino a imediata expedição de ofício(s) precatório(s) em favor de ANTONIO MOREIRA SILVA, considerando-se a conta de fls. 228/262, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C., ofício este que será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da intimação das partes do presente despacho.
3.1. Fica o executado ANTONIO MOREIRA SILVA ciente de que a eventual existência de deduções a serem realizadas, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, implicará na necessidade de solicitação de cancelamento da requisição para expedição de outra.
4. Com relação ao exequente DIONISIO DELLA POZZA, defiro o prazo 10 (dez) dias para informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.
4.1. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor de DIONISIO DELLA POZZA, considerando-se a conta acima citada.
5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) RPV deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0001484-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001484-8) - ANTONIO DE SOUZA BENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004490-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004490-7) - ROMILDA APARECIDA ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0006175-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006175-9) - PAULO CORREIA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004365-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004365-8) - MANOEL DA SILVA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0006598-84.2004.403.6183 (2004.61.83.006598-8) - JOAO SOARES DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0006658-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006658-0) - MARIA INES MARTIN SENEQUE(SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JALOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o confronto das minutas juntadas às fls. 328/331 e os novos precatórios expedidos às fls. 344/345, verifico que o SEDI já retificou o nome do réu, na mesma ocasião em que cumpriu a determinação de fls. 341. Diante do cancelamento e devolução do(s) precatório(s) a este Juízo, por conta da divergência do nome do réu, expeça(m)-se novo(s) PRECATÓRIO(S), em substituição. Após, dê-se ciência às partes. Int.

0004519-98.2005.403.6183 (2005.61.83.004519-2) - UMBELICE LUIZA DA SILVA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2) - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0005949-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005949-3) - MARCIO CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0028889-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028889-1) - ELZIRA DE SOUZA X ELISA GOBETTI TOLEDO X NAIR MARIA DOS SANTOS X JULIA ROSA SILVA X ZELINDA RAFANI X SEBASTIANA CONTIJO DOS SANTOS X IZABEL FERRARI AIROLDI X ANGELINA RODRIGUES X ECYR MARIANO COSTA X JULIETA RODRIGUES ANDRIOLO X ALZIRA NOGUEIRA DE PAULA X OTILIA RODRIGUES MORAES CARDOSO X MARIA BENEDICTA X NAIR SAMPAIO X TEREZINHA APARECIDA DE JESUS MARTINS X THEREZINHA DE JESUS THEODORO X ODETE LOUREIRO DA SILVA X HILDA DE ARRUDA SILVA X FILOMENA NUNES DA CONCEICAO X ANA ANTONIO BARBOSA X ALCIDIA CARRASCAL FERREIRA X NADIR CARRIEL DE CARVALHO X MARIA DE LURDES ELEUTERIO COELHO X ERNESTINA LOPES X MARIA PINTO SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ AUGUSTO X BENEDICTA SILVA DA LUZ X ERNESTINA MARIA SOARES THEODORO X CARMELINA CARDOSO X ALICE CAMARGO ROSA X ZELINDA ZULEIK BIAGIONI PINTO X MARIA JOSE DE ALMEIDA GALVAO X MARIA JOSE MAGNATTI NEGRAO X CARMEM DE MELO MEIRA X MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA MOURA X ANTONIA SOARES X JULIETA MARTINS DE ALMEIDA X JUREMA COSTA CORREA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula nº. 224 do STJ, a remessa dos autos à Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de origem.Solicite-se à Vigésima Quinta Vara Federal Cível, o desarquivamento dos processos cadastrados como petições nº.s 2007.61.00.028891-0 e 2007.61.00.028894-5, remetendo-os em conjunto com o presente feito.Intime-se.

0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6) - MICHELE ALVES BENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0005786-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005786-9) - ROBERTO PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004568-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004568-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado.Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/88 e 791/93: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, aguarde-se a audiência designada às fls. 75. Int.

0007858-21.2012.403.6183 - ZILDA DOS SANTOS SILVA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 09 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005499-64.2013.403.6183 - CARLOS MO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 18).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 38/41), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 1.180,43 (um mil cento e oitenta reais e quarenta e três centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.978,57 (dois mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema Hiscreweb em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais) - fl. 17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.165,16 (quatorze mil cento e sessenta e cinco reais, e dezesseis centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 14.165,16 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005574-06.2013.403.6183 - CLEUSA MARIA RISSO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 49.908,00 (fl. 20).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 43/48), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R\$ 941,92 (novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), considerando o valor que recebe o autor R\$ 2.906,37 (dois mil novecentos e seis reais e trinta e sete reais) - fl. 42 e o valor pretendido R\$ 3.848,29 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) - fl. 13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.303,04 (onze mil trezentos e três reais e quatro centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde

a R\$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação. Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 11.303,04 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0012995-69.1994.403.6100 (94.0012995-5) - VERA STERN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X VERA STERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Defiro ao INSS vistas dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 612/664: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelecem como pressuposto da formação do precatório o decurso de prazo para interposição de embargos ou trânsito em julgado da eventual sentença que fixar o valor da execução. No presente caso a execução foi embargada e muito embora o embargado já tenha concordado com o valor apresentado pelo embargante (fls. 216), os embargos estão pendentes de julgamento. Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo embargante, pois caso entenda necessário, poderá submeter a conta do embargante a aferição do Contador Judicial, antes de prolatar a sentença. Fls. 610vº: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0034424-45.2002.403.0399 (2002.03.99.034424-7) - IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVONE RAVAGNANI NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o executado a recalcular o benefício previdenciário do exequente, tal como previsto no art. 144 da Lei 8.213/91, e que após a expedição dos ofícios precatórios, requereu o executado o bloqueio dos pagamentos, sob alegação de existência de ação em curso em outro Juízo, com idêntica condenação, na qual poderia haver pagamento em duplicidade. Às fls. 225 foi determinado o bloqueio dos pagamentos, até que dirimida a controvérsia. Intimado o exequente a se manifestar, apresentou cópias das peças principais do processo n.º 2001.03.99.051881-6, em curso na 2ª Vara Federal Previdenciária, que permitem deduzir o teor do julgado lá proferido, e alegou inexistir identidade com este feito, e mais, que naquele feito sequer haveria título executivo, por entender que seu pedido teria sido julgado improcedente. Intimado o

executado a se manifestar sobre essas alegações, insistiu na existência de título executivo na supracitada ação e requereu que fosse oficiado ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, para indagar acerca de eventual execução em curso ou pagamentos efetuados. Observo que ambas as ações foram propostas no mesmo dia, em 29 de agosto de 1995, com patrocínio do mesmo advogado, que nesta o pedido é a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante aplicação da regra prevista no 144 da Lei 8.213/91 e que naquela é a revisão da renda mensal inicial mediante correção monetária dos 36 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo, sua conversão em número de salários mínimos, com manutenção da equivalência salarial entre a data de início de seu benefício (03/07/1990 - fls. 6) e 31/05/1992. Conforme peças do processo n.º 2001.03.99.051881-6, acostadas pelo exequente às fls. 261/300, a sentença julgou o pedido improcedente, a apelação foi provida para condenar o INSS a recalcular o benefício pela correção monetária dos 36 salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, e a manter a equivalência salarial até dezembro de 1991, e o Recurso Especial foi parcialmente provido para admitir a revisão do benefício apenas mediante aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, decisão essa que transitou em julgado em 29.05.2006 (fls. 300). Relatei. Decido. O art. 144 da Lei 8.213, determinou fórmula de recálculo da renda mensal dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/04/1991, contudo, nos termos do parágrafo único desse artigo, o pagamento das diferenças geradas por essa revisão poderiam retroagir apenas até junho de 1992. Ou seja, o parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 vedou expressamente o pagamento de diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992. Com o conhecimento deste fato e inconformado com limitação imposta pelo parágrafo único do art. 144, a exequente ajuizou duas ações, a primeira para buscar, por meio de outra revisão e sob outro fundamento, diferenças incidentes sob o período que o parágrafo único do art. 144 havia excluído da revisão, diferenças entre 07/1990 (data de início do benefício fls. 06) e 05/1992, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária, e a segunda, em curso neste Juízo, para buscar a simples aplicação da revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213. O título judicial se deduz do cotejo da petição inicial, sentença e decisões dos eventuais recursos. Considerando o teor do pedido do autor formulado na ação sob o processo n.º 2001.03.99.051881-6, a afirmação do C. STJ quanto a ser devida à autora única e exclusivamente a revisão nos exatos limites do art. 144 da Lei 8.213, importa, naquele feito, em tão somente em corroborar a improcedência do pedido inicial. Portanto, sendo os pedidos diversos bem como distintos os julgados proferidos desta ação e da ação que tramitou na 2ª Vara Previdenciária, não procede a alegação do INSS acerca da existência de coisa julgada em prejuízo da presente execução. Ademais, consoante esclarecido pela exequente e conforme informação retro, não foi promovido qualquer ato de execução no processo n.º 2001.03.99.051881-6. Diante de todo o exposto, determino o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia que motivou o bloqueio dos pagamentos foi dirimida, que o(s) valor(es) do(s) precatório(s) expedido(s) está(ão) mantido(s) e que o(s) depósito(s) já efetuado(s) poderá(ão) ser desbloqueado(s). Int.

0003275-42.2002.403.6183 (2002.61.83.003275-5) - JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES FORCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237/240: Dê-se ciência às partes do cancelamento do Precatário por conta da existência de requisição anterior expedida em outro processo com o mesmo objeto, para que se manifestem esclarecendo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que apenas foi devolvida a requisição do valor principal, por cautela, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento do valor dos honorários, requisitados por meio do precatório n.º 2013.000399, até que se esclareça o ocorrido. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9) - ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0002948-68.2000.403.6183 (2000.61.83.002948-6) - DARCY BARONI X ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DO CARMO SOUSA X DECIO VOLTA X DEOLINDO DUARTE X EMMANUEL AMADEU DA COSTA X GERALDO MENDES X HILDA ANTONIA JUREVICIUS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X LUIZ RUIZ IBANES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, conforme determinado a fl. 993.Int.

0003715-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003715-3) - ALAN KARDEC BERNARDES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000472-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000472-7) - WALTER MORAES CALIXTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Int.

0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5) - MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância. Int.

0000907-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000907-5) - MAURO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância. Int.

0006795-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006795-6) - CELSO FARIA X EDMUNDO LUIZ AMORIM X EUGENIA MARIA PENHA X JOAO CARLOS DE CASTRO X MARCELINO ARY ZARDO X MARIA DE LOURDES SILVA X SAEKO SUGITANI X SEBASTIAO PINTO DE ANDRADE X VALTER RAMOS DOS SANTOS X WELLINGTON NUNES GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do coautor interditado, Sebastião Pinto de Andrade, conforme folhas 481, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003064-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003064-0) - MARIA CRISTINA CARDOZO - INTERDITA (MARIA TEREZA CARDOSO - CURADORA)(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001053-96.2005.403.6183 (2005.61.83.001053-0) - FUMIO YTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3) - RAIMUNDA DE MOURA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004149-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004149-7) - JOSE DAMASIO GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se obteve (ou não) a certidão de curatela provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006241-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006241-5) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO CARLOS BELDI, portador da cédula de identidade RG nº 7.777.633 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.856.938-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 24-04-1997 (DIB) - NB 106.376.192-9. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23/44). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 18-08-2008 (fls. 48/53). A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 56/94). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 116/126). Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem (fls. 130/132). Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 176). O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela autarquia-ré contra decisão monocrática que determinou o prosseguimento do feito (fls. 135/149), foi desprovido na 2ª instância (fls. 168/172). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 177/184). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 186/209. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 215, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 220/232), com manifestação da parte autora às fls. 241/242 e ciência da autarquia-ré à fl. 235. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Em razão da ausência de questões preliminares, atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO

AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTÔNIO CARLOS BELDI, portador da cédula de identidade RG nº 7.777.633 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.856.938-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLO JONES DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.144.142-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.544.158-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera padecer de problemas psicológicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas de forma total e permanente. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a converter o auxílio-doença que percebe, nº. 502.399.751-7, em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 06/20). Constam nos autos laudo pericial elaborado por perito judicial especializado em Psiquiatria e esclarecimentos prestados, às fls. 24/29 e 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 38/47). Proferida decisão por MM. Juiz Federal reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para julgamento da causa e determinando a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário, para distribuição a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 57). Acostado aos autos instrumento de procuração (fls. 58/59). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). Convertido o julgamento em diligência, foi designada nova perícia por médico especializado em psiquiatria. Constam dos autos laudo pericial elaborado por médico de confiança deste juízo, especializado em psiquiatria (fls. 71/74). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, nada disseram (fl. 76). Em 20-01-2011 a parte autora peticionou pugnando pela realização de perícia social fora da cidade de São Paulo/SP, razão pela qual foi determinada a expedição, equivocadamente, da carta precatória de fls. 93/169 para realização de tal diligência. Manifestou-se a parte autora sobre a perícia sócio-econômica indevidamente realizada (fl. 173). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Por se tratar de mesma demanda, distribuída no Juizado Especial Federal e redistribuída a essa Vara por limite de alçada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, a despeito do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 56. As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuidam os autos de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para

toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em exame o autor percebeu no período de 10-12-2004 a 08-02-2011, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 502.399.751-7, tendo a autarquia-ré administrativamente o convertido no benefício de aposentadoria por invalidez nº. 545.492.192-7, a partir de 09-02-2011. A presente ação fora distribuída em 15-01-2007. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo expert em medicina psiquiátrica, Dr. Luiz Soares da Costa, anexado às fls. 24/29, o autor apresenta transtorno psicótico polimórfico, transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, canabinóides e de múltiplas drogas e uso de substâncias ativas com síndrome de dependência, apresentando incapacidade total e temporária, fixando a data de início de incapacidade em 2005. Por sua vez, de acordo com o laudo pericial apresentado pela expert em medicina psiquiátrica, Dra. Thatiane Fernandes, anexado às fls. 71/74, o autor apresenta transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, síndrome de dependência, pela CID 10, F19.2, que gerou um conjunto de alterações comportamentais e sintomas psicóticos que constituem o quadro de transtorno psicótico de instalação tardia devido ao uso de drogas, segundo a CID 10, F 19.5, fixando como data de início da incapacidade total e temporária constatada o dia 12-11-2009 (DII), data em que começou o tratamento na Saúde Mental da Estância Balneária de Praia Grande indicando a persistência dos sintomas psíquicos. Ou seja, nenhum dos peritos médicos de confiança do juízo, imparciais, constatou a alegada incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, não sendo possível comprovar tal alegação por meio da documentação médica apresentada. Destarte, tendo o INSS reconhecido administrativamente o direito postulado nestes autos, consoante noticiado pela parte autora por meio da petição de fls. 84/85 e informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cujos extratos integram a presente sentença, entendo pelo reconhecimento parcial do pedido, e considero fazer jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início do benefício nº. 545.421.192-7, concedido administrativamente pela autarquia-ré a partir de 09-02-2011 (DIB). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por CARLO JONES DUTRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.144.142-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 053.544.158-45, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 09-02-2011, data de início do benefício nº. 545.492.192-7. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Integra a presente sentença a consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012268-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012268-0) - MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA ECA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA EÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.785.365-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 608.35.816-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do pleito formulado na seara administrativa em 19-03-2008. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, condenação a pagamento a título de dano moral. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/34). Foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 40/41. Devidamente citado, o

Instituto-réu ofertou contestação às fls. 54/71. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou a réplica às fls. 73/74. Consta dos autos exame médico às fls. 86/89, com manifestação da parte autora às fls. 95/98 e ciência da autarquia-ré à fl. 94. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade cumulado com indenização por dano moral. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 86/89. O perito designado atestou que a parte não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. A guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão Pelo que foi relatado a pericianda crises tônico-clônicas generalizadas. (...) Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal. No caso em tela, relata crises mesmo com uso de medicação, mas não apresenta sinais clínicos de Epilepsia de difícil controle. Não observamos disfunção cognitiva associada, ou sinais clínicos que evidenciassem crises frequentes. Pacientes refratários ao tratamento, geralmente realizam diversos exames de eletroencefalograma com importantes alterações na atividade de base, diversos exames de imagem, são medicados com múltiplas drogas em doses altas e apresentação sinais colaterais evidentes da politerapia, prontuário médico com diversas consultas anotadas e relato de várias tentativas terapêuticas, o que não acontece no caso em tela. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicada, também, a análise do pedido de condenação a pagamento de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA EÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.785.365-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 608.35.816-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0) - NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 206/207 - Anote-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 205. Int.

0013175-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013175-2) - DORIVAL CAIMI ARAUJO BARRETO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0059862-74.2009.403.6301 - SOLANGE RAMOS DO NASCIMENTO(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA PRECATORIA

0005993-81.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB X ANDREIA MAZZOLA X ANDREI MAZZOLA DE JESUS DIAS X MILENE MAZZOLA DE JESUS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Excepcionalmente, diante da possibilidade da deflagração da greve geral para o dia 11 de julho de 2013, que afetará o transporte público, redesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 15h:00min, a ser realizada nesse Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0005540-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDA DE MOURA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o alegado às fls. 223/224. Int.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE

JESUS FAGUNDES X EDNA FAGUNDES DE PINHO X NAILDE GARCIA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por GUILHERME MOREIRA DE PINHO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.640.154, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 202.638.568-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor a revisão de seu benefício previdenciário.Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 50/55. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 57/65). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios, consoante acórdão transitado em julgado, conforme certidão de 18-01-2010 (fls. 74/83). Houve apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 90/99. Considerando a concordância da parte autora manifestada às fls. 110/115, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls. 116.Em face do falecimento do Sr. Guilherme Moreira de Pinho foram habilitadas as senhoras Maria de Jesus Fagundes e Nailde Garcia de Souza, fls. 117 e fls. 138.Em razão do falecimento da Sra. Maria de Jesus Fagundes, ingressou nos autos a sucessora Edna Fagundes de Pinho, fls. 154.Foram expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20110000381 a 20110000383 para pagamento da execução em favor dos co-autores: Maria de Jesus Fagundes e Nailde de Garcia de Souza.Foram expedidos alvarás de levantamento às fls. 178 e 184. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Tendo em vista a sentença de fls. 50/55, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 74/83, a manifestação do INSS às fls. 90/99, a manifestação da parte autora às fls. 110/115, os extratos de pagamento de fls. 175 e os alvarás de levantamento de fls. 178/184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009201-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009201-1) - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO, nascido em 05-06-1974, portador da cédula de identidade RG n.º. 36.773.796-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 921.429.405-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como a lhe pagar os valores atrasados, devidamente atualizados pela correção monetária e juros de mora desde 15-02-2007. Alega padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/59), tendo ajuizado a demanda no Fórum Cível Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 60), o que foi cumprido às fls. 65/68.Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). A Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/87. Proferida decisão às fls. 92/94 por MM. Juiz Estadual declinando, de ofício, da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, Seção Judiciária do Estado de São Paulo e revogando a tutela antecipada concedida às fls. 69/70. Em 02-10-2009 foi proferida decisão por este Juízo federal determinando a devolução dos autos ao MM. Juízo de origem, rogando-lhe, caso adotasse posição oposta à presente, suscitasse o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância. Em 26-07-2010 a MMa. Juíza Substituta Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba determinou a remessa dos autos a este Juízo a fim de que, caso assim entendesse, suscitasse o conflito negativo de competência, consoante o exposto na decisão de fls. 109/110. Em 16-02-2011 foi determinada por este Juízo a conversão do julgamento em diligência a fim de que o autor comprovasse documentalmente o local de sua residência, determinação cumprida por meio da petição de fls. 119/121. Deferidos os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 125/126) e designada perícia a ser realizada por médico especializado em clínica médica e cardiologia (fl. 128). Constam dos autos laudo médico pericial elaborado por perito de confiança do juízo, Dr. Roberto Antônio Fiori, especializado em clínica médica e cardiologia, às fls. 130/141. Cientificadas as partes do laudo pericial, deixou o INSS transcorrer in albis o prazo concedido, tendo a autora impugnado o laudo às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser

permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, verifico que o autor foi submetido à perícia médica, realizada pelo Doutor Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 130/141). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo de fls. 113/120:(...) V. Análise e Discussão dos Resultados Periciando com 38 anos e informando atividade de ajudante de pedreiro. Caracterizada cirurgia cardíaca em 2003 tendo permanecido em benefício até 2007, reassumido função laborativa e com dados subsidiários apresentados de 2009 e 2011 com normofunção ventricular, ausência de manifestação isquêmica e ausência de arritmia em repouso e aos esforços. O enfoque terapêutico não visa terapia de insuficiência cardíaca ou quadro arritmogênico. Informe assistencial de classe funcional I. Em relação à capacidade laborativa, sob enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado, ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/recomendações x exigências). Toda vez que as restrições/recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual. Deve manter controle ambulatorial e realização de exames subsidiários que avaliem condição funcional e prognostica e profilaxia de endocardite. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade pela clínica e dados apresentados. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade do autor não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO, nascido em 05-06-1974, portador da cédula de identidade RG nº. 36.773.796-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 921.429.405-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0) - JOAO IANNACO (SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO IANNACO, portador da cédula de identidade RG nº 16.693.651-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.168.308-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade, em 10-08-2009. Informa padecer de males de saúde que o incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, a condenação ao pagamento de montante de 30 (trinta) vezes o valor do último benefício previdenciário que percebeu a título de danos morais. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 34/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77/78. Foi juntado às fls. 83/85 e às fls.

107/113 o inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, em sede do Agravo de Instrumento de nº 0022968-53.2010.4.03.0000/SP, cuja cópia foi anexada pela parte autora às fls. 87/101. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/131. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica (fls. 134/140). Consta nos autos laudo pericial médico às fls. 148/151, com manifestação da autarquia-ré à fl. 154. A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Houve cancelamento da audiência designada (fl. 165). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade cumulado com pagamento de valor a título de dano moral. A preliminar argüida resta superada por conta da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 83/85 e às fls. 107/113, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022968-53.2010.4.03.0000/SP, que reconheceu a competência desse juízo para apreciação do pedido indenizatório. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foi realizado exame com médico neurologista (fls. 148/151). Submetido à perícia com o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, ficou demonstrado que o periciando apresenta capacidade para o labor, nos seguintes termos, in verbis: (...) Discussão No caso em tela, não são observados sinais neurológicos que determinem seqüelas incapacitante do AVCH, pois não há deficiência motora, sem comprometimento a funcionalidade dos membros. Tem atitudes motoras incompatíveis com deficiência motora significativa, apoiando membros em mudanças de postura, o que não acontece em seqüelas de AVC. Também não há comprometimento cognitivo ou da fala. Não houve alteração de equilíbrio ou coordenação motora durante as manobras realizadas. Apesar do AVCH, causando a sintomalogia relatada, houve recuperação completa dos déficits. No exame atual não observo dano neurológico que o impeça de exercer a sua atividade habitual. Conclusão O periciando não apresenta incapacidade sob o ponto de vista neurológico para sua atividade habitual e para a vida independente (...). (Grifos não originais) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicada, assim, a análise do pedido de condenação a títulos de danos morais. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO IANACO, portador da cédula de identidade RG nº 16.693.651-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.168.308-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012552-04.2010.403.6183 - JOSE MOURA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ MOURA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 9.650.587-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 255.451.758-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 64. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 69/73). Em face da apresentação de renúncia ao mandato, às fls. 90 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que suprisse a falta de representação. Devidamente intimado para tanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o determinado às fls. 90. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004967-61.2011.403.6183 - FUCUCO NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0007112-90.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por CLAUDEMIRO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 2213354-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.215.568-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial para: a) providenciar cópias dos documentos, RG e CPF; b) esclarecer a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito; c) providencie a parte autora cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos n.ºs 0038628-85.1998.403.6183 e 0000849-42.2011.403.6183, para verificação de eventual prevenção. (fls. 33) Houve acolhimento de aditamento de inicial e determinação para que a parte autora, em 5 (cinco) dias, cumprisse integralmente o despacho de fls. 33. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 33, deixando de juntar aos autos a documentação necessária para análise de prevenção e prosseguimento do feito. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Com a inércia da parte, é de rigor extinção do processo, sem resolução do mérito. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I,

todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado a fl. 76. O pedido de fls. 77/78 será apreciado, oportunamente. Int.

0008066-39.2011.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011700-43.2011.403.6183 - EDNA TIRADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002722-43.2012.403.6183 - AILTON GUEDES DA SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO E SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003348-62.2012.403.6183 - EDSON LUIZ TENORIO LEITE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON LUIZ TENÓRIO LEITE, portador da cédula de identidade RG nº 10.809.530-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 945.587.018-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 23/64). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67/68. Consoante petição anexada às fls. 72, a parte autora formulou requerimento de desistência. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a requerente demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito. Por essa razão, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 59, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da assistência judiciária gratuita. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-40.2012.403.6183 - ATAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário,

formulado por ATAIDE FERREIRA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 4.411.568-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 525.383.308-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Concedeu-se o prazo de 10 (dez dias), para que a parte autora providenciasse a regularização da petição de desistência, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, do feito mencionado no termo de fl. 25. Devidamente intimado para tanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou, transcorrendo o prazo in albis, fls. 56-verso, não dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 215. Int.

0007289-20.2012.403.6183 - ARMANDO COLONESE(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ARMANDO COLONESE, portador da cédula de identidade RG nº 4.981.714-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.134.528-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 18-09-2006 (DIB) - NB 142.269.707-7. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 20/166). Determinada a emenda da petição inicial à fl. 169, houve cumprimento pela parte autora às fls. 170/177. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas

contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA

RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ARMANDO COLONESE, portador da cédula de identidade RG nº 4.981.714-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 366.134.528-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008446-28.2012.403.6183 - HIROE NIIGAKI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por HIROE NIIGAKI, portadora da cédula de identidade RG nº 4.719.367-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 561.425.878-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 25-07-1991 (DIB) - NB 106.371.337-1.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/66).Por meio de decisão fundamentada, declinou-se da competência em favor do Juizado Especial Federal por conta do valor de alçada (fls. 70/71).A parte autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0036005-79.2012.4.03.0000/SP (fls. 73/81).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao respectivo agravo para o fim de manter o decisum combatido (fls. 82/84).Foi anexada certidão de recebimento dos autos pelo Juizado Especial Federal à fl. 86.A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/121.Houve reconsideração da decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar provimento ao agravo de instrumento e reconhecer a competência da 7ª Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do feito (fls. 125/129).Anulada a sentença, determinou-se a remessa dos autos a esse juízo, conforme despacho de

fl. 132. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -
FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 67, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, ratifico os atos até então praticados. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Isso porque, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem a parte o direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar a celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. A preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada não se sustenta por conta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0036005-79.2012.4.03.0000/SP. Por fim, não há que se falar em ocorrência da decadência por não ser objeto da presente ação pedido revisional e sim desconstituição de ato administrativo. Atenho-me, assim, ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de

declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O

tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, HIROE NIIGAKI, portadora da cédula de identidade RG n.º 4.719.367-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 561.425.878-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009309-81.2012.403.6183 - BENEDICTO PEDROSO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009966-23.2012.403.6183 - NELSON ISAAC LAPASTINA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON ISSAC LAPASTINA, portador da cédula de identidade RG n.º 3.146.940-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 485.798.158-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 13/02/1985 (DIB) - NB 079.468.571-4. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo n.º 0050177-09.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (60/75). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de n.º 0050177-09.2010.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a desabilitação de seu benefício para concessão de aposentadoria mais vantajosa. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 75). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010008-72.2012.403.6183 - ELCY DA ROCHA REIS (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010451-23.2012.403.6183 - ENIO OLIVEIRA MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENIO OLIVEIRA MACHADO, portador da cédula de identidade RG n.º 11.556.114-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 933.898.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-06-1998 benefício n.º 109.874.976-3. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a

aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda

Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ENIO OLIVEIRA MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 11.556.114-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 933.898.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011023-76.2012.403.6183 - HELENA GLUGOVSKIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por HELENA GLUGOVSKIS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.708.263 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.593.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08-08-2002 (DIB), benefício nº. 124.778.613-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53 e indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência Previdenciária Social, conforme solicitado no item 5 do pedido. Em 12-04-2013 a parte autora peticionou informando a impossibilidade de agendar a solicitação de cópias do processo administrativo referente o benefício que titulariza, juntando extratos comprovando o alegado (fls. 55/59). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. Primeiramente, entendo desnecessária a juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício nº. 105.769.378-0, já que o que se discute nos autos é questão exclusivamente de Direito, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO**, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos

termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora HELENA GLUGOVSKIS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.708.263 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 769.593.768-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001172-76.2013.403.6183 - EDSON GOMES LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON GOMES LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.580.211 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 418.233.628-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-09-1998, benefício nº 110.756.744-8. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do

coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EDSON GOMES LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.580.211 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 418.233.628-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Integram a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002309-93.2013.403.6183 - RONALDO PEDROSO(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RONALDO PEDROSO, portador da cédula de identidade RG nº 3.965.672-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 418.596.778-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-02-1997 (DIB), benefício nº 105.769.378-0.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de

procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/55). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decidido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A presente demanda foi ajuizada em 26-03-2013. Consoante consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integram a presente sentença, a autarquia-ré procedeu à revisão do benefício do autor mediante a aplicação das emendas 20/98 e 41/03 em agosto de 2011, o que gerou atrasados no importe de R\$16,90 (dezesesseis reais e noventa centavos), pago em outubro de 2011. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) O interesse processual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-79.2013.403.6183 - DARIO NUNES KEHDI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002775-87.2013.403.6183 - MARTHA SCHUSTER (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0002791-41.2013.403.6183 - FRANCISCA VIDELINA PEREIRA BENEDITO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003032-15.2013.403.6183 - VALDOMIRO MORAES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDOMIRO MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 4.758.169-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.281.028-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 28-06-1996 (DIB) - NB 103.605.122-3. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/25). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26/27, capaz de configurar

litispêndência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o

pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-

somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, VALDOMIRO MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 4.758.169-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.281.028-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003077-19.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003378-63.2013.403.6183 - ROSA MARIA TOLEZANO PIRES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0003383-85.2013.403.6183 - MARILIA DOS SANTOS RESENDE(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARÍLIA DOS SANTOS RESENDE, portadora da cédula de identidade RG nº 7.117.377-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 605.784.758-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreada no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 15-04-1998 (DIB) - NB 108.029.181-1.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 28/71). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Atenho-me ao mérito do pedido.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115.Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Técidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico

perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não

restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, MARÍLIA DOS SANTOS RESENDE, portadora da cédula de identidade RG nº 7.117.377-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 605.784.758-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003774-40.2013.403.6183 - ANTONIO PASCOA SOARES(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO PÁSCOA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.932.509-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.955.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 17-02-2006 (DIB) - NB 138.478.629-2, mediante a concessão de nova aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário.Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 49/82). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-

83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado

pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação, restando

prejudicada a análise dos demais pedidos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ANTÔNIO PÁSCOA SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.932.509-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.955.768-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003777-92.2013.403.6183 - NATALINO CUSTODIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por NATALINO CUSTÓDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.755.255-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 767.213.968-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 21-01-1999 (DIB) - NB 112.735.167-0. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 18/68). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 69, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas

pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX

00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, NATALINO CUSTÓDIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 8.755.255-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 767.213.968-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004141-64.2013.403.6183 - GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN, portador da cédula de identidade RG n.º 1.993.425-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 027.790.308-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 30-07-1993 (DIB) - NB 063.487.400-4. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/56). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 57, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1060/50. Atenho-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de n.º 2008.61.83.004667-7, n.º 0001897-17.2009.403.6115, n.º 0002075-63.2009.403.6115, n.º 0001815-83.2009.403.6115, n.º 0002425-51.2009.403.6115, n.º 0001846-04.2008.403.6127, n.º 0000212-38.2010.403.6115 e n.º 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É

o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição

posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN, portador da cédula de identidade RG nº 1.993.425-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 027.790.308-44, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004168-47.2013.403.6183 - LOURIVAL DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LOURIVAL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.296.890 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.408.948-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 29-08-1996 (DIB) - NB 103.728.434-5.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 21/74). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a

apontada no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 75/76, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r.

sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, LOURIVAL DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 3.296.890 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.408.948-79, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 184, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 185/186, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR DA PAZ (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 22 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fls. 24/25, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual, se necessário. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0005625-17.2013.403.6183 - WAGNER ZACARDI (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005687-57.2013.403.6183 - MAURICIO APARECIDO ROMEU (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 35/57. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005760-29.2013.403.6183 - NIVALDO MANOEL DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005815-77.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005817-47.2013.403.6183 - OSVALDO RENATO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005836-53.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 39, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005847-82.2013.403.6183 - ELIANA PEREIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 42, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005875-50.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0005899-78.2013.403.6183 - SILVEIRA MENDES DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 24/35. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005900-63.2013.403.6183 - SILVEIRA MENDES DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 20/21, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas com a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0003596-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes das informações prestadas pelo contador judicial às fls. 39. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-05.2003.403.6183 (2003.61.83.009425-0) - HELIO LOPES DA SILVA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP188053 - ADRIANA PARENTE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Visto, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência dos extratos de fls. 226/227, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Após, arquivem-se, sobrestados, procedendo ao imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo haja a liberação do valor do ofício precatório expedido nestes autos.

0005355-32.2009.403.6183 (2009.61.83.005355-8) - ADELINO VIANA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007229-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007229-2) - ODILON JOSE DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 161/162: defiro o desentranhamento das petições de fls. 145/146 e 151/152, devendo o requerente retirá-las mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, conforme o despacho de fls. 155.Outrossim, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias, a teor do despacho de fls. 141, tendo em vista que o pedido de prazo suplementar foi deferido às fls. 155.Int.

0015226-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015226-3) - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Cuida-se de ação ordinária onde o autor postula a condenação do INSS na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Ajuizada inicialmente do Juizado Especial Federal, os autos vieram em redistribuição para uma das Varas Previdenciárias em razão do valor da causa.No período em que tramitou perante o JEF houve a realização de perícia médica (fls. 72/78), na qual se constatou a incapacidade do autor.Dada vista às partes para a especificação das provas o INSS quedou-se inerte e a parte autora limitou-se a fazer referência à perícia realizada perante o JEF.É o relato do necessário.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e considerando que a perícia foi realizada observando-se o contraditório, reputo desnecessária a realização de nova prova técnica.Anoto o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010478-74.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0001202-82.2011.403.6183 - CICERO CAIRBAR MARQUES SCHREINER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002082-74.2011.403.6183 - HENRI GALLAY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005912-48.2011.403.6183 - MARCIA PEINADO ALUCCI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007404-75.2011.403.6183 - PETRONIO LIRA ARANHA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013921-96.2011.403.6183 - RAQUEL ALBA JASISKIS(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009535-44.2012.403.6100 - MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 220/221: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, reputo desnecessária in casu a realização da prova requerida, em razão da documentação que já instrui este feito. Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

0000753-90.2012.403.6183 - ANTONIO SALOMAO TEIXEIRA VIEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001820-90.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Especifiquem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002184-62.2012.403.6183 - AUDENE OLIVEIRA BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003653-46.2012.403.6183 - LEILA CRISTINA DA COSTA FERREIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ciência ao INSS do despacho de fl. 131 para, querendo, especificar provas, bem como dos documentos de fls. 135-148. Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA e ORTOPEDISTA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS, fl. 129 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento

ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004317-77.2012.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DOS REIS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005500-83.2012.403.6183 - AMARILDO DOS REIS BELUZO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 166/227, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005819-51.2012.403.6183 - ANTONIO DELMIR FEITOSA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações de fls. 220/221, tornem os autos conclusos. Int.

0006751-39.2012.403.6183 - ANTONIO CERQUEIRA LIMA (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Defiro os quesitos e assistente técnico do INSS, e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0006977-44.2012.403.6183 - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que determine a implantação de benefício de pensão por morte de MANOEL MISCÍAS DOS REIS. Alega que era companheira do falecido até o óbito e que faz jus ao benefício porque o falecido tinha direito à obtenção de aposentadoria por idade. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88 (pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - destacado). O benefício de pensão por morte, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. A qualidade de segurado decorre, em princípio, do simples exercício de atividades vinculadas obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou do recolhimento de contribuições na qualidade de facultativo

(artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado) Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (destacado) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 29/01/03 (fls. 15) e manteve vínculo empregatício até 01/02/92 (fls. 39), o que indica a inexistência de qualidade de segurado por ocasião do óbito, ainda que se considerem as hipóteses previstas nos 1º e 2º do artigo 15, da Lei 8.213/91. Resta analisar a alegação de que havia direito à obtenção de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (artigo 48, da Lei 8.213/91). O artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê como regra geral a exigência de 180 meses de carência. Os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91 devem cumprir carência prevista no artigo 142, que estabelece prazos de carência a depender do ano de implementação das condições. O suposto instituidor da pensão nasceu em 04/05/34 (fls. 14), portanto, atingiu idade mínima em 1999, quando se exigia o cumprimento de 108 meses de carência. O contrato de trabalho a fls. 25 e as CTPS a fls. 26-44 comprovam tempo de serviço a seguir, que pode ser computado para fins de carência: N° COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
5/3/1959 5/6/1959 91 - 3 1 2 2/8/1978 13/10/1981 1.152 3 2 12 3 2/3/1982 22/7/1983 501 1 4 21 4 6/8/1984 9/10/1984 64 - 2 4 5 1/2/1991 1/2/1992 361 1 - 1 Total 2.169 6 0 9 Vê-se, portanto, que o falecido tinha apenas 72 meses de carência, de forma que não há demonstração da verossimilhança do direito à obtenção da pensão por morte postulada, ao menos em juízo de cognição não exauriente, típico desta fase processual. O documento a fls. 24 não pode ser aceito como prova do tempo de serviço e carência legal, ao menos em juízo de cognição não exauriente típico desta fase processual, pois não é contemporâneo ao exercício das atividades e não vem acompanhado de comprovante de recebimento de salários, ficha de registro, registro de ponto ou outros documentos contemporâneos. Ademais, consta que foi celebrado contrato de trabalho com prazo de duração de 90 dias, já computado na tabela acima (fls. 25). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a autora formulou pedido administrativo em 13/10/12, aparentemente sem quaisquer dificuldades, determino a emenda da inicial para que esclareça desde quando pretende obter prestações vencidas. Caso retifique para 13/10/12, deverá promover a retificação do valor da causa, de forma a corresponder ao valor econômico da pretensão, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Caso mantenha o pedido de concessão desde 29/01/03, deverá indicar as provas que pretende produzir para comprovar o direito ao benefício desde tal data, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008905-30.2012.403.6183 - CLAUDIO PALOMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista o termo de fl. 36, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nele mencionado. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0010745-75.2012.403.6183 - SILVIO MORGANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 67/69), proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0011141-52.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.69/78), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0011294-85.2012.403.6183 - CLECIO GONCALVES DE ARAUJO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Cuida-se de pedido de antecipação de tutela. Pois bem, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pelo autor demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se.

0007952-03.2012.403.6301 - ANTONIO FERREIRA JARDIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Emende a parte autora a petição inicial, especificando em seu pedido final quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.273,07 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e sete centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 131/135.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003526-74.2013.403.6183 - HELOISA CALORI DE LIMA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 22/24 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009275-77.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo a apelação do embargante (fls.37/42), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004589-71.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Fls. 14/19: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013426-16.1988.403.6100 (88.0013426-2) - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE CAMPOS X MARIA JOSE VICENTE X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X SEBASTIAO ILARIO APARECIDO X FERNANDO FARIA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X CAETANO MONTEIRO PAES DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE ABREU X MARIA APARECIDA SALDANHA JUNQUEIRA X JOSE LUIZ DE LIMA X JOSE MARTINS IZIDORO X AUGUSTO ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MARIA ALICE CONCEICAO GONCALVES X EMIL SALOMAO KOPAZ X ROMEU DE DEUS SILVA X NEUSA PEREIRA DA SILVA X JULIA MARIA DOS SANTOS X MANOEL LOBO DUTRA X SEBASTIAO AMANCIO FILHO X RUBENS PEDRINI X JOSE GALVAO LEITE X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS, às fls. 711, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037695-22.1988.403.6100 (88.0037695-9) - RUTH RODRIGUES MOLA(SP084758 - SERGIO PINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH RODRIGUES MOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X THIAGO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa manifestação do INSS e do silêncio da parte autora, homologo os cálculos do INSS, confirmados pela contadoria. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando o a folha expedida junto à Receita Federal (site); e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Int.

Expediente Nº 554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000080-9) - EDUARDO NUNES X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o cancelamento do precatório número 20130111904, ora noticiado pelo E. TRF/3ª Região, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade precatório, atinente ao montante principal. Cumpra-se e, após, intemem-se as partes, inclusive acerca do teor do despacho exarado a fls. 467. DESPACHO DE FL. 467: Em face do teor da informação retro e, considerando a proximidade do prazo peremptório para expedição de precatórios, previsto no artigo 100, 5º da Constituição Federal, a fim de que não haja prejuízo ao Autor, determino à Serventia que considere o trânsito em julgado na data constante no sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, qual seja, 14 de março de 2011. Cumpra-se e, após, expeçam-se precatório relativo ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial.

0003684-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003684-1) - WILDES RIBEIRO DOS SANTOS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 311/321, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 299/308. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório do montante principal e ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbência e, concordes as partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Certifique a Serventia o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo INSS. Ante a anuência manifestada pelo INSS a fls. 147/148, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Autor a fls. 143. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório atinente ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial. Int.

0004258-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004258-4) - JOSE PINTO DE CAMARGO(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REDISTRIBUIDO À 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 179, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 159/170. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório do montante principal e ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial e, concordes as partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

0006052-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006052-9) - VALDEVINO ALCANTARA DA SILVA X IRMA LOURDES CRUZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo certificado a fls. 277, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo ativo da presente demanda, de IRMA LOURDES CRUZ DA SILVA na qualidade de sucessora do autor Valdevino Alcântara da Silva. Considerando a aquiescência tácita do Autor a fls. 238/263, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS a fls. 213/234. Após, se em termos, expeçam-se precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação ao montante sucumbencial. Cumpra-se.

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 330, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 315/326. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório atinente ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial e, concordes as partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

0008778-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008778-3) - VERA LUCIA PAULINO X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053235-11.1995.403.6183 (95.0053235-2) - LUIZ PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução número 2008.61.83.002326-4 (traslado de fls. 237/251), informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório do montante principal e ofício requisitório de pequeno valor da verba sucumbencial, pelas quantias apuradas pela Contadoria Judicial. Int.

0002469-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002469-9) - ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X BENEDICTO VICENTINO X BENEDITO FERREIRA X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X JOSE PAULA LEMES X MARIA APARECIDA FRANCISCA X ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO X DENISE DE ARAUJO CRUZ

FIGUEIREDO X SEBASTIAO MARTINS X TETSUO KUJIRAOKA X VICENTE PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ENIO MARGARIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DE ARAUJO CRUZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO KUJIRAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA Considerando que a habilitação dá-se nos termos da Lei 8.213/91, habilito somente a viúva e beneficiária da pensão por morte DENISE DE ARAÚJO CRUZ FIGUEIREDO, C.P.F. 109.662.498-28, em substituição ao autor ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e verificação de prevenção. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em relação à habilitada.Int.

0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0) - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 227, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 200/224. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório atinente ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial e, concordes as partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.Int.

0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7) - JOSE DOMINGOS BELIS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE DOMINGOS BELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito. Fls. 657: Remetam-se os autos ao SEDI para que se duplique a classe de advogado do pólo ativo e a consequente inclusão da pessoa jurídica CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob o número 07.930.877/0001-20, OAB/SP. 9.477, com endereço na Rua João Adolfo, 118, conjunto 701, Anhangabaú, São Paulo/SP., CEP: 01050-020. Com o retorno dos autos, ante a manifestação do INSS no tocante ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal (fls. 650), expeçam-se precatório relativo ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial pelos valores apurados no traslado de fls. 630/644. Cumpra-se.

0000857-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000857-5) - ONECIO JOSE DE MELO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ONECIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

0003887-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003887-7) - ADAO DE PAULA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

0000085-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000085-4) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução número 0002401-71.2013.403.6183 (traslado de fls. 246/255), informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório do montante principal e ofício requisitório de pequeno valor da verba sucumbencial, pelas quantias apuradas pelo INSS.Int.

0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6) - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório do montante principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial e, concordes as partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.Cumpra-se.

0003344-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003344-7) - WAGNER GALVANI(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 288, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 281/287 e, considerando que o INSS já se manifestou acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa (fls. 286), expeçam-se precatório em relação ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial.Cumpra-se.

0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora (fls. 140), HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 124/136.Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes, haja vista a manifestação do INSS às fls 143.Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003718-22.2004.403.6183 (2004.61.83.003718-0) - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito.Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 290/292, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS a fls. 267/284.Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório do montante principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação à verba sucumbencial e, concordes as partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.Int.

Expediente Nº 555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006042-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006042-2) - BENEDITO MORAES DE LAMARE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Manifeste-se o Autor acerca do postulado pelo INSS, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Ante o informado pelo INSS, regularize a Autora bem como seu patrono a situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Dê-se ciência da redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interess

0004013-78.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0005204-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-61.2009.403.6100 (2009.61.00.002686-8)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HELENA PRESOTTO FRANCO

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011747-18.1991.403.6183 (91.0011747-1) - MARLENE NUNES VOGEL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NUNES VOGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 222/223.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Int.

0034392-66.1993.403.6183 (93.0034392-0) - BENEDICTO PENHA RUFFOLO(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO PENHA RUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Ante o informado pelo INSS, regularize o Autor bem como seu patrono a situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010201-49.1996.403.6183 (96.0010201-5) - LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 271/272.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento dos precatórios.Publique-se o despacho de fls. 265.Intime-se e após, cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 265: Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução número 0010588-73.2010.403.6183 (traslado de fls. 255/264), informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Após, se em termos, expeçam-se precatórios, pelos valores apurados pelo Réu a fls. 255/261.Int.

0002308-94.2002.403.6183 (2002.61.83.002308-0) - ESPEDITO SILVINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESPEDITO SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 309/310.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até

que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido.Int.

0003761-56.2004.403.6183 (2004.61.83.003761-0) - TEREZINHA RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 211/212.Após o pagamento do Ofício Requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

0006165-80.2004.403.6183 (2004.61.83.006165-0) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 222/223.Após o pagamento do Ofício Requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

0001825-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001825-9) - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE DE SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do precatório expedido a fls. 174. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do requisitório.Intime-se e, após, cumpra-se.

0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0) - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 194/195.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Int.

0001245-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001245-0) - JOEL FRANCISCO DE MELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício requisitório expedido a fls. 181. Int.

0003074-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003074-8) - ANTONIO ANACLETO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 137/138.Após o pagamento do Ofício Requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BRINO GONGORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 198/199.Após o pagamento do Ofício Requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Intimem-se.

Expediente Nº 557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005035-8) - DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Americana (fls. 158-165). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011625-09.2008.403.6183 (2008.61.83.011625-4) - GERALDO RIBEIRO LEITE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a declaração de fls. 151-152 (cópia fls. 153-154), informando o não comparecimento da parte autora à perícia designada para o dia 24/05/2013, verifico que o despacho de designação de perícia de fls. 145-146 não foi publicado, em razão da redistribuição do feito a este Juízo. Assim, contate, a Secretaria, o perito médico indicado às fls. 145-146, para que informe nova data e horário para realização da prova pericial. Sem prejuízo, atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requirite-se a Secretaria os honorários periciais, conforme determinado à fl. 143. Fls. 152-155: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004037-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004037-0) - JULIA GOMES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requirite-se a Secretaria os honorários periciais, conforme determinado à fl. 250.Fls. 253-254: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 109-110 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0008903-31.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 88 e 88-v para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao

juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente, a deliberação constante do termo de audiência de fls. 172-173, devendo informar o nome completo do Empregador, Sr. Irenio, emissor da declaração de fl. 54. Tendo em vista que o endereço do referido empregador, informado à fl. 181, não pertence à jurisdição deste Juízo, necessária a expedição de carta precatória para sua oitiva. Assim, após o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça, a Secretaria, a referida carta precatória, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na precatória o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto, por oportuno, que cabe às partes diligenciar quanto ao cumprimento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, considerando que a audiência não será realizada neste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente em cartório, por meio de petição, prova documental em nome do falecido Ivo no endereço da Rua Visconde de Pelotas, 11-A, conforme determinado na deliberação de fl. 173. Atente-se, a Secretaria, para a existência de incapaz no feito, devendo os autos serem remetidos oportunamente ao MPF. Int. Cumpra-se.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS E SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141-145: Comprovada a notificação da destituição dos poderes conferidos à Dra. Marilu Ribeiro de Campos (OAB/SP 191.601), entendo por revogados os poderes conferidos à advogada constante na procuração de fl. 22. Providencie a Secretaria a inclusão da Dra. Bruna Regina Martins Henrique (OAB/SP 321.254) no sistema processual, como procuradora da parte autora, no intuito de que seja intimada dos atos praticados nestes autos. Para tanto, republicue-se o r. despacho de fl. 138, já que foi publicado após a juntada da petição que comunicou a destituição. Deverá a Secretaria manter no sistema processual o nome de todos os advogados acima referidos, no intuito de que tomem ciência deste despacho. Após, deve retirar os nomes da advogada cujo mandato foi revogado. DESPACHO FL. 138:1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.Int. Cumpra-se.

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95-99: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 100-105. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0034761-98.2010.403.6301 - MARCOS PRUDENTE CAJE(SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE

SOUZA E SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 149-150. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 149-150 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0000344-51.2011.403.6183 - AUGUSTO JOSE DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da parte autora (fl. 143), esclarecendo se tem interesse em apresentar proposta de acordo. Int. Cumpra-se.

0002936-68.2011.403.6183 - ISMAEL ROSSINI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 76-77, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 68-72, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Por fim, requirite a Secretaria a verba pericial, conforme determinado no r. despacho de fl. 73. Int. Cumpra-se.

0004234-95.2011.403.6183 - KATIA REGINA VENERANDO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requisi-te-se a Secretaria os honorários periciais, conforme determinado à fl. 201.Fls. 209-210: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006083-05.2011.403.6183 - MARIA NILCE DE SOUZA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 115-116 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s).QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 92-93 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s).QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua

atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0007289-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Apucarana (fls. 171-172). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008203-21.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MIELI GALEGO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-105: defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia. Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 74-75 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0010791-98.2011.403.6183 - ELISA VEIGA SERIGUETI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E

SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a v. decisão de fls. 275-276, que anulou a sentença de primeiro grau em razão da ausência de laudo médico, determino a realização de prova pericial. Para tanto, faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001197-26.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 76-77 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim

agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001891-92.2012.403.6183 - JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a declaração de fls. 164-165 (cópia fls. 166-167), informando o não comparecimento da parte autora à perícia designada, colho dos autos que houve a nomeação de outro perito ortopedista para a realização da referida perícia. Assim, contate a Secretaria, com urgência, o perito nomeado às fls. 138-140, Dr. Paulo de Azevedo Sampaio, para que esclareça se houve a realização da perícia designada para o dia 23/04/2013, devendo, em caso afirmativo, apresentar o respectivo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002579-54.2012.403.6183 - DIVINA CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: expeça-se a carta precatória à comarca de Poá para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 400, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, por oportuno, que cabe às partes diligenciar junto ao Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata. Deverá constar na carta precatória alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, asaber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 100-101 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0004597-48.2012.403.6183 - RENATO DA SILVA MELO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 141. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 154-157 e 158-168, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 144-147 e 150-153: ciência ao INSS. Int. Cumpra-se.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 116/126: Considerando que o réu passou a cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, iniciando o pagamento do benefício e ante a apresentação de réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009001-45.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 103 e verso para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 160-172.Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112-118: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie, a Secretaria, a requisição dos honorários periciais.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0031536-07.2009.403.6301 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA LEMES(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 892-896: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia, indefiro o pedido de realização de nova perícia com ortopedista, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência nos laudos de fls. 461-470 e 796-798, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação.Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.. PA 1,10 Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil.Por fim, providencie, a Secretaria, a requisição dos honorários periciais do Dr. Roberto Antonio Fiore, conforme determinado à fl. 890. Int. Cumpra-se.

0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia (laudo de fls. 120-127). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 129-133, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos

autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009113-82.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requirite-se a Secretaria os honorários periciais, conforme determinado às fls. 276-277. Fls. 278-279: indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos que entenda necessários ao julgamento da presente demanda. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista dos autos ao INSS. Em caso negativo, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010585-21.2010.403.6183 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-90: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Providencie, a Secretaria, a requisição dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010952-45.2010.403.6183 - FRANCISCO SEVERINO FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78-91: insurge-se a parte autora acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que o perito não tem especialidade em ortopedia, que as respostas aos quesitos são contraditórias e infundadas; que há omissão no laudo. Por fim, requer a intimação pessoal do perito judicial para complementar seu laudo, esclarecendo suas contradições. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 62-71, elaborado por médico ORTOPEDISTA, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 78-79, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. No mais, defiro a juntada dos documentos de fls. 80-91. Dê-se vista ao INSS acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130-152. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0011781-26.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requiritem-se a(s) verba(s) pericial(is) Int.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS e considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NANCY APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA, como sucessora

processual de Orlindo Deri Junqueira Parreira (fls. 159-168).Ao SUDI, para as devidas anotações.Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0015283-70.2010.403.6183 - LEONARDO GOMES DE MORAES(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, requisi-te-se a Secretaria os honorários periciais, conforme determinado à fl. 103.Fls. 110-112: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001583-90.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA BERICA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 151-152 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s).QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0004499-97.2011.403.6183 - PATRICIO SOUZA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152-160 e 161-163: considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA, RAFAEL FARIAS MENDES e GABRIEL FARIAS MENDES, como sucessores processuais de Patricio Souza Mendes. Ao SEDI, para as devidas anotações.Considerando o falecimento do autor, para a análise e o julgamento do pedido, faz-se necessária a realização de perícia médica indireta. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso

a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0006821-90.2011.403.6183 - ROBERVAL JOSE CORREA(SP132569 - MARZIO MORO E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 137-138 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-

AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAO TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 192-195: indefiro os pedidos de anulação da perícia, designação de novo exame pericial e esclarecimentos ao perito, já que não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 161-165, elaborado por médico neurologista, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do Código de Processo Civil. Todavia, defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia ortopédica (laudo de fls. 166-189). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 196-199, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 203-205. Int.

0007683-61.2011.403.6183 - ODAIR JOSE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 196-207. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 46, requisitando os honorários referentes à perícia neurológica realizada. Embora a parte autora não tenha justificado, documentalmente, sua ausência à perícia ortopédica designada, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de realização de nova perícia médica. Contate, a Secretaria, o perito médico nomeado às fls. 37-38, para que forneça data e horário para realização da nova perícia. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (DO JUÍZO) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta

decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int. Cumpra-se.

0010720-96.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81-84: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Providencie, a Secretaria, a requisição dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 80. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001808-76.2012.403.6183 - ALDENIZO JOSE DE OLIVEIRA(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217-221: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Providencie, a Secretaria, a requisição dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003039-41.2012.403.6183 - LUIZ BERNARDO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-163 e 174-176: ciência ao INSS. Fls. 179-185: ciência à parte autora. Indefiro o pedido constante do item c de fl. 169, posto que da leitura do laudo de fls. 147-154 infere-se que o prazo estipulado pelo perito para reavaliação do autor contar-se-á da data da realização da perícia, qual seja, 01/02/2013. No tocante ao pedido de tutela antecipada, ressalto que será apreciado no momento da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004401-78.2012.403.6183 - JOSUE VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de realização de prova pericial, contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 163-164 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do

periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0008423-82.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 208-209: ciência à parte autora. Ante a determinação de realização de prova pericial (fl. 203), contate a , a Secretária, perito médico para a realização da prova pericial. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer,

indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.